



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	35
2ªSECAM - Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	46
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	57
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	57
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	57
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	57
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	57
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	57
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	57
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	58
Conselheira Substituta MURYEL HEY	58
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	58
CORREGEDORIA-GERAL	59
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	59
OUIDORIA DE CONTAS	59
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	59
ATOS DIVERSOS	59
Resenhas de Distribuição	59
Editais	60
Despachos	61
Informações	76
Atos de Alerta Municipais	76
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	77
ATOS NORMATIVOS	77
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	77
GP - Despachos	77
GP - Termo de Ajuste de Gestão	79
GP - Portarias	79
LICITAÇÕES E CONTRATOS	80
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	81
Tribunal Pleno	81
Primeira Câmara	81
Segunda Câmara	81
Corregedoria-Geral	81
Ministério Público de Contas	81
Conselheiros – Diretores de Gabinete	81
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	81
Inspetorias de Controle Externo	81
Administrativo	81

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -475609/23
ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: -ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: -DORIVAL ASSI JUNIOR
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1650/25 - TRIBUNAL PLENO
 Pedido de rescisão. Ato de inativação. Inaplicabilidade do art. 54 da lei nº 9784/99 antes do registro do ato. Observância do contraditório e devido processo legal quando da retificação do ato pela municipalidade. Ausência de desrespeito ao prejulgado nº 11. Tema 445 do STF incorporado a este Tribunal mediante o prejulgado 31. Não cabimento de rescisória de decisão embasada em entendimento vigente à época da sua prolação. Pedido conhecido e, no mérito, improcedente.
 I. RELATÓRIO
 Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Ângela Maria Sizanowski Teixeira, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 494 do Regimento Interno, em face do Ato de Inativação registrado por este Tribunal nos autos de n.º 262259/17. Argumenta a interessada que houve violação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária aos municípios, nos termos da Súmula 633 do STJ, tendo em vista que o Município de Piraquara revisou a aposentadoria da Requerente mesmo após o transcurso de 5 anos do ato inicial de concessão do benefício.
 Sustenta a tempestividade do pedido, pelo fato de que a publicação do ato de registro que se pretende rescindir ocorreu neste Tribunal em 26 de agosto de 2022 e transitou

em julgado em 16 de setembro de 2022.

Alega que a requerente é servidora aposentada do Município de Piraquara desde 30 de março de 2017 e que o protocolo do ato para registro perante este Tribunal teria ocorrido em 23 de maio de 2017, com registro da aposentadoria em setembro de 2022. Afirma que no curso da tramitação do ato de inativação, o Município de Piraquara revisou a aposentadoria em 16 de maio de 2022, alterando as regras de cálculo do benefício outrora concedido.

Argumenta que o Município de Piraquara estaria impedido de realizar o ato de revisão da aposentadoria da servidora porquanto ultrapassado o prazo de cinco anos para administração rever seus próprios atos.

Assevera que o Município de Piraquara poderia realizar a revisão do ato de concessão de aposentadoria até 29 de março de 2022 e que após essa data, teria havido a decadência do direito de a Administração Municipal realizar a aludida revisão.

Aduz que a situação diverge da tratada no Tema 445 do STF, competindo a este Tribunal rescindir o ato de inativação da servidora, a fim de determinar a anulação do ato de revisão de sua aposentadoria.

Sustenta a ilegalidade do aditamento do processo de inativação ocorrida em 2022 em razão da revisão realizada na aposentadoria da Requerente e assevera que o Prejulgado n.º 11 excepciona a participação dos servidores em processos perante esta Corte de Contas nas hipóteses de decisão contrária aos seus interesses.

Argui a nulidade do ato de inativação registrado, uma vez que contrariou o entendimento estabelecido no Prejulgado 11, tendo ocorrido o registro do pedido de revisão que lhe causou prejuízo financeiro.

Afirma que ao tempo da revisão realizada pelo Município já havia operado a decadência do direito de revisão do ato pelo Tribunal, nos termos do Tema 445 do STF. Ressalta que o ato de inativação chegou ao Tribunal em 23 de maio de 2017 e o julgamento deveria ter ocorrido até 22 de maio de 2022. Contudo, afirma que em 15 de setembro de 2022 foi emitida a certidão de registro do benefício, com a revisão realizada no curso do processo, sem a intimação da Requerente.

Diante disso, requer a rescisão do registro do ato de concessão da aposentadoria, para o fim de que seja determinada a anulação pelo Município de Piraquara do ato de revisão ocorrido em 2022 e restabelecido o ato de concessão originário de 2017, com retorno dos proventos ao valor concedido inicialmente.

Requer a concessão de medida liminar, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno, para efeito de que o provento retorne ao valor original (peça 03).

O feito foi recebido e encaminhado à unidade técnica e Parquet de Contas para análise do pedido cautelar.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduz a impossibilidade de iniciar a fluência do prazo do art. 54 da Lei n.º 9784/99 antes da decisão do Tribunal acerca do ato de concessão de aposentadoria. Defende que a revisão ocorreu antes da manifestação desta Corte sobre o registro do ato, tratando-se de um ato administrativo pendente de perfectibilização.

Salienta que as decisões de aplicação da Súmula 633 do STJ abordam situações em que aquela Corte Superior entende pela aplicação do prazo quinquenal em casos não sujeitos ao controle de legalidade pelo Tribunal de Contas, distinguindo a jurisprudência mencionada na inicial da situação enfrentada nos autos. Sustenta que o Prejulgado n.º 11 determina a notificação do servidor interessado quando há negativa de registro, o que não ocorreu na hipótese em que a inativação foi registrada, mencionando o fato de a servidora ter sido notificada quando da revisão operada pelo Município.

No que pertine ao Tema 445 do STF, com base nos dados constantes nos autos 262259/17, compreende que a decisão que revisou os proventos foi proferida dentro do prazo decadencial de 5 anos para a revisão da aposentadoria (publicação em 19/05/2022), contado do protocolo do procedimento neste Tribunal.

Assevera:

Embora o ato somente tenha sido registrado por esta Corte no dia 26/08/2022, após findo o prazo decadencial, ocorrido em 22/05/2022, ainda que se reconheça o registro tácito, o mesmo ocorreu quando a revisão já havia sido realizada pela Administração. Nesse contexto, o reconhecimento do registro deve-se dar em relação ao ato revisado, ocorrido em 19/05/2022, não sendo possível registrar o ato inicial, que não mais subsistia.

Assim, opina pelo indeferimento da cautelar e, desde logo, pela improcedência do pedido (Instrução 3208/23 – CGM, peça 16).

O Ministério Público de Contas defende a impossibilidade de concessão de liminar em Pedido de Rescisão.

No mérito, rememora as decisões do STF que fixaram as regras interpretativas trazidas no Prejulgado 31, refutando as alegações de que teria havido a decadência do direito de retificação do benefício pela entidade previdenciária.

Defende que "o eventual reconhecimento da decadência do direito deste Tribunal na apreciação da legalidade do ato de inativação concedido à interessada não implicaria na invalidação da retificadora Portaria n.º 208/2022, mas apenas o seu registro tácito, consoante o Prejulgado n.º 31 do TCE/PR, exarado no Acórdão n.º 902/2023 – STP, no sentido de que caduca o direito deste Tribunal deliberar sobre o ato de aposentadoria após transcorrido cinco anos da data do protocolo, independente da data das alterações de novos atos editados no período.

Assim, torna-se irrelevante a data em que este Tribunal foi informado acerca da Portaria que determinou a reabertura do processo de aposentadoria para rever o valor dos proventos."

Sustenta a ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 11, tendo em vista que não houve negativa de registro que demandasse o contraditório à servidora, mas apenas a correção de ato anteriormente emitido.

Conclui pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido (Parecer 677/23 – 6PC, peça 18).

É o relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, pretende a servidora aposentada a rescisão da decisão deste Tribunal que reputou legal e registrou o ato de inativação consubstanciado na Portaria 208/2022, que adequou o fundamento jurídico de sua aposentadoria aos termos do Prejulgado n.º 28, sob o fundamento de que teria decorrido o prazo decadencial de 5 anos entre o ato de inativação e a modificação do benefício.

De início, convém estabelecer os marcos temporais a que se refere o presente expediente: o ato de inativação da requerente foi atuado sob o n.º 262.259/17, em 23/05/2017. O benefício de aposentadoria foi inicialmente concedido pela Portaria n.º 9568/2017 e retificado pelo Município pela Portaria n.º 208/2022 de 16/05/2022,

publicada em 19/05/2022, a fim de adequar o fundamento jurídico e o valor do provento ao Prejulgado n.º 28, tendo sido registrado por esta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2022-CAGE, publicado em 26/08/2022 (peça 11).

Esclarecidos tais aspectos, passa-se aos fundamentos dispostos no pedido rescisório consubstanciados essencialmente na ofensa ao art. 54 da Lei n.º 9784/99, ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal e ao Tema 445 do STF.

Ocorre que a alegação de ausência de observância ao art. 54 da Lei n.º 9784/99 além de não proceder, não conduz à rescisão da decisão proferida nos autos n.º 262.259/17. Isso porque, enquanto não há apreciação do ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas, não se inicia a fluência do prazo constante na Lei de Processo Administrativo Federal, destinado a limitar o exercício da autotutela da administração, posteriormente à perfectibilização do ato complexo.

Nesse sentido, ao apreciar Embargos de Declaração opostos em face da decisão originária do Tema 455 do STF, a Corte Suprema assim se manifestou:

[...] o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria teria natureza de ato complexo, segundo o qual seria necessária a conjugação da vontade do órgão de origem e do TCU para que fosse perfectibilizado.

Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado.

Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo. E, por constituir exercício da competência constitucional, a apreciação desse ato segue a ocorrer sem a participação dos interessados – portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. – Realece no original. (RE 636553/ED/RS)

Com base nessas lições, resta evidente que o prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9784/99 tem início após o registro do ato pelo Tribunal. Assim, não há razão para acolhimento da tese estampada no Pedido de Rescisão de ofensa ao aludido prazo, eis que destinada a atacar decisão anterior ao próprio registro e desconexa do exercício da autotutela administrativa.

No que se refere ao Prejulgado n.º 11[1], que dispõe sobre a desnecessidade de participação dos servidores afetados até que exista decisão contrária a seus interesses, pretende a requerente ampliar o conteúdo do Prejulgado, para o fim de que seja reconhecido vício a inquirar o processo administrativo relativo à sua aposentadoria.

Contudo, sem razão a alegação contida na peça rescisória. Nos termos já mencionados na decisão do STF acima consignada, ante a competência constitucional afeta ao Tribunal de Contas quanto à análise de legalidade e registro do ato de inativação, não há que se falar em concessão de contraditório no âmbito desta Corte antes de eventual negativa de registro, ainda que a consequência da Portaria retificada tenha sido a diminuição do valor dos proventos a fim de adequar aos termos do Prejulgado n.º 28.

No entanto, verifica-se que em âmbito municipal foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal. Conforme se extrai dos autos originários em que o ato de inativação retificado foi registrado, houve a notificação da servidora para optar por se manter aposentada com adequação dos proventos ou retornar à atividade. Tendo ela optado por se manter aposentada, interpôs recurso da decisão que retificou o benefício, o qual, por sua vez, foi improvido.

Assim, não se vislumbra desrespeito ao Prejulgado n.º 11, tampouco aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no processo administrativo instaurado pela entidade previdenciária anteriormente à retificação do ato de inativação.

No que concerne à alegação de não observância do Tema 445 do STF, cumpre-se destacar que a matéria apenas foi incorporada neste Tribunal com o Prejulgado n.º 31, por meio do Acórdão 902/23-STP, cujo trânsito em julgado em 16/06/23 inaugurou definitivamente o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do Controle Externo nos atos de inativação e pensão, contado a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

Dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessume-se que, uma vez transcorrido o prazo de 05 anos da autuação do ato nesta Corte, ainda que tenha ocorrido retificação nesse interregno, o ato vigente se submete ao registro tácito.

Ocorre que conforme enunciado no inciso IV, a tese tem aplicação imediata (operando efeitos ex tunc), de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados, situação que difere da trazida nos autos.

Na hipótese, quando da superveniência do Prejulgado 31, a Portaria n.º 208/22 estava registrada, com decisão transitada em julgado. Ou seja, o feito não pendia de análise.

À época de tal registro, a matéria relacionada ao prazo decadencial não estava dirimida no âmbito desta Corte e a decisão foi proferida com fulcro no entendimento vigente quanto à necessidade de observância do Prejulgado n.º 28.

Assim, não se sustenta como fundamento do pedido rescisório a alegação de que a decisão rescindenda tenha sido proferida em ofensa ao ordenamento jurídico, porquanto foi tomada com fulcro em entendimento que não impunha a observância do prazo decadencial.

Doutrinariamente a mesma situação é abordada do seguinte modo:

A decisão transitada em julgado foi proferida quando havia divergência, porém, após o trânsito em julgado, mas no prazo para ação rescisória, sobrevém a pacificação do entendimento, o qual é contrário à decisão: a ação rescisória não será cabível, pois, à época da prolação da decisão, havia divergência. Aplica-se a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal; (LOPES JR. Jaylton. Manual de Processo Civil. 3ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, pg. 1093).

Deste modo, tratando-se o feito de Pedido Rescisório, o qual não possui cabimento se a decisão que se pretenda rescindir foi tomada com base em entendimento da época, compreende-se pela ausência de procedência do pedido também quanto a este fundamento.

Além disso, a título argumentativo, ainda que fosse exigível que a decisão rescindenda observasse o Tema 445 do STF, diante do prazo entre a autuação do ato de inativação, ocorrido em 23/05/2017, malgrado a retificação operada que, como visto, não suspende nem interrompe o prazo decadencial, caberia a este Tribunal submeter a Portaria n.º 208/22 de 19/05/2022 ao registro tácito após 20/05/2022.

Diante dos argumentos acima explicitados, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar visando o restabelecimento dos proventos nos termos da Portaria n.º 9568/2017.

Assim, em consonância com a Instrução 3208/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Parecer n.º 677/23-6PC, VOTO por conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, por sua improcedência.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com medida liminar de efeito suspensivo, proposto pela Sra. Angela Maria Sizanowski Teixeira, em face do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2022-CAGE/GP, proferido no processo de Ato de Inativação n.º 262259/17, instaurado perante este Tribunal pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, fundamentado no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária aos municípios, nos termos da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça. A autora visa a anulação do registro do ato de revisão da aposentadoria ocorrido em 2022 e o restabelecimento do ato de concessão originário de 2017, com retorno dos proventos ao valor concedido inicialmente. O excelentíssimo Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou voto pelo indeferimento da medida liminar e improcedência do Pedido de Rescisão que visa o restabelecimento dos proventos nos termos da Portaria n.º 9568/2017. O Relator acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 3208/23 - CGM (peças 16) e do Ministério Público de Contas nos termos do Parecer n.º 677/23 - 6PC (peça 18), em que opinam pela aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal para que proceda a retificação do ato concessório com a finalidade de adequá-lo aos termos do Prejudicado n.º 28 deste Tribunal. Consideraram a data para início da contagem do prazo decadencial a de autuação do processo ao Tribunal de Contas, qual seria 23/05/2017 (peça 01 do Processo n.º 262259/17). Portanto, como a reabertura do processo para revisão do benefício ocorreu em 16/05/2022, a Administração Pública supostamente respeitou o prazo de 5 (cinco) anos para rever a aposentadoria, conforme estabelece o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. Preliminarmente, é cabível realçar que não há Lei Municipal, no Município de Piraquara, que estabeleça prazo para revisão da aposentadoria, logo, é admissível a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça qual dispõe: “A Lei n.º 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”. Desta forma, incide sobre o feito o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que assegura: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. Cumpre mencionar que a má-fé não se presume, ela requer comprovação, o que não constata-se neste processo. Há apenas a incidência de falha institucional, que de modo algum pode prejudicar a servidora aposentada, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

O Relator, do voto condutor, argumenta que ao apreciar o Embargos de Declaração em face da decisão originária do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal, a Corte Suprema manifestou-se pelo entendimento de que o art. 54 da Lei n.º 9784/99 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado (RE 636553/ED/RS). Desta forma, anuem que o início da contagem do prazo dá-se após o registro do ato no Tribunal. Expôs ainda, que o Prejudicado n.º 31 que incorporou o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal a este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 902/23-STP define o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do Controle Externo nos atos de inativação e pensão, contado a partir da entrada do ato inicial neste Tribunal. Contudo, entendo que o mérito dos presentes autos é distinto quanto o que determina o Tema 455, visto que, nela fixa o prazo para que os Tribunais de Contas obtenham seu direito decaído ao julgamento da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Neste ínterim discute-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública valer-se do princípio de autotutela para corrigir seus atos, no caso em tela, a retificação do Município de Piraquara da aposentadoria da Sra. Angela Maria Sizanowski transcorrer o período de 5 (cinco) anos do ato inicial. Logo, o Tema 455 do Supremo Tribunal Federal não cabe neste feito, uma vez que o STF é claro quando enuncia: “o prazo para revisão da legalidade do ato da aposentadoria pelos Tribunais de Contas é de cinco anos, contados da data de chegada do ato de concessão do direito ao respectivo tribunal de contas”. Cabe ressaltar que no Prejudicado n.º 31, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca citou o Acórdão n.º 1534/2021 (peça 86 do Processo n.º 616838/13), o qual transcrevo trecho (grifei):

Ora, é razoável que o ato de concessão de aposentadoria somente produza efeitos após a apreciação pelo Tribunal de Contas? A resposta é, desenganadamente, negativa. O ato de concessão de aposentadoria produz os seus efeitos imediatamente após a manifestação no âmbito da esfera administrativa: o servidor deixa o exercício do cargo, passa a receber proventos, o cargo se torna vago e a Administração pode realizar concurso público para novo provimento.

Logo, concordo com o entendimento do Conselheiro Substituto. O ato inicial deve ser definido conforme diligência que dá origem ao processo de aposentadoria, deverá ser o primeiro ato emanado pela Administração, ou seja, a Portaria n.º 9568/2017 que concedeu a aposentadoria a servidora em 30/03/2017.

Além disso, na hipótese do prazo estabelecido no art. 54 da Lei n.º 9784/99 iniciar apenas após o registro do ato no Tribunal de Contas, haverá processos de ato de inativação que se estenderá para além dos 05 (cinco) anos, podendo chegar a 10 (dez) anos (cinco anos para apreciação da legalidade do ato pelo Tribunal de Contas e mais cinco anos para exercício do poder de autotutela), o que afronta o princípio da eficiência. Considerando o que o Prejudicado n.º 31 estabelece:

Todavia, sopesando a questão enfrentada pelo MPC de que a contagem do prazo nesses casos não deveria se dar a partir da publicação da decisão, sob pena de estendê-lo para além dos 05 anos, podendo chegar a 10 anos, concordo com tal tese, pois acredito que desvirtuaria do objetivo sumulado pela Suprema Corte. [...] Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa. Portanto, por prudência, a decadência no direito de autotutela não será objeto deste Prejudicado.

Entendo que os prazos devem correr de forma simultânea, fixado o prazo máximo em 5 (cinco) anos tanto para o exercício do poder de autotutela da Administração Pública quanto para apreciação da legalidade pelo Tribunal de Contas. Bem como, deverá ser analisado caso a caso, de forma individual. Examinando especificamente o caso em apreço, da Sra. Angela Maria Sizanowski Teixeira: a qual teve sua aposentadoria concedida em 30/03/2017 por intermédio da Portaria de Inativação n.º 9568/2017 e sua revisão estabelecida pela Portaria de Revisão n.º 208/2022 em 16/05/2022, isto é, após decorrer 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias do ato inicial, ou seja, restou mais do que claro e evidente que o ato de autotutela da municipalidade, decaiu.

Ainda, caso apreciarmos a data da autuação no Tribunal de Contas (peça 1 do Processo n.º 262259/17) até a Portaria de Revisão, percorreu o período de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte três) dias, ou seja, apenas 8 (oito) dias antes de ocorrer o registro tácito, por este Tribunal. O que não me parece razoável de não ser considerado o registro tácito do ato de concessão originário de aposentadoria da servidora em 2017, qual seja, a Portaria n.º 9568/2017. Por fim, considerando que o Prejudicado n.º 28 foi julgado em 04/03/2020 e a revisão só ocorreu em 16/05/2022 a Administração Pública teve tempo hábil para adequar a aposentadoria dentro do prazo máximo de 5 (cinco) anos, uma vez que a data final para realizar a alteração seria em 30/03/2022, isto é, teve o período de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias para revisar a portaria, o qual não o fez. Ainda, quanto a remuneração estabelecida à servidora, destaco que inicialmente obteve em 2017 o valor fixado em R\$5.048,68 (cinco mil quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo reajustado pela portaria retificadora de 2022 ao valor de R\$3.978,46 (três mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), isto é, passou a receber apenas 78,8% do valor inicial, o que certamente causou prejuízo ao sustento e a dignidade da servidora. Nesse sentido, entendo que a concessão da revisão da aposentadoria afronta princípios Constitucionais e Administrativos. No mais, respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, e principalmente, da dignidade da pessoa humana, eficiência processual e da irredutibilidade, bem como, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, considero que houve violação legal, uma vez que a revisão da aposentadoria ocorreu em 16/05/2022, excedendo o prazo máximo de 5 (cinco) anos. Portanto, entendo que a Portaria de Revisão n.º 208/2022 (peça 10) deverá ser anulada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV e restabelecido o ato de concessão originário da servidora Angela Maria Sizanowski Teixeira, Portaria de Inativação n.º 9568/2017 (peças 8/9). Bem como, deverá ocorrer a restituição dos valores concedidos inicialmente, de forma retroativa e proporcional.

Ainda, entendo que o caso também exige a expedição de recomendação à municipalidade, para que se atente às providências e prazos determinados pela Administração Pública e por este Tribunal de Contas. Em face do exposto, VOTO pela ANULAÇÃO do ato de revisão formalizado por meio da Portaria n.º 208/2022 (peça 10) da servidora Angela Maria Sizanowski Teixeira, ocupante do cargo de técnico administrativo e o RESTAURAÇÃO do ato de concessão originário definido na Portaria n.º 9568/2017 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV, restituindo os valores concedidos inicialmente, de forma retroativa e proporcional; e ainda, pela RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV e ao Município de Piraquara, para que se atente às providências e prazos determinados pela Administração Pública e por este Tribunal de Contas.

IV. DECLARAÇÃO DE VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

O relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou proposta de voto pela improcedência do pedido de rescisão, ao fundamento de que o ato revisional da aposentadoria foi publicado dentro do prazo decadencial de 5 anos a contar da chegada do ato de inativação no Tribunal.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou divergência e votou para anular o ato de revisão formalizado pela portaria n.º 208/2022 e para restaurar o ato de concessão definido pela Portaria 9568/2017 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV e ainda pela recomendação para que o PIRAQUARAPREV e o município se atentem às providências e prazos determinados pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

Contudo, divirjo do voto do relator, e acompanho a divergência, com fundamentos complementares, que expresso em declaração de voto.

No caso em análise, o ato inicial de concessão da aposentadoria ocorreu no dia 30/03/2017 e foi autuado no trâmite processual em 23/05/2017, que é a data da chegada do processo.

O prazo de cinco anos, portanto, finda no dia 23/05/2022, data em que o ato de inativação deve ser tacitamente registrado, se não tiver sido apreciado.

O relator observa que o ato de aposentadoria foi revisado pelo município por meio da Portaria 208/2022, de 16/05/2022, publicada em 19/05/2022. Desse modo, o relator concluiu que a revisão ocorreu antes do prazo decadencial, sendo legítimo o seu registro.

Por essa razão, o relator votou pela improcedência da pretensão da servidora, que pleiteou a rescisão do despacho de homologação do benefício que registrou o ato revisional, em vez de registrar o ato original que era mais benéfico à servidora.

Minha divergência, razão pela qual acompanho o voto já apresentado pelo Conselheiro Fábio, reside na forma de calcular o prazo. Afinal, o ato revisional só chegou aos autos do processo eletrônico no dia 29/07/2022.

O Tema 445 do STF veda a discussão a respeito de revisão prejudicial ao servidor após o decurso do prazo quinquenal da chegada ao Tribunal de Contas do ato original.

Ressalto que desde o trânsito em julgado do Tema 445 do STF, em 05/03/2021, o seu enunciado é aplicável pelos Tribunais de Contas, e sua tese representa entendimento consolidado, razão pela qual pode ser fundamento para Pedido de Rescisão contra decisão que a tenha contrariado.

Como, no caso em análise, o prazo quinquenal para o registro tácito venceu em 23/05/2022, já estava sujeito à tese de repercussão geral do Tema 445 do STF, sendo legítima a reivindicação da servidora quanto à aplicação.

Inclusive consta do Prejulgado 31:

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

Portanto, o prejulgado possui efeito retroativo (ex tunc), alcançando situações ocorridas antes de sua entrada em vigor ou prolação.

Ainda que não se considere que o Prejulgado 31 tenha eficácia obrigatória para o caso em tela, não se pode dizer que o Prejulgado tenha proibido o reconhecimento do direito, ou mesmo a aplicabilidade da interpretação pretendida pela servidora. Contudo, é obrigatória a interpretação para os casos que tenham ocorrido após o Tema 445, do STF, como é o caso em análise.

Esta situação ocorre apenas porque o trânsito em julgado do processo originário, cujo acórdão a servidora pretende ser rescindido se deu antes do Prejulgado 31.

Desse modo, surge o debate o alcance do caso pelo enunciado estabelecido pelo TCE/PR, mas nenhuma dúvida há de que o caso está abrangido pela decisão do STF, e este Tribunal de Contas não decidiu que o julgamento em conformidade com o STF seria proibido para os casos que tivessem sido encerrados antes do Prejulgado.

Portanto, pode ser acolhida a pretensão da servidora.

Afinal, ainda que o prejulgado reforce que seu enunciado "atinge todos os processos de pessoal em trâmite e, também, os sobrestados na Casa", também não há vedação à sua aplicação a processos futuros que versem sobre fatos anteriores à sua edição. A minha conclusão é que o ato revisional só pode ter eficácia para registro se chegar ao processo antes do decurso do prazo quinquenal, já que é a chegada ao processo do ato original que marca o início do prazo, e o cálculo do decurso de prazo deve ocorrer entre atos da mesma natureza.

Ou seja, o Prejulgado 31 tomou como referência a juntada do ato retificador, que corresponde à chegada do ato ao processo.

Examinado o caso, observo que em 23/05/2022 transcorreu o prazo quinquenal desde a chegada ao TCE/PR do ato de concessão da aposentadoria no Tribunal de Contas, razão pela qual eventual ato retificador que chegue ao processo depois, mesmo que praticado em data anterior, não pode mais ser registrado, devendo prevalecer o ato original, por registro tácito.

Afinal, o prazo de cinco anos deve ser contabilizado entre marcos temporais de mesmo tipo, ou seja, o prazo definido pelo Tema 445/STF se inicia na chegada do ato de inativação ao Tribunal, e, do mesmo modo, eventual revisão deve chegar ao Tribunal antes da integralização do prazo de cinco anos.

Portanto, a contagem entre a chegada do ato de inativação, 23/05/2017, e a chegada do ato revisional, 29/07/2022, demonstra que decorreu, entre as duas datas, prazo superior a cinco anos.

Apenas quando se faz a contagem entre a data da chegada do processo ao Tribunal de Contas, 23/05/2017, e a data da publicação do ato revisional, 19/05/2022, é que se torna possível encontrar intervalo inferior a cinco anos.

Portanto, o ato inicial de aposentadoria, Portaria 9568/2017, deve ter o seu registro tácito, em razão do decurso de prazo de cinco anos, que findou em 23/05/2022 sem que tivesse chegado ao Tribunal o ato revisional.

Nos termos da fundamentação, divirjo do voto do relator e acompanho a divergência, razão pela qual VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de declarar o registro tácito do ato de inativação de ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA, Portaria 9568/2017, em razão do decurso do prazo de cinco anos, a contar de 23/05/2017, para apreciação da legalidade do ato para registro, ficando sem efeito o ato revisional, Portaria 208/2022, que chegou ao Tribunal após o prazo quinquenal.

Tabela:

	Data do ato	Publicação	SIAP	Chegada ao processo
Ato inicial	30/03/2017	03/04/2017	03/04/2017	23/05/2017
Ato revisional	16/05/2022	19/05/2022	14/07/2022	29/07/2022
Intervalo	5 anos e 47 dias	5 anos e 46 dias	5 anos e 102 dias	5 anos e 67 dias

Data do registro tácito: 23/05/2022

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgar pela sua improcedência.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do relator e votou pela anulação do ato de revisão formalizado pela portaria n.º 208/2022 e restauração do ato de concessão definido pela Portaria 9568/2017 do Instituto de Previdência e ainda pela recomendação para que o PIRAQUARAPREV e o município se atentem às providências e prazos determinados pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas. (voto vencido)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos termos da fundamentação, acompanhou a divergência e votou pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de declarar o registro tácito do ato de inativação de ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA, em razão do decurso do prazo de cinco anos, a contar de 23/05/2017, para apreciação da legalidade do ato para registro, ficando sem efeito o

ato revisional, Portaria 208/2022, que chegou ao Tribunal após o prazo quinquenal. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-478764/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-SILVANA DE ROCCO

ADVOGADO / PROCURADOR-DORIVAL ASSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1651/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Ato de inativação. Inaplicabilidade do art. 54 da lei n.º 9784/99 antes do registro do ato. Observância do contraditório e devido processo legal quando da retificação do ato pela municipalidade. Ausência de desrespeito ao prejulgado n.º 11. Tema 445 do STF incorporado a este Tribunal mediante o prejulgado 31. Não cabimento de rescisória de decisão embasada em entendimento vigente à época da sua prolação. Pedido conhecido e, no mérito, improcedente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Silvana de Rocco Pitt, com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 494 do Regimento Interno, em face do Ato de Inativação registrado por este Tribunal nos autos de n.º 262348/17. Argumenta a interessada que houve violação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária aos municípios, nos termos da Súmula 633 do STJ, tendo em vista que o Município de Piraquara revisou a aposentadoria da Requerente mesmo após o transcurso de 5 anos do ato inicial de concessão do benefício.

Sustenta a tempestividade do pedido, pelo fato de que a publicação do ato de registro que se pretende rescindir ocorreu neste Tribunal em 26 de agosto de 2022 e transitou em julgado em 16 de setembro de 2022.

Alega que a requerente é servidora aposentada do Município de Piraquara desde 30 de março de 2017 e que o protocolo do ato para registro perante este Tribunal teria ocorrido em 23 de maio de 2017, com registro da aposentadoria em setembro de 2022.

Afirma que no curso da tramitação do ato de inativação, o Município de Piraquara revisou a aposentadoria em 16 de maio de 2022, alterando as regras de cálculo do benefício outrora concedido.

Argumenta que o Município de Piraquara estaria impedido de realizar o ato de revisão da aposentadoria da servidora porquanto ultrapassado o prazo de cinco anos para administração rever seus próprios atos.

Assevera que o Município de Piraquara poderia realizar a revisão do ato de concessão de aposentadoria até 29 de março de 2022 e que após essa data, teria havido a decadência do direito de a Administração Municipal realizar a aludida revisão.

Aduz que a situação diverge da tratada no Tema 445 do STF, competindo a este Tribunal rescindir o ato de inativação da servidora, a fim de determinar a anulação do ato de revisão de sua aposentadoria.

Sustenta a ilegalidade do aditamento do processo de inativação ocorrida em 2022 em razão da revisão realizada na aposentadoria da Requerente e assevera que o Prejulgado n.º 11 excepciona a participação dos servidores em processos perante esta Corte de Contas nas hipóteses de decisão contrária aos seus interesses.

Argui a nulidade do ato de inativação registrado, uma vez que contrariou o entendimento estabelecido no Prejulgado 11, tendo ocorrido o registro do pedido de revisão que lhe causou prejuízo financeiro.

Afirma que ao tempo da revisão realizada pelo Município já havia operado a decadência do direito de revisão do ato pelo Tribunal, nos termos do Tema 445 do STF. Ressalta que o ato de inativação chegou ao Tribunal em 23 de maio de 2017 e o julgamento deveria ter ocorrido até 22 de maio de 2022. Contudo, afirma que em 15 de setembro de 2022 foi emitida a certidão de registro do benefício, com a revisão realizada no curso do processo, sem a intimação da Requerente.

Diante disso, requer a rescisão do registro do ato de concessão da aposentadoria, para o fim de que seja determinada a anulação pelo Município de Piraquara do ato de revisão ocorrido em 2022 e restabelecido o ato de concessão originário de 2017, com retorno dos proventos ao valor concedido inicialmente.

Requer a concessão de medida liminar, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno, para efeito de que o provento retorne ao valor original (peça 03).

O feito foi recebido e encaminhado à unidade técnica e Parquet de Contas para análise do pedido cautelar.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca a excepcionalidade do Pedido de Rescisão e, no mérito, aduz a impossibilidade de iniciar a fluência do prazo do art. 54 da Lei n.º 9784/99 antes da decisão do Tribunal acerca do ato de concessão de aposentadoria. Defende que a revisão ocorreu antes da manifestação desta Corte sobre o registro do ato, tratando-se de um ato administrativo pendente de perfectibilização.

Salienta que as decisões de aplicação da Súmula 633 do STJ abordam situações em que aquela Corte Superior entende pela aplicação do prazo quinquenal em casos não sujeitos ao controle de legalidade pelo Tribunal de Contas, distinguindo a jurisprudência mencionada na inicial da situação enfrentada nos autos. Sustenta que o Prejulgado n.º 11 determina a notificação do servidor interessado quando há negativa de registro, o que não ocorreu na hipótese em que a inativação foi registrada, mencionando o fato de a servidora ter sido notificada quando da revisão operada pelo Município.

No que pertine ao Tema 445 do STF, com base nos dados constantes nos autos

262348/17, compreende que à época da emissão da decisão de registro, em agosto de 2022, pendia de decisão o feito originário do Prejulgado n.º 31, cujo acórdão transitou em julgado em 16/06/2023, inexistindo nulidade na decisão que considerou o entendimento do TC no momento de sua emissão.

Salienta que o efeito ex tunc se daria aos feitos pendentes de decisão definitiva e não aos processos com decisão transitada em julgado, de modo a assegurar a estabilidade das decisões e a segurança jurídica.

Afirma, ainda:

Em suma, não há nulidade na decisão que registrou a aposentadoria da servidora, posto que o entendimento sobre o prazo decadencial para apreciação de atos sujeitos a registro pelo TC só foi sedimentado em momento posterior à decisão de registro e, desta maneira, a decisão levou em consideração a interpretação pertinente a sua época.

Assim, opina pelo indeferimento da cautelar e, desde logo, pela improcedência do pedido (Instrução 3231/23 – CGM, peça 14).

Na mesma toada, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido cautelar e rescisório, acrescentando na fundamentação:

Quanto ao primeiro fundamento invocado – suposta violação do art. 54 da Lei Federal n.º 9.874/99 –, incontestoso que em razão da natureza jurídica de ato administrativo complexo das aposentadorias e pensões, a fluência do prazo quinquenal decadencial somente tem início após a apreciação de legalidade por parte dos Tribunais de Contas, quando se opera o aperfeiçoamento dos atos complexos. [...]

Logo, como a aposentadoria da requerente Silvana de Rocco Pitt foi revisada antes mesmo do ato originário ter sido apreciado por este Tribunal de Contas, revela-se absolutamente improcedente a alegação de infração ao art. 54 da Lei Federal n.º 9.874/99 para efeito de procedência deste Pedido de Rescisão.

Sustenta, ainda, que a conduta tangencia a litigância de má-fé, visando restabelecer ato ilegal, tendo em vista que a servidora, contratada no Regime CLT, não possuía a expectativa de se aposentar pelo Regime Próprio de Previdência Social e que somente em 2006 o Município de Piraquara vislumbrou a possibilidade de criação do RPPS e optou por transformar os empregos públicos celetistas em cargos estatutários. Diz que apenas com a edição das Leis n.º 862/2006 e n.º 863/2006 surgiu a possibilidade de migração para o RPPS, cujo cálculo dos proventos deveria observar o disposto no art. 25 da Lei n.º 862/2006, ou seja, pela média de 80% das maiores contribuições havidas desde 1994.

Assevera que as migrações de empregos públicos para cargos estatutários decorrentes de leis editadas após 31/12/2003 não autorizam a aposentadoria pelas regras de transição fixadas pelas Emendas Constitucionais.

Salienta que a teor do recém-publicado Tema de Repercussão Geral n.º 1254 do STF, oriundo do julgamento do RE n.º 1.426.306/TO, a servidora sequer teria direito de vinculação ao Regime Próprio de Previdência, propugnando pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea h, da Lei Orgânica deste Tribunal (Parecer 657/23 – 4PC, peça 15).

É o relatório.

II. VOTO

Consoante relatado, pretende a servidora aposentada a rescisão da decisão deste Tribunal que reputou legal e registrou o ato de inativação consubstanciado na Portaria 232/2022, que adequou o fundamento jurídico de sua aposentadoria aos termos do Prejulgado n.º 28, sob o fundamento de que teria decorrido o prazo decadencial de 5 anos entre o ato de inativação e a modificação do benefício.

De início, convém estabelecer os marcos temporais a que se refere o presente expediente, tendo em vista o equívoco constante na inicial quanto à menção do processo originário e das datas que importam à análise do feito.

Consultando os sistemas internos, verifica-se que o ato de inativação da requerente foi autuado sob o n.º 262.348/17, em 18/05/2017. O benefício de aposentadoria foi inicialmente concedido pela Portaria n.º 9567/2017 e foi retificado pelo Município pela Portaria n.º 232/2022 de 16/05/2022, publicada em 19/05/2022, a fim de adequar o fundamento jurídico e o valor do provento ao Prejulgado n.º 28, tendo sido registrado por esta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2022-CAGE, publicado em 26/08/2022 (peça 10).

E esclarecidos tais aspectos, passa-se aos fundamentos dispostos no pedido rescisório consubstanciados essencialmente na ofensa ao art. 54 da Lei n.º 9784/99, ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal e ao Tema 445 do STF.

Ocorre que a alegação de ausência de observância ao art. 54 da Lei n.º 9784/99 além de não proceder, não conduz à rescisão da decisão proferida nos autos n.º 262.348/17. Isso porque, enquanto não há apreciação do ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas, não se inicia a fluência do prazo constante na Lei de Processo Administrativo Federal, destinado a limitar o exercício da autotutela da administração, posteriormente à perfectibilização do ato complexo.

Nesse sentido, ao apreciar Embargos de Declaração opostos em face da decisão originária do Tema 445 do STF, a Corte Suprema assim se manifestou:

[...] o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria teria natureza de ato complexo, segundo o qual seria necessária a conjugação da vontade do órgão de origem e do TCU para que fosse perfectibilizado.

Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado.

Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo. E, por constituir exercício da competência constitucional, a apreciação desse ato segue a ocorrer sem a participação dos interessados – portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. – Realce no original. (RE 636553/ED/RS)

Com base nessas lições, resta evidente que o prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9784/99 tem início após o registro do ato pelo Tribunal. Assim, não há razão para acolhimento da tese estampada no Pedido de Rescisão de ofensa ao aludido prazo, eis que destinada a atacar decisão anterior ao próprio registro e desconexa do exercício da autotutela administrativa.

No que se refere ao Prejulgado n.º 11[1], que dispõe sobre a desnecessidade de participação dos servidores afetados até que exista decisão contrária a seus interesses, pretende a requerente ampliar o conteúdo do Prejulgado, para o fim de que seja reconhecido vício a inquirir o processo administrativo relativo à sua aposentadoria.

Contudo, sem razão a alegação contida na peça rescisória. Nos termos já mencionados na decisão do STF acima consignada, ante a competência constitucional afeta ao Tribunal de Contas quanto à análise de legalidade e registro do ato de inativação, não há que se falar em concessão de contraditório no âmbito desta Corte antes de eventual negativa de registro, ainda que a consequência da Portaria retificada tenha sido a diminuição do valor dos proventos a fim de adequar aos termos do Prejulgado n.º 28.

No entanto, verifica-se que em âmbito municipal foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal. Conforme se extrai dos autos originários em que o ato de inativação retificado foi registrado, houve a notificação da servidora para optar por se manter aposentada com adequação dos proventos ou retornar à atividade. Tendo ela optado por se manter aposentada, não interpôs recurso administrativo em face da Portaria 232/22 que foi submetida à análise deste Tribunal.

Assim, não se vislumbra desrespeito ao Prejulgado n.º 11, tampouco aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa no processo administrativo instaurado pela entidade previdenciária anteriormente à retificação do ato de inativação.

No que concerne à alegação de não observância do Tema 445 do STF, cumpre-se destacar que a matéria apenas foi incorporada neste Tribunal com o Prejulgado n.º 31, por meio do Acórdão 902/23-STP, cujo trânsito em julgado em 16/06/23 inaugurou definitivamente o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do Controle Externo nos atos de inativação e pensão, contado a partir da entrada do ato inicial, para a análise do processo neste Tribunal.

Dispõe o Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessume-se que, uma vez transcorrido o prazo de 05 anos da autuação do ato nesta Corte, ainda que tenha ocorrido retificação nesse interregno, o ato vigente se submete ao registro tácito.

Ocorre que conforme enunciado no inciso IV, a tese tem aplicação imediata (operando efeitos ex tunc), de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados, situação que difere da trazida nos autos.

Na hipótese, quando da superveniência do Prejulgado 31, a Portaria n.º 232/22 estava registrada, com decisão transitada em julgado. Ou seja, o feito não pendia de análise como quis fazer crer a requerente.

À época de tal registro, a matéria relacionada ao prazo decadencial não estava dirimida no âmbito desta Corte e a decisão foi proferida com fulcro no entendimento vigente quanto à necessidade de observância do Prejulgado n.º 28.

Assim, não se sustenta como fundamento do pedido rescisório a alegação de que a decisão rescindenda tenha sido proferida em ofensa ao ordenamento jurídico, porquanto foi tomada com fulcro em entendimento que não impunha a observância do prazo decadencial.

Doutrinariamente a mesma situação é abordada do seguinte modo:

A decisão transitada em julgado foi proferida quando havia divergência, porém, após o trânsito em julgado, mas no prazo para ação rescisória, sobrevém a pacificação do entendimento, o qual é contrário à decisão: a ação rescisória não será cabível, pois, à época da prolação da decisão, havia divergência. Aplica-se a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal; (LOPES JR. Jaylton. Manual de Processo Civil. 3ª Ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, pg. 1093).

Deste modo, tratando-se o feito de Pedido Rescisório, o qual não possui cabimento se a decisão que se pretenda rescindir foi tomada com base em entendimento da época, compreende-se pela improcedência do pedido também quanto a este fundamento.

Além disso, a título argumentativo, ainda que fosse exigível que a decisão rescindenda observasse o Tema 445 do STF, diante do prazo entre a autuação do ato de inativação, ocorrido em 18/05/2017, malgrado a retificação operada que, como visto, não suspende nem interrompe o prazo decadencial, caberia a este Tribunal submeter a Portaria n.º 232/22 de 16/05/2022 ao registro tácito após 18/05/2022.

Diante dos argumentos acima explicitados, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar visando o restabelecimento dos proventos nos termos da Portaria n.º 9567/2017.

Por fim, deixo de acolher o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à requerente, na medida em que, apesar do não acolhimento das teses apresentadas no pleito rescisório, não vislumbro uma atuação ilícita, intencionalmente destinada a ludibriar este Tribunal e a subsidiar a sanção.

Assim, em consonância com a Instrução 3231/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal e, parcialmente, com o Parecer n.º 657/23-4PC, VOTO por conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, por sua improcedência.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com medida liminar de efeito suspensivo, proposto pela Sra. Silvana de Rocco Pitt, em face do Despacho de Homologação de Benefício n.º 33/2022-CAGE/GP, proferido no processo de Ato de Inativação n.º 262348/17, instaurado perante este Tribunal pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, fundamentado no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária aos municípios, nos termos da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça. A autora visa a anulação do registro do ato de revisão da aposentadoria ocorrido em 2022 e o restabelecimento do ato de concessão originário de 2017, com retorno dos proventos ao valor concedido inicialmente. O excelentíssimo Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou voto pelo indeferimento da medida liminar e improcedência do Pedido de Rescisão que visa o restabelecimento dos proventos nos termos da Portaria n.º 9567/2017. O Relator

acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 3208/23 - CGM (peças 16) e parcialmente o Parecer n.º 677/23 – 6PC (peça 18) do Ministério Público de Contas, uma vez que não acolheu a aplicação de multa por litigância de má-fé, o qual corroborou com o entendimento. As unidades técnicas opinam pela aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal para que proceda a retificação do ato concessório com a finalidade de adequá-lo aos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal. Consideraram a data para início da contagem do prazo decadencial a de autuação do processo ao Tribunal de Contas, qual seria 18/05/2017 (peça 01 do Processo n.º 262348/17). Portanto, como a reabertura do processo para revisão do benefício ocorreu em 16/05/2022, a Administração Pública supostamente respeitou o prazo de 5 (cinco) anos para rever a aposentadoria, conforme estabelece o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor. Preliminarmente, é cabível realçar que não há Lei Municipal, no Município de Piraquara, que estabeleça prazo para revisão da aposentadoria, logo, é admissível a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça qual dispõe: “A Lei n.º 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.

Desta forma, incide sobre o feito o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que assegura: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. Cumpre mencionar que a má-fé não se presume, ela requer comprovação, o que não se constata neste processo. Há apenas a incidência de falha institucional, que de modo algum pode prejudicar a servidora aposentada, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. O Relator, do voto condutor, argumenta que ao apreciar o Embargos de Declaração em face da decisão originária do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal, a Corte Suprema manifestou-se pelo entendimento de que o art. 54 da Lei n.º 9784/99 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado (RE 636553/ED/RS). Desta forma, anuem que o início da contagem do prazo dá-se após o registro do ato no Tribunal. Expôs ainda, que o Prejulgado n.º 31 que incorporou o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal a este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 902/23-STP define o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do Controle Externo nos atos de inativação e pensão, contado a partir da entrada do ato inicial neste Tribunal. Contudo, entendo que o mérito dos presentes autos é distinto quanto o que determina o Tema 455, visto que, nela fixa o prazo para que os Tribunais de Contas obtenham seu direito decaído ao julgamento da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Neste ínterim discute-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública valer-se do princípio de autotutela para corrigir seus atos, no caso em tela, a retificação do Município de Piraquara da aposentadoria da Sra. Silvana de Rocco Pitt transcorrer o período de 5 (cinco) anos do ato inicial. Logo, o Tema 455 do Supremo Tribunal Federal não cabe neste feito, uma vez que o STF é claro quando enuncia: “o prazo para revisão da legalidade do ato de aposentadoria pelos Tribunais de Contas é de cinco anos, contados da data de chegada do ato de concessão do direito ao respectivo tribunal de contas.” Cabe ressaltar que no Prejulgado n.º 31, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca citou o Acórdão n.º 1534/2021 (peça 86 do Processo n.º 616838/13), o qual transcrevo trecho (grifei): Ora, é razoável que o ato de concessão de aposentadoria somente produza efeitos após a apreciação pelo Tribunal de Contas? A resposta é, desenganadamente, negativa. O ato de concessão de aposentadoria produz os seus efeitos imediatamente após a manifestação no âmbito da esfera administrativa: o servidor deixa o exercício do cargo, passa a receber proventos, o cargo se torna vago e a Administração pode realizar concurso público para novo provimento.

Logo, concordo com o entendimento do Conselheiro Substituto. O ato inicial deve ser definido conforme diligência que dá origem ao processo de aposentadoria, deverá ser o primeiro ato emanado pela Administração, ou seja, a Portaria n.º 9567/2017 que concedeu a aposentadoria a servidora em 30/03/2017.

Além disso, na hipótese do prazo estabelecido no art. 54 da Lei n.º 9784/99 iniciar apenas após o registro do ato no Tribunal de Contas, haverá processos de ato de inativação que se estenderá para além dos 05 (cinco) anos, podendo chegar a 10 (dez) anos (cinco anos para apreciação da legalidade do ato pelo Tribunal de Contas e mais cinco anos para exercício do poder de autotutela), o que afronta o princípio da eficiência. Considerando o que o Prejulgado n.º 31 estabelece:

Todavia, sopesando a questão enfrentada pelo MPC de que a contagem do prazo nesses casos não deveria se dar a partir da publicação da decisão, sob pena de estendê-lo para além dos 05 anos, podendo chegar a 10 anos, concordo com tal tese, pois acredito que desvirtuaria o objetivo simulado pela Suprema Corte. [...] Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa. Portanto, por prudência, a decadência no direito de autotutela não será objeto deste Prejulgado.

Entendo que os prazos devem correr de forma simultânea, fixado o prazo máximo em 5 (cinco) anos tanto para o exercício do poder de autotutela da Administração Pública quanto para apreciação da legalidade pelo Tribunal de Contas. Bem como, deverá ser analisados caso a caso, de forma individual. Examinando especificamente o caso em apreço, da Sra. Silvana de Rocco Pitt: a qual teve sua aposentadoria concedida em 30/03/2017 por intermédio da Portaria de Inativação n.º 9567/2017 e sua revisão estabelecida pela Portaria de Revisão n.º 232/2022 em 16/05/2022, isto é, após decorrer 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias do ato inicial, ou seja, restou mais do que claro e evidente que o ato de autotutela da municipalidade, decaiu.

Ainda, caso apreciarmos a data da autuação no Tribunal de Contas (peça 1 do Processo n.º 262348/17) até a Portaria de Revisão, percorreu o período de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte oito) dias, ou seja, apenas 3 (três) dias antes de ocorrer o registro tácito, por este Tribunal. O que não me parece razoável de não ser considerado o registro tácito do ato de concessão originário de aposentadoria da

servidora em 2017, qual seja, a Portaria n.º 9567/2017. Por fim, considerando que o Prejulgado n.º 28 foi julgado em 04/03/2020 e a revisão só ocorreu em 16/05/2022 a Administração Pública teve tempo hábil para adequar a aposentadoria dentro do prazo máximo de 5 (cinco) anos, uma vez que a data final para realizar a alteração seria em 30/03/2022, isto é, teve o período de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias para revisar a portaria, o qual não o fez. Ainda, quanto a remuneração estabelecida à servidora, destaco que inicialmente obteve em 2017 o valor fixado em R\$6.378,72 (seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo reajustado pela portaria retificadora de 2022 ao valor de R\$5.325,13 (cinco mil e trezentos e vinte e cinco reais e treze centavos), isto é, passou a receber apenas 83,4% do valor inicial, o que certamente causou prejuízo ao sustento e a dignidade da servidora. Nesse sentido, entendo que a concessão da revisão da aposentadoria afronta princípios Constitucionais e Administrativos. No mais, respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, e principalmente, da dignidade da pessoa humana, eficiência processual e da irredutibilidade, bem como, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, considero que houve violação legal, uma vez que a revisão da aposentadoria ocorreu em 16/05/2022, excedendo o prazo máximo de 5 (cinco) anos. Portanto, entendo que a Portaria de Revisão n.º 232/2022 (peça 09) deverá ser anulada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV e restabelecido o ato de concessão originário da servidora Silvana de Rocco Pitt, Portaria de Inativação n.º 9567/2017 (peça 8). Bem como, deverá ocorrer a restituição dos valores concedidos inicialmente, de forma retroativa e proporcional.

Ainda, entendo que o caso também exige a expedição de recomendação à municipalidade, para que se atente às providências e prazos determinados pela Administração Pública e por este Tribunal de Contas.

Em face do exposto, VOTO pela ANULAÇÃO do ato de revisão formalizado por meio da Portaria n.º 232/2022 (peça 09) da servidora Silvana de Rocco Pitt, ocupante do cargo de técnico administrativo e o RESTAURAÇÃO do ato de concessão originário definido na Portaria n.º 956872017 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV, restituindo os valores concedidos inicialmente, de forma retroativa e proporcional, bem como não acolho multa por litigância de má-fé sugerida pelo Ministério Público de Contas; e ainda, pela RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV e ao Município de Piraquara, para que se atente às providências e prazos determinados pela Administração Pública e por este Tribunal de Contas.

IV. DECLARAÇÃO DE VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

O relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, apresentou proposta de voto pela improcedência do pedido de rescisão, ao fundamento de que o ato revisional da aposentadoria foi publicado dentro do prazo decadencial de 5 anos a contar da chegada do ato de inativação no Tribunal.

O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou divergência e votou para anular o ato de revisão e para restaurar o ato de concessão definido pela Portaria 9567/2017 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV e ainda pela recomendação para que o PIRAQUARAPREV e o município se atentem às providências e prazos determinados pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas.

Contudo, divirjo do voto do relator, e acompanho a divergência, com fundamentos complementares, que expresse em declaração de voto.

No caso em análise, o ato inicial de concessão da aposentadoria ocorreu no dia 30/03/2017 e foi autuado no trâmite processual em 18/05/2017, que é a data da chegada do processo.

O prazo de cinco anos, portanto, finda no dia 18/05/2022, data em que o ato de inativação deve ser tacitamente registrado, se não tiver sido apreciado.

O relator observou que o ato de aposentadoria foi revisado pelo município por meio da Portaria 232/2022, de 16/05/2022, publicada em 19/05/2022. Desse modo, o relator concluiu que a revisão ocorreu antes do prazo decadencial, sendo legítimo o seu registro.

Por essa razão, o relator votou pela improcedência da pretensão da servidora, que pleiteou a rescisão do despacho de homologação do benefício que registrou o ato revisional, em vez de registrar o ato original.

Minha divergência, contudo, reside na forma de calcular o prazo. Afinal, o ato revisional só chegou aos autos do processo eletrônico no dia 29/07/2022.

O Tema 445 do STF veda a discussão a respeito de revisão prejudicial ao servidor após o decurso do prazo quinquenal da chegada ao Tribunal de Contas do ato original.

Ressalto que desde o trânsito em julgado do Tema 445 do STF, em 05/03/2021, o seu enunciado é aplicável pelos Tribunais de Contas, e sua tese representa entendimento consolidado, razão pela qual pode ser fundamento para Pedido de Rescisão contra decisão que a tenha contrariado.

Como, no caso em análise, o prazo quinquenal para o registro tácito venceu em 18/05/2022, já estava sujeito à tese de repercussão geral do Tema 445 do STF, sendo legítima a reivindicação da servidora quanto à aplicação.

Inclusive consta do Prejulgado 31:

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

Portanto, o prejulgado possui efeito retroativo (ex tunc), alcançando situações ocorridas antes de sua entrada em vigor ou prolação.

Ainda que não se considere que o Prejulgado 31 tenha eficácia obrigatória para o caso em tela, não se pode dizer que o Prejulgado tenha proibido o reconhecimento do direito, ou mesmo a aplicabilidade da interpretação pretendida pela servidora.

Esta situação ocorre apenas porque o trânsito em julgado do processo originário, cujo acórdão a servidora pretende rescindir, ocorreu antes do Prejulgado 31.

Desse modo, surge o debate a respeito do alcance do caso pelo enunciado estabelecido pelo TCE/PR, e este Tribunal de Contas não decidiu que o julgamento em conformidade com o STF seria proibido para os casos que tivessem sido encerrados antes do Prejulgado.

Portanto, pode ser acolhida a pretensão da servidora.

Afinal, ainda que o prejulgado reforce que seu enunciado “atinge todos os processos de pessoal em trâmite e, também, os sobrestados na Casa”, também não há vedação à sua aplicação a processos futuros que versem sobre fatos anteriores à sua edição. A minha conclusão é que o ato revisional só pode ter eficácia para registro se chegar ao processo antes do decurso do prazo quinquenal, já que é a chegada ao processo do ato original que marca o início do prazo, e o cálculo do decurso de prazo deve ocorrer entre atos da mesma natureza.

Ou seja, o Prejulgado 31 tomou como referência a juntada do ato retificador, que corresponde à chegada do ato ao processo. Examinando o caso, observo que em 18/05/2022 transcorreu o prazo quinquenal desde a chegada ao TCE/PR do ato de concessão da aposentadoria no Tribunal de Contas, razão pela qual eventual ato retificador que chegue ao processo depois, mesmo que praticado em data anterior, não pode mais ser registrado, devendo prevalecer o ato original, por registro tácito. Afinal, o prazo de cinco anos deve ser contabilizado entre marcos temporais de mesmo tipo, ou seja, o prazo definido pelo Tema 445/STF se inicia na chegada do ato de inativação ao Tribunal, e, do mesmo modo, eventual revisão deve chegar ao Tribunal antes da integralização do prazo de cinco anos. Portanto, a contagem entre a chegada do ato de inativação, 18/05/2017, e a chegada do ato revisional, 29/07/2022, demonstra que decorreu, entre as duas datas, prazo superior a cinco anos. Apenas quando se faz a contagem entre a data da chegada do processo ao Tribunal de Contas, 18/05/2017, e a data da assinatura do ato revisional, 16/05/2022, é que se torna possível encontrar intervalo inferior a cinco anos. Portanto, o ato inicial de aposentadoria, Portaria 9567/2017, deve ter o seu registro tácito, em razão do decurso de prazo de cinco anos, que findou em 18/05/2022 sem que tivesse chegado ao Tribunal o ato revisional. Nos termos da fundamentação, divirjo do voto do relator e acompanho a divergência, razão pela qual VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de declarar o registro tácito do ato de inativação de SILVANA DE ROCCO PITT, Portaria 9567/2017, em razão do decurso do prazo de cinco anos, a contar de 18/05/2017, para apreciação da legalidade do ato para registro, ficando sem efeito o ato revisional, Portaria 232/2022, que chegou ao Tribunal após o prazo quinquenal.

Tabela:

	Data do ato	Publicação	SIAP	Chegada ao processo
Ato inicial	30/03/2017	03/04/2017	03/04/2017	18/05/2017
Ato revisional	16/05/2022	19/05/2022	14/07/2022	29/07/2022
Intervalo	5 anos e 47 dias	5 anos e 46 dias	5 anos e 102 dias	5 anos e 72 dias

Data do registro tácito: 18/05/2022

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgar pela sua improcedência.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;
- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do relator e votou pela anulação do ato de revisão formalizado pela portaria n.º 232/2022 e restauração do ato de concessão definido pela Portaria 9567/2017 do Instituto de Previdência e ainda pela recomendação para que o PIRAQUARAPREV e o município se atentem às providências e prazos determinados pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas. (voto vencido)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos termos da fundamentação, acompanhou a divergência e votou pela procedência do Pedido de Rescisão, a fim de declarar o registro tácito do ato de inativação de SILVANA DE ROCCO PITT, Portaria 9567/2017, em razão do decurso do prazo de cinco anos, a contar de 18/05/2017, para apreciação da legalidade do ato para registro, ficando sem efeito o ato revisional, Portaria 232/2022, que chegou ao Tribunal após o prazo quinquenal.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2025 – Sessão Ordinária nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: -769319/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020), TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1660/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Omissão em providenciar a instituição de contribuição de melhoria sobre valorização de imóveis decorrentes de duas obras. Impossibilidade de cobrança de contribuição de melhoria por falta de lei específica. Impossibilidade de aplicação de sanção por falta de elementos suficientes. Aplicação do princípio da razoabilidade e do artigo 22 da LINDB – Procedência sem aplicação de multa. Recomendação ao município para que adote normativas e rotinas de instituição da contribuição de melhoria. À Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à CMEX, para adoção das medidas regimentais. Ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Artur Gedoz, vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do Município de Mariópolis (peça nº 03).

O representante alega que a administração municipal não providenciou a cobrança de contribuições de melhorias relativas a duas obras realizadas entre os anos de 2020 e 2021, obras essas que teriam valorizado os imóveis por elas beneficiados, o que caracterizaria renúncia de receita indevida e improbidade administrativa.

Foram juntados documentos em conjunto com a peça inicial (peças nº 4 a 8 dos autos).

A Presidência emitiu sua ciência sobre a Representação (Despacho nº 4458/23 – GP, peça nº 10).

O primeiro relator do processo, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, recebeu a Representação e ordenou a citação do município representado, bem como do então chefe do Poder Executivo municipal (Despacho nº 1809/23 – GCIZL, peça nº 11).

O Município de Mariópolis e o Sr. Mário Eduardo Lopes Paulek (prefeito municipal à época) apresentaram resposta conjunta, em que se pediu que a representação seja julgada improcedente, pelas razões nela expostas. (peça nº 17).

Na Instrução nº 660/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou análise inicial dos autos e sugeriu a citação dos ex – prefeitos municipais, os senhores Neuri Roque Gehlen e Tobias Ezequiel Taffarel Gheller, que foram gestores ao tempo da contratação das obras citadas na inicial, o que foi acatado pelo relator (Despacho nº 397/24 – GCIZL, peça nº 21).

A Diretoria de Protocolo (DP) informou que, ao consultar a Receita Federal a respeito dos dados dos citados, verificou que o senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen faleceu no ano de 2020 (Informação nº 1756/24 – DP, peça nº 23), fato de que tomou ciência o relator (Despacho nº 772/24 – GCIZL).

O senhor Tobias Ezequiel Taffarel Gheller apresentou defesa em peça de nº 33, a qual veio acompanhada de documentos (peças nº 34 a nº 39).

A CGM emitiu nova instrução (Instrução nº 5116/24 – CGM, peça nº 41), em que opina pela procedência da representação, com expedição de recomendação ao município de Mariópolis, bem como pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), para verificação dos indícios de atos de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o opinativo da CGM (Parecer nº 1263/24 – 3PC, peça nº 41).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes neste feito, razão pela qual analiso, na sequência, o mérito da representação.

No mérito, a representação é improcedente, pelas razões que exponho a seguir.

1.1. Da causa de pedir da representação: a não cobrança de contribuição de melhoria sobre duas obras públicas que teria ocasionado renúncia de receita indevida e caracterização de ato de improbidade administrativa.

1.1.1. Da impossibilidade de se cobrar contribuição de melhoria sem lei específica prévia à obra

O inconformismo do representante gira em torno do fato de o município de Mariópolis não ter cobrado contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis beneficiados por obras realizadas na cidade entre os exercícios de 2020 e 2021, o que teria configurado renúncia de receita indevida e ato de improbidade administrativa.

Em que pese tenha razão o representante em afirmar em suas manifestações que a renúncia indevida de contribuição de melhoria ofende as disposições dos artigos 11 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF), deve-se ter claro que a cobrança de contribuição de melhoria só é juridicamente possível caso exista lei prévia e específica que institua a contribuição com base na obra a ser realizada e na estimativa de valorização dos imóveis a serem beneficiados pela obra.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE - PR), na Consulta nº 473269/21, proveniente do Município de Ubitatã, emitiu a seguinte resposta:

I. Tendo em vista a alínea “a” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal e o inciso I do artigo 82 do CTN, a instituição da contribuição de melhoria requer a edição de lei de efeitos concretos específica e prévia para cada uma das obras públicas que estarão sujeitas a sua tributação;

II. O lançamento tributário referente à contribuição de melhoria só será válido se houver prévia e específica lei de efeitos concretos que respeite os pressupostos dos artigos 81 e 82 do CTN;

III. A cobrança da contribuição de melhoria justifica-se se restar constatada a ocorrência efetiva de valorização (mais valia) do imóvel lindeiro à obra e que tal valorização resulte, necessariamente, da realização da obra pública;

IV. Na expedição de norma de natureza tributária que verse sobre a contribuição de melhoria, a municipalidade deve respeitar, além dos pressupostos e princípios constitucionais, os ditames dos artigos 81 e 82 do CTN, complementados, no que couber, pelo Decreto – Lei nº 195/67 sob pena de decretar-se como inválida a norma tributária produzida pelo referido Ente Federativo e, por conseguinte, como nulos ou anuláveis os atos praticados em com fundamento no regramento viciado.

Ou seja, a resposta à Consulta evidenciou o que está claro na norma, em especial no artigo 82, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN): o lançamento e cobrança da contribuição de melhoria exige a publicação de lei prévia que institua a contribuição de melhoria para cada obra pública a ser realizada e que venha a ser custeada por esse tributo.

Uma vez que não foram publicadas leis específicas instituidoras de contribuições de melhoria para as duas obras indicadas pelo representante (conforme noticiado nesse processo em peças nº 07, 17 e 33), não há que se falar em falta de cobrança de tributo pela municipalidade.

1.1.2. Da falta de evidências sobre a renúncia de receitas indevida.

Não há no processo nenhum elemento que demonstre a ocorrência de valorização dos imóveis beneficiados pelas obras indicadas pelo representante, tal qual concluído pela CGM na Instrução nº 5166/24 – CGM.

O ônus de demonstrar a valorização imobiliária decorrente das obras indicadas no processo é do representante[1] e esse ônus não foi exercido de modo suficiente a caracterizar a valorização alegada.

Logo, não há como se concluir pela renúncia de receitas indevida, dada a falta de elementos suficientes para que se componha um juízo de valor a respeito, baseado em evidências.

1.1.3. Da falta de atribuição do TCE – PR para apurar atos de improbidade administrativa.

Como bem observado pela CGM na Instrução nº 5166/24 – CGM, não é possível a análise, nesses atos, de ocorrência de improbidade administrativa em razão de eventual favorecimento supostamente gerado pelo senhor Mário Eduardo Lopes Paulek aos particulares beneficiários das obras públicas, que seriam pessoas próximas a esse gestor.

Isso porque a apuração de atos de improbidade administrativa é feita em processo instaurando junto ao Poder Judiciário, pelos legitimados indicados na Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa norma.

Portanto, não há que se falar em apuração de atos de improbidade administrativa por parte do TCE- PR, sob pena de se ofender as disposições constantes na LIA.

1.2. Dos fatos apurados no processo: a omissão do Município de Mariópolis em instituir a contribuição de melhoria sobre duas obras públicas.

A administração municipal de Mariópolis foi omissa em tomar providências para instituir as contribuições de melhoria relativas às duas obras indicadas pelo representante na inicial, conforme observado pela CGM em sua Instrução nº 660/24 – CGM (peça nº 20) e reiterado na Instrução nº 5116/24 – CGM.

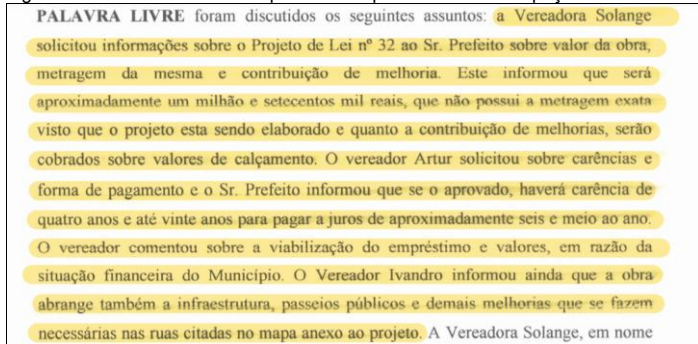
Trato especificamente de cada obra a seguir.

2.2.1. Quanto à primeira obra indicada pelo representante.

A primeira obra indicada pelo representante tem por objeto o prolongamento, pavimentação asfáltica e calçamento da Avenida Brasil, executada na gestão municipal de 2017/2020. Seu financiamento foi previsto na Lei municipal nº 25/2019[2] e seu contrato de empreitada por preço global firmado em janeiro de 2020[3], no valor de R\$ 2.012.990,14 (dois milhões, doze mil e novecentos e noventa reais e quatorze centavos). O contrato foi aditivado em março de 2021, para prorrogar o prazo de execução da obra até 23 de março de 2022[4].

Relativamente a essa obra, observa-se o que consta na peça nº 04 dos autos:

Figura 1. Ata da Câmara Municipal de Mariópolis nº 37/2018 – peça nº 04



Na reprodução da Ata nº 37/2018 da Câmara Municipal de Mariópolis há a transcrição da fala do então prefeito municipal, o Sr. Neuri Roque Gehlen, já falecido[5], no sentido de que a contribuição de melhoria das obras relativas ao prolongamento, pavimentação asfáltica e calçamento da Avenida Brasil seria cobrada em relação ao calçamento.

Ou seja, houve uma promessa pública de instituição da contribuição de melhoria, como ato da gestão 2017/2020, o que por fim acabou não ocorrendo, embora tenha o senhor Neuri Roque Gehlen assinado o contrato da obra em questão[6].

Conforme verificado nas informações prestadas pelo Departamento de Tributação do município em 20 de abril de 2023, constantes na peça nº 07, a administração municipal não tomou iniciativa para instituir a contribuição de melhoria relativa ao prolongamento, pavimentação asfáltica e calçamento da Avenida Brasil quando deveria tê-lo feito (antes da realização das obras), nos termos exigidos pelo artigo 82 do CTN e pelo artigo 5º do Decreto – Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Assim, nesse caso, a omissão do Poder Executivo municipal em providenciar a instituição da contribuição de melhoria, conforme disciplina do CTN e do Decreto nº 195, de 1967, inclusive para se verificar a pertinência ou não de sua criação, está evidenciada.

2.2.2. Quanto à segunda obra indicada pelo representante.

A segunda obra indicada pelo representante é relativa à pavimentação de pedras irregulares em trechos da Rua Onze e das Alamedas Onze e Quinze, objeto do contrato de empreitada nº 68/2020, aditivado em 2021, no valor de R\$ 81.247,19 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos)[7].

Reproduzo a declaração do Sr. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller em sua peça de defesa (peça nº 33), a fim de demonstrar o que é afirmado pelo representado a respeito dos fatos apurados:

No que tange à obra de pavimentação de pedras irregulares em trechos da Rua Onze e das Alamedas Onze e Quinze, uma parte dessa contratação ocorreu no final do período da minha administração, com assinatura do contrato em 23/10/2020 (contrato anexo), sendo aditivado o contrato pela atual gestão na data de 31 de março de 2021 (Termo de aditamento nº 1/2021 – já anexo), para constar um aumento no valor da contratação que passou de R\$ 69.777,78 para R\$ 81.247,19, tendo um acréscimo de R\$ 11.469,41, nos termos da justificativa do aditivo pelo fato de ter havido um alargamento nas ruas, ou seja, a obra foi ampliada, adicionando 165,60 m² de pavimentação poliédrica.

Nesse caso, não se trata de obra de valor tão expressivo, sendo ao que tudo indica não houve uma valorização considerável para se efetivar a cobrança da contribuição de melhoria, visto que não foi demonstrada a valorização imobiliária decorrente desta obra, além de que o valor desta obra foi aumentado quando formalizado o aditivo, devendo ter havido, se fosse o caso, novo cálculo de valorização, pelo que não há que se falar em renúncia de receita em ambos os casos.

Cumpra esclarecer que durante o curto período do meu mandato, fui informado pelos departamentos internos que a contribuição de melhoria seria cobrada após o término das obras, esse era o entendimento que se tinha até então.

Ademais, pelo que tenho conhecimento, salvo engano, a municipalidade há muito tempo, não editou lei municipal específica para cobrança de contribuição de melhoria, não sei se até hoje editou em algum caso, quando se trata de obra em que as despesas foram pagas com recurso próprio, não seguindo, deste tempos idos, em outras gestões passadas, os trâmites legais preliminares para constituir o fato

gerador da contribuição de melhoria, ou seja, é um processo que precisa ser instituído pela municipalidade para então ser cobrado.

Como se pode observar, o representado assume em suas declarações que a segunda obra foi por ele contratada, que a contribuição de melhoria não foi instituída em sua gestão, afirmando ainda que, desde há muito, a municipalidade não toma providências para instituir contribuição de melhoria das obras executadas pelo município.

Logo, no que diz respeito a essa obra, a omissão do Poder Executivo municipal em providenciar os trâmites para a instituição da contribuição de melhoria, inclusive para justificar a falta de pertinência em sua criação, também está evidenciada.

2.3. Sobre a responsabilização dos gestores.

2.3.1. Da impossibilidade de imposição de sanção aos gestores.

2.3.1.1 Mário Eduardo Lopes Paulek.

O sr. Mário Eduardo Lopes Paulek não pode ser responsabilizado pelas omissões apontadas nesse processo, pois não dizem respeito aos atos de gestão de que seja responsável, vez que foi prefeito de Mariópolis entre os anos de 2021 e 2024 e as omissões em instituir contribuição de melhoria são relativas aos atos de gestão do quadriênio anterior.

De modo que a ele não aplico nenhuma sanção.

2.3.1.2. Neuri Roque Gehlen.

Em relação ao senhor Neuri Roque Gehlen, prefeito da gestão 2017/2020, a responsabilização tornou-se juridicamente impossível, em razão de seu falecimento em 31 janeiro de 2020[8].

2.3.1.3. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller.

E em relação ao senhor Tobias Ezequiel Taffarel Gheller, responsável pela omissão na providência de instituição de contribuição de melhoria da obra de pavimentação da Rua Onze e das Alamedas Onze e Quinze, impõe-se a aplicação do artigo 22, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

O artigo 22 da LINDB diz:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (grifo nosso)

O senhor Tobias Ezequiel Taffarel Gheller, conforme demonstrou em peças nº 34 e nº 35, tomou posse como prefeito do município de Mariópolis em 03 de fevereiro de 2020, em razão do falecimento do prefeito municipal Neuri Roque Rosseti Gehlen, de quem era vice-prefeito, tendo exercido o mandato desde essa data até 31 de dezembro de 2020, portanto, menos de um ano de exercício.

Logo, é possível inferir que o curto tempo do mandato não permitiu o pleno conhecimento e domínio a respeito do modo de atuação da gestão administrativa do município.

Em que pese sua omissão em providenciar a instituição do tributo reste configurada, a aplicação de sanção a esse gestor soa desarrazoada, tendo em vista que:

- a) a obra a respeito da qual ficou responsável não atinge o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor esse que corresponde ao teto da dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia determinado pelo artigo 75, inciso I, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). De forma que a contribuição de melhoria que eventualmente seria cobrada sobre essa obra atingira valor também inferior a esse total, caso fosse devida.
- b) não há certeza quanto à pertinência da instituição da contribuição de melhoria para as propriedades beneficiárias da pavimentação da Rua Onze e das Alamedas Onze e Quinze, uma vez que o representante não conseguiu demonstrar a valorização imobiliária por ele alegada;
- c) não está evidenciado o dano ao erário que justifique a imposição de sanção, tendo em vista a incerteza quanto à pertinência da instituição da contribuição de melhoria para a obra de pavimentação da Rua Onze e das Alamedas Onze e Quinze;
- d) o curto período de mandato provavelmente não permitiu exercer a gestão de modo adequado.

Portanto, considerando as dificuldades reais do gestor, as circunstâncias práticas que limitaram suas ações (decorrente de um mandato curto, destinado a finalizar a gestão) e a incerteza quanto ao dano ao erário decorrente da não instituição da contribuição de melhoria sobre a obra de pavimentação de pedras irregulares, deixo de aplicar qualquer sanção ao senhor Tobias Ezequiel Taffarel Gheller.

2.4. Da procedência da Representação, sem aplicação de multa.

As considerações expostas no item 2.2 desta fundamentação levam à conclusão pela procedência da Representação. E as ponderações jurídicas constantes no item 2.3 afastam a imposição de multa aos gestores.

2.5. Da recomendação ao município de Mariópolis relativa à instituição da contribuição de melhoria.

Notícia o sr. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller em sua defesa que é prática antiga da administração pública municipal de Mariópolis não providenciar os trâmites de instituição da contribuição de melhoria estabelecidos pelo CTN e pelo Decreto Lei 195, de 1967.

Essa afirmação, embora isolada nos autos, não pode ser de todo desacreditada, em função do que se observou em relação à gestão do senhor Neuri Roque Rosseti Gehlen (que se comprometeu em instituir o tributo e não o fez).

A má gestão fiscal constatada nesses autos não pode ser resolvida com aplicação de sanção aos representados, como acima exposto, mas deve ser alertada aos atuais e futuros gestores, para que não volte a ocorrer.

A CGM, e sua Instrução nº 5116/24 – CGM, sugeriu a expedição de recomendação ao município para que, nas futuras obras que possam gerar valorização imobiliária, a administração elabore lei específica conforme art. 151, III, “a” da Constituição Federal, art. 81 e art. 82 do CTN e Decreto – Lei nº 195, de 1967, para cada uma das obras sujeitas à tributação, a exemplo do que foi expedido na representação de nº 167750/25, do município de Ponta Grossa.

Acompanho o posicionamento da CGM em parte, divergindo somente quanto ao conteúdo da recomendação a ser expedida ao município.

Logo, entendo por bem que se deva expedir recomendação, fundada no artigo 267 – A, §2º, do Regimento Interno (por analogia), ao município de Mariópolis, a ser executada por seu representante legal, chefe do poder executivo municipal, em razão

da geração de despesas com obras públicas sem a contrapartida tributária adequada ao custeio dessas obras (o que pode resultar em renúncia de receita indevida), para que constitua, em sua estrutura administrativa, normativas e rotinas para a instituição da contribuição de melhoria destinada a custear as obras públicas sempre que essas obras ocasionarem a valorização dos imóveis por elas beneficiados, devendo, para tanto, conceber os procedimentos administrativos destinados a identificar os imóveis beneficiados e calcular a valorização individual de cada um, dentre outras exigências constantes do artigo 82 do CTN e Decreto – Lei nº 195, de 1967.

2.6. Da comunicação à Coordenadoria – Geral de Fiscalização (CGF) a respeito dos fatos apurados nessa representação. Da comunicação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Uma vez que o Plano de Fiscalização (PAF) de 2024 – 2025[9] incluiu como uma de suas diretrizes prioritizadas a fiscalização da gestão e arrecadação das receitas tributárias no âmbito municipal (P22), entendendo prudente encaminhar os autos à CGF para que tome ciência dos fatos apurados nessa representação, a fim de tomar as medidas que entender regimentalmente pertinentes.

Também, necessário que se encaminhe os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), após o trânsito em julgado dessa Representação, para que atue nos termos dos incisos I e XV do artigo 175 – K do Regimento Interno.

2.7. Da comunicação ao Ministério Público de eventos atos de improbidade.

A CGM, em sua Instrução nº 5116/24 – CGM, entende presentes nos autos indícios mínimos da ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa (ou mesmo de crime contra a administração pública) em desfavor do município de Mariópolis e em favor do senhor Mário Eduardo Lopes Paulek, tendo em vista que o representante teria demonstrado nos autos que tanto o sr. Mário Paulek quanto seus parentes são proprietários de imóveis beneficiados pelas obras objeto desse processo.

Por essa razão, a unidade técnica opina pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), a fim de que tome ciência dos fatos e exerça suas atribuições constitucionais a respeito.

Entendo que não é possível inferir a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa ou mesmo de crime contra a administração pública no processo, pois não é proibido que parentes do prefeito municipal ou mesmo prefeito municipal tenham imóveis na cidade onde esse prefeito exerce sua função.

Inclusive, é bom lembrar que a lei eleitoral exige do candidato a prefeito que tenha domicílio no município onde pretenda ser eleito, o que pode significar possuir imóveis nesse município, dado o vínculo econômico que a propriedade gera entre o indivíduo e o local de eleição.

No entanto, tendo em vista que há indícios nesse processo de que a má gestão fiscal relativa às contribuições de melhorias é uma constante na administração municipal, o que eventualmente pode criar oportunidades para o enriquecimento indevido através do uso da máquina pública, acato a sugestão da unidade técnica, a fim de que o Ministério Público tenha ciência dos fatos.

Em face de todo o exposto, voto:

I. pelo conhecimento da representação nº 769319/23;

II. pela procedência da Representação nº 769319/23, sem imposição de multa, nos termos dos itens 2.2 e 2.3 da fundamentação;

III. pela expedição de recomendação, fundada no artigo 267 – A, §2º, do Regimento Interno (por analogia), ao município de Mariópolis, a ser executada por seu representante legal, chefe do poder executivo municipal, em razão da geração de despesas com obras públicas sem a contrapartida tributária adequada ao custeio dessas obras (o que pode resultar em renúncia de receita indevida), para que constitua, em sua estrutura administrativa, normativas e rotinas para a instituição da contribuição de melhoria destinada a custear as obras públicas sempre que essas obras ocasionarem a valorização dos imóveis por elas beneficiados, devendo, para tanto, conceber os procedimentos administrativos destinados a identificar os imóveis beneficiados e calcular a valorização individual de cada um, dentre outras exigências constantes do artigo 82 do CTN e do Decreto – Lei nº 195, de 1967;

IV. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à CGF, a fim de que seja identificadas os fatos apurados nesse processo e à CMEX, para que adote as medidas previstas nos incisos I e XV do artigo 175 – K do Regimento Interno e, na sequência, pela identificação ao MPPR sobre os fatos apurados nos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO É VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada por Artur Gedoz, vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, contra o Município de Mariópolis, cujo objeto é a ausência de cobrança da Contribuição de Melhoria, nos anos de 2020 e 2021, em relação a duas (02) obras públicas, justificando o pedido pela ausência de receita.

Em síntese, em suas razões (peça 17), o município de Mariópolis e Mário Eduardo Lopes (prefeito municipal à época) requereram a improcedência da representação. Alegam que não foram observadas as formalidades legais para a cobrança do tributo à época.

O relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pela procedência da representação, sem aplicação de penalidade, propondo a aplicação de recomendação, nos seguintes termos:

[...] em razão da geração de despesas com obras públicas sem a contrapartida tributária adequada ao custeio dessas obras (o que pode resultar em renúncia de receita indevida), para que constitua, em sua estrutura administrativa, normativas e rotinas para a instituição da contribuição de melhoria destinada a custear as obras públicas sempre que essas obras ocasionarem a valorização dos imóveis por elas beneficiados, devendo, para tanto, conceber os procedimentos administrativos destinados a identificar os imóveis beneficiados e calcular a valorização individual de cada um, dentre outras exigências constantes do artigo 82 do CTN e do Decreto – Lei nº 195, de 1967.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, divirjo.

A instituição e cobrança da Contribuição de Melhoria é ato discricionário do gestor público, não competindo ao Tribunal de Contas avaliar o juízo de conveniência e oportunidade do ato.

Primeiramente, pontuo que a complexidade na cobrança pode acarretar prejuízos ao erário, uma vez que o cumprimento dos requisitos legais do tributo pode ser mais oneroso do que o valor efetivamente arrecadado — especialmente em razão do limite global (valor total da obra) e do limite individual aplicado a cada contribuinte (valorização específica de cada imóvel).

Este entendimento é extraído da Constituição Federal, em seu art. 145, caput. Vejamos a previsão do texto:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os

seguintes tributos:

[...] III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (BRASIL, CF 1988, grifo nosso).

O texto constitucional afirma o caráter facultativo da cobrança da Contribuição de Melhoria, quando utiliza o verbo “poder”, e não “dever”. A interpretação literal demonstra o juízo de conveniência e oportunidade para a instituição e cobrança do tributo.

Nesse sentido, é a doutrina sobre a incidência tributária de contribuição de melhoria: 67.12 Sua instituição importa instrumentar o estado na efetivação da atribuição que a Constituição (art. 145, III) lhe faz desta mais-valia.

Assim, a ordem jurídica, num primeiro momento, atribui ao estado as mais-valias geradas por obra pública. Num segundo momento, satisfaz tal pretensão, cobrando a contribuição. Dando o instrumento (a contribuição de melhoria) a Constituição implicitamente quer a realização do princípio segundo o qual as valorizações imobiliárias causadas por obra pública pertencem ao poder público.

[...]

69.10 Dizendo o texto constitucional que compete ao poder público instituir e cobrar a contribuição de melhoria, implicitamente consagrou o princípio pelo qual ao poder público é atribuída, juridicamente, a mais-valia imobiliária gerada por obra sua. Este é princípio constitucional claramente implícito.

[...]

70.1 A magna decisão política do legislador, ao instituir o tributo, consiste essencialmente em atribuir ao poder público, empreendedor da obra geradora da valorização, parte da expressão financeira desta.

Em não havendo lei – ou não sendo esta aplicada – a valorização se incorpora ao patrimônio do proprietário do imóvel beneficiado (contrariando o designio equânime da Constituição Federal).

70.2 A contribuição de melhoria é, portanto, instrumento de efetivação da pretensão que a lei atribui ao poder público de haver para si a valorização (parcial ou totalmente, na forma da lei) que lhe foi atribuída pela Constituição.

[...]

70.6.1 As normas gerais vigentes (arts. 81 e 82 do CTN) estabelecem tantos requisitos para a aplicação da c. m. que a tornam de impossível aplicação, além de deformá-la, descaracterizando-a. São nitidamente inconstitucionais e, pois, não obrigatórios para Estados e Municípios, que têm direito de instituir seus tributos sem serem peiados por lei complementar, em casos, como o da c. m., nos quais a dicção constitucional foi suficiente para delinear a competência. (ATALIBA, 2005, p. 174, 177 e 178, grifo nosso)[10]

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema quando tratou do imposto sobre grandes fortunas (IGF), afirmando que:

A previsão constitucional de repartição de receitas tributárias não altera a distribuição de competências, pois não influi na privatidade do ente federativo em instituir e cobrar seus próprios impostos, influiu, tão somente, na distribuição da receita arrecadada.

Assim, o direito subjetivo do ente federativo beneficiado à participação no produto arrecadado, no termos dos arts. 157 a 162 da Constituição Federal, somente existirá a partir do momento em que o ente federativo criar o tributo e ocorrer seu fato imponible.

De todo modo, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União a competência tributária para a instituição do IGF (CF, art. 153, VII), mas não determinou, na Seção VI, do Capítulo I, do Título VI, a qual trata da repartição das receitas tributárias (CF, arts. 157 a 162), que houvesse repartição obrigatória das receitas eventualmente auferidas com a arrecadação do IGF entre a União e os demais entes federativos.

Com efeito, de acordo com o art. 80, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VII, – o IGF – compõe o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que não é destinado aos Estados Membros, como se infere da redação do art. 83 do ADCT.

Portanto, não foi demonstrado o indispensável requisito da pertinência temática, faltando legitimidade ao Agravante. (ADO 31 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, j. 09-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

A decisão afirma que o Ente Federativo possui competência privativa para criar e cobrar os seus tributos, não estando obrigado, por determinação legal, a sua instituição.

Esse entendimento do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é aplicável na análise das Contribuições de Melhoria, já que para a sua cobrança é obrigatória a instituição por lei prévia e específica para cada obra pública. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. EXIGIBILIDADE. ART. 82, I, DO CTN. 1. O art. 82, I, do CTN exige lei específica, para cada obra, autorizando a instituição de contribuição de melhoria. Se a publicação dos elementos previstos no inciso I do art. 82 do CTN deve ser prévia à lei que institui a contribuição de melhoria, só pode se tratar de lei específica, dada a natureza concreta dos dados exigidos. 2.

Acórdão recorrido consone a jurisprudência firmada em ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.676.246/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 5/9/2017, DJe de 13/9/2017, grifo nosso).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça demonstra a complexidade na cobrança da Contribuição de Melhoria devido à dificuldade de se estipular a valorização imobiliária individual de cada imóvel, além dos diversos estudos que devem envolver a obra em questão.

Nesse caso, o gestor público possui discricionariedade em identificar a necessidade e determinar ou não a sua instituição, estando em seu juízo de conveniência e oportunidade a avaliação de sua necessidade e viabilidade.

Ainda, dentre as competências definidas no art. 71[11] da Constituição Federal, não foi concedida, ao Tribunal de Contas, a atribuição de efetuar determinação ou recomendação para obrigar a instituição de cobrança desse tributo.

Quando se analisa a situação da segunda obra, considerando que foi utilizado o valor de R\$ 81.247,19 (oitenta e um mil duzentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) para efetuar a pavimentação de pedras irregulares em trechos da Rua Onze e das Alamedas Onze e Quinze, resta evidente que a valorização individual dos imóveis seria de baixa monta.

Neste caso específico, para se efetuar a cobrança do tributo, os custos de implantação poderiam nem mesmo ser cobertos, pois há necessidade de disponibilidade de equipe técnica multifuncional para executar o descritivo do projeto,

orçar a obra, determinar o parcelamento do custo a ser abarcado pelo contribuinte, fixar a zona beneficiada e determinar o fator de absorção. Essa complexidade em sua cobrança pode gerar danos ao erário público.

Ainda, sobre a alegação de renúncia de receita, não é aplicável ao caso em questão, já que a concessão ou aplicação do benefício pressupõe a instituição do tributo. Esse entendimento é extraído do art. 14, caput, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...] (BRASIL, 2000, grifo nosso).

Haverá renúncia de receita quando o gestor público deixa de arrecadar tributos instituídos.

Os benefícios fiscais podem ser concedidos para estimular a economia, desenvolver programas sociais, incentivar o desenvolvimento de determinado setor ou região, para gerar empregos, dentre outras situações específicas.

Desse modo, nem toda renúncia de receita é ilegal, pois a norma permite ao Estado deixar de arrecadar os tributos para atender a determinado fim através da concessão de benefícios fiscais. No caso concreto, não há o que se falar em renúncia de receita. Portanto, por se tratar de ato discricionário do gestor público, não há a possibilidade de ser proposta a recomendação ao Município, em especial obrigando-o a efetuar a instituição e cobrança em todos os casos de valorização imobiliária. Cabe ao gestor público fazer o juízo de conveniência e oportunidade sobre a instituição e cobrança, já que poderá haver a obra, mas a valorização individual ser ínfima e o custo operacional ultrapassar a arrecadação.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação, tendo em vista que a instituição da Contribuição de Melhoria decorre do poder discricionário do gestor público.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER a representação nº 769319/23;

II – julgar PROCEDENTE a Representação nº 769319/23, sem imposição de multa, nos termos dos itens 2.2 e 2.3 da fundamentação;

III – recomendar, conforme o artigo 267 – A, §2º, do Regimento Interno (por analogia), ao município de Maripólis, por seu representante legal, chefe do poder executivo municipal, em razão da geração de despesas com obras públicas sem a contrapartida tributária adequada ao custeio dessas obras (o que pode resultar em renúncia de receita indevida), para que constitua, em sua estrutura administrativa, normativas e rotinas para a instituição da contribuição de melhoria destinada a custear as obras públicas sempre que essas obras ocasionarem a valorização dos imóveis por elas beneficiados, devendo, para tanto, conceber os procedimentos administrativos destinados a identificar os imóveis beneficiados e calcular a valorização individual de cada um, dentre outras exigências constantes do artigo 82 do CTN e do Decreto – Lei nº 195, de 1967;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CGF, a fim de que seja identificada dos fatos apurados nesse processo e à CMEX, para que adote as medidas previstas nos incisos I e XV do artigo 175 – K do Regimento Interno e, na sequência, pela identificação ao MPPR sobre os fatos apurados nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

PROCESSO Nº: -378135/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANÇA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1672/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município. Edital de Chamamento Público. Fomento a projetos culturais. Inobservância de normas aplicáveis. Procedência parcial. Aplicação de sanção administrativa. Recomendação.

I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Alessandra A. da Silva Melo Escola de Dança e Comércio de Artigos Esportivos, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital SECTI nº 2/2024, do Município de Assaí, referente a chamamento público para projetos visando à execução da “Lei Paulo Gustavo” (Lei Complementar nº 195/2022).

A representante sustentou que ocorreu ofensa à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ao princípio da publicidade e à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021); que o Município publicou o edital de chamamento público no Diário Oficial de 21/05/2024, mas o documento não foi disponibilizado em seu site, impossibilitando o acesso pelos interessados e sua preparação para a disputa, comprometendo a transparência e a igualdade de oportunidades.

Aduziu que não foi respeitado o princípio da anterioridade, haja vista a exiguidade do prazo de inscrição – estabelecido para as datas de 22 a 25/05/2024 – para providenciar todos os documentos exigidos pelo edital.

Argumentou que foi fixado tempo exíguo para obtenção de informações, visto que, segundo o edital, dúvidas ou solicitações de esclarecimentos deveriam ser encaminhadas por e-mail com antecedência mínima de três dias em relação ao prazo final de inscrição, ou seja, até 22/05/2024, um dia após a divulgação em Diário Oficial. Alegou que o edital apresenta complexidade significativa, com múltiplas exigências a serem atendidas; que seria fundamental que houvesse prazo adequado para que os participantes pudessem elaborar seus projetos e organizar a documentação necessária.

Formulou os seguintes pedidos:

a. Em sede de tutela antecipada, suspender o chamamento nº SECTI 02/2024 conduzido pela Prefeitura Municipal de Assaí, bem como as contratações dele derivadas;

b. No mérito, determina-se ao Município que, caso o Chamamento tenha sido realizado, anule-o e proceda à realização do Edital de Chamamento nº SECTI 02/2024 com as seguintes correções: a divulgação do edital deve ser realizada em tempo hábil, permitindo que outros artistas possam apresentar pedidos de esclarecimentos, e visando alcançar o maior número possível de participantes. Com o retorno do processo à fase inicial, e alteração do prazo de entrega dos projetos.

c. Determinar que seja revista uma nova data para que ocorra a disputa após retificação do edital.

Na sequência, às peças 9/11, a parte representante apresentou nova manifestação, informando a participação de somente duas empresas na disputa e que, em razão disso, “o objetivo maior da Lei Paulo Gustavo, que é fomentar a arte local, não foi alcançado nem respeitado”.

Afirmou que houve possível direcionamento no processo, pois “o edital estava ‘engessado’, tornando impossível para qualquer empresa que não tivesse conhecimento prévio do edital conseguir montar e apresentar um projeto tão complexo em um prazo tão curto”.

Em outro pronunciamento, às peças 15/19, a representante expôs que, como retaliação à propositura da presente Representação, o Município, sem justificativas, rescindiu unilateralmente o Contrato nº 27/2023, que havia com ela celebrado.

Assim, requereu também “a notificação do Município para que preste os esclarecimentos necessários e apresente a devida justificativa para o cancelamento unilateral do contrato nº 027/2023 anteriormente firmado com a Representante”. Por meio do Despacho nº 759/24 (peça 20), determinei a intimação do Município para que se manifestasse quanto às insurgências apresentadas.

Em resposta, houve a juntada aos autos das alegações e documentos de peças 23/37, afirmando-se, em síntese, que foi devidamente respeitado o prazo legal de cinco dias, em conformidade com o Decreto de Fomento nº 11.453/2023, artigo 16, que estabelece um mínimo de cinco dias úteis para inscrições de propostas; que, devido ao caráter emergencial da Lei Paulo Gustavo, foi necessário um prazo mais célere para garantir a rápida execução dos projetos culturais, em conformidade com a lei; que, de acordo com a previsão do edital, houve prazo para interposição de recurso, mas nenhuma peça recursal foi apresentada pela representante, demonstrando total desinteresse na execução cultural; que toda a publicidade institucional é desenvolvida no Município de Assaí; que o acompanhamento das ações desenvolvidas pelo Município pode ser realizada por qualquer cidadão; que houve a participação de empresas de diferentes Municípios no chamamento público, evidenciando a transparência e a publicidade; que a rescisão do Contrato nº 27/2023 ocorreu em conformidade com a lei e com os trâmites legais, tendo sido o pedido formulado pela Secretaria da Educação.

Prestados tais esclarecimentos pela municipalidade, por meio do Despacho nº 960/24 (peça 38), determinei que a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestasse, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação.

Por intermédio da Instrução nº 3584/24-CGM (peça 40), a unidade técnica opinou

1. Tendo em vista a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 373, inciso I) aos julgamentos do Tribunal de Contas, determinada pelo artigo 52 da Lei Orgânica do TCE – PR.

2. Ver peça nº 05.

3. Ver peça nº 36.

4. Ver peça nº 37.

5. Ver Despacho nº 772/24 – GCIZL, peça nº 31.

6. Ver peça nº 36.

7. Ver peças nº 08, nº 38 e nº 39.

8. Ver peça nº 34.

9. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390308.pdf> Acesso em 07.02.25.

10. ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Editora Malheiros, 6ª ed., 2005.

11. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

pela admissibilidade do feito.

Mediante o Despacho nº 1073/24 (peça 41), recebi a Representação, indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame, e determinei a citação do Município para apresentação de alegações de defesa.

Em cumprimento a aludido despacho, às peças 46/88 o Município anexou suas razões de contraditório, acompanhadas de documentos, requerendo o julgamento pela improcedência do feito, "considerando que os atos praticados foram decorrentes de expressa previsão legal".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6224/24-CGM (peça 92), manifestou-se conclusivamente pela procedência da Representação, com imposição ao gestor municipal, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela procedência parcial da Representação, com imposição de multa administrativa sugerida pela unidade técnica, acrescida da expedição, ao Município, de determinação para que "observe, nos futuros procedimentos seletivos, a legislação aplicável e a razoabilidade no estabelecimento de prazos, especialmente, mas não só, na seleção de projetos culturais", e emissão de recomendação para que "considere, nos futuros procedimentos seletivos, adotar estratégias para ampliar a concorrência e estimular a qualidade técnica das propostas" (Parecer nº 10/25-2PC, peça 93).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Entendo que a Representação deve ser julgada procedente em parte.

O Município de Assaí preliminarmente alegou a inépcia da inicial, pois "a presente denúncia não preenche os requisitos, já que fora fundamentada pela Lei de Licitação e o presente processo ocorreu nos termos da Lei por chamamento público, conforme Edital SCTI 02/2024".

Não acolho tal arguição preliminar, aplicando, na hipótese, os princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas e da razoabilidade, haja vista que não restou demonstrada má-fé da parte autora, tampouco eventual prejuízo para a defesa, devendo ser prestigiada a economia processual e o aproveitamento dos atos processuais.

O Decreto nº 11.453/2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, instituídos inclusive pela Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022), assim prevê:

Art. 16. Na fase de processamento do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, cinco dias úteis;

Nos termos do item 7.1. do Edital SECTI nº 2/2024, o período de inscrições foi da data de 22/05/2024 até 25/05/2024:

7. DAS CONDIÇÕES E PRAZOS DE INSCRIÇÃO

7.1. Os projetos concorrentes a este Edital deverão ser inscrever de 22/05/2024 a 25/05/2024, das 08 às 12 horas e das 13 às 17 horas.

Considerando que a data de 25/05/2024 correspondeu a um sábado, denota-se que o prazo concedido para inscrições foi de apenas 3 (três) dias úteis.

Logo, demonstrada está a afronta à norma de regência, com o potencial de ter ocasionado indevida restrição de participação dos interessados.

Por outro lado, o item 7.12. do Edital foi assim redigido:

7.12. Dúvidas relacionadas ao processo de inscrição deverão ser enviadas com antecedência mínima de três dias em relação ao prazo final para realização das mesmas, pelo e-mail lpg@valedosol.assaí.pr.gov.br.

Se, conforme exposto, o prazo final de inscrições era 25/05/2024, as solicitações de esclarecimentos deveriam ser encaminhadas até 22/05/2024.

Nesse ponto, houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que a publicação do edital ocorreu em 21/05/2024 e, já no dia seguinte, 22/05/2024, teve início o curto período de inscrições dos projetos, data em que também terminava o prazo para saneamento de dúvidas.

Assim, o prazo concedido para envio de dúvidas correspondeu a, no máximo, 2 (dois) dias.

O artigo 17 do Decreto nº 11.453/2023 assim estabelece:

Art. 17. Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a administração pública poderá utilizar estratégias para ampliar a concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, como:

I - implantar canal de atendimento de dúvidas;

II - realizar visitas técnicas ou contatos com potenciais interessados para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - realizar sessões públicas para prestar esclarecimentos; e

IV - promover ações formativas, como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e abertas a quaisquer interessados.

Parágrafo único. O cadastro prévio poderá ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

Da leitura desse dispositivo, extrai-se que o legislador almejou que os gestores proporcionassem a ampliação da concorrência e o aumento da qualidade técnica das propostas.

Ocorre que, no caso do Edital SECTI nº 2/2024, a Administração Pública não observou tais disposições.

Com efeito, o prazo ofertado para envio de eventuais dúvidas, de somente 2 (dois) dias, notadamente colide com o objetivo de referida norma.

O Decreto nº 11.453/2023 também prevê:

Art. 19. Na fase de celebração do chamamento público, serão realizadas as seguintes etapas:

I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

II - convocação de novos agentes culturais para habilitação, na hipótese de inabilitação de contemplados; e

III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos com os agentes culturais habilitados.

§ 1º. Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição de propostas. (...) Percebe-se que há vedação da exigência dos documentos para habilitação, no momento da etapa de inscrição das propostas.

Contudo, o Edital SECTI nº 2/2024 foi assim redigido:

11.7. Da Etapa de Habilitação:

(...)

11.7.2. O proponente deverá apresentar os seguintes documentos:

I. inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ, emitida no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II. atos constitutivos, qual seja o contrato social, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, ou estatuto, nos casos de organizações da sociedade civil;

III. certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo Tribunal de Justiça estadual, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos;

IV. certidão negativa de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V. certidões negativas de débitos estaduais e municipais;

VI. certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VII. certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO I

3. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

3.1. Documentos gerais, obrigatórios de serem apresentados por todos os proponentes quando da inscrição dos projetos:

I. Formulário de Inscrição da proposta, devidamente preenchido (Anexo VII);

II. Currículo dos sócios da pessoa jurídica, conforme modelo Anexo VI; III. Carta de Anuência, conforme modelo Anexo V;

IV. RG e CPF do proponente pessoa jurídica (será válida a apresentação de Carteira Nacional de Habilitação, modelo com foto; de carteiras de identificação profissional - CRM, OAB, CREA, CRC, entre outras - que contenham foto e números de RG e CPF, ou de Carteira de Identidade na qual contenha o número do CPF);

V. CNPJ e certidões negativas em nível municipal, estadual e federal, trabalhista e do FGTS;

VI. Declaração étnico-racial, caso seja o caso, conforme modelo Anexo VII.

Quanto à documentação exigida, bem ponderou o Ministério Público de Contas[1] no sentido de que:

A exigência de documentação minuciosa e detalhada para a realização da inscrição não é ideal. Nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto Federal nº 11.453/2023, os chamamentos públicos das políticas culturais de fomento devem ter procedimentos claros, objetivos e simplificados.

Analisando o instrumento convocatório, há inconsistências na documentação solicitada. Alguns dos documentos eram exigidos tanto no momento da inscrição quanto no momento da habilitação, vide os itens 3 do Anexo I e 11.7.2 do Edital. É o caso da inscrição no CNPJ e das certidões negativas de âmbito municipal, estadual, federal, trabalhista e do FGTS.

Entretanto, nenhum desses documentos é relevante para a fase de avaliação de mérito cultural que antecede a habilitação, sendo desnecessária a sua apresentação no momento de inscrição.

Dessa forma, restaram evidenciadas várias inconformidades no âmbito do Edital SECTI nº 2/2024 de chamamento público para projetos visando à execução da Lei Paulo Gustavo.

Cumprido ressaltar que, conforme item 5.1. do Anexo I do edital, o prazo de execução dos projetos aprovados se iniciou na data de assinatura, e findou em 30/11/2024. Não se mostra viável, portanto, anular o certame, com seu retorno à fase inicial. De todo modo, não se tem notícia nos autos de inadequação na execução do seu objeto.

Diante desse cenário, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto à conclusão de que, em razão das irregularidades detectadas, deve ser imposta, ao gestor responsável, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Corte.

Pertinente também a emissão de Recomendação ao Município de Assaí para que, nos próximos certames, cumpra a legislação de regência, com estabelecimento de prazos razoáveis e adoção de estratégias para ampliar a concorrência e incentivar a qualidade técnica das propostas.

A empresa representante alegou que, como retaliação à propositura deste processo de Representação, o Município rescindiu de forma unilateral o Contrato nº 27/2023, que havia com ela firmado, cujo objeto consistia na "contratação de empresa para fornecimento de profissional para ministrar aulas de balé clássico aos alunos das CMEIs e escolas municipais, em atendimento as necessidades da Secretaria de Educação".

Todavia, no que diz respeito à rescisão mencionada, a empresa não logrou êxito em trazer elementos processuais que tivessem no condão de, efetivamente, demonstrar a existência de irregularidades.

O presente processo foi autuado em 24/05/2024, porém o Município de Assaí foi dele cientificado apenas em 06/06/2024, por força do Despacho nº 759/24 (peça 20).

O Termo de Rescisão do Contrato Administrativo nº 27/2023 (peça 17) foi lavrado em 04/06/2024, antes, portanto, do Município ser cientificado deste expediente.

Ademais, não se vislumbra eventual ilegalidade no cancelamento contratual efetivado pela Administração Pública, o qual foi devidamente justificado com base no interesse público.

Diante desse cenário, concluo pela parcial procedência desta Representação, com aplicação de sanção administrativa ao gestor municipal responsável, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, e expedição de Recomendação ao Município de Assaí.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial desta Representação, com expedição de Recomendação ao Município de Assaí para que, nos futuros certames, cumpra a legislação de regência, com estabelecimento de prazos razoáveis e adoção de estratégias para ampliar a concorrência e incentivar a qualidade técnica das propostas.

Aplico ao gestor responsável, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades detectadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênua à fundamentação do voto, dirijo do entendimento do ilustre Relator, apenas em relação à aplicação de multa ao gestor municipal.

Embora seja certo que o Edital de Chamamento Público em apreço afrontou a regulamentação em regência, ao estabelecer (i) prazo para inscrição inferior ao estabelecido no art. 16, inciso I, do Decreto nº 11.453/2023, (ii) prazo irrazoável para as solicitações de esclarecimentos dos interessados em participar, e (iii) a exigência

de documentos para habilitação no momento da inscrição das propostas, compreendo que a recomendação sugerida é suficiente para alcançar o papel constitucional de orientação desta Corte, sendo desnecessária a aplicação de multa ao gestor municipal.

Isso porque, conforme destacado pelo Relator, não há no processo notícia de inadequação na execução do objeto do certame ou prejuízo para o erário. Também inexistem indícios de que as irregularidades identificadas tenham como objetivo cecear a participação ou mesmo direcionar o certame.

Também é preciso considerar que o município é de pequeno porte, contando com uma população de pouco mais de 13.000 (treze mil) habitantes. Nesse sentido, é importante refletir sobre os desafios dos gestores públicos de pequenos municípios, que frequentemente são responsabilizados por todas as ações realizadas por seus servidores.

Assim, com o objetivo de não acabar por penalizar os gestores públicos pelo exercício das suas funções, compreendo que a aplicação de multas deve ocorrer apenas quando houver uma relação clara entre a irregularidade identificada e a conduta do gestor, o que, neste caso, não parece se aplicar.

Além disso, mesmo que fosse comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do gestor municipal e a irregularidade constatada, entendo que não seria aplicável a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica deste Tribunal[3].

Isso porque o referido dispositivo prevê a aplicação de sanção para aquele que praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo do artigo 87, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal. No presente caso, as irregularidades identificadas decorrem de descumprimento de Decreto Federal, ou seja, de norma infralegal, cujo objetivo é apenas complementar e regulamentar as diretrizes estabelecidas por lei.

Portanto, compreendendo que previsões sancionatórias no âmbito do direito administrativo devem ser interpretadas restritivamente, entendo inaplicável a referida multa no caso em apreço.

Pelo exposto, divirjo parcialmente do ilustre Relator, apenas com a finalidade de afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Michel Ângelo Bomtempo, gestor municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação e RECOMENDAR ao Município de Assaí para que, nos futuros certames, cumpra a legislação de regência, com estabelecimento de prazos razoáveis e adoção de estratégias para ampliar a concorrência e incentivar a qualidade técnica das propostas;

II - aplicar ao gestor responsável, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das irregularidades detectadas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com recomendação sem a aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Parecer nº 10/25-2PC, peça 93.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-162632/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1676/25 - TRIBUNAL PLENO

Medida cautelar. Homologação pelo Plenário. Despacho nº 418/25.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Result One Tecnologia da Informação Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante argumentou, em síntese, que o DETRAN-PR, por meio do Edital de Credenciamento nº 001/2018, possibilitou a participação de empresas especializadas no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, modalidade

essencial para a segurança jurídica nas transações de crédito.

Alegou que o DETRAN-PR passou a indeferir novos credenciamentos, inviabilizando que empresas, como a requerente, ingressassem no mercado; que essa conduta viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, pois cria um mercado fechado, impedindo que novas empresas atuem em igualdade de condições.

Asseverou que o credenciamento, por sua própria natureza, não pode ser restrito no tempo, uma vez que busca garantir a participação ampla de interessados que atendam aos requisitos técnicos e administrativos; que foi impedida de exercer sua atividade, ainda que a validade do credenciamento tenha sido confirmada por este Tribunal.

Aduziu que o entendimento desta Corte de Contas tem sido claro e reiterado no sentido de garantir a continuidade do credenciamento; que o DETRAN-PR está descumprindo determinações deste Tribunal, ao se recusar a processar novos credenciamentos.

Mencionou que Resolução do CONTRAN de 11/12/2024, dispõe que os contratos com cláusula de alienação fiduciária celebrados por instrumento público ou privado, serão obrigatoriamente registrados por meio de empresa registradora de contrato especializada, credenciada especialmente para atendimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 129-B[1] do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustentou que o ato do DETRAN-PR viola expressamente princípios da Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, isonomia e legalidade; que, ao assegurar tais princípios, os processos de credenciamento tornam-se mais justos, transparentes e confiáveis, evitando práticas ilícitas ou antiéticas; que tais princípios são pilares fundamentais para garantir processos administrativos justos e éticos, promovendo respeito aos direitos individuais e coletivos e fortalecendo a confiança pública.

Expôs que, segundo o parecer nº 003/2017 CNU/CGU/AGU, os credenciamentos devem possuir vigência indeterminada, permitindo o ingresso contínuo de empresas interessadas; que o Tribunal de Contas da União já decidiu que o credenciamento não pode ser restringido temporalmente, pois sua função é garantir a ampla participação dos interessados; que a recusa do DETRAN-PR em admitir novos credenciamentos é ilegal e contraria os fundamentos do processo administrativo e da livre concorrência.

Ressaltou que o Edital nº 001/2018 continua válido; que preenche os requisitos nele estabelecidos, não havendo justificativa para deixar de receber e processar seu pedido de credenciamento.

Destacou que estão configurados os elementos autorizadores da tutela provisória de urgência, notadamente pela existência de fumus boni iuris, evidenciado pela violação de princípios constitucionais, e pelo risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação à parte interessada.

Pugnou pela concessão de medida cautelar, para que se determine à autarquia de trânsito que "promova, desde logo, a admissão de novas empresas que preencham os requisitos previstos no Edital de Credenciamento nº 001/2018, permitindo-lhes a apresentação de documentação necessária ao respectivo credenciamento".

Ao final, pleiteou que "seja reconhecida a integral procedência da ação, determinando-se definitivamente ao DETRAN-PR que proceda à abertura imediata e permanente da possibilidade de novos credenciamentos, especificamente para a atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, em estrita observância ao Edital nº 001/2018, ainda vigente".

Juntou documentos (peças 4/10).

Vejamos.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. Nos autos do Mandado de Segurança nº 24510-DF[2], fixou o seguinte entendimento:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[3].

Nessa senda, entendo que deve ser acolhido o pedido cautelar da empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda., conforme passo a expor.

Por meio do Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob à égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

E, em observância ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação ao manifesto interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Posteriormente, mediante os Despachos nº 28/23 de 16/01/2023 (autos 664351/22), nº 507/23 de 09/05/2023 (autos 212799/23), nº 1038/24 de 24/07/2024 (autos 407950/24) e nº 1944/24 de 11/12/2024 (autos 815900/24), ao examinar requerimentos protocolizados por empresas registradoras que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços correspondentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos editalícios, providenciasse seus

credenciamentos.

Referidas decisões tiveram como base o princípio da isonomia e a natureza jurídica do credenciamento, os quais devem também ser considerados no caso em apreço. Com efeito, o instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, diferente da tónica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, após exclusão dos demais.

A Lei nº 14.133/21 (lei de licitações e contratos administrativos) dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, assim prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

De tais dispositivos, extrai-se que o processo de credenciamento, se existente, deve ficar disponível aos possíveis interessados.

No Decreto nº 4.507/09 (que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há menção acerca do seu caráter não exclusivo e da necessidade de se observar a isonomia:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Visando ao interesse público, o credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados na prestação dos serviços.

A empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. noticiou que o DETRAN-PR não acatou seu pedido de credenciamento.

À peça 6, juntou o Ofício por meio do qual a autarquia de trânsito lhe comunicou sobre tal indeferimento.

Percebe-se que a solicitação foi indeferida em razão da sua intempestividade, haja vista que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para protocolo do requerimento de credenciamento.

Cumpra transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Tenho para mim que a previsão contida nesse dispositivo descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a afrontar a legislação aplicável.

Já me posicionei nesse sentido, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[4], em que deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tónica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Logo, reafirmo meu entendimento pela irregularidade da restrição de prazo prevista no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Assim, concluo que não há óbice ao credenciamento da empresa peticionária, desde que atenda aos demais requisitos exigidos pelo Edital nº 001/2018, a serem aferidos

pela autarquia estadual de trânsito.

Desse modo, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar, em observância ao princípio da isonomia e conforme precedentes, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Por fim, advirto que o descumprimento da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[5], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa Result One Tecnologia da Informação Ltda. e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I".

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[6] e 282, §1º[7], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de homologação de medida cautelar deferida no âmbito de Representação da Lei de Licitações proposta por RESULT 1 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, a respeito do indeferimento do seu pedido formulado no âmbito do Edital de Credenciamento n. 001/2018 realizado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN/PR.

O Conselheiro Relator, Ivan Lelis Bonilha, deferiu a medida cautelar com o intuito de determinar que o DETRAN/PR recebesse e analisasse os documentos apresentados pela representante com vistas à verificação do adequado cumprimento dos requisitos previstos no edital, e, caso atestada a conformidade, promovesse o imediato credenciamento da interessada.

Acompanho o relator quanto à homologação da medida cautelar deferida, divirjo para adicionar medidas.

O DETRAN/PR realizou credenciamento para a terceirização das atividades mediante remuneração via tarifa no instrumento de credenciamento. Nesses termos, o referido edital fixou preço público, conforme art. 9º:

Artigo 9º. Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado.

Entretanto, depois da publicação do edital, foi aprovada e sancionada a Lei Estadual 20.437/20, que instituiu a Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do DETRAN/PR, relativa ao registro de instrumentos referente aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Estabelecida taxa em lei, a administração não pode cobrar tarifa, sob pena de infração às limitações constitucionais. Nesse sentido, o acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 89.876/RJ, de relatoria do Ministro Moreira Alves:

Como o Poder Público não pode fugir a essas restrições de seu poder de polícia, é evidente que, nos casos em que é devida taxa, não pode ele – sob pena de fraude às limitações constitucionais – esquivar-se destas, impondo, ao invés de taxa, preço público. [...]

Taxa só se impõe por lei. [...]

Para a declaração da inconstitucionalidade dessa tarifa (e, portanto, do Decreto que a criou e a disciplinou) basta, como preliminar que prejudica outras indagações (como identidade de base de cálculo), que se invoque o princípio constitucional da reserva legal a que se sujeita qualquer tributo, e, conseqüentemente, a taxa, espécie que é desse gênero. (p. 15 e 30-31).

Isto posto, verifica-se clara ilegalidade no regime de arrecadação dos valores mediante tarifa decorrente do Edital de Credenciamento n. 001/2018.

A administração pode adotar a execução indireta dos serviços de registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículo com a definição do prestador de serviço mediante credenciamento. Ocorre que, se houver lei fixando taxa como modo de arrecadação pela prestação do serviço, é ilegal a cobrança de tarifa.

Nesse sentido, proponho a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, III, do Regimento Interno, tendo como interessados o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e seus Diretores-Gerais ADRIANO MARCOS FURTADO (atual) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (2020-2022), a fim de apreciar a prática do ato ilegal de arrecadação de valores em desconformidade com a Lei Estadual 20.437/20, bem como expedir determinação para o exato cumprimento da lei.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 418/25-GCILB (à peça 12).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou proposta pela homologação da cautelar e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) - Parágrafo Único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. MS 24510-DF, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.
3. ADI 5117-CF, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.
4. Acórdão nº 3397/21-STP.
5. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...) V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
7. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: -836826/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CESAR LEANDRO CHAMULERA, GERSON DENILSON COLODEL, JGOR JOHNSON BOMFIM CLAUSEN, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1680/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Almirante Tamandaré. Medida cautelar suspendendo o certame. Revogação da Concorrência n.º 20/2024. Perda superveniente do objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, proposta por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., em face do município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, referente à Concorrência Pública n. 20/2024, cujo objeto é a "concessão administrativa para execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de Almirante Tamandaré/PR". A representante alegou, em suma, as seguintes impropriedades: (a) equívoco na definição do valor do contrato; (b) prazo exíguo para apresentação de documentos; (c) ausência de informações imprescindíveis para a elaboração dos cenários luminotécnicos exigidos; (d) ausência de dados da garantia da execução; (e) exigência de balanço patrimonial apenas do último exercício; (f) informações divergentes quanto ao valor do investimento a logo prazo que deverá ser realizado. Por meio do Despacho n.º 1646/24 (peça 12), recebi o feito e deferi medida cautelar determinando a suspensão do certame.

Citado, o município de Almirante Tamandaré manifestou-se (peças 13 a 33) reiterando o cumprimento das determinações legais, defendendo a legalidade do procedimento licitatório. Entretanto, considerando a homologação da medida cautelar e o interesse público na revisão e aprimoramento do certame, informou a revogação da Concorrência Pública n.º 020/2024, acostando aos autos o ato administrativo à peça 50. Ainda, fundamentou a decisão na conveniência administrativa de relançar o edital com os devidos ajustes, pleiteando o arquivamento da representação por perda superveniente de objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1064/25 (peça 53), após minucioso relatório do feito, opinou pela sua improcedência, com o consequente arquivamento dos autos, devido a perda superveniente do objeto. Destacou que este é o entendimento desta Corte em processos similares, transcrevendo, em sua manifestação, ementa dos Acórdãos n.º 2350/24 e n.º 4806/17, ambos do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 379/25 - 5PC (peça 54), manifestou-se pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de objeto, considerando a revogação do certame. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente e passo, então, à análise do mérito. Conforme consta dos autos, o município promoveu a revogação do certame (documento acostado à peça 50), comprometendo-se a relançar o edital com os devidos ajustes, conforme apontado no despacho que deferiu a medida cautelar. Portanto, não mais subsiste as possíveis impropriedades que ensejaram o recebimento da presente, razão pela qual não vislumbro utilidade na sua tramitação. Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, e VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação da Concorrência Pública n.º 020/2024 durante o trâmite processual.

Após trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento o feito, nos termos do artigo 168, VII, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento da presente representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação da Concorrência Pública n.º 020/2024 durante o trâmite processual.

II. Após trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-789380/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FABIANA OBZUT MENDES, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ALEXANDRE LUIZ AGUION, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOAO LUIZ AGUION, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAZ, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1682/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Representação da Lei de Licitações. Companhia Paranaense de Energia – Copel Distribuição S.A. Sobrestamento do processo.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e FABIANA OZBUT MENDES, contra o Acórdão n.º 3555/24 - Tribunal Pleno (peça 63), que negou provimento ao Embargos de Declaração n.º 485225/24 e manteve inalterado o Acórdão n.º 1691/24 – Tribunal Pleno, proferido no Recurso de Revista n.º 744820/23, cuja decisão nesse processo foi pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterado o referido acórdão.

O Recorrente alega, em síntese, que requisição das amostras não causou danos ao erário e foi feita em consonância com o que diz o art. 41 da Lei 14.133/2021 e o próprio edital da licitação; que a diligência foi realizada seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que a aplicação da multa é desproporcional a suposta irregularidade. Assim, requer a reforma dos Acórdãos n.º 3555/24, 1691/24 e 3206/23 a fim de afastar a multa administrativa imputada.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 789380/24 - 2PC, peça 73) expôs que a diligência para a apresentação da amostra violou o princípio da vinculação ao edital e ainda destaca que não é necessário a ocorrência de dano para que se aplique o previsto no art. 87, inciso IV, "g" da Lei Orgânica n.º 113/2005. Desse modo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a decisão recorrida.

É esse o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Analisando a situação apresentada pelo Recorrente, entendo que o Recurso de Revisão merece parcial provimento.

1. Da violação ao Princípio da Vinculação ao Edital

Entendo que, no presente caso, não há justificativa para a alteração dos Acórdãos quanto ao ponto em questão, pois ficou evidente a violação ao princípio da vinculação ao edital. A parte recorrente argumenta que a diligência está prevista no art. 41, II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece que tal diligência só pode ser realizada quando prevista no edital e quando houver justificativa para a sua necessidade.

Embora o edital, no item 10.4, permita a realização de diligências, o item 3, da cláusula XV, do Anexo III, deixa claro que a apresentação da amostra deve ocorrer somente após a assinatura do contrato, e não de forma antecipada. Assim, a solicitação da amostra antes desse momento é indevida.

O princípio da vinculação ao edital é fundamental no procedimento licitatório, pois impõe que tanto a Administração quanto os licitantes cumpram rigorosamente as condições e regras nele estabelecidas. O professor Jessé Torres Pereira Junior[1] leciona o seguinte sobre o tema:

"O da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."

Esse princípio visa garantir a licitude e a transparência do certame, evitando vícios e direcionamentos indevidos no processo licitatório. Diante da clara violação desse

princípio, especialmente pela realização inadequada da diligência, entendo que os argumentos apresentados no recurso não são suficientes para afastar a irregularidade.

2. Da aplicação da multa administrativa

Mesmo em face da irregularidade apontada, entendo que ela não foi capaz de macular a lisura do procedimento licitatório, notadamente por não haver nos autos indícios de danos ao erário público.

Acerca disso, reitero que o objetivo proposto pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A quando promoveu a abertura do Edital de Pregão Eletrônico COPEL SGD230166/2023 foi concluído, mesmo diante da irregularidade apontada.

Dessa maneira, compreendo que não houve dano ao erário e, ainda, de que o interesse público foi atendido, uma vez que o objeto do procedimento licitatório foi atendido.

Para além disso, por mais que tenham sido configuradas as irregularidades administrativas, compreendo que as multas administrativas possuem, neste interim, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro ou punitivo.

A luz dessas considerações, vislumbro caber a possibilidade de afastamento das multas aplicadas aos servidores da Recorrente, tomando em consideração de que não fora constatado dano ao erário, de que o objetivo foi concluído atendendo ao interesse público e por considerar que as multas administrativas devem possuir um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, ao invés de financeiro ou sancionatório.

Nesta senda, levando em consideração a fundamentação apresentada, entendo pela parcial procedência do recurso a respeito do afastamento da multa aplicada a servidora Fabiana Obzut Mendes.

Entretanto, entendo que no lugar da multa, é cabível a aplicação de recomendação a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para que nos próximos procedimentos licitatórios cumpra estritamente o previsto no edital.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revisão em apreço, a fim de reformar a decisão proferida no Acórdão n.º 1691/24, tão somente para substituir a multa administrativa aplicada a servidora Fabiana Obzut Mendes pela seguinte sanção:

• Expedição de RECOMENDAÇÃO a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e seus servidores para que nos próximos procedimentos licitatórios se atente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e cumpra estritamente o previsto no edital. Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[2].

Após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[4].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Copel Distribuição S/A e Fabiana Obzut Mendes, Pregoeira, em face do Acórdão 1691/24 – Pleno (peça 48), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 3555/24 – Pleno.

Pela decisão, foi negado provimento ao Recurso de Revista apresentado pelos ora recorrentes. Consequentemente, manteve-se a parcial procedência de Representação da Lei n.º 8.666/93, para considerar irregular a solicitação de amostras no decorrer do Pregão Eletrônico COPEL SGD230166/2023, sem previsão no edital ou em lei, em conformidade com o Acórdão 3206/23 – Tribunal Pleno (peça 32). Também foi confirmada a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, à senhora Fabiana Obzut Mendes.

Em suas razões recursais, fundamentadas no inciso III do art. 486 do Regimento Interno, os recorrentes interpretam que houve desconsideração das disposições do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Defendem que a imputação da sanção é desproporcional à falta, pois a exigência de amostras não teria gerado dano ao erário, consistindo em mera diligência para dirimir dúvidas. O Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pelo parcial provimento do recurso, a fim de que a multa mantida pelo Acórdão 1691/24 – Pleno seja transmutada em recomendação à Copel Distribuição S/A, de seguinte teor: RECOMENDAÇÃO a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e seus servidores para que nos próximos procedimentos licitatórios se atente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e cumpra estritamente o previsto no edital.

Com a devida vênia e pelas razões doravante expostas, divirjo do r. relator para propor o sobrestamento do presente feito.

Em atenção à transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, consumada em 11 de agosto de 2023, foi instaurado o Prejudicado nº 488100/24, com base nos artigos 79[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e 410[6] do Regimento Interno, para que o Tribunal Pleno pronuncie-se sobre a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas, especialmente em relação às seguintes questões:

1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?
4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?
5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação? 6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno.

Neste sentido, cumpre destacar que na Sessão Ordinária nº 34 do Tribunal Pleno, realizada em 09/10/2024, o Plenário desta Corte deliberou de modo unânime pelo sobrestamento do Recurso de Revista nº 32730/24, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Naquela oportunidade, o colegiado em composição integral ponderou acerca da necessidade de uniformização da matéria para evitar decisões conflitantes.

Resta evidenciada, portanto, a necessidade de sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 427[7] e 427-B[8] do Regimento Interno.

Diante do exposto, divirjo do r. relator e VOTO pelo sobrestamento do presente até a prolação de decisão no Prejudicado autuado sob nº 488100/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

SOBRESTAR o presente processo até a prolação de decisão no Prejudicado autuado sob nº 488100/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) apresentou voto pelo provimento parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

6. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...]

7. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

8. Art. 427-B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejudicado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Homologada pelo Acórdão n. 3907/24-STP (peça 14).

PROCESSO Nº:-755036/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-PALCOPARANA

INTERESSADO:-DANILO PERES BUSS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1688/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. PALCOPARANA. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 1011/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1011/25-GCMRMS (peça 33), abaixo reproduzido, em que, em conformidade com o art. 406 do Regimento Interno, se revogou a medida cautelar por mim concedida no Despacho n. 1911/24 (peça 8)[1], permitindo-se, assim, a retomada do Pregão Eletrônico n. 1661/2024 do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ (PALCOPARANÁ).

“1. Trata-se de pedido de revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho n. 1911/24 (peça n. 8), posteriormente homologado pelo Acórdão n. 3907/24-STP (peça n. 14), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1661/2024, promovido pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ (PALCOPARANÁ), com fundamento na existência de irregularidade no item 10.2. do Edital, consistente na previsão de critérios técnicos de pontuação como exigência de habilitação, em licitação julgada pelo critério “maior desconto ou menor taxa de administração”.

Após a publicação do Acórdão n. 3907/24 (peça 14), o PALCOPARANÁ apresentou manifestação às peças 20-22, com a finalidade de apresentar a nova versão do Edital de Pregão n. 1661/2024, ainda suspenso, com a exclusão do item 10.2.

Por meio do Despacho n. 189/25 (peça 24), os autos foram encaminhados para instrução.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), na Instrução n. 4/25 (peça 25), registrou que é inaplicável o critério de habilitação por pontuação na licitação impugnada, já que a Lei n. 14.133/2024 restringe essa metodologia as contratações por melhor técnica ou técnica e preço.

Alíás, em relação a exclusão do item 10.2, esclarece que da análise do edital retificado, mais especificamente do item 10, verifica-se que o PALCOPARANA poderá realizar diligências para apurar a qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade, razão pela qual conclui a 2ª ICE que permanece a aplicação de critério classificatório fundamentado na melhor técnica.

Por meio da Instrução n. 152/25 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pela procedência da representação, ao argumento de que, mesmo após a retificação do edital, o item 10.2. do Edital ainda prevê que será selecionada a “melhor técnica”, em afronta ao art. 36 da Lei n. 14.133/21. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 215/25 (peça 29), corrobora o opinativo técnico pela procedência da representação, reconhecendo a inadequação do uso do termo “melhor técnica” dentre os requisitos de habilitação. Ato contínuo, o PALCOPARANÁ juntou manifestação (peças 30-32) instruída com nova minuta do Edital, na qual retifica o item 10.2 para constar a seguinte redação: 10.2 Para fins de seleção de proposta, o PalcoParaná poderá realizar diligências para a apuração da qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade. Diante disso, requer a revogação da medida cautelar concedida, para que seja autorizado o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 1661/2024. Vieram os autos conclusos para análise. É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que o item 10.2. do Edital (peça n. 4) possuía, inicialmente, a seguinte redação:

10.2 Considerando a vedação de taxa negativa acerca do fornecimento de vale-refeição/alimentação as empresas/instituições beneficiárias do PAT, os critérios de julgamento para habilitação serão contabilizados conforme tabela abaixo:		
PESO 01	NÚMERO DE RESTAURANTES CREDENCIADOS ATÉ 1 KM DE DISTÂNCIA	PONTUAÇÃO
Até 7		01
De 7 a 12		02
Acima de 12		03
Subtotal		06
PESO 02	NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (restaurantes e supermercados no município sede do PalcoParaná)	PONTUAÇÃO
Até 200		01
De 200 a 400		02
Acima de 400		03
Subtotal		06
PESO 03	NÚMERO DE USUÁRIOS ATIVOS NO ESTADO DO PARANÁ	PONTUAÇÃO
Até 50 mil		01
De 50 a 100 mil		02
Acima de 100 mil		03
Subtotal		06
PESO 04	PRAZO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO NOS CARTÕES (contado a partir da solicitação do PalcoParaná)	PONTUAÇÃO
Até 24 horas		01
De 24 a 48 horas		02
Acima de 48 horas		03
Subtotal		06
LIMITE MÁXIMO DE PONTUAÇÃO		24

Portanto, o item 10.2. do Edital estabelecia, ilegalmente, critérios de pontuação para análise técnica das propostas como requisito de habilitação. Frisa-se que o critério de julgamento adotado é o de “maior desconto ou menor taxa de administração”. Contudo, infere-se da última manifestação apresentada que o PALCOPARANÁ reconheceu a irregularidade do item 10.2. do Edital e retificou a redação, nos seguintes termos:

10.2. Para fins de seleção de proposta, o PalcoParaná poderá realizar diligências para a apuração da qualidade técnica das propostas e sua exequibilidade.

Considerando que a medida cautelar teve como fundamento a utilização indevida de critérios de pontuação, para seleção da “melhor técnica”, em licitação julgada pelo critério “maior desconto ou menor taxa de administração”, verifico a plausibilidade do pleito de revogação da medida cautelar, uma vez que o PALCOPARANÁ retirou o termo “melhor técnica” e os demais critérios de pontuação, inexistindo qualquer irregularidade no item 10.2. do Edital que justifique a manutenção da liminar.

A nova redação do item 10.2. do Edital prevê somente que poderão ser realizadas diligências para confirmação da adequação técnica e exequibilidade das propostas, o que encontra amparo no preceituado pelo art. 59, § 2º da Lei n. 14.133/21 e no entendimento consolidado pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União[1].

III. Isso posto, diante das alterações promovidas na minuta apresentada na peça n. 31 dos autos, não mais subsistem as razões que embasaram a concessão do pleito cautelar, razão pela qual REVOGO a medida cautelar concedida por meio do Despacho n. 1911/24 (peça n. 8), posteriormente homologada pelo Acórdão n. 3907/24-STP (peça n. 14), que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 1661/2024, nos termos do art. 406 do Regimento Interno[2].

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

V. Após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

VI. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a lavratura do Acórdão, retornem-se os autos ao meu gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em: HOMOLOGAR o Despacho nº 1011/25-GCMRMS (peça 33), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Homologada pelo Acórdão n. 3907/24-STP (peça 14).

2. Acórdão n. 803/2024- Plenário, TCU (Rel. Benjamin Zymler); Acórdão n. 214/2025- Plenário, TCU (Rel. Jhonatan de Jesus).

3. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: -98030/24

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADO: -MARIA APARECIDA GALERA, RAFAEL EIK BORGES FERREIRA

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1692/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Iporã. Pela impossibilidade de contratação de sistema de software contábil diverso do utilizado pelo Poder Executivo para gerenciamento do SIAFIC, nos termos do Acórdão nº 3413/21-STP; e quanto à alegação de ineficiência do serviço prestado, pela possibilidade de o Legislativo sustar o contrato e notificar o fiscal e o gestor do contrato para que adotem as providências da Lei de Licitações.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Iporã por meio de seu representante legal, com a devida anexação de parecer jurídico (peças 4), com os seguintes quesitos:

1) Em caso de dificuldade extrema, com os serviços prestados por empresa fornecedora software contábil, o qual é contratada pelo Executivo Municipal para atendimento do SIAFIC, é possível a contratação de empresa independente, para fornecimento de software contábil, com a finalidade de uma melhor prestação de serviço?

2) Considerando-se empresa fornecedora software contábil, e mesmo o Poder Legislativo não sendo o detentor do contrato, pode esse solicitar a quebra de contrato pela má prestação de serviços e em decorrência abrir processo licitatório autônomo para contratação de empresa idônea capaz de suprir as demandas administrativas desse poder?

Os autos seguiram para a Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno, que se manifestou por meio da Informação 54/24 (peças 09); à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, de acordo com o art. 175-K, inciso II do Regimento Interno que exarou a Instrução 858/25 (peças 12), e ao Ministério Público de Contas - MPC, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal, que opinou por meio do Parecer 82/25 (peças 13).

Em síntese, as respostas foram no sentido de que o sistema deve ser único, sendo vedada a existência de sistemas paralelos com a mesma finalidade e quanto à ineficiência da prestação do serviço devem ser tomadas as medidas legais cabíveis previstas na Lei de Licitações.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 858/25 (peças 12), demonstrou que é dever do Poder Executivo adquirir ou desenvolver, implantar, manter e gerenciar Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), que deverá ser disponibilizado e utilizado, obrigatoriamente a partir de 01/01/2025, por todos Poderes e órgãos referidos nos termos do Decreto Federal 11.644/2023, no seu art. 20, incluídos autarquias; fundações públicas; empresas estatais dependentes e fundos, da respectiva unidade Federativa, com ou sem rateio de custos, sendo vedada a existência paralela de outros sistemas computacionais com a mesma finalidade, devendo ser observada a regulamentação do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou de outro que venha a substituí-lo.

Quanto à má prestação de serviços, a responsabilidade financeira pela contratação é do Poder Executivo, os demais Poderes e órgãos que utilizem o SIAFIC devem ser atendidos com a mesma qualidade. E caso ocorra a ineficiência no serviço, o fiscal e o gestor do contrato devem adotar as medidas previstas no contrato e na legislação, ao tomarem conhecimento das falhas na entrega do objeto contratado, sob pena de responsabilidade, além daquelas decorrentes do poder de autotutela do Poder Público, que visa garantir o atendimento ao interesse público, frise-se, vedada a existência de sistemas paralelos com a mesma finalidade.

O Ministério Público de Contas no seu Parecer 82/25, trouxe a Consulta do Processo 129746/21, que redundou no Acórdão 3413/21 - STP que analisou o mesmo caso em tela.

Com efeito, é proibida a existência de mais de um sistema computacional para atendimento do SIAFIC, nos termos do art. 48, § 6º da LRF e o art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.540/2020.

O Ministério Público de Contas pontuou que, quanto à ineficiência do sistema, as Câmaras Municipais detêm plena legitimidade para fiscalizar eventuais irregularidades na execução da prestação de serviços de fornecimento de software contábeis para gerenciamento do SIAFIC, e, se for o caso, sustar os respectivos contratos firmados pelo Poder Executivo e acionar o fiscal e gestor do contrato para que adotem as providências previstas na Lei de Licitações.

Por conseguinte, acolho as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas pela impossibilidade da contratação paralela de sistemas pela Câmara Municipal.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Iporã por meio de seu representante legal, uma vez presentes os

pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:
 Pergunta 1) Em caso de dificuldade extrema, com os serviços prestados por empresa fornecedora software contábil, o qual é contratada pelo Executivo Municipal para atendimento do SIAFIC, é possível a contratação de empresa independente, para fornecimento de software contábil, com a finalidade de uma melhor prestação de serviço?

Resposta: Não é possível, conforme resposta consubstanciada no Acórdão nº 3413/21-STP, que firmou o entendimento de que é vedada a existência paralela de sistemas computacionais para atendimento do SIAFIC, competindo ao Poder Executivo implantar, manter e gerir o sistema (ou software) único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e de controle, conforme o art. 48, § 6º da LRF e do art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.540/2020.

Pergunta 2) Considerando-se empresa fornecedora software contábil, e mesmo o Poder Legislativo não sendo o detentor do contrato, pode esse solicitar a quebra de contrato pela má prestação de serviços e em decorrência abrir processo licitatório autônomo para contratação de empresa idônea capaz de suprir as demandas administrativas desse poder?

Resposta: Com efeito, as Câmaras Municipais detêm plena legitimidade para fiscalizar eventuais irregularidades na execução da prestação de serviços de fornecimento de software contábeis para gerenciamento do SIAFIC, e, se for o caso, sustar os respectivos contratos firmados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e no art. 75, § 1º da Constituição do Estado do Paraná e notificar o gestor e fiscal do contrato para que adotem as providências cabíveis previstas na Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado, da presente determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Iporá por meio de seu representante legal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Pergunta 1) Em caso de dificuldade extrema, com os serviços prestados por empresa fornecedora software contábil, o qual é contratada pelo Executivo Municipal para atendimento do SIAFIC, é possível a contratação de empresa independente, para fornecimento de software contábil, com a finalidade de uma melhor prestação de serviço?

Resposta: Não é possível, conforme resposta consubstanciada no Acórdão nº 3413/21-STP, que firmou o entendimento de que é vedada a existência paralela de sistemas computacionais para atendimento do SIAFIC, competindo ao Poder Executivo implantar, manter e gerir o sistema (ou software) único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e de controle, conforme o art. 48, § 6º da LRF e do art. 1º, § 1º do Decreto nº 10.540/2020.

Pergunta 2) Considerando-se empresa fornecedora software contábil, e mesmo o Poder Legislativo não sendo o detentor do contrato, pode esse solicitar a quebra de contrato pela má prestação de serviços e em decorrência abrir processo licitatório autônomo para contratação de empresa idônea capaz de suprir as demandas administrativas desse poder?

Resposta: Com efeito, as Câmaras Municipais detêm plena legitimidade para fiscalizar eventuais irregularidades na execução da prestação de serviços de fornecimento de software contábeis para gerenciamento do SIAFIC, e, se for o caso, sustar os respectivos contratos firmados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e no art. 75, § 1º da Constituição do Estado do Paraná e notificar o gestor e fiscal do contrato para que adotem as providências cabíveis previstas na Lei de Licitações;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n. 803/2024- Plenário, TCU (Rel. Benjamin Zymler); Acórdão n. 214/2025- Plenário, TCU (Rel. Jhonatan de Jesus).

2. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

PROCESSO Nº: -574234/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARI, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

ADVOGADO / PROCURADOR-ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, EDIGARDO MARANHÃO SOARES, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO, LEANDRO SOUZA ROSA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, RAFAEL SBRISSIA, RENATA ROSSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1708/25 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação de software. Procedência parcial. Regular com ressalvas. Recomendações.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária referente a irregularidades na contratação direta da empresa MV Sistemas Ltda. pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA para a prestação de serviços na área de tecnologia da informação, consistente na elaboração e operacionalização do Sistema de Regulação Assistencial.

A avença envolveu, desde seu início, a celebração de três contratos entre a SESA e a MV Sistemas: contrato nº 2220-59/2012, que foi aditivado 5 vezes; contrato nº 2220-220/2016, com um aditivo, e um derradeiro contrato nº 2220-249/2018. Os referidos contratos e aditivos implicaram no desembolso do montante total de R\$ 114.985.531,50, ao longo de 2012 a 2019, conforme instrução técnica nº 16/22 – 7ª ICE (peça 404):

Tabela 1- Valores globais dos contratos (considerando aditivos) e valores totais pagos em relação a cada contrato da MV Sistemas.

Contrato	Valor do contrato	Valor pago
CONT 2220-59/2012	R\$ 79.141.750,00	R\$ 79.056.914,03
CONT 2220-220/2016	R\$ 40.656.732,00	R\$ 25.313.326,94
CONT 2220-249/2018	R\$ 11.670.330,00	R\$ 10.615.290,53
TOTAL	R\$ 131.468.812,00	R\$ 114.985.531,50

Fonte: Valores globais extraídos dos contratos e valores pagos obtidos a partir dos valores constantes nos empenhos. No anexo 1 da presente manifestação é apresentada a lista com todos os empenhos.

A 7ª ICE identificou um possível superfaturamento no valor aproximado de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), levando em consideração os valores pagos até o ano de 2017, quando o presente processo foi instaurado e resultou em expedição medida cautelar.

De acordo com a Comunicação de Irregularidade (peça 3), o presente feito versa sobre os seguintes aspectos:

- (i) Irregularidades formais:
 - a) Ausência de aprovação formal do Termo de Referência pela autoridade competente;
 - b) Ausência de atendimento às seguintes exigências para a habilitação da contratada:
 - i. Certificado de Vistoria;
 - ii. Declaração da empresa de que não possui menores de 18 anos exercendo trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menores de 16 anos exercendo qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
 - iii. Declaração de inexistência de fato impeditivo;
 - iv. Declaração de cumprimento de critérios de qualidade ambiental;
 - c) Ausência de assinaturas na proposta de preço e na justificativa;
 - d) Ausência de numeração e da devida sequência das peças;
 - e) Ausência de ratificação e da respectiva publicação na imprensa oficial;
 - f) Ausência de autorização do COSIT – Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações para a celebração do contrato;
- (ii) Ausência de comprovação da inviabilidade de competição;
- (iii) Desconformidade entre o Termo de Referência e o Contrato: com relação ao objeto e com relação à aquisição da propriedade;
- (iv) Deficiência na descrição do objeto;
- (v) Ausência de planilha de custos;
- (vi) Ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado;
- (vii) Ausência de plano de ação para a área de tecnologia da informação;
- (viii) Dano ao erário – superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços:
 - a) De treinamento e suporte técnico em horário comercial;
 - b) De suporte técnico operacional em regime de sobreaviso;
 - c) De garantia de evolução tecnológica e atualizações legais.

Na conclusão da Comunicação de Irregularidade, a unidade técnica pugnou por sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Além disso, formulou pedido cautelar para suspensão dos pagamentos restantes e a adoção imediata dos valores indicados pela CELEPAR para os serviços prestados. Também foi enfatizada a importância de regularizar os apontamentos referentes ao sobrepreço, a fim de evitar a renovação do contrato com as mesmas condições.

No despacho nº 1887/17 – GCILB (peça 19), converti o procedimento em Tomada de Contas Extraordinária, determinei a citação dos apontados como responsáveis e deferi o pedido cautelar nos seguintes termos:

[...] sem prejuízo à continuidade dos serviços, a Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu atual Secretário, até a apreciação meritória da questão ou ulterior deliberação deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária:

- a - se abstenha de realizar eventuais pagamentos pendentes em favor da contratada, MV Sistemas Ltda (Contrato 2220-220/2016), apenas no que exceder ao indicado pela CELEPAR, relativamente aos serviços de treinamento, de suporte técnico em horário comercial e em regime de sobreaviso e de garantia de manutenção tecnológica e atualizações legais, adotando, de imediato, providências para readequar os valores contratados àqueles indicados pela CELEPAR; e
- b - promova a prévia regularização dos apontamentos relativos ao sobrepreço de tais serviços, de modo que eventual renovação (prorrogação) contratual ou nova contratação não se efetive nos moldes e valores ora praticados (ou, caso já efetivada, observe o disposto na letra „a”, supra).

A empresa MV Sistemas Ltda. requereu (peça 304) a revisão da medida cautelar deferida e homologada mediante Acórdão nº 4521/17 – Tribunal Pleno[1] (peça 38). Por meio do Despacho nº 555/19 (peça 325), indeferi o referido pedido, em razão da ausência de elementos fáticos e jurídicos que autorizassem a revisão da medida cautelar.

Diante das justificativas apresentadas pela unidade de fiscalização na Informação nº 7/18 (peça 283), e considerando especialmente os expressivos valores despendidos nessas contratações, determinei a realização de Auditoria no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, tendo por objeto o sistema denominado “Solução Tecnológica Integrada

de Gestão Estadual de Regulação Assistencial", quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como quanto à legalidade e legitimidade dos atos relacionados ao Pregão Presencial nº 63/11 e ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 243/16 – Contratos nº 2220-059/2012 e nº 2220-220/2016 e respectivos aditivos, firmados com MV Sistemas Ltda.

Os interessados Juliano Schimidt Gevaerd, Marcia Cecilia Huçulak, Maximo Bruno Ducchi, Michele Caputo Neto, Olga Regina Cotoviz De Castro Deus, Pythagoras Schemidt Schroeder, Sezifredo Paulo Alves Paz apresentaram manifestação conjunta (peça 338), mediante a qual defenderam a necessidade de requisitos mínimos para a realização dos trabalhos de auditoria, como a indicação dos apontamentos a serem respondidos de forma clara e objetiva. Além disso, defenderam que os servidores designados devem possuir experiência e conhecimentos técnicos relacionados diretamente ao objeto analisado.

A 3ª ICE (peça 339), ao observar que o sistema utilizado pela SESA fora utilizado até 31/10/2019, noticiou que este foi substituído por outro denominado Central de Acesso à Regulação do Paraná (CARE), desenvolvido pela CELEPAR.

Assim, a 7ª ICE (peça 351) apresentou uma série de questões à SESA e à CELEPAR com o fim de subsidiar a sua manifestação, cujas respostas se encontram nas peças 356-357 e 359-363.

Após, na Instrução nº 65/21 (peça 366), a 7ª ICE concluiu que:

[...] o decurso do tempo e a descontinuidade na utilização do sistema da MV, confirmado pela SESA e pela CELEPAR, às peças 348, 355 e 356 e 359 a 363 prejudicam, sobremaneira, a realização da avaliação da legalidade e legitimidade dos atos relacionados ao Pregão Presencial nº 63/11 e ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 243/16 – Contratos nº 2220-059/2012 e nº 2220-220/2016 e respectivos aditivos, bem como a realização da auditoria requerida em agosto de 2017.

Isto porque, o desuso daquele sistema impede, sob o ponto de vista da eficácia e da efetividade, a avaliação dos resultados e de impactos, no que estes se referem ao cumprimento de metas, objetivos, realização do que fora proposto, de transformação de cenários, dentre outros aspectos operacionais envolvidos nessa espécie de auditoria.

Aspectos relacionados à mudança de atores e usuários, nas suas mais variadas dimensões, v.g. secretarias de saúde municipais e consórcios de saúde, centrais de regulação de leitos macrorregionais, setores de Auditoria da SESA e de suas Regionais de Saúde, prestadores de serviço, de caráter público e privado, também contribuem, atualmente, com a inadequação da medida de auditoria avaliativa

Em atenção ao exposto pela unidade técnica e considerando que o sistema que seria auditado não se encontrava mais em uso, entendi que o feito deveria retornar ao regular trâmite, motivo pelo qual encaminhei os autos à unidade técnica para que informasse sobre o efetivo cumprimento da medida cautelar, nos termos do Despacho nº 1109/21 - GCILB (peça 367).

Nos termos da Instrução nº 93/21 (peça 371), a 7ª ICE, em nova consulta ao SIAF, constatou alguns pagamentos realizados à MV Sistemas e requereu novas diligências à SESA para apresentar os documentos listados na instrução.

O Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado da Saúde, juntou documentação às peças 382 a 394.

Por meio da Instrução nº 16/22 (peça 404), a 7ª ICE constatou, em relação ao contrato nº 2220-220/2016, que houve sobrepreço. Isso porque, ainda que a SESA tenha reduzido o valor do pagamento à MV Sistemas Ltda., não teriam sido considerados os valores de referência da cautelar.

No que tange ao contrato nº 2220-249/2018, apontou novamente a ocorrência de sobrepreço, em virtude do pagamento superior ao que foi determinado na cautelar.

Além disso, a unidade técnica apontou uma série de medidas inadequadas da entidade na realização dos pagamentos, como descrições imprecisas de serviços prestados, erro de informação no antigo SIAF em relação aos valores pagos, indicação de duplicidade do controle de notas fiscais, dentre várias outras.

O Sr. Carlos Alberto apresentou novos documentos (peça 408 e 409), alegando que não houve o descumprimento da cautelar.

No despacho nº 252/22 (peça 405), determinei o retorno dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para indicar os agentes responsáveis pelo descumprimento das determinações cautelares, bem como as medidas e sanções cabíveis. Tais Informações foram especificadas na Instrução nº 38/22-7ICE (peça 413).

No despacho nº 529/22 (peça 414), determinei a intimação da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, por seu representante legal, e do Sr. Michele Caputo Neto, bem como a citação dos Srs. Antônio Carlos Figueiredo Nardi e Carlos Alberto Gebrim Preto, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem sobre o contido nas Instruções nº 16/22-7ICE e nº 38/22-7ICE.

O Sr. Carlos Alberto apresentou contraditório com relação ao cumprimento da medida cautelar (peças 433 a 438 e 440 a 443), seguido pelo Sr. Michele Caputo Neto (peças 445 e 446); pelo Sr. Cesar Augusto Neves Luiz (peças 455 e 456); e pelo Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi.

A 7ª ICE exarou a Instrução nº 77/22 (peça 463), na qual concluiu, a partir da análise realizada a partir dos documentos e esclarecimentos apresentados no decorrer deste feito, que:

- 1) A liminar foi integralmente cumprida, motivo pelo qual sugeri que as sanções propostas na instrução técnica de peça 413 sejam afastadas;
- 2) Quanto ao mérito, apontou as irregularidades, individualizando-as conforme a responsabilização de cada agente público;
- 3) Manifestou-se pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para que:

- a) observe o disposto no art. 12, inciso II e § 2º da Lei nº 15.608/07 e submeta o termo de referência ou documento correspondente à aprovação da autoridade competente;
- b) observe os requisitos de habilitação previstos no seu próprio termo de referência ou documento correspondente e exija o seu cumprimento;
- c) observe o disposto nos arts. 10, III, 21 e 22, §§ 1º e 2º do Decreto nº 7.874/10 e submeta os processos de aquisição, contratação e processos de transferências, doações e locação de bens e serviços da área das Tecnologias da Informação e Telecomunicações à apreciação do COSIT;
- d) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 68 da Lei nº 15.608/2007) e elabore o contrato nos estritos termos do projeto básico ou termo de referência;
- e) especifique o objeto da licitação de forma clara e direta, sem utilizar termos genéricos e confusos que venham a prejudicar a identificação do real objetivo da contratação a ser efetivada;

f) exija, nos termos de referência, a elaboração de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa;

g) realize pesquisa de preços praticados no mercado, incluindo consultas a diversas fontes de informação e a órgãos públicos, de modo a demonstrar, no caso das contratações diretas, a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado.

Por fim, a unidade técnica recomendou que seja elaborado um Plano de Ação para as áreas de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, caso ainda não o tenha feito.

O Ministério Público de Contas – MPJTC, no Parecer nº 1252/22 (peça 464), afirmou que está de acordo com a manifestação da 7ª ICE e ratificou o opinativo técnico pelas irregularidades apontadas, com a aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação nos exatos termos da instrução técnica.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada por sugestão da unidade técnica competente, em razão de fiscalização exercida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), diante de apontamentos de supostas irregularidades relativas à contratação da empresa MV Sistemas Ltda., pelo processo de Inexigibilidade de Licitação nº 243/2016 - SAS.

Inicialmente, cumpre destacar que as manifestações finais são uniformes ao afirmar que a medida cautelar foi cumprida pela SESA, pois o órgão se certificou acerca dos valores a serem pagos, em conformidade com a medida cautelar, saldando os valores conforme determinado pelo Tribunal de Contas. Apesar das dificuldades na interpretação da medida cautelar, a SESA prestou uma interpretação adequada, em conformidade com os valores indicados pela CELEPAR.

Além disso, a documentação anexada demonstra que a SESA agiu com o cuidado necessário, não agindo com má-fé, culpa grave ou dolo, e que as dificuldades enfrentadas foram superadas. As assessorias técnicas da SESA e a CELEPAR confirmaram que os valores foram readequados e que a medida cautelar foi integralmente cumprida pelos interessados.

Os gestores, por sua vez, agiram com imparcialidade, não desconsiderando as orientações técnicas e saldando os valores em conformidade com a medida cautelar. A SESA autorizou o pagamento pendente e futuros, considerando as orientações técnicas. Houve uma alteração na interpretação pela SESA em relação aos valores devidos para o cumprimento da medida cautelar, em conformidade com os valores indicados pela CELEPAR.

Os documentos juntados aos autos demonstraram que os gestores agiram com o cuidado objetivo necessário, não desconsiderando as orientações técnicas e saldando os valores conforme determinado pelo Tribunal de Contas.

A SESA, por fim, interpretou de modo correto a medida cautelar, o que permite afastar as sanções sugeridas, motivo pelo qual corroboro as manifestações uniformes.

Quanto ao mérito, a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade dos apontamentos indicados nos quadros abaixo, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], sem responsabilização e sem aplicação de sanções aos gestores, conforme síntese abaixo:

Ausência de assinaturas na proposta de preço e na justificativa	Sanção
OLGA REGINA C. DE CASTRO DEUS	Não
VINICIUS AUGUSTO FILIPAK	Não
MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK	Não
PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER	Não
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	Não
Ausência de numeração e da devida sequência das peças	Sanção
PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER	Não
Ausência de ratificação da autoridade superior e da publicação	Sanção
JULIANO SCHMIDT GEVAERD	Não
PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER	Não
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	Não
Ausência de comprovação da inviabilidade de competição	Sanção
MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK	Não
PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER	Não
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	Não
MICHELE CAPUTO NETO	Não
Ausência de plano de ação para a área de tecnologia da informação	Sanção
MANOEL PIRES DE PAIVA	Não

Corroboro as manifestações uniformes pela regularidade dos agentes em relação aos apontamentos acima, adotando os pressupostos de fato e de direito da Instrução nº 77/22 da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 463).

Por outro lado, a instrução técnica final apontou diversas irregularidades, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], conforme quadros sistematizados abaixo transcritos:

Ausência de aprovação formal do termo de referência pela autoridade competente	
Art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I, §§ 6º e 9º da Lei nº 8.666/93 e art. 12, inciso II e § 2º da Lei nº 15.608/07	
Responsáveis	Sanção
MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK	Multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05.
PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER	
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	

No que se refere à falta de aprovação formal do termo de referência pela autoridade competente, a defesa de Márcia Cecilia Huçulak, Pythagoras Schemidt Schoroeder e Sezifredo Paulo Alves Paz argumentou que a fundamentação legal trazida pela 7ª ICE não se aplica ao caso, pois o projeto básico e termo de referência são conceitos distintos. Além disso, alegou que o documento foi inicialmente elaborado para um processo licitatório, mas posteriormente optou-se pela inexigibilidade de licitação. Ressaltou que o termo de referência não está mencionado na Lei nº 8.666/93, sendo citado apenas na Lei nº 15.608/2007, no inciso II do artigo 55, que trata das regras específicas do pregão. Mencionou que o projeto básico possui sua definição explícita

no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993, e as disposições legais mencionadas estão direcionadas principalmente para obras e serviços de engenharia. A SESA realizou um planejamento prévio e estabeleceu os parâmetros orientadores da contratação, mas não se enquadra na definição de projeto básico. A defesa dos responsáveis é uníssona no sentido de que a Sra. Márcia Huçulak, na qualidade de Superintendente de Atenção à Saúde, e autoridade responsável pela demanda: a) participou da elaboração do documento; b) registrou sua ciência e determinou a tramitação do processo, manifestando-se, assim, de forma inequívoca e evidente pela aprovação do termo; c) já havia aprovado o Termo de Referência de fls. 04-30, que foi aperfeiçoado após a interlocução com a CELEPAR.

Por fim, afirmaram que a situação deve ser interpretada com proporcionalidade e razoabilidade e que não é possível exigir o cumprimento de requisitos não previstos na lei ou atribuídos a situações absolutamente distintas.

Diante dos elementos trazidos aos autos, restou clara a participação da autoridade na elaboração do documento que serviu de base para a contratação. Entretanto, ainda que a aprovação formal do termo de referência ou documento equivalente seja o modo adequado para a contratação de serviços, afasto a aplicação das multas e converto o presente apontamento de irregularidade em ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], recomendando à SESA que, nos próximos certames, submeto o termo de referência ou documento correspondente à aprovação da autoridade competente.

A referida ressalva e afastamento da sanção justifica-se nas circunstâncias práticas e nos elementos concretos apresentados nos autos, considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, em atenção ao disposto no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[5].

Ausência de atendimento às exigências para a habilitação da contratada	
Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 68 da Lei nº 15.608/2007	
Responsáveis	Sanção
JULIANO SCHMIDT GEVAERD	Multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05.
PYTHÁGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER	
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	

Em relação à ausência de atendimento às exigências para a habilitação da contratada, Juliano Schmidt Gevaerd, Pythagoras Schemidt Schoroeder e Sezifredo Paulo Alves Paz (249, 103 e 258) esclarecem que os dois termos de referência do processo foram elaborados antes da Justificativa para a Contratação (fls. 76-81), a qual indicou a necessidade de contratação da MV por Inexigibilidade de Licitação. Inicialmente, o objetivo era realizar uma licitação mas, após discussões, optou-se pela inexigibilidade. No entanto, algumas expressões como "objeto licitado", "licitante" e "envelopes" foram mantidas no termo de referência, mesmo não sendo mais aplicáveis após a mudança. Em vez dos documentos indicados no termo de referência, passou-se a exigir os documentos requeridos pela legislação estadual (art. 35 §4º Lei nº 15608/07). Mencionaram que o termo de referência, elaborado em conjunto pela SESA e CELEPAR, contribuiu para a definição adequada do objeto, prazos e formas de atendimento às demandas, porém, não foi integralmente aplicado, uma vez que a opção foi pela contratação direta.

Segundo raciocínio similar ao item anterior, converto a irregularidade em ressalva e afasto a aplicação de multas, bem como entendo pela recomendação à SESA para que, nos próximos certames, observe os requisitos de habilitação previstos no seu próprio termo de referência ou documento correspondente e exija o seu cumprimento.

Ausência de autorização do COSIT para a celebração do contrato	
Arts. 10, 21 e 22, §§ 1º e 2º do Decreto nº7874/10.	
Responsável	Sanção
MICHELE CAPUTO NETO	Multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05.

No que diz respeito à falta de autorização do COSIT para a celebração do contrato (submissão do procedimento de inexigibilidade ao COSIT), a defesa alegou que o procedimento de inexigibilidade decorre do protocolo nº 11.157.952-0, que foi submetido a esse Conselho. Um documento foi reproduzido como prova.

Em relação à nova contratação, considerada tecnicamente como uma continuidade da anterior, a defesa argumentou que o Decreto nº 7.874/10 não aborda a necessidade de submeter ao crivo do Conselho algo que já foi incorporado ao Estado. Além disso, foi levado em consideração o artigo 18 da Lei de Licitações do Estado do Paraná, que classifica os bens e serviços de informática em comuns e especiais, sendo exigida audiência obrigatória do órgão estadual competente apenas nos casos de bens e serviços especiais, de acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo.

Diante de um aparente conflito de normas, a defesa pugnou pelo afastamento da irregularidade.

Nos termos dos itens anteriores, converto a irregularidade em ressalva e afasto a aplicação de multas, bem como recomendo à SESA que observe a legislação do Estado do Paraná sobre o tema e submeto os processos de aquisição, contratação e processos de transferências, doações e locação de bens e serviços da área das Tecnologias da Informação e Telecomunicações à apreciação do COSIT.

Desconformidade entre o termo de referência e o contrato	
Art. 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e art. 98, § 1º da Lei Estadual nº 15.608/07 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 68 da Lei nº 15.608/2007)	
Responsável	Sanção
LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN	Multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05.
LUIS GUSTAVO LORGA	
MÁXIMO BRUNO DUCCI	
JULIANO SCHMIDT GEVAERD	
PYTHÁGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER	
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ MICHELE CAPUTO NETO	

Quando à desconformidade entre o termo de referência e o contrato em relação ao objeto, os interessados, ao exercerem o contraditório, ressaltaram que o "termo de referência" tinha o propósito de orientar a administração na contratação e lembraram que o caderno de procedimentos administrativos foi inicialmente criado para uma licitação, mas posteriormente tratou da inviabilidade dessa licitação.

Alegaram, também, que não houve divergência no ato administrativo. Para sustentar essa afirmação, consideraram que, do ponto de vista técnico, o contrato representava a vontade da administração e que o documento anexado às páginas 31 a 73 do protocolo nº 13.546.435-0 apresentava semelhanças com o contrato.

Argumentaram que havia previsão contratual de garantia evolutiva e atualizações legais, presentes na cláusula sexta (pagamento), na cláusula segunda (cessão de direito de uso) e nas subcláusulas quinta e sexta.

Em relação ao Mobile, que inicialmente estava previsto na proposta, afirmaram que não foi incluído no contrato. Alegaram que a forma de remuneração prevista para esse serviço seria por demanda e calculada por ponto função, ou seja, sua exclusão não acarretaria ônus para os cofres públicos, já que nenhum serviço seria solicitado. Por esse motivo, afirmaram que essa situação foi enquadrada como manutenção, prevista na cláusula sexta do contrato faturamento do Grupo 1. Apresentaram o documento contratual como prova.

Em relação à suposta falta de previsão sobre a cessão do direito de uso dos módulos, afirmaram que essa previsão era uma condição do negócio e estava expressa nas cláusulas segunda e suas subcláusulas. Reproduziram o texto correspondente do contrato (subcláusulas quinta e sexta da cláusula segunda).

Afirmaram que havia previsão do item de suporte técnico em sobreaviso na cláusula primeira, no que diz respeito aos serviços de suporte técnico operacional (item 17), sendo o sobreaviso considerado uma consequência integrante desse serviço.

Da mesma forma, informaram que o serviço de suporte técnico operacional estava definido na proposta apresentada pela contratada, sendo prestado em horário comercial (das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira) e considerando-se em sobreaviso nos demais horários (páginas 121 do protocolo nº 13.546.435-0). Apresentaram o documento como prova. Por fim, solicitaram o afastamento da irregularidade.

Diante do exposto, converto a irregularidade em ressalva e afasto a aplicação de multas, bem como entendo pela emissão de recomendação à SESA para que observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 68 da Lei nº 15.608/2007) e elabore o contrato nos estritos termos do projeto básico ou termo de referência.

Deficiência na descrição do objeto	
Art. 6º, inciso IX, o art. 14, caput e o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 8.666/90 e o art. 69, inciso II, alínea "c" da Lei nº 15.608/07	
Responsáveis	Sanção
MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK	Multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05.
MARIA TERESA RODRIGUES PAHL	
JOSÉ JURACY MACEDO	

No que diz respeito à falta de descrição adequada do objeto, a unidade técnica observou que o uso indiscriminado de termos sem definição (transferência, aquisição, licença, sistema, solução tecnológica, módulos, código-fonte, entre outros), a falta de especificação do software licitado e a falta de especificação adequada dos serviços de suporte técnico operacional e comercial, incluindo os prestados em regime de sobreaviso e da Central de Laudos, revelaram que o objeto não estava suficientemente descrito. Não há descrição da Central de Laudos no termo de referência das páginas 31 a 73, apenas uma menção à sua possível utilização em 4 linhas, o que configura uma falha evidente na descrição do objeto. Além disso, não há o Acordo de Nível de Serviço - SLA para a prestação de serviços na área de TI.

A defesa exercida no contraditório, por outro lado, afirmou que o objeto não estava devidamente descrito no termo de referência e, consequentemente, no contrato, devido a: a) utilização indiscriminada de termos sem definição (transferência, aquisição, licença, sistema, solução tecnológica, módulos, código-fonte, entre outros); b) falta de especificação do software licitado; e c) falta de especificação adequada dos serviços de suporte técnico operacional e comercial, afirmando que não havia deficiência.

Alegou que fez a descrição em conjunto com a CELEPAR, que possui expertise na área de conhecimento não relacionada a esta secretaria, e que o pedido de auditoria pode ter sido baseado nas limitações de expertise técnica específica e suficiente para a análise do presente contrato.

Afirmou que o objeto foi descrito de forma a refletir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, mas que, devido às suas especificidades, pode causar alguma incompreensão para leigos e que, em relação à falta de identificação do software licitado, não é permitido mencionar marcas na descrição do objeto, de acordo com o artigo 15, §7º, I da Lei nº 8.666/93.

Asseverou que os serviços de suporte técnico operacional e comercial, incluindo os prestados em regime de sobreaviso, foram descritos nas páginas 53 a 56 do protocolo nº 13.546.435-0, reproduzindo-as.

Esclareceu, também, que a Central de Laudos consta na página 50 do protocolo nº 13.546.435-0 e que a forma de cálculo consta na página 49, item 7.1, não havendo imprecisão ou falta.

Alegou a inexistência de fundamento fático e normativo baseado nos art. 5º e 6º do Decreto Estadual nº 4993/2016 para o qual o termo de referência tem por objetivo servir de baldrame para elaboração do edital de licitação e respectivo contrato e que termo de referência não tem, até a sua aprovação, natureza impositiva para a sequência dos demais atos administrativos, conforme art. 5º §§ 2º e 3º do referido Decreto, assim não há como imputar responsabilidade pela suposta elaboração de termo de referência não aprovado pela autoridade, comparando a um esboço preliminar de documento 'apócrifo'.

Apontou que a elaboração de esboço do Termo de Referência pela CELEPAR, com objetivo de apresentar subsídios à contratação realizada pela SESA, não tem forma de vincular o processo licitatório e sem natureza de ato administrativo, vez que faltam os requisitos de competência e forma e que a ausência de competência da peticionante para aprovação do termo de referência torna o ato nulo, inexistindo ato administrativo praticado pela mesma, vez que o termo de referência somente tem validade quando aprovado.

Nos termos da fundamentação dos itens precedentes, converto a irregularidade em ressalva e afasto a aplicação de multas, com expedição de recomendação à SESA para que, nos próximos certames, especifique o objeto da licitação de forma clara e direta, sem utilizar termos genéricos e confusos que venham a prejudicar a identificação do real objetivo da contratação a ser efetivada.

Ausência da planilha de custos	
Art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º, da Lei nº 8.666/93 e o disposto no art. 12, inciso VI e § 2º da Lei Estadual nº 15.608/07	
Responsáveis	Sanção
MÁRCIA CECÍLIA HUÇULAK	Multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05.
MARIA TERESA RODRIGUES PAHL	
JOSÉ JURACY MACEDO	

Ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado	
Art. 26, parágrafo único, inciso III e do art. 43, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como do art. 35, § 4º, inciso VIII da Lei nº 15.608/07	
Responsáveis	Sanção
JULIANO SCHMIDT GEVAERD	Multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" da LC nº 113/05.
PYTHÁGORAS SCHEMIDT SCHOROEDER	
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	

Considerando a correlação entre os itens "ausência de planilha de custos" e "ausência de justificativa de preço e consulta aos preços de mercado", procederei à análise conjunta desses elementos.

No que concerne à falta de uma planilha de custos, a 7ª ICE observou que a SESA argumentou, em sua defesa, que a contratação foi feita por estimativa, com ônus apenas do que foi efetivamente gasto. No entanto, afirmou que essa alegação não é verdadeira, pois o item referente à garantia de evolução tecnológica e atualizações legais possui um valor fixo mensal, que se aplica ao suporte técnico comercial, inclusive em regime de sobreaviso. Portanto, esse argumento não seria suficiente para afastar a exigência da planilha de custos.

Isso ocorre porque a planilha de custos, além de servir para eventuais repactuações, possibilita a verificação da aceitabilidade das propostas e dos valores apresentados do ponto de vista de sua adequação ao mercado. A apresentação da planilha de custos é necessária para fornecer dados objetivos para a elaboração dos preços e permitir que a Administração Pública verifique a conformidade de cada proposta com os preços praticados no mercado.

Além disso, a irregularidade também viola o princípio da economicidade, pois sem uma planilha ou uma metodologia que detalhe os custos envolvidos, o valor contratado pode exceder o que é realmente necessário para a realização do serviço. A planilha de custos é obrigatória não apenas para serviços e obras de engenharia, mas também para qualquer tipo de prestação de serviços, devido às várias finalidades que ela deve atender.

A defesa, contudo, alega que a falta de individualização das responsabilidades de cada gestor em relação às irregularidades indicadas na instrução técnica que embasou o contraditório resulta em nulidade absoluta, conforme o Acórdão 6.202/16.

A defesa de Márcia Cecília Huçulak, por sua vez, afirmou que por não se tratar de contratação de obra ou serviço de engenharia, o fundamento apresentado pela Inspeção não é válido. Alegou que na descrição do termo de referência e seus anexos foi feita uma delimitação exaustiva da quantidade necessária para todos os serviços a serem contratados. Reproduziu a página 58 do protocolo nº 13.546.435-0 e argumentou que as ações de cada agente não foram individualizadas, portanto, não cabem análises amplas, genéricas e globalizantes.

Em relação à falta de justificativa de preço e consulta aos preços de mercado, a defesa alegou o seguinte:

- a) Para análise de preços, recorreu-se à CELEPAR, que emitiu manifestação nos documentos das páginas 158, 159 e 167 do protocolo nº 13.546.435-0 (documento reproduzido);
- b) A compatibilidade dos valores foi baseada nos preços anteriormente praticados;
- c) As necessidades do Estado em relação ao desenvolvimento do sistema possuem características semelhantes, o que dificulta a pesquisa de mercado;
- d) O sistema passou por consideráveis modificações;
- e) Os documentos apresentados pela 7ª ICE (anexos III, V, VIII e IX) diferem em complexidade e volume de serviços do objeto em questão.

Alegou-se que não houve apenas uma manifestação da CELEPAR sobre os preços indicados nas propostas da MV Sistemas Ltda., mas sim duas avaliações, levando em consideração que:

- a) A empresa declarou atender todos os requisitos estabelecidos no último termo de referência;
- b) Nenhum servidor da SESA tinha capacidade de avaliar a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, devido à complexidade e singularidade do objeto;
- c) O processo foi encaminhado à CELEPAR para análise da proposta, uma vez que possuía maior conhecimento em TI;
- d) A CELEPAR emitiu o Parecer Técnico nº 038/2016 GSI-B/D.D., sugerindo a redução nos valores orçados para Treinamento de Usuários e Suporte Técnico Comercial, além de destacar que o Suporte Técnico Sobreaviso era um item novo;
- e) A SAS solicitou à empresa a readequação dos valores, o que resultou em uma nova proposta;
- f) A empresa reduziu alguns valores;
- g) A nova proposta foi enviada à CELEPAR em 20/04/2016 e, desta vez, houve total concordância em relação às condições apresentadas, conforme pode ser observado no trecho do Parecer Técnico nº 063/2016 GSI-B/D.D. (documento reproduzido).

Alegaram que a SESA não realizou cotações com outras empresas porque a contratação da MV Sistemas Ltda. era a única forma de garantir o desenvolvimento da solução sem desperdício dos recursos já investidos.

Afirmaram que o artigo 35 da Lei nº 15608/07 permite a justificativa de preço por meio da apresentação de orçamentos OU da consulta aos preços de mercado, sendo que a segunda opção foi adotada pela SESA.

Aduziram que a pesquisa de preços junto a órgãos e entidades públicas é uma prática prevista no artigo 9º do Decreto Estadual nº 4993/16.

Por fim, afirmaram que, diante da redução dos preços indicados na primeira proposta e da concordância da CELEPAR em relação à segunda proposta, é possível afirmar que o processo tramitou de forma regular, sem qualquer negligência, imprudência ou imperícia que justifique a aplicação de penalidades.

Assiste parcial razão à defesa, motivo pelo qual converto a irregularidade em ressalva e afasto a aplicação de multas, bem como entendo pela necessidade de recomendação à SESA para que, nos próximos certames: a) realize pesquisa de preços praticados no mercado, incluindo consultas a diversas fontes de informação e a órgãos públicos, de modo a demonstrar, no caso das contratações diretas, a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado; b) exija, nos termos de referência, a elaboração de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de treinamento e suporte técnico em horário comercial	
Art. 27, caput, da Constituição Estadual; ao art. 3º e 43, IV da Lei nº 8.666/93 e aos arts. 5º, incisos II e III da Lei nº Estadual nº 15.608/07 e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92	
Responsáveis	Sanção
JULIANO S. GEVAERD	Multa prevista no art. 89, caput e §1º, I, da LC nº113/05; Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VI e VII e dos arts. 96 e 97, todos da LC nº 113/05; Restituição de valores, nos moldes dos arts. 85, IV, 98, da LC nº 113/05, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, na medida das suas responsabilidades pelos danos causados.
PYTHÁGORAS S. SCHOROEDER	
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	
MICHELE CAPUTO NETO	

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de treinamento e suporte técnico em horário comercial	
Art. 3º, II da Lei Complementar nº 113/05; do art. 33, § 2º da Lei 15.608/07 e art. 11, caput, da Lei nº 8429/92:	
Responsável	Sanção
MV SISTEMAS LTDA.	Multa prevista no art. 89, caput e §1º, I, da LC nº113/05; Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VI e VII e dos arts. 96 e 97, todos da LC nº 113/05; Restituição de valores, nos moldes dos arts. 85, IV, 98, da LC nº 113/05, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, na medida das suas responsabilidades pelos danos causados.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso	
Art. 27, caput, da Constituição Estadual; ao art. 3º e 43, IV da Lei nº 8.666/93 e ao art. 5º, incisos II e III da Lei nº Estadual nº 15.608/07 e da inobservância do parâmetro legal de 1/3 previsto no art. 244, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 11, caput, da Lei nº 8429/92	
Responsáveis	Sanção
JULIANO S. GEVAERD	Multa prevista no art. 89, caput e §1º, I, da LC nº113/05; Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VI e VII e dos arts. 96 e 97, todos da LC nº 113/05; Restituição de valores, nos moldes dos arts. 85, IV, 98, da LC nº 113/05, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, na medida das suas responsabilidades pelos danos causados.
PYTHÁGORAS S. SCHOROEDER	
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	
MICHELE CAPUTO NETO	

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso	
Art. 3º, II da Lei Complementar nº 113/05; do art. 33, § 2º da Lei 15.608/07 e art. 11, caput, da Lei nº 8429/92:	
Responsável	Sanção
MV SISTEMAS LTDA.	Multa prevista no art. 89, caput e §1º, I, da LC nº113/05; Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VI e VII e dos arts. 96 e 97, todos da LC nº 113/05; Restituição de valores, nos moldes dos arts. 85, IV, 98, da LC nº 113/05, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, na medida das suas responsabilidades pelos danos causados.

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais	
Art. 27, caput, da Constituição Estadual; ao art. 3º e 43, IV da Lei nº 8.666/93, ao art. 5º, incisos II e III da Lei nº Estadual nº 15.608/07 e ao art. 11, caput, da Lei nº 8429/92	
Responsáveis	Sanção
JULIANO S. GEVAERD	Multa prevista no art. 89, caput e §1º, I, da LC nº113/05; Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VI e VII e dos arts. 96 e 97, todos da LC nº 113/05; Restituição de valores, nos moldes dos arts. 85, IV, 98, da LC nº 113/05, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, na medida das suas responsabilidades pelos danos causados.
PYTHÁGORAS S. SCHOROEDER	
SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ	
MICHELE CAPUTO NETO	

Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais	
Art. 3º, II da Lei Complementar nº 113/05; do art. 33, § 2º da Lei 15.608/07 e art. 11, caput, da Lei nº 8429/92:	
Responsável	Sanção
MV SISTEMAS LTDA.	Multa prevista no art. 89, caput e §1º, I, da LC nº113/05; Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, VI e VII e dos arts. 96 e 97, todos da LC nº 113/05; Restituição de valores, nos moldes dos arts. 85, IV, 98, da LC nº 113/05, atualizados monetariamente, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, na medida das suas responsabilidades pelos danos causados.

A análise técnica abordou o "superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços" em três subtópicos: "superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de treinamento e suporte técnico em horário comercial", "superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso" e "superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais".

A 7ª ICE concluiu pela irregularidade dos itens, com a aplicação de multas aos responsáveis e a necessidade de restituição dos valores. Afirmou que, apesar das

alegações da SESA de ter consultado a CELEPAR em relação aos preços oferecidos pela MV Sistemas, tais argumentos não são válidos, uma vez que os valores contratados e pagos estão acima do que foi sugerido pela CELEPAR e dos valores corrigidos em relação à contratação anterior. E, quanto ao superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso, a alegação da SESA não é aceitável, uma vez que os custos da contratada não estão restritos a ela, especialmente quando a lei exige a apresentação de planilha de custos nos parâmetros estabelecidos.

Os responsáveis (Michele Caputo Neto, Juliano Schmidt Gevaerd, Pythágoras Schemidt Schoroeder e Sezifredo Paulo Alves Paz), no que diz respeito ao superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de treinamento, suporte técnico operacional em horário comercial e sobreaviso, e garantia de evolução tecnológica, refutaram as conclusões do unidade técnica e alegaram que não houve sobrepreço ou superfaturamento na contratação que justifique sua responsabilização, especialmente considerando a aprovação dos preços pela CELEPAR.

Reiteraram que, no momento do pregão, a Solução Tecnológica proposta pelo Estado ainda não existia e, portanto, poderia ser desenvolvida por qualquer empresa que atendesse aos requisitos do edital. No entanto, após o desenvolvimento do sistema, os novos módulos deveriam ser compatíveis com os demais, cuja manutenção só poderia ser realizada pela MV Sistemas Ltda. Além disso, uma nova contratação resultaria na perda dos recursos financeiros já investidos na solução atual, exigindo novos investimentos e adaptações, além da coexistência de dois sistemas distintos. Alegaram que a contratação por inexigibilidade era mais vantajosa ao erário e que apenas a CELEPAR e a MV Sistemas Ltda. tinham condições de justificar tecnicamente os preços adotados. A proposta comercial da MV Sistemas Ltda. foi aprovada pela CELEPAR.

Argumentaram que os padrões utilizados pela 7ª ICE estão completamente inadequados. Inicialmente, porque os valores indicados no primeiro parecer da CELEPAR não podem ser usados como referência para o cálculo do sobrepreço, uma vez que a CELEPAR, ao se manifestar sobre a segunda proposta, considerou os preços adequados.

Em segundo lugar, os serviços incluídos nos Contratos nº 2016/079.0 e 323/2015 celebrados com a Câmara dos Deputados e o Município de Lucas do Rio Verde, respectivamente, são completamente diferentes em complexidade e volume em comparação com os contratados pela SESA-PR.

Em seguida, alegaram que as atividades desenvolvidas são incomparáveis e reiteraram que a CELEPAR acompanhou e concordou com os preços estabelecidos pela MV Sistemas. Portanto, a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública deve prevalecer.

Apresentaram os contratos celebrados com a Câmara dos Deputados e com o Município de Lucas do Rio Verde para demonstrar que os serviços são distintos e de menor complexidade em comparação com os contratados pela SESA. Ainda, anexaram um quadro comparativo dos sistemas da SESA, da SMS de Lucas do Rio Verde e da Câmara dos Deputados.

Afirmaram, com base nesse quadro, que a MV Sistemas Ltda. disponibilizou um sistema pronto para a Câmara dos Deputados, com implementação em apenas um Departamento Médico, envolvendo serviços de instalação, treinamento e adaptação de rotinas de integração entre sistemas. Em relação ao Município de Lucas do Rio Verde, informaram que o sistema atendia a 350 usuários cadastrados, em comparação com os 13.810 cadastrados no sistema da SESA-PR.

No que se refere especificamente ao superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de treinamento e suporte técnico em horário comercial, a defesa alegou o seguinte:

1. A proposta comercial inicial continha o valor de R\$ 270,00, mas a CELEPAR emitiu o Parecer nº 038/2016 GSI-B/D.D., sugerindo valores inferiores. Ciente disso, a Secretaria encaminhou a proposta para renegociação com a contratada, que apresentou um valor de R\$ 250,00. Posteriormente, a proposta foi novamente encaminhada à CELEPAR, que concluiu pela melhoria dos valores orçados e não teve mais nada a acrescentar, conforme Parecer nº 063/2016 GSI-B/D.D.

2. A análise da Medida Cautelar realizada pelos técnicos da SESA resultou nos valores aplicados para o cálculo do pagamento das notas fiscais emitidas até então. As notas fiscais emitidas após a Medida Cautelar, com valores baseados no contrato original, são de responsabilidade da empresa. O valor efetivamente pago foi o determinado na Medida Cautelar.

3. Em relação ao item b da Medida Cautelar, a SESA cumpriu integralmente, uma vez que os valores contratados pelo contrato nº 249/2018 ficaram abaixo do que foi determinado na Medida Cautelar.

A defesa alegou que a Inspeção omitiu informações presentes nas páginas 158 e 159 do protocolo de inexigibilidade, o que levou o Tribunal a análises que não condizem com a realidade do procedimento administrativo. Ao final, solicitou o afastamento da irregularidade.

A defesa argumentou, ainda, o seguinte:

1. O novo contrato previa o suporte e treinamento de itens que não estavam previstos no contrato anterior, como o BI (Business Intelligence) e a Central de Laudos. Portanto, além dos módulos contemplados no Contrato nº 2220-059/2012, a MV Sistemas Ltda. deveria fornecer treinamento e suporte técnico em horário comercial para os novos módulos e serviços, o que justifica o aumento no preço.

2. A MV reduziu seus preços em R\$ 20,00.

3. Se fosse aplicado o INPC do período, o valor da hora corresponderia a R\$ 236,13, o que está muito próximo dos R\$ 250,00 contratados.

4. Nem todas as despesas da MV estavam atreladas ao INPC.

5. Os cálculos realizados pela 7ª Inspeção não levaram em consideração a correção dos valores e a ampliação do objeto. Além disso, o comparativo com outros contratos celebrados pela própria MV exigiria identidade de objeto. Os custos e investimentos realizados no sistema desenvolvido pela SESA são muito superiores aos demais apresentados, o que justifica a diferença de preço.

6. O sistema é singular e possui correspondência apenas com o sistema desenvolvido para o Estado de São Paulo.

Em relação ao superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais, a SESA alegou que a metodologia de cálculo utilizada pela CELEPAR foi a mesma utilizada pela 7ª Inspeção em sua argumentação. No entanto, a SESA ressaltou que a Inspeção deixou de considerar o valor original da Licença do Cadastro de Estabelecimento, no montante de R\$ 1.318.250,00, além de não levar em conta a correção monetária de

32,49% (INPC 2012-2015) e a inclusão de 03 módulos, que representava a estimativa de crescimento do sistema durante o contrato original.

Aduziu, novamente, que o cálculo foi analisado pela CELEPAR, tendo recebido "adequação". Desse modo, requereu o afastamento da irregularidade.

Considerando as circunstâncias práticas que afetaram, limitaram e condicionaram a ação dos responsáveis, em especial o fato de que os valores foram submetidos à CELEPAR, a qual assentiu com estes após a sua renegociação (Parecer Técnico 063/2016 GSI-B /D.D.), bem como considerando que os valores se aproximam da correção monetária do período e, ainda, constatado o integral cumprimento da medida cautelar deferida em 2017, não é possível afirmar a existência de "erro grosseiro" ou "dolo" por parte do gestor, conforme estabelecido pelo artigo 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro[6], incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Destes modos, entendo que não foi possível confirmar que a conduta dos responsáveis resultou em dano ao erário. Portanto, decido converter a irregularidade proposta em ressalva, afastar as penalidades de multas e restituição de valores em relação ao apontamento de superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços, bem como recomendar à Secretaria, por seu Núcleo de Informática e Informações, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), no art. 19, VI, do Decreto nº 7.874/2010 e no art. 21, VI, do Decreto nº 9.921/2014, que elabore e consolide Plano de Ação para a área das Tecnologias da Informação e Telecomunicações, no âmbito Secretaria de Estado da Saúde, caso ainda não o tenha feito.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO por:

I - com fundamento no art. 16, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], julgar parcialmente procedente, declarando regulares com ressalvas as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do exposto na fundamentação sobre:

a) ausência de aprovação formal do termo de referência pela autoridade competente, de responsabilidade de Márcia Cecília Huçulak, Pythágoras Schemidt Schoroeder e Sezifredo Paulo Alves Paz;

b) ausência de atendimento às exigências para a habilitação da contratada, de responsabilidade de Juliano Schmidt Gevaerd, Pythágoras Schemidt Schoroeder e Sezifredo Paulo Alves Paz;

c) ausência de autorização do COSIT para a celebração do contrato, de responsabilidade de Michele Caputo Neto;

d) desconformidade entre o termo de referência e o contrato em relação ao objeto, de responsabilidade de Leonardo Bittencourt Gasparin, Luis Gustavo Lorga, Máximo Bruno Ducci, Juliano Schmidt Gevaerd, Pythágoras Schemidt Schoroeder, Sezifredo Paulo Alves Paz, e Michele Caputo Neto;

e) deficiência na descrição do objeto, de responsabilidade de Márcia Cecília Huçulak, Maria Teresa Rodrigues Pahl e José Juracy Macedo;

f) Ausência da planilha de custos, de responsabilidade de Márcia Cecília Huçulak, Maria Teresa Rodrigues Pahl e José Juracy Macedo;

g) Ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado, de responsabilidade de Juliano Schmidt Gevaerd, Pythágoras Schemidt Schoroeder, Sezifredo Paulo Alves Paz;

h) superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços, de responsabilidade de Juliano Schmidt Gevaerd, Pythágoras Schemidt Schoroeder, Sezifredo Paulo Alves Paz, e Michele Caputo Neto, e MV Sistemas Ltda;

II - conforme as manifestações uniformes, emitir as seguintes recomendações à SESA para que, em especial nas próximas licitações e contratações:

a) submeta o termo de referência ou documento correspondente à aprovação da autoridade competente;

b) observe os requisitos de habilitação previstos no seu próprio termo de referência ou documento correspondente e exija o seu cumprimento;

c) observe o disposto na legislação específica, e submeta os futuros processos de aquisição, contratação e processos de transferências, doações e locação de bens e serviços da área das Tecnologias da Informação e Telecomunicações à apreciação do COSIT;

d) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a legislação, e elabore o contrato nos estritos termos do projeto básico ou termo de referência;

e) especifique o objeto da licitação de forma clara e direta, sem utilizar termos genéricos e confusos que venham a prejudicar a identificação do real objetivo da contratação a ser efetivada;

f) exija, nos termos de referência, a elaboração de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa;

g) realize pesquisa de preços praticados no mercado, incluindo consultas a diversas fontes de informação e a órgãos públicos, de modo a demonstrar, no caso das contratações diretas, a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado;

h) que, por seu Núcleo de Informática e Informações, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), no art. 19, VI, do Decreto nº 7.874/2010 e no art. 21, VI, do Decreto nº 9.921/2014, elabore e consolide Plano de Ação para a área das Tecnologias da Informação e Telecomunicações, no âmbito Secretaria de Estado da Saúde, caso ainda não o tenha feito.

III - pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX[8] para os devidos fins e, após adoção das medidas pertinentes, à Diretoria de Protocolo, restando desde já autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, dirijo do Douto Relator para, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas no voto condutor e da oposição de ressalva em relação às demais impropriedades, propor a irregularidade das contas dos responsáveis pelos apontamentos indicados a seguir, com determinação de devolução solidária de valores, aplicação de multas, e imposição, à MV Sistemas Ltda, da medida de proibição de contratar com o poder público:

a) Desconformidade entre o termo de referência e o contrato;

b) Deficiência na descrição do objeto;

c) Ausência de planilha de custos;

d) Ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado;

e) Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de treinamento e suporte técnico em horário comercial;
 f) Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso;
 g) Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais.
 Conforme se desprende dos autos, o procedimento de inexigibilidade foi marcado por uma série de irregularidades, que o macularam com grave vulnerabilidade e insegurança jurídica, dificultando, inclusive, a própria compreensão do objeto contratado, e acarretaram a fixação de preços acima dos valores de mercado, ensejando superfaturamento e, por consequência, dano ao erário.
 Ainda que as defesas apresentadas pelos responsáveis tenham tentado afastar as citadas irregularidades, não lograram êxito nesse sentido, conforme muito bem analisado pela 7ª Inspeção na Instrução nº 77/22 (peça nº 463), cuja fundamentação passa a integrar as presentes razões de decidir.

Em relação à primeira irregularidade indicada (desconformidade entre o termo de referência e o contrato), constatou-se que o contrato nº 2220-220/2016 estava em desconformidade com o Termo de Referência constante do procedimento de inexigibilidade, no que se refere ao objeto licitado e à aquisição da propriedade dos módulos.

Como mencionou a Inspeção, enquanto o procedimento de inexigibilidade foi deflagrado com o objetivo de contratar a Manutenção Evolutiva da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial, acabou sendo contratada a implementação de uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial, com uma série de módulos, e que difere também da proposta apresentada pela MV Sistemas Ltda.

Comparando-se o objeto do Termo de Referência e do contrato, verifica-se as diferenças entre ambos os instrumentos (peça nº 3, fl. 58):

Termo de Referência	Objeto do Contrato
Contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos contínuos de Tecnologia da Informação para a Manutenção Evolutiva da Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial, que compreenda: i. Serviço de manutenção evolutiva e adaptativa do Sistema de Gestão Estadual de Regulação Assistencial. ii. Serviço de treinamento de usuários do Sistema de Gestão Estadual de Regulação Assistencial. iii. Serviço de suporte técnico e suporte operacional aos usuários do Sistema de Gestão Estadual de Regulação Assistencial. iv. Garantia de Evolução Tecnológica e atualizações legais.	Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços técnicos contínuos de Tecnologia da Informação para implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial, que compreenda: 1. Cessão de direito de uso de um Sistema de Gestão Estadual de Regulação Assistencial para quantidade ilimitada de usuários e que contemple os seguintes módulos: 2. Estabelecimentos de Saúde. 3. Usuários da Saúde. 4. Procedimentos, Medicamentos e Órteses. Próteses e Materiais Especiais do SUS. 5. Consultas e Exames Especializados. 6. Leitos. 7. Procedimentos Hospitalares. 8. Urgência e Emergência. 9. Procedimentos de Alto Custo. 10. Ambulâncias. 11. Programação Pactuada e Integrada 12. Gerador de Relatórios Dinâmicos. 13. Serviço de implantação do Sistema de Gestão Estadual de Regulação Assistencial. 14. Central de Laudos. 15. Serviço de treinamento de usuários do Sistema de Gestão Estadual de Regulação Assistencial. 16. Serviço de manutenção do Sistema de Gestão Estadual de Regulação Assistencial. 17. Serviço de suporte técnico e suporte operacional aos usuários do Sistema de Gestão Estadual de Regulação Assistencial. 18. Business Inteligente.

Explicou a Inspeção que, no Termo de Referência, a central de laudos, o mobile e o BI (Business Inteligente) eram itens inseridos no serviço de manutenção evolutiva do sistema, ao passo que, no contrato, a central de laudos e o BI são tratados como módulos do sistema, com previsão de cessão de direito de uso, não havendo qualquer menção ao mobile. Também não há, no contrato, previsão da garantia de evolução tecnológica e atualizações legais.

Por sua vez, a proposta de preços da MV Sistemas Ltda. acrescentou o item referente ao suporte técnico de sobreaviso, também sem previsão no objeto contratual.

Em relação à propriedade dos módulos, o termo de referência não trouxe qualquer menção quanto à sua aquisição, sendo que, apenas após alerta da Assessoria Jurídica da SESA quanto ao disposto no art. 19 da Lei nº 15.608/2007[9], é que surgiu no contrato a previsão de que os módulos instalados seriam de propriedade da contratante.

Conforme indicado pela Inspeção, portanto, "a aquisição da propriedade dos módulos, prevista no contrato firmado, NÃO estava prevista no termo de referência e seus anexos, NÃO foi orçada pela empresa MV Sistemas Ltda., NÃO consta na proposta, NÃO foi mencionada em qualquer das minutas que antecederam o contrato" (peça nº 3).

Ainda que os interessados tenham tentado justificar que determinados itens estavam de alguma forma previstos no contrato, subentendidos ou decorrentes de determinadas cláusulas, seus argumentos restaram afastados, com propriedade, na Instrução nº 77/22 (peça nº 463).

Especificamente quanto ao mobile, aliás, afirmou a SESA que a administração optou, discricionariamente, por excluir tal item da contratação, inexistindo, contudo, qualquer documento comprobatório da formalização da alegada alteração.

Veja-se que, após definir as suas necessidades e as características do objeto a ser contratado no Termo de Referência, a Administração Pública não pode, simplesmente, desvincular-se do referido documento sem qualquer formalidade ou motivação expressa, contratando objeto diverso daquele especificado.

Além da incidência do princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório, o art. 54, § 2º da Lei nº 8.666/93 e o art. 98, § 1º da Lei Estadual nº 15.608/2007 estabelecem expressamente que "os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".

No que se refere à deficiência na descrição do objeto (item b) no termo de referência e, por consequência, no contrato, entendendo que a irregularidade também restou configurada, diante dos seguintes fatores:

(1) utilização indiscriminada de termos específicos (cessão, aquisição, licença, sistema, solução tecnológica, módulos, código-fonte, dentre outros) sem que tenham sido apresentados conceitos, definições ou glossários de termos, dificultando a compreensão do objeto contratado e permitindo interpretações dúbias;

(2) ausência de especificação do software cedido ao Poder Público em virtude do contrato nº 2220-059/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 063/2011, e que fundamentou a inexigibilidade de licitação;

(3) ausência de adequada especificação dos serviços de suporte técnico operacional e comercial, inclusive aqueles prestados em regime de sobreaviso, não existindo, dentre outros elementos, o Acordo de Nível de Serviço – SLA, extremamente relevante em contratos de prestação de serviços na área de TI;

(4) descrição da central de laudos, item novo em relação à contratação anterior, de forma extremamente sintética, rasa e insuficiente para determinar as necessidades a serem atendidas, os serviços a serem prestados, a estimativa do número e valor dos pontos por função, bem como dos resultados a serem alcançados.

Acerca do tema, vale citar o seguinte trecho do manual sobre Métodos de Detecção de Fraude e Corrupção em Contratações Públicas, produzido pela Transparência Brasil, indicado pela unidade técnica em sua Instrução (peça nº 463, fls. 104-105):

Não se licita nada sem caracterizar o objeto de forma adequada. A caracterização precisa e completa do objeto é condição essencial para a validade do processo licitatório (artigos 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002). Esse entendimento é reforçado em ampla jurisprudência do TCU (Súmula 177, Acórdãos 1.041/2010, 168/2009, 926/2009, 1.746/2009, 2.927/2009 e 157/2008 do Plenário, e 6.349/2009 da 2ª Câmara). (sem destaque no original)

(...)
 E é justamente isso que acontece nas fraudes do tipo "Projeto mágico". As licitações se baseiam em especificações incompreensíveis, incompletas, defeituosas, direcionadas, restritivas. Vale reforçar: a definição do objeto na licitação deve ser precisa e suficiente, como pressuposto da igualdade entre os licitantes.

(...)
 Da mesma forma, expressões genéricas e vagas, bem como descrição confusa, imprecisa ou incompleta do objeto também caracterizam grave irregularidade, por contrariar os princípios fundamentais da licitação. Esse tipo de falha na descrição do objeto pode ser indicativo de simulação de todo o processo licitatório.

Ademais, verificou-se a inexistência, no procedimento de inexigibilidade de licitação, de planilha de custos e formação de preços[10] (item c), bem como a ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado[11] (item d), irregularidades que contribuíram diretamente para a ocorrência de sobrepreço e, por consequência, superfaturamento na contratação.

Conforme bem indicado pela 7ª Inspeção na Comunicação de Irregularidade, a planilha constitui documento obrigatório na fase interna do processo de contratação, e que se mostra "(...) essencial, dentre outros motivos, para: a) identificar os componentes de custos que incidem na formação do preço final; b) estimar o custo dos serviços a serem contratados; c) auxiliar na formação das propostas; d) possibilitar a verificação da adequação dos preços propostos aos valores de mercado; e) possibilitar a análise acerca da vantajosidade da proposta" (peça nº 3, fl. 83).

Com efeito, sem a planilha ou a indicação de uma metodologia que detalhe os custos envolvidos, não há dados objetivos para subsidiar a elaboração dos preços e a verificação da conformidade das propostas com os preços praticados no mercado.

Também quanto à justificativa dos preços contratados, mediante apresentação de orçamentos e/ou consulta aos preços de mercado, além de se tratar de obrigação legal nos processos de dispensa e inexigibilidade (art. 26, parágrafo único, inciso III e do art. 43, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/93, e art. 35, § 4º, inciso VIII da Lei nº 15.608/07), tal medida se mostra indispensável para garantir a economicidade e a vantajosidade da contratação.

No caso dos autos, não houve realização de qualquer diligência por parte dos servidores da SESA, para além da remessa dos autos à CELEPAR, a fim de se certificar que os preços estavam de acordo com a prática de mercado. E, como agravante, os serviços ainda acabaram sendo contratados em valores acima dos inicialmente sugeridos pelo órgão estadual, sem justificativa e sem quaisquer parâmetros complementares que pudessem inclusive balizar a negociação havida com a empresa MV Sistemas.

Ressalte-se que a adoção das referidas providências, relativas à planilha de custos e à justificativa de preços, é ainda mais relevante em contratações diretas, como no presente caso, em que a ausência de competição dificulta a identificação de valores excessivos ou inadequados.

Portanto, quanto à desconformidade entre o termo de referência e o contrato, à deficiência na descrição do objeto, à ausência de planilha de custos e à ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado, entendo que as irregularidades restaram caracterizadas, devendo ser aplicadas aos responsáveis, individualmente e por cada fato, a multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, nos termos da instrução.

Para além disso, também restou demonstrado nos autos o dano ao erário ocasionado por superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de treinamento e suporte técnico em horário comercial (item e), de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso (item f) e de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais (item g).

Em relação aos serviços de treinamento e suporte técnico em horário comercial, após a proposta da MV Sistemas Ltda. no valor de R\$ 270,00/hora, a CELEPAR sugeriu que o valor fosse fixado em R\$ 225,23, correspondente ao valor da hora do contrato originário, corrigido pelo INPC. Apesar disso, restou estabelecido o valor de R\$ 250,00/hora, contido na contraproposta apresentada pela MV Sistemas, a qual sustentou que os custos haviam subido acima da inflação, o que explicava a necessidade do incremento de valores, capazes de gerar um reequilíbrio do contrato (peça nº 4, fl. 163).

Veja-se que, mesmo não se tratando de renovação contratual, mas de nova contratação, e sem qualquer apresentação de planilha de custos ou pesquisa de preços junto ao mercado, os valores propostos foram simplesmente aceitos pela SESA.

Em relação às defesas apresentadas, ainda que, no segundo parecer, após a contraproposta da MV Sistemas, a CELEPAR tenha afirmado que "nada tinha a acrescentar", não se pode olvidar que ela já tinha indicado os parâmetros que entendia adequados em sua primeira manifestação.

Ademais, como bem lembrado pela Inspeção, não cabia à CELEPAR, que não dispõe de poder legal para tanto, aprovar os preços propostos ou negociados. Tal competência é da SESA, a quem compete a condução do certame e a verificação da conformidade dos preços das propostas com os de mercado.

Outrossim, mesmo que as defesas sustentem que a nova contratação envolvia a

elaboração de dois novos módulos, que também seriam objeto de treinamento e suporte técnico, entende-se que tal fator até poderia constituir motivo para o acréscimo no número de horas prestadas, mas não parece suficiente para justificar, por si só, o acréscimo do valor da hora dos serviços de treinamento e suporte. Ainda, importante levar em consideração que, no momento da contratação por inexigibilidade, a MV Sistemas Ltda. já estava prestando os referidos serviços ao Estado do Paraná desde 2012 (há cinco anos), de modo que o know how e a experiência adquiridos pela empresa poderiam ter representado fator de redução dos valores.

Tal aspecto foi inclusive apontado pela CELEPAR, ao afirmar que “os valores orçados para os itens Treinamento de Usuários e Suporte Técnico Comercial, poderiam ser equivalentes, com correções conforme índices oficiais, com os valores contratados originalmente, por considerar-se haver, por parte do fornecedor, menor custo operacional para montagem de equipes de suporte e treinamento de pessoal, conhecimento já incorporado da organização SESA e interação com os usuários do cliente” (peça n° 4, fl. 160).

Além disso, não merece prosperar a argumentação da MV Sistemas Ltda. quanto à liberdade do particular para definição de preços em processo de inexigibilidade de licitação, valendo ressaltar a seguinte lição do doutrinador Marçal Justen Filho[12]: “a razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nessa linha, ainda que os demais contratos firmados pela MV Sistemas Ltda. com o poder público pudessem ser menos complexos que o ora analisado, segundo alegam as defesas, eles eram similares quanto aos serviços e apresentavam valores inferiores, razão pela qual deveriam, no mínimo, ter sido levados em consideração na obtenção de parâmetros para a verificação dos preços contratados.

Mencione-se, também, que a participação de diversas empresas na licitação inicial (Pregão Presencial n° 63/2011) constitui indicativo da possibilidade de obtenção de preços de mercado aptos a balizar a contratação.

Assim, considerando que os valores sugeridos pela CELEPAR (R\$ 225,23/hora) constituem o único referencial de preços que consta no procedimento, e que a contratação se deu por preços maiores, sem qualquer justificativa, acompanho o entendimento da Inspeção no sentido de que o montante pago a maior pela SESA constitui sobrepreço, configurando lesão ao erário, devendo ser determinado aos responsáveis o ressarcimento solidário dos danos causados[13].

Quanto aos serviços de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso, entendendo que também restou demonstrado o dano ao erário decorrente da contratação com sobrepreço.

Em sua proposta comercial originária, a empresa MV Sistemas Ltda. propôs o valor de R\$ 290,00/hora para o suporte técnico em regime de sobreaviso. Instada a se manifestar, a CELEPAR alertou que se tratava de um item novo, não existente na contratação anterior, e que seu valor poderia ser definido em decorrência do item de suporte técnico comercial e, assim, acompanhar os respectivos valores. A empresa MV Sistemas, então, formulou contraproposta no valor de R\$ 250,00/hora para os referidos serviços, o que foi aceito pela SESA sem qualquer diligência, pesquisa ou justificativa.

Ocorre que o regime de sobreaviso possui peculiaridades, caracterizando-se, conforme explicado pela Inspeção, “por um estado de alerta do trabalhador e não pela efetiva execução do serviço, no período em que está à disposição”, causando estranheza “a conduta da SESA em contratar e pagar valores idênticos pela hora efetivamente trabalhada e pela hora à disposição, de reserva ou de expectativa, sem considerar a legislação aplicável” (peça n° 3, fl. 118).

Segundo o disposto no art. 244, § 2° da Consolidação das Leis do Trabalho[14], o pagamento do valor da hora em regime de sobreaviso deve corresponder a 1/3 do valor da hora normal trabalhada.

Na mesma esteira, informou a 7ª Inspeção que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2016/2017 firmada pelo Sindicato dos Empregados em Processamento de Dados do Estado do Paraná e pelo Sindicato dos Empregados em Processamento de Dados e Serviços Técnicos de Informática do Estado do Paraná também dispõe, na cláusula décima segunda, que “caso o empregado em regime de sobreaviso não for chamado, receberá a remuneração de 1/3 (um terço) do salário equivalente ao período em que ficou de sobreaviso, de acordo com o art. 244, § 2° da CLT”.

Também o Acordo Coletivo de Trabalho dos empregados da CELEPAR, firmado entre a entidade e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná – INDDP-PR, contém dispositivo semelhante[15].

Nesse contexto, e inexistindo qualquer outro critério ou apresentação de planilha de custos, entendeu corretamente a Inspeção que a hora do serviço de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso deveria corresponder a 1/3 do valor dos mesmos serviços em horário comercial.

Assim, baseando-se no valor da hora de suporte técnico comercial da contratação original, com a correção pelo INPC e aplicando a fração de 1/3 sobre o valor da hora cheia, a Inspeção chegou ao valor de R\$ 75,08 como sendo o mais adequado, na contratação em questão, e seguindo os parâmetros acima referidos, para a hora técnica em regime de sobreaviso.

Além dos argumentos referentes à liberdade de definição dos preços pelos particulares e à suposta aprovação dos preços pela CELEPAR, já enfrentados no item anterior e também aplicáveis ao tópico ora analisado, as demais alegações defensivas foram devidamente rechaçadas na Instrução n° 77/22 (peça n° 463), da qual destaco o seguinte excerto (fls. 118-119):

Não prospera a alegação da SESA, pois os custos da contratada não são a ela restritos, mormente quando a lei, nos parâmetros em que determina, exige a apresentação de planilha de custos.

As omissões do termo de referência, em especial, no tocante a planilhas de custo, impedem a aferição objetiva de qualquer outro parâmetro de custo à exceção daquele previsto na legislação trabalhista e convenções coletivas da categoria, que determinam o pagamento do sobreaviso correspondente ao valor do serviço prestado em horário comercial.

A contratação do serviço de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso com idêntico valor ao serviço prestado em horário comercial e com a definição prévia de horas, afronta o instituto jurídico e o princípio da economicidade.

A SESA além de não pormenorizar a definição do suporte técnico em regime de

sobreaviso, conforme determinado em lei, contratou sem a exigência da comprovação de seu acionamento, ou seja, sem a comprovação de que houve a efetiva prestação do serviço, que em seu conceito é excepcional e imprevisível.

As omissões acima relatadas conjugadas à deficiência da instrução processual revelam que a SESA assumiu o risco de contratar com sobrepreço, situação concretizada na Inexigibilidade de Licitação n° 243/2016.

A SESA, ao se apegar na manifestação da CELEPAR, de que por tratar-se de um item novo na contratação, poderia seguir os valores para os mesmos serviços em horário comercial, desconsiderou a legislação existente a respeito, v.g. a Consolidação das Leis do Trabalho e a própria Convenção Coletiva da CELEPAR que – cristalinamente, definem como valor desses serviços aquele correspondente a 1/3 dos preços praticados em horário comercial. Isso porque, diferentemente do horário comercial em que o colaborador está produzindo, no sobreaviso ele está tão somente à disposição! Ora!

Se aplicável o raciocínio desenvolvido pela SESA, de que a aplicação da legislação mencionada é restrita às relações de trabalho entre empregado e empregador, então seria de admitir-se que a administração pública remunerasse esses serviços contratados com 66,66% de sobrepreço, quando não foram apresentadas sequer planilhas de formação dos preços da MV Sistemas?

Acrescente-se que, ainda que a MV Sistemas Ltda. sustente que houve prestação de serviços nas 550 horas mensais contratadas a título de sobreaviso, afirmou a Inspeção, analisando a documentação apresentada pela empresa, que não se pode aferir em quantas horas houve a efetiva prestação de serviços e em quantas horas os empregados permaneceram à disposição, em estado de sobreaviso, e tampouco podem ser identificadas as atividades realizadas, de modo que os relatórios apresentados não são suficientes para comprovar o alegado.

Diante disso, corroboro o entendimento da Inspeção no sentido de que o montante pago pela SESA que excedeu o valor de R\$ 75,08/hora relativamente aos serviços de suporte técnico em regime de sobreaviso constitui sobrepreço, configurando lesão ao erário, devendo ser determinado aos responsáveis o ressarcimento solidário dos danos causados[16].

Para além disso, entendendo que também restou demonstrada a ocorrência de sobrepreço na contratação dos serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais, em razão de ter sido utilizado, como base de cálculo, o valor global do contrato (da proposta inicial, a agravar a situação), e não o valor das licenças do software, conforme parâmetro mercadológico.

Em sua primeira proposta (em que o valor global do contrato correspondia a R\$ 24.059.166,00), a empresa MV Sistemas Ltda. apresentou o valor fixo mensal de R\$ 406.880,50 para os serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais. Remetidos os autos à CELEPAR, a entidade se manifestou no sentido de que “o mercado considera como adequado um custo de aproximadamente 20% ao ano para a manutenção e evolução tecnológica de produtos e sendo assim o valor cotado pelo fornecedor está dentro dos parâmetros de normalidade, considerando-se o crescimento que houve no produto originalmente contratado e que precisará ser mantido durante a vigência do contrato” (peça n° 4, fl. 161).

Considerando os apontamentos da CELEPAR relativos a outros itens, a MV Sistemas apresentou contraproposta em que reduziu alguns valores, chegando ao valor total de R\$ 23.227.566,00 para a contratação. Contudo, manteve o mesmo preço para a garantia de evolução tecnológica.

Ocorre que, conforme explicado pela Inspeção, com a redução dos valores relativos aos itens de treinamento e de suporte técnico em horário comercial e em regime de sobreaviso, caso considerado o cálculo do valor dos serviços de garantia de evolução tecnológica em percentual sobre o valor total da contratação, este também deveria ter diminuído.

Apontou a Inspeção, ainda, que, na realidade, a própria base de cálculo sobre a qual incidiu o percentual utilizado de 20,29% também estava equivocada. afirmou que, segundo fontes especializadas, a base de cálculo adotada na prática de mercado corresponde ao valor das licenças de software, “por ser este o corolário lógico do próprio serviço a ser prestado, qual seja, a atualização tecnológica, corretiva e, eventualmente, decorrente de atualização legal do sistema e não dos serviços” (peça n° 3, fl. 134).

Ademais, foram identificados os seguintes fatores agravantes: “a) o próprio item de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais compôs o percentual para fins de cálculo dos 20% aproximados, caracterizando dupla incidência; b) os serviços sobre os quais incide a base de cálculo não foram executados desde o primeiro mês do contrato; e c) a incidência do percentual se deu, também, sobre módulo em desenvolvimento (Central de Laudos), o que significa admitir que o sistema já “nasce” desatualizado” (peça n° 3, fl. 135).

Nesse quadro, considerando o mesmo percentual utilizado de 20,29%, mas aplicado sobre a base de cálculo praticada no mercado (valor das licenças do software), a Inspeção apurou que o valor mensal relativo aos serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais corresponderia a R\$ 243.649,08, muito inferior ao valor mensal de R\$ 406.880,50 efetivamente pago. Diante disso, apurou superfaturamento, e consequente dano ao erário, equivalente a R\$ 1.142.619,92, levando-se em conta os valores pagos pela SESA até 31/07/2017.

Ainda que as defesas tenham tentado desconstruir a irregularidade, apresentando tabela com o intuito de demonstrar a base de cálculo utilizada para a formação do preço mensal da garantia de evolução tecnológica e atualizações legais, seus argumentos foram afastados com propriedade na Instrução n° 77/2022, da qual extrai o seguinte excerto (peça n° 463, fls. 121-122):

Com relação à alegação de que a 7ª ICE teria deixado de considerar o valor original da Licença do Cadastro de Estabelecimento no valor de R\$ 1.318.250,00, a correção monetária de 32,49% (INPC 2012-2015) e não acrescentou 03 módulos (que foi a estimativa de crescimento do sistema durante o contrato original) tem-se que mais uma vez a SESA se equivocou.

Isso porque, novamente, valendo-se de mais uma das incompletudes que permeiam toda a contratação, aceitou os valores propostos pela empresa MV Sistemas e deu azo à contratação desse serviço e ao respectivo pagamento, sem a definição da base de cálculo. Isso porque a CELEPAR consignou nos autos, conforme já assinalado acima, que o custo desse serviço seria de aproximadamente 20% ao ano. Em relação ao quê, indaga-se?

(...)
Inicialmente, percebe-se que o valor de R\$ 1.318.250,00, informado pela SESA e relativo à cessão de uso do módulo Cadastro de Estabelecimento, não corresponde ao valor do mesmo módulo por ela informado no Ofício n° 073/2017- DG-SESA (peça

05-Anexo II destes autos):

(...)

Outrossim, foi utilizado para compor a base de cálculo o valor de R\$ 3.930.000,00, correspondente a 03 módulos, não identificados, que possivelmente se referem à Central de Laudos, ao BI e ao Mobile. Ocorre que o Mobile não foi mantido no contrato, segundo informação da própria SESA (peça 63):

(...)

Desse modo, percebe-se que a SESA se utilizou de base de cálculo para justificar os valores pagos, composta pelo valor da licença de um módulo não contratado (módulo mobile) e os valores de duas licenças/cessão de uso que não são mencionados em nenhum momento nos autos de Inexigibilidade de Licitação.

Cumprir destacar que a primeira informação, enviada pela SESA à 7. Inspeção, na qual consta explicitamente o valor de R\$ 14.410.000,00, sem os 3 módulos adicionais, data de 25 de abril de 2017, portanto posterior a celebração do contrato nº 2220-220/2016, decorrente do processo de inexigibilidade nº 2768/2016, e que teve seu início de vigência em 29 de agosto de 2016.

O valor de R\$ 18.348.250,00, que passa a incorporar o valor de R\$ 3.930.000,00 referente a três módulos inominados, portanto, somente é trazido em pareceres posteriores, como por exemplo no despacho nº 1968/2018 da Assessoria jurídica da SESA (Peça 446) datado de 22 de junho de 2018. Ou seja, à época do contrato, esses três módulos não poderiam ter sido considerados como valor de referência para a precificação da garantia de evolução tecnológica, que tem como parâmetro 20% das cessões de uso.

Importante observar que o contrato nº 2220-59/2012 não contemplou o pagamento de cessões de uso desses 3 módulos. Tampouco no contrato nº 2220-220/2016 havia previsão de aquisição de quaisquer licenças de uso. Além da inexistência de previsão contratual para compra desses módulos adicionais, não foram identificados quaisquer pagamentos para aquisição dessas novas funcionalidades.

Apesar de constar no processo a valoração desses módulos, cabe observar que, em nenhum momento, foi encaminhada qualquer comprovação da aquisição destes módulos, como por exemplo, notas fiscais.

Ademais, a MV Sistemas Ltda. atualizou pelo INPC (32,49%) o valor dos três módulos não identificados, como se eles tivessem sido entregues no início da relação contratual, em 2012, no entanto, não foram. Em se tratando do mobile, BI e Central de Laudos, além do mobile não fazer parte do procedimento de Inexigibilidade nº 243/2015, os outros dois módulos "surtem" a partir de 29/08/2016 (BI e Central de Laudos), não sendo cabível, portanto, a atualização desde 2012.

Além disso, a simples correção dos valores de aquisição por meio de um índice de preços se mostra como método de apuração de valores totalmente inadequada e incabível para o caso em questão. Isso porque não se tratava da continuidade a um contrato, mas sim do estabelecimento de uma nova relação negocial, que deveria considerar o "valor justo" das licenças.

Nesse sentido, conforme prescrevia a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor público (MCASP), vigente à época da contratação, a mensuração do valor de bens intangíveis (como por exemplo licenças ou cessões de usos) parte do valor de aquisição deduzido das amortizações e perda do valor recuperável.

Os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da atividade pública ou exercidos com essa finalidade são mensurados ou avaliados com base no valor de aquisição ou de produção, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização acumulada e do montante acumulado de quaisquer perdas do valor que hajam sofrido ao longo de sua vida útil por redução ao valor recuperável (impairment). (...)

Caso um ativo intangível em uma classe de ativos intangíveis não possa ser reavaliado porque não existe mercado ativo para ele, este somente pode ser mensurado pelo custo menos a amortização acumulada e a perda por irre recuperabilidade.

Analisando os documentos anexados e os argumentos dos interessados, verifica-se que não foi considerada qualquer amortização das cessões de uso, sequer foi apresentado teste de recuperabilidade do valor delas. Desse modo, os argumentos lançados pela defesa não foram aptos a afastar a irregularidade apontada.

Diante disso, acompanho o entendimento da Inspeção no sentido de que o montante pago pela SESA a título de serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais, no que excedeu ao valor de R\$ 243.649,08 mensais, constituiu superfaturamento, configurando lesão ao erário, devendo ser determinado aos responsáveis o ressarcimento solidário dos danos causados[17].

À luz de todo o exposto, as irregularidades relativas à desconformidade entre o termo de referência e o contrato, à deficiência na descrição do objeto, à ausência de planilha de custos, à ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado, e ao superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de treinamento e suporte técnico em horário comercial, de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso, e de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais, são graves e restaram devidamente caracterizadas.

Divergindo do Douto Relator, entendo que a negligência no planejamento da contratação e na condução e instrução do processo de inexigibilidade, marcado pela aceitação dos valores propostos pela contratada sem qualquer justificativa de preços, sem apresentação de planilha de custos e sem consulta aos preços de mercado, numa contratação de elevadíssimo valor (mais de R\$ 23 milhões), torna indubitável a existência de erro grosseiro ou culpa grave por parte dos envolvidos, apta a fundamentar a aplicação de multas e a determinação de restituição de valores ao erário.

Ainda quanto à questão da responsabilização, deve-se salientar que as condutas de cada um dos responsáveis foram devidamente individualizadas na Comunicação de Irregularidade, o que afasta as alegações defensivas de nulidade ou violação ao contraditório e à ampla defesa.

Divirjo da instrução, contudo, em relação à proposta de aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, por entender que a carga sancionatória já se encontra abrangida no significativo valor da devolução imposta solidariamente a cada um dos responsáveis indicados, bem como, em relação à declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público, na medida em que, ainda que verificada hipótese de erro grosseiro ou culpa grave, não foram apontados indicativos específicos de dolo ou de proveito pessoal dos agentes públicos envolvidos, que justifiquem a aplicação dessa sanção mais gravosa. Diversamente, porém, no caso da empresa MV Sistemas Ltda., restou devidamente caracterizado seu propósito deliberado de obter vantagem indevida, dando causa,

deliberadamente, ao dano ao erário, revertido em seu proveito próprio, o que justifica a medida de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com o art. 97, parágrafo único, da LC 113/05.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, sem prejuízo da expedição das recomendações contidas no voto do Relator e da aposição de ressalva em relação aos demais apontamentos, julgue irregulares as contas dos responsáveis abaixo, nos termos do art. 16, III, "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos fatos indicados nos quadros a seguir, aplicando-lhes as sanções correspondentes:

DESCONFORMIDADE ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O CONTRATO	
Art. 54, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, art. 98, § 1º da Lei Estadual nº 15.608/07 e princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 68 da Lei nº 15.608/2007)	
Responsável	Sanções
Leonardo Bittencourt Gasparin	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
Luis Gustavo Lorga	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
Máximo Bruno Ducchi	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
Juliano Schmidt Gevaerd	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
Pythágoras Schemidt Schoroeder	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
Sezifredo Paulo Alves Paz	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
Michele Caputo Neto	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.

DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Art. 6º, inciso IX, art. 14, caput e art. 40, inciso I, todos da Lei nº 8.666/90 e art. 69, inciso II, alínea "c" da Lei nº 15.608/07	
Responsável	Sanções
Márcia Cecília Huçulak	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
Maria Teresa Rodrigues Pahl	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
José Juracy Macedo	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.

AUSÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS	
Art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º, da Lei nº 8.666/93 e art. 12, inciso VI e § 2º da Lei Estadual nº 15.608/07	
Responsável	Sanções
Márcia Cecília Huçulak	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
Maria Teresa Rodrigues Pahl	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
José Juracy Macedo	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DE CONSULTA AOS PREÇOS DE MERCADO	
Art. 26, parágrafo único, inciso III e art. 43, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/93, art. 35, § 4º, inciso VIII da Lei nº 15.608/07	
Responsável	Sanções
Juliano Schmidt Gevaerd	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
Pythágoras Schemidt Schoroeder	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.
Sezifredo Paulo Alves Paz	Multa do art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.

SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SOBREPREGO NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO EM HORÁRIO COMERCIAL	
Art. 27, caput, da Constituição Estadual; art. 3º e 43, IV da Lei nº 8.666/93, arts. 5º, incisos II e III da Lei Estadual nº 15.608/07	
Responsável	Sanções
Juliano Schmidt Gevaerd	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambos da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
Pythágoras Schemidt Schoroeder	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambos da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
Sezifredo Paulo Alves Paz	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambos da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
Michele Caputo Neto	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambos da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
MV Sistemas Ltda.	Proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 3 (três) anos, com fulcro no art. 85, VII e art. 97, parágrafo único, ambos da LC nº 113/05; Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambos da LC nº 113/05, arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte e art. 33, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/2007.

SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SOBREPREGO NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL EM REGIME DE SOBREAVISO	
Art. 27, caput, da Constituição Estadual; art. 3º e 43, IV da Lei nº 8.666/93, art. 5º, incisos II e III da Lei nº Estadual nº 15.608/07, inobservância do parâmetro legal de 1/3 previsto no art. 244, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho	
Responsável	Sanções
Juliano Schmidt Gevaerd	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambos da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
Pythágoras Schemidt Schoroeder	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambos da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
Sezifredo Paulo Alves Paz	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambos da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
Michele Caputo Neto	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambos da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
MV Sistemas Ltda.	Proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 3 (três) anos, com fulcro no art. 85, VII e art. 97, parágrafo único, ambos da LC nº 113/05; Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambos da LC nº 113/05, arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte e art. 33, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/2007.

SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SOBREPREGO NA CONTRATAÇÃO DOS	
--	--

SERVIÇOS DE GARANTIA DE EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E ATUALIZAÇÕES LEGAIS Art. 27, caput, da Constituição Estadual; art. 3º e 43, IV da Lei nº 8.666/93, art. 5º, incisos II e III da Lei nº Estadual nº 15.608/07	
Responsável	Sanções
Juliano Schmidt Gevaerd	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambas da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
Pythágoras Schemidt Schoroeder	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambas da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
Sezifredo Paulo Alves Paz	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambas da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
Michele Caputo Neto	Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambas da LC nº 113/05 e arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte.
MV Sistemas Ltda.	Proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 3 (três) anos, com fulcro no art. 85, VII e art. 97, parágrafo único, ambas da LC nº 113/05; Restituição solidária de valores, atualizados monetariamente, nos moldes dos arts. 85, IV e 98, ambas da LC nº 113/05, arts. 248, III e 249 do Regimento Interno desta Corte e art. 33, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/2007.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

O Conselheiro RELATOR votou: pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinárias, declarando as contas regulares com ressalvas.

O CONSELHEIRO IVENS LINHARES apresentou seu voto DIVERGENTE, pelo julgamento das contas irregulares devido aos apontamentos:

- Desconformidade entre o termo de referência e o contrato;
- Deficiência na descrição do objeto;
- Ausência de planilha de custos;
- Ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado;
- Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de treinamento e suporte técnico em horário comercial;
- Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de suporte técnico operacional em regime de sobreaviso;
- Superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços de garantia de evolução tecnológica e atualizações legais.

Corroboro com o voto divergente do Conselheiro Ivens Linhares, pelo julgamento das contas pela irregularidade, PORÉM, dirijiro no que se refere a imposição de restituição solidária de valores impostas a Juliano Schmidt Gevaerd (Superintendente de Atenção à Saúde), Pythágoras Schemidt Schoroeder (Superintendente Administrativo e de Logística Especializada), Sezifredo Paulo Alves Paz (Diretor-Geral) e Michele Caputo Neto (Secretário de Estado da Saúde e de Gestor do Fundo Estadual de Saúde), pois entendo que não existem provas de que os referidos interessados, na qualidade de gestores, tenham se locupletado do valor do dano.

No seu lugar, entendo adequado estipular a sanção de multa proporcional ao valor do dano para mencionados interessados, no percentual de 30%, com fulcro no art. 85, III, e 89, da Lei Orgânica deste TCE-PR.

O Regimento Interno desta Corte não dispõe que a aplicação da multa administrativa (seja a multa comum ou a proporcional ao valor do dano) precise ser atrelada à imposição de ressarcimento.

De acordo com princípio da reserva legal, aplicado ao Direito Administrativo, a administração pública só pode agir ou impor obrigações a particulares se houver uma lei que as autorize, notadamente quando se trata de imposição de penalidades, como no presente caso. Assim, como o regimento interno não atrela a aplicação da multa proporcional ao dano ao ressarcimento, a interpretação lógica é que ambos podem ser aplicados de forma dissociada.

Ou seja, é a própria lei que autoriza a não aplicação do ressarcimento. O gestor não é obrigado a ressarcir todas as ocasiões em que há dano. Para que exista a penalidade de ressarcimento ao erário, pré-requisitos devem ser observados.

Aliás, o nosso regimento dispõe:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: I - omissão no dever de prestar contas; II - infração à norma legal ou regulamentar; III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; V - desvio de finalidade.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

Deste modo, o § 5º, do art. 248, expressamente prevê a possibilidade de excluir-se a imposição de ressarcimento, mesmo diante da ocorrência de dano ou cometimento de irregularidade, oportunidade em que é passível de se aplicar qualquer uma das multas administrativas regimentalmente elencadas.

Também o art. 85, III, do Regimento Interno, dissocia expressamente a aplicação da multa proporcional ao dano do ressarcimento:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; LEI ORGÂNICA 35 II – multa por infração fiscal; III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV – restituição de valores; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Além disso, é preciso lembrar que a multa possui caráter sancionatório, diferente da

devolução de valores, a qual possui cunho reparatório, conforme bem dispõe a Nota Técnica n.º 2/2020 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, de modo que a distinção de natureza entre ambas, de per si, já é suficiente para não atrelar a aplicação de uma à outra.

Assim, o ressarcimento se configura obrigação de natureza reparatória, desvinculada de caráter punitivo. Trata-se de imposição legal fundada no princípio geral do direito segundo o qual aquele que causa dano a outrem deve repará-lo.

É necessário pontuar que a legislação recente vem tomando um rumo de considerar os elementos subjetivos para a aplicação de punição aos gestores, bem como levando em consideração a sua realidade administrativa.

O dever de reparação passa a ser condicionado à verificação de três elementos essenciais: (i) ação ou omissão do agente público; (ii) dolo ou erro grosseiro; e (iii) ocorrência de dano efetivo e comprovado ao erário.

A responsabilização subjetiva constitui condição inafastável para a imposição de medidas de ressarcimento, conforme se denota dos Temas 1.199, 666, 897 e 899 do STF.

Na mesma linha, o art. 28 da LINDB introduziu um novo paradigma ao estabelecer que o agente público apenas responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Essa diretriz normativa deve ser interpretada sistematicamente à luz do art. 143 do Código de Processo Civil, que assegura a autonomia técnica e funcional do agente, resguardando sua atuação legítima contra responsabilizações automáticas ou desproporcionais.

O referido dispositivo visa conferir segurança jurídica aos gestores públicos, incentivando condutas diligentes, eficientes e inovadoras, desde que pautadas pela boa-fé e dentro dos limites legais.

No caso em tela, não resta comprovada a presença do elemento subjetivo que possibilite a imposição de ressarcimento ao erário aos gestores. Não há qualquer registro de que eles tenham se locupletado dos valores, quicá que tenham agido com dolo ou culpa.

Assim, é plenamente possível aplicar a multa proporcional ao valor do dano sem se determinar a restituição de valores, razão pela qual proponho que votemos nos moldes estabelecidos pelo Conselheiro Ivens Linhares, com exceção da estipulação de restituição de valores e, em seu lugar, que se aplique a multa proporcional ao dano no percentual de 30% aos gestores elencados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar com fundamento no art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], PROCEDENTE EM PARTE, declarando regulares com ressalvas as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do exposto na fundamentação sobre:

- ausência de aprovação formal do termo de referência pela autoridade competente, de responsabilidade de Márcia Cecília Huçulak, Pythágoras Schemidt Schoroeder e Sezifredo Paulo Alves Paz;
- ausência de atendimento às exigências para a habilitação da contratada, de responsabilidade de Juliano Schmidt Gevaerd, Pythágoras Schemidt Schoroeder e Sezifredo Paulo Alves Paz;
- ausência de autorização do COSIT para a celebração do contrato, de responsabilidade de Michele Caputo Neto;
- desconformidade entre o termo de referência e o contrato em relação ao objeto, de responsabilidade de Leonardo Bittencourt Gasparin, Luis Gustavo Lorga, Máximo Bruno Ducci, Juliano Schmidt Gevaerd, Pythágoras Schemidt Schoroeder, Sezifredo Paulo Alves Paz, e Michele Caputo Neto;
- deficiência na descrição do objeto, de responsabilidade de Márcia Cecília Huçulak, Maria Teresa Rodrigues Pahl e José Juracy Macedo;
- ausência da planilha de custos, de responsabilidade de Márcia Cecília Huçulak, Maria Teresa Rodrigues Pahl e José Juracy Macedo;
- ausência de justificativa de preço e de consulta aos preços de mercado, de responsabilidade de Juliano Schmidt Gevaerd, Pythágoras Schemidt Schoroeder, Sezifredo Paulo Alves Paz;
- superfaturamento decorrente de sobrepreço na contratação dos serviços, de responsabilidade de Juliano Schmidt Gevaerd, Pythágoras Schemidt Schoroeder, Sezifredo Paulo Alves Paz, e Michele Caputo Neto, e MV Sistemas Ltda;

II – recomendar, conforme as manifestações uniformes, à SESA para que, em especial nas próximas licitações e contratações:

- submeta o termo de referência ou documento correspondente à aprovação da autoridade competente;
- observe os requisitos de habilitação previstos no seu próprio termo de referência ou documento correspondente e exija o seu cumprimento;
- observe o disposto na legislação específica, e submeta os futuros processos de aquisição, contratação e processos de transferências, doações e locação de bens e serviços da área das Tecnologias da Informação e Telecomunicações à apreciação do COSIT;
- observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a legislação, e elabore o contrato nos estritos termos do projeto básico ou termo de referência;
- especifique o objeto da licitação de forma clara e direta, sem utilizar termos genéricos e confusos que venham a prejudicar a identificação do real objetivo da contratação a ser efetivada;
- exija, nos termos de referência, a elaboração de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa;
- realize pesquisa de preços praticados no mercado, incluindo consultas a diversas fontes de informação e a órgãos públicos, de modo a demonstrar, no caso das contratações diretas, a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado;
- que, por seu Núcleo de Informática e Informações, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), no art. 19, VI, do Decreto nº 7.874/2010 e no art. 21, VI, do Decreto nº 9.921/2014, elabore e consolide Plano de Ação para a área das Tecnologias da Informação e Telecomunicações, no âmbito Secretária de Estado da Saúde, caso ainda não o tenha feito;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções – CMEIX[19] para os devidos fins e, após adoção das medidas pertinentes, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade com aplicação de multa proporcional ao dano, sem ressarcimento de valores.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES declinou de sua proposta anterior e substituiu a determinação de devolução de valores e multas pela aplicação de multa proporcional ao dano, acolhendo a fundamentação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 9 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...] b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[...]

8. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 19. O contrato de serviços de informática e automação deve dispor que:

I - o desenvolvimento de software contratado é de propriedade da Administração Pública, devendo constar cláusula contratual dispondo a quem cabe proceder ao registro;

II - todo contratado tem o dever de garantir ao sucessor do contrato a transferência de conhecimento que tenha adquirido na execução, visando resguardar a continuidade da prestação com outro contratado.

10. Em violação ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, inciso VI e § 2º da Lei Estadual nº 15.608/07.

11. Em violação ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III e no art. 43, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 35, § 4º, inciso VIII da Lei nº 15.608/07.

12. In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 16ª. Ed. revista, atualizada e ampliada., ed. RT., p. 528.

13. Que totalizavam, até 31/07/2017, o montante de R\$ 396.109,48.

14. Art. 244. (...) § 2º Considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

15. Adicional de Sobreaviso CLÁUSULA OITÁVA - HORAS DE SOBREAVISO / BIP Manutenção da remuneração adicional de permanência em sobreaviso (BIP) na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal de trabalho do empregado independentemente do dia da semana.

16. Que totalizavam, até 31/07/2017, o montante de R\$ 673.442,00.

17. Que totalizavam, até 31/07/2017, o montante de R\$ 1.142.619,92.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[...]

19. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: -181114/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1710/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Defensoria Pública. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n. 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2024, da Defensoria Pública do Estado, sob responsabilidade de André Ribeiro Giamberardino (01/01/2024 a 14/05/2024) e Matheus Cavalcanti Munhoz (15/05/2024 a 31/12/2024). Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 305/25, peça 36)

Na sequência a 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, sob a ótica dos resultados, excetuando a matéria abordada nos autos

813184/24 que trata da avaliação da existência e da efetividade dos controles referentes aos pagamentos da Advocacia Dativa no Estado, concluiu pela regularidade das contas (peça 37).

O órgão ministerial (Parecer n.º 516/25-1PC, peça 38) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sob responsabilidade de André Ribeiro Giamberardino (01/01/2024 a 14/05/2024) e Matheus Cavalcanti Munhoz (15/05/2024 a 31/12/2024).

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sob responsabilidade de André Ribeiro Giamberardino (01/01/2024 a 14/05/2024) e Matheus Cavalcanti Munhoz (15/05/2024 a 31/12/2024).

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2025 – Sessão Ordinária nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -817348/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO:-ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO,

MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA, GLAUCIA

MANGANELLI MENOTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1759/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Guairacá. Atraso e ausência de pagamento de parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses de contribuições ao RPPS. Irregularidade em relação à gestão 2017-2020. Multa. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no item III do Acórdão de Parecer Prévio 488/23-S2C (peça 2), visando a apuração dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário gerado pelos reiterados atrasos nos repasses de contribuições ao RPPS, uma vez que os apontamentos de ausência de repasses de contribuições patronais e dos servidores ao RPPS de Guairacá, bem como de atrasos nos pagamentos dos respectivos acordos de parcelamentos celebrados com o Ministério da Previdência remontam ao exercício de 2013.

Em conformidade com a análise inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7), foi determinada a citação da Sra. Janeslei Amadeu Caenetto, Prefeita do Município no período de 01/01/2013 e 31/12/2016; dos Srs. Elson da Silva Greb, Prefeito do Município no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, Marcelo Alves de Oliveira, Prefeito do Município no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, e da Sra. Noeli Aparecida Cestaro Moreira, Controladora Interna (peça 9).

Apresentaram contraditório o Município de Guairacá (peças 22 a 28); Noeli Aparecida Cestaro, Controladora Interna no período em análise (peças 29 a 32); Marcelo Alves de Oliveira, Prefeito Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2024 (peças 33 e 34) e Elson da Silva Greb, Prefeito Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2020 (peça 59 e 63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pela procedência parcial, com aplicação de multa ao Sr. Elson da Silva Greb e expedição de determinação ao município (peça 66).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (peça 69).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado no relato deste voto, o objeto da Tomada de Contas Extraordinária consiste em apurar responsabilidades e quantificar o possível dano ao erário decorrente da ausência de repasses de contribuições ao RPPS e do inadimplemento de parcelamentos previdenciários.

Em consulta às prestações de contas anteriores do Município de Guairacá, observa-se que, nas contas relativas ao exercício de 2013 (274442/14), foi aplicada multa à então prefeita, Sra. Janeslei Amadeu Caenetto, em razão do apontamento de ausência de repasse da contribuição patronal para o RPPS, item que, até então, fazia parte do escopo de análise das contas municipais, além do ressarcimento do prejuízo decorrente de parcelamento dos valores não pagos em 2013, sem comprovação de observância dos requisitos legais.

Conforme informado pela CGM, as contribuições patronais e dos servidores que não haviam sido repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social foram objeto de acordos de parcelamento/reparcelamento firmados com o Ministério da Previdência Social entre os exercícios de 2013 e 2014, cadastrados no sistema CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

Na instrução, foram indicadas as seguintes irregularidades:

a) Acordos com parcelas inadimplidas: (i) Acordo nº 00378/2013 (240 parcelas): inadimplência das parcelas 1 a 5 e 21 a 120; (ii) Acordo nº 00379/2013 (60 parcelas): inadimplência das parcelas 1 a 5 e 21 a 60; (iii) Acordo nº 00380/2013 (60 parcelas): inadimplência das parcelas 1 a 5 e 21 a 60; (iv) Acordo nº 00381/2013 (240 parcelas): inadimplência das parcelas 1 a 5 e 21 a 120; (v) Acordo nº 00382/2013 (60 parcelas): inadimplência das parcelas 1 a 5 e 21 a 60; (vi) Acordo nº 00224/2014 (60 parcelas): cancelado por ausência de qualquer pagamento e; (vii) Acordo nº 00849/2014 (60 parcelas): inadimplência das parcelas 7 a 60.

b) Não efetivação dos reparcamentos autorizados: Embora existam as Leis Municipais nº 001/2021 e nº 002/2021, que autorizaram o parcelamento de débitos até março de 2017 e entre agosto de 2018 e dezembro de 2020, não há registro de formalização ou execução desses novos acordos no sistema CADPREV.

c) Inércia da gestão municipal: Observou-se ausência de providências efetivas por parte dos gestores municipais quanto à regularização dos débitos e cumprimento das obrigações previdenciárias, desatendendo às determinações do Tribunal de Contas. Em relação à Sra. Janeslei Amadeu Caenetto (gestão 2013 a 2016), em conformidade com o Prejulgado nº 26, retificado pelo Acórdão nº 1919/23-STP e com o Prejulgado 32, o processo deve ser encerrado sem exame de mérito, em razão da prescrição sancionatória e ressarcitória, já que entre a data em que deixou de ser gestora e a instauração da presente tomada de contas, em 2023, transcorreu período superior a cinco anos.

Em relação ao Sr. Elson da Silva Greb (gestão 2017-2020), rejeita-se a preliminar de prescrição, considerando que o seu mandato finalizou em 31/12/2020, não tendo transcorrido cinco anos até a data da instauração da presente tomada de contas.

Em relação ao mérito, alegou o ex-gestor que, em 2017, quando assumiu a gestão, o município devia quase 25 anos de contribuição ao RPPS.

Asseverou que a Portaria nº 402/2008-MPS, vigente à época, autorizava parcelamento máximo em 60 meses, fato que inviabilizava qualquer tentativa de regularização para um município que depende quase que exclusivamente de FPM e

ICMS.

Relator que participou de articulações por meio da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) junto a outros prefeitos, que resultaram na Emenda Constitucional nº 113/2021 e na Portaria nº 360/2022, que ampliaram o prazo de parcelamento para 240 meses e permitiram descontos sobre juros e multas, tornando viável a regularização após o término de seu mandato.

Sustentou que sua conduta foi pautada pela responsabilidade fiscal e que não houve omissão ou conduta dolosa, devendo ser afastada qualquer responsabilização, inclusive porque não houve comprovação de dano ao erário.

Não obstante as alegações apresentadas, não foram demonstradas as medidas efetivamente adotadas para sanar as irregularidades durante a sua gestão.

Além disso, conforme apontado pela unidade técnica, consta da documentação de peças 25 a 28 que, durante a sua gestão, houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS no período de fevereiro de 2018 a dezembro de 2019; a ausência de recolhimento integral das contribuições patronais de janeiro a dezembro de 2020 e a ausência de recolhimento de aportes complementares ao RPPS entre agosto de 2018 e dezembro de 2020.

Nos termos do art. 16[1] da Lei Orgânica, a infração à norma legal constitui motivo suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, independentemente da existência de dano ao erário, dolo ou má-fé, com imposição da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], por ofensa ao art. 40 da Constituição Federal.

No que se refere à Controladora Interna, Sra. Noeli Aparecida Cestaro Moreira, conforme observou a unidade técnica, a documentação apresentada (peças 29-32) demonstrou que a atuação do controle interno cumpriu seu dever institucional de identificar o desvio e alertar os gestores competentes, conforme determina o art. 74, IV, da Constituição Federal e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao Sr. Marcelo Alves de Oliveira (gestão 2021-2024), observou-se que, durante a sua gestão, foram adotadas medidas com vistas à regularização do sistema.

Entre as ações implementadas, destacam-se o encaminhamento e aprovação das Leis Municipais nº 001/2021, 002/2021, 004/2021, 006/2021, 017/2021 e 033/2021, que buscaram autorizar e viabilizar novos parcelamentos e reparcamentos dos débitos previdenciários, bem como instituir o Regime de Previdência Complementar, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Constatou-se, dos documentos encaminhados (peças 25 a 28), que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (patronal, retida dos servidores e aportes) durante a sua gestão.

Embora não tenha obtido êxito na formalização do novo parcelamento, conforme relatado em sua manifestação, restou demonstrado que o insucesso decorreu de fatores alheios à sua governabilidade, notadamente o não acolhimento, pelo Poder Legislativo, das alterações legislativas solicitadas pelo Ministério da Previdência, como condição para validação do parcelamento.

Assim, com base no exposto, afasta-se a irregularidade em relação ao Sr. Marcelo Alves de Oliveira.

Outrossim, acolho a proposta da unidade técnica, no sentido de expedir determinação ao Município de Guairacá, na pessoa do representante legal, para que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas junto ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério da Previdência Social para efetivar o parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso junto ao RPPS, bem como os respectivos parcelamentos adimplentes.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela irregularidade das contas tomadas em relação ao Sr. Elson da Silva Greb, com as seguintes medidas:

I – aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Elson da Silva Greb, em razão da omissão em adotar medidas para o pagamento de parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses de contribuições ao RPPS.

II – expedição de determinação ao Município de Guairacá, na pessoa do representante legal, para que apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas junto ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério da Previdência Social para efetivar o parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso junto ao RPPS, bem como os respectivos parcelamentos adimplentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular as contas tomadas em relação ao Sr. Elson da Silva Greb, com as seguintes medidas:

I.a) aplicar a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Elson da Silva Greb, em razão da omissão em adotar medidas para o pagamento de parcelas de acordos celebrados com o Ministério da Previdência Social para regularização dos repasses de contribuições ao RPPS.

II.b) expedir determinação ao Município de Guairacá, na pessoa do representante legal, para que apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas junto ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério da Previdência Social para efetivar o parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso junto ao RPPS, bem como os respectivos parcelamentos adimplentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) ... IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-380761/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1762/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Mandirituba. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Mandirituba, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Felipe Claudino Machado.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS -, mediante a Instrução nº 69/25 (peça 6), manifestou-se pelo deferimento do pedido de emissão da certidão, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Na Informação nº 2590/25 (peça 7), a Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE - constatou não existir empecilhos quanto às prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos.

Pela Informação nº 3608/25 (peça 8), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX - elencou 3 (três) pendências à emissão online da certidão. Acerca da primeira, dispôs, nesses termos:

A primeira pendência se refere à omissão na execução da Certidão de Débito nº 646/2015, no processo nº 25121-9/11. Conforme se depreende da Informação nº 3373/2025 – CMEX (peça 280), o Município de Mandirituba acostou aos autos decisão judicial, no âmbito Agravo de Instrumento n. 0024990-34.2023.8.16.0000 (seq. 277), por meio do qual se acolheu a exceção de pré-executividade e foi julgada extinta a execução fiscal. A decisão adota como razão de decidir suposta nulidade da CDA fundada em condenação imposta pelo Tribunal de Contas sem a posterior confirmação pela Câmara Municipal.

Frente a isso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, para deliberações sobre a possibilidade da baixa de sanção. Em consulta ao sistema interno desse Tribunal de Contas, verifica-se que o referido processo se encontra em posse da 2ª Procuradoria de Contas, para análise.

Em síntese, o Município encaminhou a documentação que lhe cabia apresentar, por força da Resolução n. 70/2019, em que pese o desfecho do processo judicial. Nesse ponto, entende-se que não caberia impor-lhe óbice à emissão da certidão liberatória com relação a esta pendência.

No que concerne às duas restantes, a unidade técnica informou que ambas se referem às determinações consubstanciadas no Acórdão - 1561/2024 (S2C), constantes do processo nº 32025-0/24, com o seguinte teor:

a) determinar para que no prazo de 30 (trinta) dias, realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vêm sendo preenchidos por contratações temporárias, realizando as adequações legais necessárias, se for o caso, uma vez que não é justificável se utilizar por tempo indefinido de PSS's ou de Testes Seletivos para preenchimento de vagas que devem ser providas mediante Concurso Público;

b) determinar para que realize Concurso Público, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, visando o provimento permanente dos cargos de Assistente Social e Psicólogo, sob pena de responsabilização do Gestor Municipal;

Sobre elas, a CMEX apontou que:

Por meio da Petição Intermediária nº 382721/25 (peças 129-132), o município solicitou a concessão de prazo adicional para o cumprimento das determinações relativas à realização do concurso público. Ato contínuo, por meio do Despacho nº 736/25 – GCAZ (peça 133), o relator concedeu a dilação de prazo de 180 (noventa) dias para realização e finalização do concurso público em andamento. Portanto, diante das pendências ora monitoradas, esta Coordenadoria se manifesta pela aptidão na emissão da Certidão Liberatória, em caráter excepcional, uma vez que a municipalidade demonstrou ter adotado as medidas que lhe cabiam, com relação à primeira determinação, e teve deferida a dilação de prazo para atendimento das duas últimas.

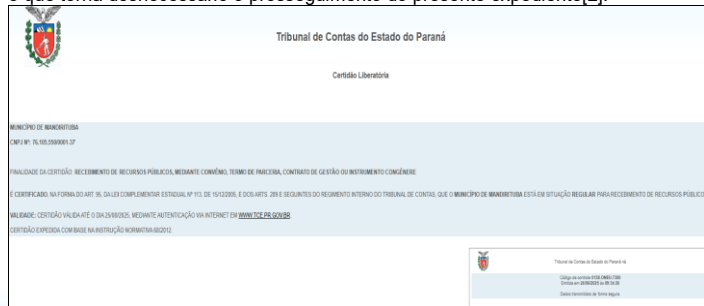
Diante do alegado, a referida Coordenadoria opinou pela concessão, em caráter excepcional, da certidão liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento da emissão, conforme Parecer nº 544/25 - IPC (peça 9), em razão do processo nº 25121-9/11, que originou a primeira pendência, ainda estar em poder da 2ª PC para manifestação e posterior prosseguimento de decisão conclusiva desta Corte sobre a baixa de sanção apontada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 26/06/2025, com validade até 25/08/2025[1], conforme imagem abaixo, o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente[2].



Vale destacar que, de acordo com o Regimento Interno[3] e a Instrução Normativa nº 68/2012[4], as certidões liberatórias serão disponibilizadas, em regra, automaticamente no site do Tribunal de Contas. Somente na hipótese de não emissão pelo sistema informatizado é que o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento.

No caso, emitida a certidão liberatória de forma eletrônica, resta tão somente encerrar este expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/historico-de-certidoes-liberatorias-emittidas/272237/area/54>

2. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=7610555000137

3. "Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V."

4. "Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...)."

PROCESSO Nº:-822051/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ

PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUÉ PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA

FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA

BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1763/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Aposentadoria Especial.

Tema 888/STF. Cumprimento dos requisitos necessários. Manifestações uniformes.

Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor de Controle Externo Paulo Vitoriano de Oliveira - Matrícula nº 51.628-7, pleiteando a concessão de abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no artigo 35, § 20, da Constituição Estadual[1], no artigo 14, IV da Lei Complementar Estadual nº 233/21[2] e na Lei Complementar Federal nº 142/13[3] (peça 02/08).

Segundo a Informação nº 719/24 – DGP (peça 10), a Diretoria de Gestão de Pessoas indica o Processo nº 344419/22 como precedente legal para o pedido do servidor, sugerindo-se, em sede de deferimento do pleito, o encaminhamento dos autos ao órgão previdenciário para a realização da perícia médica, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei Complementar nº 233/21.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 408/24 – DIJUR (peça 11), opina pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido, desde que prévia avaliação do requerente por perícia médica e funcional a cargo da Paranaprevidência resulte em qualquer grau de deficiência, e pela necessidade de encaminhamento dos autos à Entidade Previdenciária Estadual.

Conforme o Despacho nº 8/25 – GCILB (peça 12), acolhi as manifestações acerca da necessidade de prévia perícia médica e funcional do servidor, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 233/2021, e determinei a expedição de ofício à Paranaprevidência para as providências cabíveis, devendo anexar nestes autos o laudo da perícia médica e funcional do servidor.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 255860/25 (peças 17 e 18), a Paranaprevidência compareceu aos autos, informando que o processo nº 23.726.207-7, cadastrado no E-protocolo em 26/03/2025, foi encaminhado ao setor de Perícia Médica para providências cabíveis.

Mediante o Despacho nº 584/25 – GCILB (peça 20), determinei a renovação da comunicação processual à Paranaprevidência para a juntada nestes autos do laudo da perícia médica e funcional do servidor.

Ato contínuo, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 285688/25 (peças 24/25), a Paranaprevidência reportou que o Requerente não preenche os requisitos para a aposentadoria pela regra requerida, "artigo 35, § 20, da Constituição Estadual, no artigo 14, IV da Lei Complementar Estadual nº 233/212 e na Lei Complementar Federal nº 142/13", juntando nos autos o Laudo nº 1932/2024 (peça 27).

Conforme o referido laudo (peça 27), o Requerente não atingiu a pontuação para enquadramento em qualquer grau de deficiência. No entanto, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 298119/25 (peças 28/29), o servidor informa que interpôs recurso administrativo perante a Paranaprevidência, em trâmite pelo e-Protocolo sob o nº 23.613.692-2, requerendo, ao final, a intimação da entidade para que apresente o resultado da reavaliação, em substituição às peças 25 e 27.

Ato contínuo, determinei nova comunicação processual à Paranaprevidência para que anexasse nestes autos o resultado da reavaliação do laudo da perícia médica e funcional do servidor, decorrente do recurso administrativo via e-Protocolo nº 23.613.692-2.

Mediante os Recibos de Petições Intermediárias nº 342410 e nº 344897/25 (peças 32/36), a Entidade Previdenciária juntou aos autos o laudo da perícia médica e a procuração da Paranaprevidência, com a seguinte conclusão:

"1- Trata o presente de pedido de abono permanência. 2- Da análise dos documentos acostados no processo, o(a) servidor(a) PREENCHE OS REQUISITOS, para aposentadoria, no art. 35 §20 da Constituição Estadual do Paraná e Art. 14, IV da LC nº 233/21.

3 - No entanto, não há dúvidas que o(a) interessado(a) não fará jus a aposentadoria, se ficar apurada a qualquer tempo e, notadamente, quando da efetiva aposentação, qualquer irregularidade na documentação.

4 - Informamos ainda, que para preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício, foram computados e utilizados os períodos de tempo de contribuição, conforme consta no Dossiê Histórico Funcional e, de acordo com o Parecer Normativo nº 011/2016 – DJ/PRPREV, tais períodos não poderão mais ser excluídos, a não ser que haja ressarcimento dos valores recebidos.

5- Encaminhe-se ao Tribunal de Contas, através de Petição Intermediária." Conforme solicitado no Despacho nº 795/25 (peça 37), a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 40) informou que o servidor Paulo Vitoriano de Oliveira completou 33 (trinta e três) anos de contribuição em 12/12/2024, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 142/2013.

Com isso, a Diretoria Jurídica, em manifestação conclusiva[4], aduziu que o pleito em exame resta consonante com o disposto no artigo 35, § 20, da CE-PR, no artigo 14, IV e art. 45 da LCE nº 233/214, no artigo 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 142/135, no artigo 40, § 19, da CF/88, e no artigo 112 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pelo deferimento do pedido.

Por fim, consoante o Parecer nº 163/25 – PGC (peça 42), o Ministério Público de Contas, considerando as manifestações das unidades técnicas e da Paranaprevidência pelo cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de regência, não se opôs à concessão do abono de permanência ora pleiteado. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a Paranaprevidência atestou que o servidor preenche os requisitos para aposentadoria, com fundamento no art. 35, §20, da Constituição Estadual do Paraná e no art. 14, IV, da Lei Complementar nº 233/2021. Observa-se que o art. 14, IV da Lei Complementar nº 233/2021 estabelece como requisitos o seguinte:

"Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

[...]
 IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da Paranaprevidência." (grifos nossos).

Consoante à Informação nº 719/24 – DGP (peça 10), a Diretoria de Gestão de Pessoas atesta, em observância ao art. 14, IV da Lei Complementar nº 233/21, que o servidor conta com mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos no cargo efetivo.

Nesse sentido, nota-se que o art. 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 142/2013 estabelece o tempo de contribuição ao segurado com deficiência; vejamos:

"Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

[...]
 III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou. [...]"

Em decorrência do direito assentado nas normas referidas, ao servidor, cumpridos os referidos requisitos e optando por permanecer na atividade, fará jus ao abono de permanência, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 233/2021, in verbis:

"Art. 45. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até a concessão da licença remuneratória para efeito de aposentadoria, da concessão da aposentadoria ou até completar a idade para aposentadoria compulsória."

Nesse sentido, a Constituição Federal expressamente dispõe:

Art. 40, § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 954.408/RS, que deu origem ao Tema 888, manifestou-se no seguinte sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE POSSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CONCESSÃO DO ABONO DE

PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." (grifos nossos)

Nos termos da Informação nº 313/25 – DGP (peça 40), a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor Paulo Vitoriano de Oliveira completou 33 (trinta e três) anos de contribuição em 12/12/2024, em consonância com o art. 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 142/2013.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que o servidor efetivamente faz jus ao abono de permanência requerido.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de concessão do abono de permanência formulado pelo servidor Paulo Vitoriano de Oliveira, com efeitos financeiros a partir de 12/12/2024.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado seu posterior arquivamento junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de concessão do abono de permanência formulado pelo servidor Paulo Vitoriano de Oliveira, com efeitos financeiros a partir de 12/12/2024; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado seu posterior arquivamento junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]
 § 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

[...]
 IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da Paranaprevidência.

3. Regulamento o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

4. Parecer nº 157/25 - DIJUR - peça 41.

PROCESSO Nº:-157523/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-DIEGO FABRÍCIO ZANETTI, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1764/25 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Palmeira. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 5798, de 26/10/2023, totalizou R\$ 8.597.519,68.

As informações relacionadas às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
141630/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	609/2022	Regular
147713/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3044/2022	Regular
139447/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1000/2024	Regular
155853/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3029/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1185/25, peça 6) concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O representante do Ministério Público de Contas não se opôs às conclusões preconizadas pela unidade técnica. Entretanto, adicionalmente, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro (Parecer 379/25-6PC, peça 7).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, circunscrito à análise dos itens contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal, não resultou em nenhum apontamento.

Em relação à determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, para que a Câmara, ao final de cada exercício, publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa 189/2024 e por não haver nos autos qualquer apontamento que a justifique.

Deste modo, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-157787/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-ALAN BATISTA CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1765/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2024. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Alan Batista Carneiro, na qualidade de Presidente da Câmara.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.350.000,00, nos termos da Lei Municipal 1152/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
167630/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2465/2021	Regular
197133/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1951/2022	Regular
187697/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1394/2023	Regular
197718/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2580/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1163/25, concluiu pela regularidade das contas (peça 6).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 380/25-6PC (peça 7), corroborou o opinativo da unidade técnica, acrescentando a proposta de "determinação para que a Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro".

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em relação à sugestão do Ministério Público de Contas de expedição de determinação – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da para que a Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa aplicável e porque não verifiquei na instrução técnica apontamentos que a justifique.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Alan Batista Carneiro, na qualidade de Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[2] e 16, inciso I,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Alan Batista Carneiro, na qualidade de Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[4] e 16, inciso I,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução 1163/25-CGM (peça 6).

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-165909/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, VALDIR ANTONIO CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1766/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, do exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Sergio Antônio de Mattos (01/01/2023 – 29/02/2024 e 26/03/2024 – 31/12/2024) e Sebastião de Oliveira (01/03/2024 – 25/03/2024).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.485.000,00 (três milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 3.183/2023, de 28/10/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
159378/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	971/2022	Regular
144226/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2021/2022	Regular
195703/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1103/2023	Regular
211087/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2005/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM -, via Instrução nº 1.536/25 (peça 10), que concluiu não haver restrições às contas, sendo possível o julgamento pela regularidade.

Todavia, a unidade técnica encerrou seu opinativo com a recomendação de que o Poder Legislativo Municipal proceda à atualização dos seus dados cadastrais no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), especialmente quanto à inclusão do número de registro do profissional responsável pela sua Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

No mesmo sentido da regularidade, manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 497/25 – 6PC (peça 11). Quanto à recomendação emitida pela unidade técnica, o Parquet entendeu não haver indícios de irregularidades, considerando que o próprio órgão municipal juntou aos autos a declaração de ciência do relatório anual de controle interno, devidamente assinada pelo servidor responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM - verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal, não sendo constatado qualquer apontamento que comprometesse a regularidade das contas, apenas a sugestão de atualização dos dados cadastrais do legislativo municipal.

Deste modo, acompanhando os pareceres uniformes pela regularidade, entendo pela aprovação das presentes contas.

Igualmente, acolho a recomendação emitida pela CGM para que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste proceda à atualização cadastral do órgão junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), incluindo o número de registro profissional do responsável pela Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Instrução Normativa nº 189/2024[2].

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações, VOTO:

i) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Sergio Antônio de Mattos e Sebastião de Oliveira.

ii) nos termos do art. 244, § 1º, do Regimento Interno[4] e do art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 189/2024, pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, para que proceda à atualização dos dados cadastrais do órgão junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD),

incluindo o número de registro profissional do responsável pela Contabilidade do Poder Legislativo Municipal no respectivo Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX[5] - para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], REGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores Sergio Antônio de Mattos e Sebastião de Oliveira;

II- nos termos do art. 244, § 1º, do Regimento Interno[8] e do art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 189/2024, RECOMENDAR à Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, para que proceda à atualização dos dados cadastrais do órgão junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), incluindo o número de registro profissional do responsável pela Contabilidade do Poder Legislativo Municipal no respectivo Conselho Regional de Contabilidade – CRC; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX[9] - para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1.536/2025 –CGM (peça 10).

2. Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 244

(...) § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

5. Regimento Interno.

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 398

(...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 244

(...) § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

9. Regimento Interno.

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 398

(...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-171445/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO CAMARGO, MARCIO ALVES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1767/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pinhais. Exercício de 2024. Contas regulares com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinhais, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcio Alves Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 25.791.796,45 (vinte e cinco milhões setecentos e noventa e um mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2.914/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
176833/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2663/2021	Regular
210180/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2396/2022	Regular
198389/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1790/2023	Regular
162981/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2860/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1215/25[2], concluiu pela regularidade das contas, com recomendação para que “o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 355/25-7PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica, pugnano, em acréscimo, pela expedição de “determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas, indicando, tão somente, a necessidade de atualização dos dados cadastrais do Legislativo Municipal nesta Corte.

Face à previsão contida no art. 9º da Instrução Normativa nº 189/2024[4], acolho a recomendação proposta pela CGM e pelo Ministério Público de Contas para recomendar à Câmara Municipal de Pinhais que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC.

Em relação à determinação sugerida pelo órgão ministerial – para que a Câmara, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira –, deixo de acolhê-la, por não constar a obrigação no escopo de análise da Instrução Normativa nº 189/2024 e porque não verifiquei nos autos, nem na análise técnica nem no próprio parecer ministerial, apontamentos que a justifiquem.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhais, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcio Alves Pereira, com recomendação ao Legislativo Municipal para que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[6] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhais, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcio Alves Pereira, com recomendação ao Legislativo Municipal para que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[8] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1215/25-CGM (peça 6).

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. “Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.”

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

6. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

7. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

8. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

9. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-173669/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO:-MARIO CESAR FABIANO, RENAN LEAL GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1768/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tamarana. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Mario Cesar Fabiano (Presidente).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.750.000,00 (três milhões setecentos e cinquenta mil reais) nos termos da Lei Municipal nº 1.543/2023, de 19/12/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
184380/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2828/2021	Regular
154787/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1916/2022	Regular
212829/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	344/2024	Regular
143510/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4413/2024	Regular

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS –, por meio da Instrução nº 19/25 (peça 06), que concluiu não haver restrições às contas, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido da regularidade, manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 479/25 – 5PC (peça 07).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 25/03/2025, tendo sido, portanto, atendido o prazo previsto no art. 225[2], caput, do Regimento Interno desta Corte.

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Contas - CCONTAS verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal, não sendo constatado qualquer apontamento que comprometesse a regularidade das contas.

Desse modo, acompanhando os pareceres uniformes pela regularidade, entendo pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Mario Cesar Fabiano.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Mario Cesar Fabiano; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 19/2025 - CCONTAS (peça 06), pg. 15.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. “Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. “Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-178725/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ

INTERESSADO:-DECARLOS OLIVEIRA, EDSON EUGENIO ZILIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1769/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2024. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guairacá, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Decarlos Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.900.000,00, nos termos da Lei Municipal 31/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
147000/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2432/2021	Regular
174770/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2703/2022	Regular
170700/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1565/2023	Regular
138126/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2961/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 954/25, concluiu pela regularidade das contas (peça 7).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 330/25-1PC, corroborou o opinativo da unidade técnica (peça 8).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guairacá, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Decarlos Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[2] e 16, inciso I,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guairacá, referentes ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Decarlos Oliveira, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[4] e 16, inciso I,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Consoante informado na Instrução 954-25-CGM (peça 7).

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-182110/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO:-ELIAS XAVIER ANDRADE, JAIR LORENO BOGLER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1770/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Missal. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor JAIR LORENO BOGLER.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1783 de 11/12/2023, totalizou R\$ 3.458.000,00.

As informações relacionadas às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
164762/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	616/2022	Regular com ressalvas
180702/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2032/2022	Regular
185953/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	856/2023	Regular
192015/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1746/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 1142/25, peça 13)

concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

A representante do Ministério Público de Contas não se opôs às conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal. Entretanto, adicionalmente, pugnou pela expedição de determinação ao ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira (Parecer nº 319/25 – 7PC, peça 14).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, restrito aos itens contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 189/2024 deste Tribunal, não indicou restrições.

Deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de expedir de determinação para divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da Câmara Municipal por não constar tal obrigação do escopo de análise da Instrução Normativa 189/2024 e por não haver nos autos qualquer apontamento que a justifique.

Deste modo, voto pela aprovação das presentes contas.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor JAIR LORENO BOGLER.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor JAIR LORENO BOGLER; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-187147/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO:-MARLON LEONARDO DE CARVALHO, SALEZIO BENJAMIN ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MAURICIO ALEXANDRE BOSI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1771/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anahy, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Marlon Leonardo de Carvalho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$965.000,00, nos termos da Lei Municipal 1064/2023, de 21/12/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
182337/21	2020	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2391/2021	Regular
207333/22	2021	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2580/2022	Regular
199830/23	2022	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1336/2023	Regular
211818/24	2023	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	ACO 4092/2024	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1040/25 (peça 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 332/25-1PC (peça 8) aderiu ao opinativo

da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Anahy, referentes ao exercício de 2024.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Anahy, referentes ao exercício de 2024; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-189468/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO:-DIRCEU ALCHIERI, SERGIO ULLRICH

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1772/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Sergio Ullrich.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$4.100.000,00, nos termos da Lei Municipal 1875/2023, de 01/12/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
183457/21	2020	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2126/2021	Regular
187120/22	2021	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1947/2022	Regular
212535/23	2022	AUGUSTINHO ZUCCHI	ACO 1381/2023	Regular
148199/24	2023	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1286/2024	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 1041/25 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 363/25-2PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Capanema, referentes ao exercício de 2024.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capanema, referentes ao exercício de 2024; e
 - II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

- 1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
- 2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.
- 3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº: -353624/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1777/25 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2024. Risco de dano reverso. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE XAMBRE, para fins de recebimento de transferência voluntária, a qual se encontra obstaculizada em razão da falta de aplicação do mínimo constitucional em educação no exercício de 2024 (23,21%).

O requerente alega, em suma, que o percentual de 1,79%, que falta para atingimento do índice constitucional é irrisório e que firmou Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com a Controladoria Interna do Município comprometendo-se aplicar este valor nos exercícios de 2025 (R\$ 197.123,95), 2026 (R\$ 197.123,95) e 2027 (R\$ 197.123,95).

Assevera, ainda, que o Município necessita com urgência da certidão liberatória deste Tribunal para firmar dois convênios com a Secretaria de Agricultura e do Abastecimento (SEAB) do Estado do Paraná, nos valores de R\$ 445.677,80 e R\$ 10.290.368,23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1578/25, peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de a análise de gestão fiscal indicar a insuficiente aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Ao final, enfatizou que não vislumbra suporte legal para dispensa do cumprimento da obrigação constitucional pelo Município requerente.

Por meio da Informação 3309/25 (peça 10), a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória junto àquela Coordenadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 468/25, peça 11) manifestou-se pelo indeferimento do pedido em face da falta de aplicação de recursos em educação. Salientou, o parquet, que o percentual de 1,79%, diferentemente do sustentado pelo Gestor, não é irrisório, tanto que o Município propôs o seu pagamento parcelado no período de 3 (três) exercícios (2025- 2027). Ressaltou, ainda, que não há como ser acatado o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG comunicado (peça n.º 05), pois se trata de termo firmado com a própria Controladoria Interna do Município, tratando-se de documento diverso daquele mencionado pelo Gestor à peça n.º 03 e previsto no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2025, que versa acerca de Termo de Ajustamento de Gestão entre Entidades e o Tribunal de Contas.

Por meio da petição juntada à peça 13, o Município noticiou o protocolo de requerimento externo para formalização de Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal (Protocolo 382969/25).

Foi determinado o encaminhamento dos autos às unidades técnicas por meio do Despacho 688/25.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 82/25) manteve seu opinativo pelo indeferimento do pedido (peça 15); a CAGE (Instrução 2595/25, peça 16) e a CMEX (Informação 3684/25, peça 17) informaram que o Município não possui pendências nas unidades, estando apto ao recebimento da certidão liberatória.

Por meio do parecer 494/25 (peça 18), o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento manifestado anteriormente à peça 11, pelo indeferimento do pedido. É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos e em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência impeditiva do Município de Xambre para obter a certidão liberatória é a falta de aplicação do mínimo em educação, no exercício de 2024, tendo atingido o percentual de 23,21%:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 76.247.360/0001-54
Data 03/06/2025 18:00:45

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

- 76247360000154 - Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:
1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município, visando sanar a irregularidade, informou a formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) com a Controladoria Interna Municipal (peça 03) e, com este Tribunal de Contas por meio do protocolo 382969/25 (peça 13).

No entanto, conforme pontuou a Coordenadoria de Contas e o Ministério Público de Contas, padece de validade a realização do TAG com a controladoria municipal, pois ausente previsão legal para tanto.

Em relação ao pedido realizado neste Tribunal, Protocolo 382969/25, verifico que o processo se encontra atualmente no Gabinete da Presidência para deliberação sobre o Termo de Ajustamento de Gestão requerido.

Assim, observa-se que o Município, até a presente data, não sanou a irregularidade relativa à falta de aplicação do mínimo em educação no montante de 1,79%. Entretanto, em que pese a situação esteja ainda pendente, entendo que ela pode ser excepcionalmente relativizada, pois o ente está prestes a firmar convênios com o Estado do Paraná (peça 07) e a obstaculização poderá acarretar danos reversos à população local, principalmente por se tratar de Município de pequeno porte, com poucos recursos, conforme relatado à peça 03.

Dessa feita, considerando o risco de dano reverso à população, de forma excepcional, VOTO pelo deferimento do pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Xambre, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pleito, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE XAMBRE, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-484437/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE LONDRINA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1715/25 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial – Apuração de diversas irregularidades, incluindo realização de despesas não previstas, ausência de notas fiscais e de comprovantes de pagamento, bem como não devolução de saldo final – Município promoveu ação judicial para responsabilização dos envolvidos, com trânsito em julgado da sentença – Irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator)

O Município de Londrina instaurou tomada de contas especial em desfavor do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, em virtude da ausência de prestação de contas de transferência voluntária, no montante de R\$ 2.623.436,40, vigente entre os exercícios de 2017/2018, cujo objeto eram atividades de proteção social a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Em análise material inaugural, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4587/23 – Peça 11) indicou a constatação de inúmeras irregularidades, dentre as quais pagamentos em despesas não previstas em plano de aplicação e ausência de notas fiscais, opinando, conclusivamente, pela determinação de ressarcimento de mais de R\$ 700 mil reais.

Devidamente notificado para apresentar manifestação, o Município de Londrina (na Peça 18) corroborou as conclusões da CGM, informando “as ações tomadas pela municipalidade para persecução dos valores considerados irregulares, conformeajuizamento de ação de improbidade administrativa, cujos autos tramitam sob nº 0064326-42.2019.8.16.0014 na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Londrina”.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5894/24 – Peça 25) opinou pela irregularidade das contas, porém, sem determinação de ressarcimento de valores, em razão das medidas já adotadas pelo Município.

Nas Peças 31/34 foram trazidas cópias dos autos da ação judicial, na qual “os pedidos iniciais foram julgados procedentes (seq. 227), com trânsito da sentença em julgado em 30/07/2024 (seq. 235) e início do cumprimento de sentença em 28/08/2024 (seq. 239), tendo a executada sido notificada em 28/01/2025 (seq. 249)”. O Ministério Público de Contas (Parecer 253/25-3PC – Peça 36) endossou as conclusões da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

A análise acurada realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, consubstanciada na Instrução 4587/23 (Peça 11), revela a existência de vícios insanáveis na execução da transferência voluntária, com prejuízo efetivo ao erário. Dentre as irregularidades apuradas, merecem destaque: a realização de pagamentos relativos a multas e juros decorrentes de inadimplemento injustificado de obrigações acessórias; a ausência de documentação fiscal idônea e de comprovantes de pagamento; a efetivação de despesas sem prévia pesquisa de preços; despesas realizadas fora do ajustado no plano de aplicação; e ausência de devolução do saldo final.

Tais achados evidenciam falhas de natureza grave, as quais não se restringem a meros lapsos formais, mas configuram manifesta afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Os equívocos detectados transcendem o campo da imperícia técnica, configurando verdadeiro erro grosseiro, por envolverem inobservâncias elementares à boa governança e à diligência mínima exigida de qualquer gestor público.

Com efeito, o §1º do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas nos casos de dolo ou erro grosseiro. No presente caso, a gravidade e a reiteração das falhas evidenciam negligência inadmissível, revelando total desconformidade com os padrões mínimos de responsabilidade administrativa.

Embora não se mostre necessária a imposição de ressarcimento, tendo em vista o exitosoajuizamento de ação própria pela Municipalidade, impõe-se, todavia, o julgamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/2005[1], ao gestor responsável, Sr. Fernando Henrique Ortiz, o qual, não obstante devidamente notificado para apresentar manifestação de defesa (cf. Peças 12, 16 e 20), manteve-se inerte, deixando de se pronunciar perante esta Corte.

Ante o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas especialmente tomadas pelo Município de Londrina em desfavor do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz;

- Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da LC/PR 113/05 ao Sr. Fernando Henrique Ortiz.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina em face do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, em razão da ausência de prestação de contas referente à transferência voluntária no montante de R\$ 2.623.436,40 (dois milhões seiscentos e vinte e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), vigente entre os exercícios de 2017 e 2018, cujo objeto consistia na realização de atividades de proteção social a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela irregularidade das contas tomadas pela municipalidade em face do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz, com aplicação da seguinte sanção: “multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da LC/PR 113/05 ao Sr. Fernando Henrique Ortiz”.

Com a máxima vênha à fundamentação do voto condutor, divirjo do entendimento do ilustre Relator, conforme passo a expor.

Analisando os autos, verifico que o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e o Sr. Fernando Henrique Ortiz foram intimados por meio do Despacho nº 1664/23 – GCIZL (peça 12). No entanto, as comunicações postais foram recebidas por terceiros (peça 20 e 23), bem como observo a ausência de manifestação por parte dos interessados, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 460/24 – DP (peça 24).

Dessa maneira, a fim de evitar possíveis nulidade processuais e dar máxima eficácia ao direito ao contraditório e à ampla defesa, entendo ser cabível a conversão do julgamento em diligência, a fim de oportunizar aos interessados a apresentação de justificativas quanto às irregularidades constatadas, com o intuito de possibilitar o afastamento da multa preliminarmente aplicada pelo Relator.

Neste contexto, minha proposta é de que, previamente ao julgamento de mérito, seja concedida nova oportunidade de contraditório ao Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e ao Sr. Fernando Henrique Ortiz.

Frete ao exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina e ao Sr. Fernando Henrique Ortiz, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos termos desta Tomada de Contas Especial, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos descritos pelo Município de Londrina e pela Coordenadoria de Gestão Municipal .

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas especialmente tomadas pelo Município de Londrina em desfavor do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina, de responsabilidade do Sr. Fernando Henrique Ortiz;

II - aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da LC/PR 113/05 ao Sr. Fernando Henrique Ortiz.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº:-671599/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

INTERESSADO:-ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, EVANDRO SOARES XAVIER, HENRIQUE LIONCO MILANI, LUCIANO DOROCHOWICZ, VINICIUS DE LIMA BOZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1716/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, mediante e Concurso Público sob o regime CLT, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 13/04/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 2298/25 – COAP, peça 14) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a oposição da seguinte determinação:

“Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 372/25 – 7PC, peça 17) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, mediante Concurso Público sob o regime CLT, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o cargo de auxiliar administrativo não atendeu ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência, posto que foram nomeados 6 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, descumprindo o limite mínimo legal preconizado pela Lei Federal nº 8.112/90. Ademais, corroborando o que estabelece

a lei, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 13, fls. 07, alegando em síntese que:

“O chamamento da vaga mencionada acima do 1º colocado em Auxiliar Administrativo, Portador de Deficiência (PCD), foi o Sr. AMARILDO MAYER convocado através do Edital 43/2025, publicado na data de 22/01/2025, segue documento em anexo. O chamamento da ordem da vaga não acarretará prejuízo para o mesmo tendo em vista que está sendo convocado dentro da validade do Concurso”. Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos e que o Ente cumpriu os ditames do concurso público, ainda que posteriormente, pois o Sr. Amarildo Mayer foi convocado através do Edital 43/2025, publicado na data de 22/01/2025, entende-se por razoável registrar as admissões, porém, com oposição de determinação para que se proceda a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência para os futuros procedimentos de concurso público. Isso porque deve-se respeitar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20%, nos termos da já mencionada legislação federal, a Lei Estadual nº 18.419/15, o Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, bem como a jurisprudência do STF.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, mediante Concurso Público sob o regime CLT, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com oposição de determinação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, mediante Concurso Público sob o regime CLT, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com oposição de determinação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

Expedir determinação à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar o presente expediente e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-770023/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-AMANDA DEMETRIO DA SILVA, ANA PAULA AMARAL DOS SANTOS, ANDRE BILLA, ARIANA DO ROSARIO RODRIGUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, CLEVERSON EDUARDO MACHADO DIAS, CRISTIAN JHONY DA SILVA RIBEIRO, ELIS REGINA ZANCANARO DE ALMEIDA, EMMANOEL GUALBERTO NUNES, EVELYN VITORIA MARTINS, FRANCIELY CARDOSO DOS SANTOS, GESSICA ALINE DO NASCIMENTO, GRAZIELE GOMES BERNARDO, INDIRA GANDHY VIGARIO DE MELO, ISABELA COVALSKI CAPOTE, JAKELINE BARBOSA PEREIRA, JENIFER COUTINHO, JESSICA PAOLA SLOMPO, JOSIANE FERNANDES ANDRADE RAMOS, KAREN DE SOUZA CARDOSO, KAROLINE GROS DOS SANTOS, LARISSA FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA, LARISSA RIBEIRO SILVA, LEDIANE APARECIDA SOUZA DA CONCEICAO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUZIANE OLIVEIRA FARIAS ANDREASSA, MARIA EDUARDA PEREIRA, MARILETE SERPA DA CONCEICAO, MILENA ALVES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NATHALIA DA SILVA SANTOS, NICOLI RODRIGUES GONCALVES, PATRICIA BARROS DOS SANTOS MACOHIM, PRISCILA DORSA ARTIGAS, SABRINA ELIS KUBASKI VICARI AGUIAR, SABRINA LUTERKI FERNANDES,

SABRINA VIVIAN CARDOSO, SATIE OLINDA MACIEL, SCHEILA ADRIANE RUBIK, SIMONE TAVARES ZUCCHI, SIRLENE KUBASKI, SUELEN PEREIRA DOS SANTOS, TAINA DOS SANTOS NOVOCHADLO, THAIZ SILVA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1717/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2024 – Registro – Determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, mediante concurso público para o provimento do cargo de Educador Infantil, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, publicado em 01/04/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 4118/25 – peça 76), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com oposição das seguintes determinações:

“Determinação ao Ente a fim de que nos próximos expedientes apresente termo de referência com critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização de Concurso/Teste Seletivo (Item II, subitem 1 da Instrução nº 3610/2024, peça nº 45);

Determinação ao Ente a fim de que nos próximos expedientes apresente termo de referência/contrato com previsão de que a “taxa de inscrição” dos processos de seleção deve ser recolhida em favor da Administração (Item II, subitem 2 da Instrução nº 3610/2024, peça nº 45);

Determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (Item III desta Instrução)”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 473/25 – 5PC, peça 79), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição das determinações ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, já mencionado.

Contudo, conforme manifestação da COAP restou divergência acerca da ausência de identificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, “d” (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Ademais, em manifestações anteriores o Setor Técnico apontou que a necessidade de que o Ente, nos próximos expedientes apresente termo de referência com critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização de Concurso/Teste Seletivo (Item II, subitem 1 da Instrução nº 3610/2024, peça nº 45) e de que a “taxa de inscrição” dos processos de seleção futuros deve ser recolhida em favor da Administração (Item II, subitem 2 da Instrução nº 3610/2024, peça nº 45).

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 75, alegando, em síntese, que:

“(…) reconhece a deficiência documental, mas reitera que os meios de convocação foram, de fato, utilizados e reforça que adotará, nos próximos certames, mecanismos mais seguros de comprovação da ciência dos candidatos, como o uso de e-mail com confirmação de leitura, plataformas de convocação com logs automatizados e a institucionalização de ferramentas oficiais de comunicação rastreável”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a oposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, acerca dessa situação, no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Ainda, seguindo a manifestação da COAP, mostra-se oportuno que seja expedida a recomendação para que, nos próximos expedientes, conste no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização de Concurso/Teste Seletivo, bem como a “taxa de inscrição” seja recolhida em favor da Administração.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação e recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, com oposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela emissão de determinação para que nos próximos certames seja realizada a identificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

- Pela emissão de recomendação para que nos próximos certames conste no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização de Concurso/Teste Seletivo, bem como a “taxa de inscrição” seja recolhida em favor da Administração.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, com aposição de determinação e recomendação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas. Emitir determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

Emitir recomendação para que nos próximos certames conste no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa a ser contratada para realização de Concurso/Teste Seletivo, bem como a "taxa de inscrição" seja recolhida em favor da Administração.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar presente expediente e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-582816/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA, MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1718/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2022 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos na área da saúde, sob o regime CLT, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, publicado em 18/04/2022.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 4120/25 – peça 17), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação:

a) Para que o Ente garanta meios adicionais à mera publicação do edital de convocação para comprovação do chamamento dos candidatos em futuros certames, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 521/25 – 6PC, peça 20), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, mediante concurso público, sob o regime CLT, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, já mencionado.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico restou divergência acerca da ausência de cientificação individual dos candidatos na fase de convocação, pois, não constou comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela IN nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.).

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta por meio da peça 15, alegando, em síntese, que houve a comunicação aos candidatos, sendo que esses não demonstraram interesse em assumir os cargos. Ainda, "a candidata Carolina Conceição dos Santos Dias Gomes, solicitou final de fila ao ser chamada no Edital de Convocação nº 001/2022 e após ser convocada novamente no Edital 06/2024, não demonstrou interesse".

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que não foram apresentados documentos capazes de comprovar a efetiva ciência dos candidatos. No entanto, conforme apontado pelo Setor Técnico, não se vislumbrou prejuízo aos interessados no caso em tela, porém, mostra-se necessária a aposição de determinação ao Ente para que em futuros certames garanta meios de comprovação da notificação pessoal dos interessados, juntando a documentação capaz de comprovar o alegado, além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela IN nº 142/2018. Ademais, vale destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado, com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela emissão de determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 1/2022, com aposição de determinação, visando alcançar e corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

Emitir determinação para que nos próximos certames seja realizada a cientificação individual dos candidatos, quando do chamamento dos aprovados, além apenas dos meios de convocação por Diário Oficial ou equivalentes.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção das seguintes medidas:

a) encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar presente expediente e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-640956/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO:-AMANDA KAROLINE DOMINGOS, ANDREA MARTINS BATISTA, ADDRESSA FERREIRA LIMA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GABRIELA COGO BETTELLI, GUILHERME DE PAULA, LOURDES BARBOSA DE GODOI, LUCILENE ALVES DE SOUZA, MAYCON DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO, NEIDE DIAS CHAVES, PAULA CAROLINE KLOTH, SOLANGE BORGHESAN MOREIRA, TATIANE CARLA BRANDAO DA SILVA, VANESSA MADALENA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1719/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 16/2018 – Registro.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público para o provimento de diversos cargos na área da saúde, regulamentado pelo Edital nº 16/2018, publicado em 06/07/2018.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 3041/25 – peça 13) manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente. Contudo, destacou que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) apontou uma irregularidade de forma automática, a qual foi devidamente superada; no entanto, restou impossibilitado o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente. Por esse motivo, entendeu o Setor Técnico que seria salutar a abertura de um requerimento de análise técnica, para que se avaliasse, pelos Ilustres Conselheiros Julgadores, a situação apontada, visando à promoção de estudo e aprofundamento da questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 455/25 – 3PC, peça 16), manifesta-se pela legalidade e registro das admissões ora sob análise, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 16/2018, já mencionado.

Entretanto, vale destacar a manifestação da COAP acerca do apontamento referente ao SIAP, o qual apontou uma irregularidade de forma automática, e mesmo tendo sido devidamente superada, restou impossibilitado o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente. Por esse motivo o Setor Técnico sugeriu a abertura de um requerimento de análise técnica, para que se avaliasse, pelos Ilustres Conselheiros Julgadores, a situação apontada, visando à promoção de estudo e aprofundamento da questão, visando ajustar a questão futuramente.

Considerando que a presente situação decorre de apontamento técnico automático no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP), posteriormente sanado, mas que resultou na ausência de inclusão dos atos de admissão na lista destinada à homologação presidencial, mostra-se oportuna a sugestão da unidade técnica para que seja dada ciência à Presidência deste Tribunal dessa situação, deixando a cargo da Presidência as providências que entender cabíveis, tendo em vista a competência regulamentar constante do inciso LIX, do art. 16 do Regimento Interno.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado. Ademais, não se vislumbra prejuízo o encaminhamento do feito à Presidência para apreciação da sugestão proposta pelo Setor Técnico.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela determinação do registro dos atos de admissão, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 16/2018;

- Pelo encaminhamento do feito à Presidência para apreciação da sugestão proposta

pelo Setor Técnico acerca dos apontamentos técnicos automáticos junto ao SIAP.
- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção da seguinte medida:

a) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 16/2018.

Encaminhar o feito à Presidência para apreciação da sugestão proposta pelo Setor Técnico acerca dos apontamentos técnicos automáticos junto ao SIAP.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da adoção da seguinte medida:

a) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar o presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-338168/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIO HIROSHI TANIOKA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1720/25 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Averbação de Tempo de Serviço prestado junto à iniciativa privada, a empresa pública e às forças armadas. Lei Estadual nº 19.573/18. Deferimento.

Relatório

Trata-se de requerimento formulado por MARIO HIROSHI TANIOKA, matrícula nº 511.145, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-1/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, mediante o qual solicita Averbação de Tempo de Serviço prestado anteriormente à posse no cargo efetivo, compreendendo os períodos laborados: I) junto à iniciativa privada e II) a empresa pública, com registros devidamente constantes no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça 03), bem como III) período de serviço militar, comprovado por meio de Certificado de Reservista de 2ª categoria junto ao Ministério do Exército (Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com validade como certidão de tempo de serviço (peça 04).

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, por meio de sorteio, para fins de apreciação e deliberação (peça 05).

Por meio do Parecer nº 161/25 (peça 07), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou favoravelmente às averbações sub examine, nos termos do artigo 46, § 3º, II, e § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/2018[1], que estabelece o regime jurídico dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), entendendo que:

(a) o tempo de serviço militar deve ser computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade; e

(b) o tempo de serviço prestado à iniciativa privada deve ser contado apenas para fins de aposentadoria.

Subsequentemente, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 167/25-PGC (peça 08), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo servidor a fim de que o tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) seja computado para fins de aposentadoria, e o tempo de serviço militar seja considerado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei Estadual nº 19.573/2018[2].

Fundamentação

Conforme consta nos autos, o servidor MARIO HIROSHI TANIOKA requereu a averbação do tempo de serviço, prestado junto à iniciativa privada e à empresa pública (RGPS), bem como junto ao Ministério do Exército (RPPS).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou que o tempo total requerido a ser averbado totaliza 10a02m24d (dez anos, dois meses e vinte e quatro dias) ou 3734 (três mil, setecentos e trinta e quatro dias).

O requerimento obteve pareceres favoráveis da DGP, da DIJUR e do MPC, tendo sido devidamente instruído com a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (peça nº 03), bem como com a certidão de tempo de serviço militar (peça nº 04), com fundamento na Lei Estadual nº 19.573/2018.

Diante do exposto, inexistindo óbices à averbação pretendida, e considerando os pareceres favoráveis da DGP, da DIJUR e do MPC, com fundamento no art. 46 da Lei Estadual nº 19.573/18, voto pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor MARIO HIROSHI TANIOKA do tempo de serviço de 10a02m24d (dez anos, dois meses e vinte e quatro dias) ou 3734 (três mil, setecentos e trinta e quatro dias), devendo o tempo de serviço prestado ser computado da seguinte forma:

i) Serviço militar (Ministério do Exército) ser computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 46, § 3º, II[3] da Lei Estadual nº 19.573/2018;

ii) Iniciativa privada (empresas Jabur Informática S.A. e Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.) contados para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 46, § 4º[4], da Lei Estadual nº 19.573/2018;

iii) Empresa Pública (Dataprev) ser computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 46, § 2º[5], da Lei Estadual nº 19.573/2018; Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[6], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor MARIO HIROSHI TANIOKA do tempo de serviço de 10a02m24d (dez anos, dois meses e vinte e quatro dias) ou 3734 (três mil, setecentos e trinta e quatro dias), devendo o tempo de serviço prestado ser computado da seguinte forma:

i) Serviço militar (Ministério do Exército) ser computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 46, § 3º, II da Lei Estadual nº 19.573/2018;

ii) Iniciativa privada (empresas Jabur Informática S.A. e Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.) contados para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 46, § 4º, da Lei Estadual nº 19.573/2018;

iii) Empresa Pública (Dataprev) ser computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do artigo 46, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573/2018;

II - após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 46. *Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.*

§ 3º *Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:*

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

§ 4º *Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)*

2. <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-19573-2018-parana-institui-o-estatuto-dos-servidores-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-parana%C3%A1>

3. Art. 46. *Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.*

§ 3º *Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:*

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

4. Art. 46. *Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.*

§ 4º *Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)*

5. Art. 46. *Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.*

§ 2º *Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.*

6. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

Art. 171. *A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:*

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº:-143832/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO:-FERNANDO HORNUMG, JOSÉ ROBERTO TAQUES SZEREMETA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1721/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fernando Hornung como Presidente da Câmara de Reserva no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1441/25 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 467/25-3PC – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Fernando Hornung como Presidente da Câmara de Reserva, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Fernando Hornung como Presidente da Câmara de Reserva, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-146696/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO:-PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1722/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Hercilio Danguí Bannack como Presidente da Câmara de Palmas no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas (Instrução 66/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 487/25-5PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Contas, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Paulo Hercilio Danguí Bannack como Presidente da Câmara de Palmas, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Paulo Hercilio Danguí Bannack como Presidente da Câmara de Palmas, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-151665/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MARIA MADALENA BERTOLINI, NILSON MARIO KONIG

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1723/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Madalena Bertolini como Presidente da Câmara de Serranópolis do Iguaçu no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas (Instrução 15/25 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 526/25-1PC – Peça 07) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Contas, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas da Sra. Maria Madalena Bertolini como Presidente da Câmara de Serranópolis do Iguaçu, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Sra. Maria Madalena Bertolini como Presidente da Câmara de Serranópolis do Iguaçu, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-172450/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RAFAELLI, DANIEL IVAN GEMINIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1724/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Rafaelli como Presidente da Câmara de Tupãssi no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas (Instrução 39/25 – Peça) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 411/25-2PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Contas, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Rafaelli como Presidente da Câmara de Tupãssi, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Carlos Alberto Rafaelli como Presidente da Câmara de Tupãssi, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-178300/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

INTERESSADO:-LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, ROGERIO GOMES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1725/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rogério Gomes da Silva como Presidente da Câmara de Ubatã no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas (Instrução 41/25 – Peça 11) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 483/25-5PC – Peça 12) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Contas, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Rogério Gomes da Silva como Presidente da Câmara de Ubatã, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. Rogério Gomes da Silva como Presidente da Câmara de Ubatã, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-193163/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO:-DIONIZIO APARECIDO VIARO, EUNILDO ZANCHIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1726/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eunildo Zanchin como Presidente da Câmara de Sarandi no exercício de 2024.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas (Instrução 08/25 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 527/25-1PC – Peça 08) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Contas, bem como pelo Parquet, e voto:

- pela regularidade das contas do Sr. Eunildo Zanchin como Presidente da Câmara de Sarandi, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- pelo encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. Eunildo Zanchin como Presidente da Câmara de Sarandi, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Encerrar o Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: -247227/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANGELICA RAMOS ALVARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CRISTINA MAYUMI GIZUTU, DOUGLAS BULHOES ROMANO, FABIO DUENHAS RIBEIRO, LEONILDO APARECIDO JULIAO, ODAIR JOSE PAVIANI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1728/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Câmara Municipal de Cambé. COAP pelo registro. MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Câmara Municipal de Cambé, visando o provimento dos cargos de Advogado, Contador, Auxiliar Administrativo, Telefonista e Motorista, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2018, publicado em 18/02/2018.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 196.470/18, Acórdão n.º 1543/19-S1C, peça 74 do referido processo[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 1979/25-CAGE (peça 31) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

1. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 07/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 06/07/2018 e o edital de abertura previu 2 anos de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: CRISTINA MAYUMI GIZUTU, admitido no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 30/08/2023; FABIO DUENHAS RIBEIRO, admitido no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 30/08/2023; ANGELICA RAMOS ALVARES, admitido no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 30/08/2023; DOUGLAS BULHOES ROMANO, admitido no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 30/08/2023.

2. ODAIR JOSÉ PAVIANI, cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de Motorista, na 143 posição. Essa situação pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).
Desta forma, por meio do Despacho n.º 13/25-COAP (peça 32), a Coordenadoria de Atos de Pessoal determinou a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Câmara Municipal apresentou contraditório às peças 37-50, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 1588/25-COAP (peça 51) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 352/25-7PC (peça 54), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, contudo, acrescentando a necessidade de expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Cambé:

i. “se atente às datas de cadastro nos sistemas bem como atualize o programa com as informações ainda pendentes em relação ao referido concurso, como a inclusão das informações sobre a homologação da prorrogação e da suspensão do prazo do concurso”, comprovando a implementação da medida em prazo a ser definido por esta Corte, tendo em vista o exposto pela Unidade Técnica na Instrução n.º 1588/25 (peça n.º 51, fl. 06). – (peça 54, fl. 2)
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação, sugerida pelo Órgão Ministerial, em razão da análise apresentada pela COAP.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição da determinação sugerida ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Cambé:

i. Atente-se às datas de cadastro nos sistemas, bem como, atualize o programa com as informações ainda pendentes em relação a este concurso, como a inclusão das informações sobre a homologação da prorrogação e da suspensão do prazo do concurso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Câmara Municipal de Cambé:

i. Atentar-se às datas de cadastro nos sistemas, bem como, atualizar o programa com as informações ainda pendentes em relação a este concurso, como a inclusão das informações sobre a homologação da prorrogação e da suspensão do prazo do concurso.

Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Admissão de pessoal. Poder Legislativo de Cambé. Concurso Público. Edital nº 001/2018. Atraso no envio dos dados. Ausência da declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora com os candidatos inscritos. Registro. Ressalvas.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -360922/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1744/25 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Porto Amazonas. Perda de Objeto. Encerramento sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Porto Amazonas, Sr. Elias Jodid Gomes da Costa, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], devido a impossibilidade de emissão automática da respectiva Certidão Liberatória por existir uma pendência relacionada ao cumprimento do Acórdão nº 4538/24-STP, tendo sido esclarecido que já foram apresentadas justificativas para atender à determinação decorrente da retrocitada decisão.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) se manifestou pela impossibilidade da emissão da Certidão Liberatória haja vista a existência de pendência em relação à Agenda de Obrigações, conforme razões lançadas na Instrução nº 4/25-CGM (Peça nº 6).

Sobreveio manifestação da municipalidade (Peça nº 8) apresentando comprovante de cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), posicionou-se pelo deferimento do pleito dada a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, consoante Instrução nº 2579/25-CAGE (Peça nº 9).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), por meio da Informação nº 3495/25-CMEX (Peça nº 10) relatou a existência de pendência no Processo nº 78025-3/23 relativa ao cumprimento de determinação decorrente do Acórdão nº 4538/24-STP, manifestando-se, contudo, pelo deferimento do pleito em razão do saneamento da restrição.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 401/25-2PC (Peça nº 11), manifestou-se pelo deferimento do requerimento.

O Jurisdicionado, por intermédio da Petição Intermediária nº 394525/25 (Peças nº 12 e 13), informou que obteve a emissão automática da respectiva certidão liberatória. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Como evidenciado no Ofício nº 289/2025/PMPA/GAB (Peça nº 13), o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 25/06/2025 e com validade até 24/08/2025, tornando desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso de prazo, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DETERMINAR o ENCERRAMENTO deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II - após o decurso de prazo, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 254150/25

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1745/25 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Art. 35§ 1º, III Const. Estadual - PR. DIJUR e MPC pelo deferimento. Pelo Deferimento do requerimento.

1. RELATÓRIO

Este processo trata de requerimento formulado pelo servidor LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, matrícula nº 51.177-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – O/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Obras Públicas, almejando a concessão de abono de permanência com lastro no direito apostado no artigo 35, § 1º, III, da Constituição Estadual (peças 02, 04, 05 e 06).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Instrução nº 13/25 (peça 07), noticiou que o servidor completou em 16/04/2025 o último requisito previsto no art. 35, § 1º, inciso III da Constituição Estadual do Paraná.

Aferindo seus registros funcionais constata-se que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 61 de 15/02/2007, publicada na DOE nº 87 de 23/02/2007. - Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 26/03/2007.

Tempo Total de Contribuição/Serviço em 15.12.1998 - 09a 09m e 20d;

Tempo de Contribuição/Isento de 16.12.1998 a 31.12.2003 - 02a 11m e 19d;

Tempo Total de Contribuição a partir de 01.01.2004 - 21a 04m e 01d;

TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 05/05/2025 - 34a 01m e 05d.

Constam averbados em sua ficha funcional:

Para Efeitos de Aposentadoria Adicionais e Disponibilidade, conforme Acórdão nº 2473 de 24/08/2007, o tempo de 09a08m29d, referente aos períodos abaixo relacionados:

• 03/09/1990 a 15/12/1998 – COPEL;

• 16/12/1998 a 30/05/2000 – COPEL.

Para efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade, conforme Acórdão nº 2473 de 24/08/2007 e Acórdão nº 3448 de 24/10/2012, o tempo de 06a02m25d, referente aos períodos abaixo relacionados:

• 19/01/1981 a 20/03/1981 - INSS;

• 01/09/1983 a 23/11/1983 - INSS;

• 07/04/1989 a 15/12/1989 - INSS;

• 20/12/1989 a 08/02/1990 - INSS;

• 09/05/1990 a 24/08/1990 - INSS;

• 04/07/2002 a 25/03/2007 – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.

O número de seu processo de Admissão é 62543-6/07, tendo sido a Decisão Definitiva Monocrática nº 588/2008 de 25/04/2008, disponibilizada no AOTC nº 147 de 05/05/2008, que determinou o respectivo Registro.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 114/25 (peça 08), conclui que o servidor faz jus ao abono de permanência, na forma requerida.

Por meio do Despacho nº 519/25 do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi determinada a oitiva do PARANAPREVIDENCIA.

O PARANAPREVIDENCIA, em resposta à diligência, apresentou Informação (peça 13) favorável ao acolhimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 160/25-PGC (peça 15), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo deferimento do pedido do servidor visto que foi cumprido os requisitos legais.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das informações constantes nos autos verifico que o servidor LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, matrícula nº 51.177-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – O/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Obras Públicas, solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. artigo 35, § 1º, III, da Constituição Estadual, pois, completou em 16/04/2025, o último requisito para percepção do abono de permanência.

De acordo com o artigo 35, § 1º, III, da Constituição Estadual, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP – Instrução 13/25 (peça 7), com Pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, além da informação do PARANAPREVIDENCIA, entendo que o servidor faz jus ao Abono de Permanência.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho o fundamento da DIJUR e Ministério Público de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do Abono de Permanência formulado pelo servidor LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, matrícula nº 51.177-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – O/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, visto ter completado em 16/04/2025, o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o artigo 35, § 1º, III, da Constituição Estadual.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido do Abono de Permanência formulado pelo servidor LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, matrícula nº 51.177-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – O/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, visto ter completado em 16/04/2025, o último requisito para percepção do abono de permanência de acordo com o artigo 35, § 1º, III, da Constituição Estadual;

II - após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 372998/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1751/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Manifestações da CCONTAS e do MPJTCEPR, pelo indeferimento. Manifestações da CMEX e da CAGE, pelo deferimento. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator)

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Quinta do Sol, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Leonardo Lazzaretti Romero.

O presente processo foi-me redistribuído mediante sorteio, conforme Termo de Redistribuição nº 925/25 (peça processual nº 014) em razão das férias do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 064/25 – peça processual nº 015) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, exclusivamente em razão de atrasos no cumprimento da agenda de obrigações, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 192/24 – TCE/PR.

Os atrasos se deviam a não entrega, por parte do poder executivo, do módulo de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais, relativos aos meses de janeiro a abril de 2025, como também, pela pendência referente a obrigações da Câmara Municipal, quanto ao não fechamento do mural de licitações, obrigação posteriormente sanada e que não impediria o deferimento da certidão.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2588/25 – peça processual nº 016), no âmbito de sua atuação, informou que o Município não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos e opinou que a entidade estaria apta à obtenção da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação nº 3530/25 – peça processual nº 018), da mesma forma, informou que não havia pendências quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal por parte do Município e opinou que a entidade estaria apta a obter a certidão postulada.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 403/25 – peça processual nº 019), subsidiada pela análise da Coordenadoria de Contas, manifestou-se pelo indeferimento do pleito, diante da obrigação do poder executivo em manter em dia as entregas relativas à agenda de obrigações.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedor)

No que diz respeito ao disposto na Instrução Normativa nº 192/24 – TCE/PR, a meu ver, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal[2]). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejulgado nº 001[3], ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

No presente processo entendo que a não entrega, por parte do poder executivo, do módulo de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais, relativos aos meses de janeiro a abril de 2025 não é motivo para impedimento da emissão da certidão liberatória, sobretudo e também considerando as alegações do requerente que descreveu os problemas técnicos enfrentados pela municipalidade, em conseguir cumprir a tempo a alimentação dos dados exigidos pela agenda de obrigações, em face da mudança de software ocorrido no início do exercício, a partir do resultado do processo licitatório e da contratação de novo prestador dos serviços técnicos.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta quanto ao município não estar em dia com a agenda de obrigações, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão requerida e determine, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[4], e 398, § 1º[5], do Regimento Interno.

III. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Com a devida vênia ao bem fundamentado voto proferido pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, venho, respeitosamente, apresentar divergência especificamente quanto à orientação de que o não cumprimento da Agenda de Obrigações não poderia constituir óbice à emissão de certidão liberatória por ausência de previsão legal.

Trata-se de questão já consolidada pela jurisprudência desta Corte, consoante se pode extrair do seguinte precedente:

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, trata-se de causa que impede o deferimento do pedido, na medida em que a exigência do SIM-AM, como condição para expedição da certidão liberatória decorre do poder regulamentar, previsto no art. 2º I, da LC 113/05, corroborada pelo art. 24, §2º, que prevê, expressamente, a prerrogativa de tornar obrigatória a prestação de contas mediante sistemas informatizados:

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

§ 1º Devem ser incluídos na prestação de contas todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receptionar e sistematizar,

por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016, destacamos). Nessa linha, o art. 295 do Regimento Interno estabelece, claramente, a vinculação do deferimento de certidão liberatória “ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal”, e, especificamente em relação ao exercício de 2023, foi editada a Instrução Normativa nº 175/2022, que disciplina, em seus anexos, os prazos de entrega das informações e dados do SIM-AM. Presente, assim, o fundamento legal e normativo para o estabelecimento do cumprimento da Agenda de Obrigações como condição exigida para a obtenção de certidão liberatória.

(Acórdão 1816/23-S1C)

Quanto ao exame da possibilidade de deferimento da certidão, porém, não dissinto do Relator, uma vez, de acordo com a Instrução 64/25-CCONTAS (Peça 15), observase atraso no fechamento de apenas um módulo do Mural de Licitações, sendo que a jurisprudência desta Corte vem autorizando o deferimento de certidão em situações muito mais gravosas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Quinta do Sol e determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta de voto pelo deferimento da certidão liberatória.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

3. Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-395726/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1752/25 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Manifestações uniformes pelo deferimento do pedido. Considerações do Relator acerca da agenda de obrigações. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Lindoeste, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Silvío de Souza.

O presente processo foi-me distribuído mediante sorteio, conforme Termo de Distribuição nº 3608/25 (peça processual nº 005) em razão das férias do Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 104/25 – peça processual nº 006), em consulta à gestão fiscal e agenda de obrigações, não identificou pendências no cumprimento das informações relativas ao poder executivo e manifestou-se pelo deferimento da certidão pleiteada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2601/25 – peça processual nº 007), no âmbito de sua atuação, informou que o Município não possuiu pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos e opinou que a entidade estaria apta à obtenção da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX (Informação nº 3703/25 – peça processual nº 008), excepcionalmente, manifestou-se pelo deferimento do pedido, uma vez que identificou existir pendências, de responsabilidade do Sr. Silvío de Souza, gestor responsável, decorrentes de multas a ele aplicadas por decisão contida no Acórdão nº 536/25 – 1ª Câmara (processo nº 469226/23), em que o interessado figura como gestor responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Linceira ao Parque Nacional do Iguaçu.

A unidade técnica informou que a excepcionalidade do deferimento se deve à análise perfunctória de documentos recentemente acostados àqueles autos (fls. 089 a 091

do processo nº 469226/23) em que o interessado procura comprovar a quitação das multas a ele imputadas, anteriormente parceladas, mas que ainda padecem de apreciação definitiva.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 550/25 – peça processual nº 009), tendo em vista os apontamentos da CMEX, excepcionalmente, manifesta-se pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

No que diz respeito ao disposto na Instrução Normativa nº 192/24 – TCE/PR, a meu ver, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal[2]). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejudicado nº 001[3], ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta quanto ao estabelecimento da agenda de obrigações, e acompanhando os pareceres uniformes das unidades técnicas e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão requerida e determine, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[4], e 398, § 1º[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela expedição da certidão requerida e determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

3. Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-145369/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO

BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL SALVIATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1753/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior a 16/12/1998. Ofensa ao Prejudicado nº 28. Entendimento consolidado no Acórdão nº 4256/24 – STP. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 05/2021 do Município de Rolândia (peça 10), publicado no Diário Oficial dos Municípios de 13/1/2021 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Isabel Salviato no cargo de técnico de gestão municipal D TGM-D-III, referência 043, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou por diligência à origem para que a entidade previdenciária prestasse esclarecimentos sobre os seguintes pontos (Instrução nº 17735/24-CAGE, peça 15):

1) Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Há necessidade de a origem indicar precisamente o dispositivo legal que autoriza a incorporação da verba “FC01.Inc.Art.253L.55/2011” aos proventos, visto que a Lei nº 9

55/2011 não prevê a incorporação a aposentadoria. Assim, tendo em vista o contido no Acórdão nº 3155/2014-TCE/PR (prejulgado 7), há necessidade de a origem comprovar a existência de dispositivo que autorize tal incorporação (indicar o artigo, inciso, alínea, parágrafo etc., e o ato normativo que trata da incorporação).

Caso se trate de verba transitória incorporada à remuneração, deverá a entidade de origem apresentar a documentação que comprove o preenchimento do requisito constante do art. 253, da Lei n.º 55/2011.

2) O valor de proventos informado, de R\$ 7.975,57, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 8.064,01, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

O apontamento surge em razão de ter sido cadastrado o valor integral da verba "FC01.Inc.Art.253L.55/2011" no "campo Verbas Transitórias Incorporáveis aos Proventos" no sistema Siap – Aposentadoria, conforme demonstrado abaixo:

Verbas Transitórias Incorporáveis aos Proventos			
Tipo Lançamento	Valor (R\$)	Legislação	Detalhes
FC01.Inc.Art.253L.55/2011	R\$ 994,23	Lei complementar 55/2011	

Dessa forma, deve a entidade de origem retificar a referida informação para que conste o valor já proporcionalizado, qual seja: R\$ 905,79.

3) A Constituição prevê que o Ingresso no Serviço Público deve se dar pela via do Concurso Público. Nesse sentido, o STF tem firmado posicionamento no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Dessa forma, servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social. Em consulta ao SIAP - Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "Contrato Anterior à CFRB/88".

Deve a Entidade de Origem esclarecer se o servidor ingressou no cargo de inativação por meio de concurso público, juntando a documentação comprobatória pertinente.

4) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 12/01/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

É sabido que há celeuma instalada em relação a possibilidade de os servidores vinculados aos poderes e órgãos do Município de Rolândia terem direito às aposentadorias previstas nas regras transitórias das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Isso porque, se valendo da esclarecedora Instrução nº 3640/21-CGM emitida nos autos de nº 416059/20, a municipalidade teve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo do tempo, ora como administrativo (estatutário) ora como celetista (C.L.T.), cuja cronologia é:

- Lei nº 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário). A Lei nº 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;
- Lei Complementar nº 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;
- Lei Complementar nº 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;
- Lei Complementar nº 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Nesse contexto, a aposentadoria em exame acaba por afrontar o Prejulgado nº 28 na medida em que a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 31/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar nº 40/2010.

Vale ressaltar, no caso em tela, quando do ingresso da servidora nos quadros do Município de Rolândia, em 01/10/2010 (segundo documentos acostados), vigia o regime celetista.

Todavia, ao apreciar caso semelhante (a inativação de autos 416059/20), este Tribunal de Contas, por meio de seu órgão deliberativo pleno, reconheceu a irregularidade da concessão daquela aposentadoria por ofensa ao Prejulgado 28, tendo por razão fático-jurídica exatamente a vigência do regime celetista na época da promulgação da Emenda Constitucional que estabeleceu a regra de transição (Acórdão nº 714/2022-TP).

Portanto, cabe à entidade de origem rever a aposentadoria ora em debate e/ou apresentar suas razões para não fazê-lo. Hipótese, essa, que demandará a distribuição do processo para apreciação colegiada.

Caso reveja (retifique) a aposentadoria, deverá informar os dados no SIAP e apresentar os documentos pertinentes devidamente retificados.

Em resposta, a entidade previdenciária municipal defendeu a existência de previsão na normativa local que autoriza a incorporação da vantagem aos proventos (peça 22, fls. 1 e 2).

Informou que houve um equívoco no preenchimento dos dados do processo no sistema SIAP, relacionado ao lançamento das verbas transitórias, que deveriam ter sido lançadas na seção superior de forma integral, e na seção inferior de forma proporcional, mas que as correções já foram realizadas no sistema (peça 22, fls. 2 e 3).

Acrescentou que não existem documentos que comprovem que a servidora Isabel Salviato ingressou no cargo de inativação mediante concurso público, mencionando apenas um procedimento investigatório do Ministério Público do Trabalho que menciona os servidores admitidos anteriormente à 05/10/1988, que foi arquivado sem qualquer ônus ou obrigação imposta ao município (peça 22, fls. 3).

Argumentou que, antes da edição do Prejulgado n.º 28, eram aplicadas as regras das Emendas Constitucionais em conjunto com as leis municipais que definem os servidores como ocupantes de cargos efetivos, e que outros atos de inativação foram considerados regulares e registrados, indicando uma possível inconsistência na parametrização do sistema SIAP quanto à consideração do ingresso "no serviço público" e não restrito ao regime estatutário, reforçando a legalidade e a boa-fé na concessão do benefício.

Por fim, solicitou a intimação da servidora Isabel Salviato para exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a instrução lhe é desfavorável. Solicitou, ainda, orientação quanto à possibilidade de ofertar à servidora a opção pelo retorno à ativa, no cargo que ocupava.

Em análise conclusiva (Instrução nº 1115/25 - CAGE, peça 23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pela negativa de registro, nestes termos:

[...]

1) Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). Há necessidade de a origem indicar precisamente o dispositivo legal que autoriza a incorporação da verba "FC01.Inc.Art.253L.55/2011" aos proventos, visto que a Lei n.º 55/2011 não prevê a incorporação a aposentadoria. Assim, tendo em vista o contido no Acórdão nº 3155/2014-TCE/PR (prejulgado 7), há necessidade de a origem comprovar a existência de dispositivo que autorize tal incorporação (indicar o artigo, inciso, alínea, parágrafo etc., e o ato normativo que trata da incorporação).

A Entidade de Origem se manifestou à peça 22, fls. 1-2, defendendo a existência de previsão na normativa local que autoriza a incorporação da vantagem aos proventos, na forma exigida pelo Acórdão n.º 3.155/14- TP.

Ocorre que a normativa trazida, em especial o art. 253 da Lei Complementar n.º 55/2011, leva à conclusão de que a verba em tela deveria ter sido levada ao cálculo dos proventos em seu quantitativo integral, ou seja, sem proporcionalização (peça 12).

Assim, deveria ter sido incluída com o valor de R\$ 994,23, e não na quantia proporcionalizada de R\$ 905,79.

Ainda, cumpre frisar que a incorporação de vantagens transitórias à remuneração de servidores é garantida pela EC 103/19 até a data de sua entrada em vigor, a teor de seu art. 13.

Ante o exposto, diante da inclusão de vantagem nos proventos em contrariedade à normativa de regência, conclui-se que persiste a irregularidade.

2) O valor de proventos informado, de R\$ 7.975,57, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 8.064,01, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. O apontamento surge em razão de ter sido cadastrado o valor integral da verba "FC01.Inc.Art.253L.55/2011" no "campo Verbas Transitórias Incorporáveis aos Proventos" no sistema Siap – Aposentadoria. Dessa forma, deve a entidade de origem retificar a referida informação para que conste o valor já proporcionalizado, qual seja: R\$ 905,79.

A entidade corrigiu o valor da verba, conforme fls. 5 do relatório circunstanciado de peça 20. Contudo, conforme já exposto no item 1 acima, após a resposta da entidade (peça 22, fls. 1-3), chegou-se à conclusão de que a verba deveria ter sido levada ao cálculo dos proventos em seu quantitativo integral, subsistindo, portanto, a irregularidade.

3) A Constituição prevê que o Ingresso no Serviço Público deve se dar pela via do Concurso Público. Nesse sentido, o STF tem firmado posicionamento no sentido de que apenas os concursados estão inseridos no âmbito do Regime Próprio. Dessa forma, servidores admitidos sem concurso público ou estabilizados devem se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social. Em consulta ao SIAP - Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "Contrato Anterior à CFRB/88". Deve a Entidade de Origem esclarecer se o servidor ingressou no cargo de inativação por meio de concurso público, juntando a documentação comprobatória pertinente.

Ainda que a entidade não tenha apresentado documentação comprovante de ingresso da servidora via concurso público e, muito embora ainda esteja em tramitação, sem decisão definitiva, o Processo de Consulta n.º 352090/22, verificamos que, recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254 da Repercussão Geral, para ressaltar os benefícios concedidos até 17/06/2024, como é o caso da inativação em tela.

Dessa forma, considerando que a concessão avaliada resta abrangida por esta modulação de efeitos, entende-se por razoável superar o presente apontamento.

4) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 12/01/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção.

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 22, fls. 3-7.

A entidade se limitou a informar que até a edição do Prejulgado.º 28 não restavam dúvidas quanto a aplicação das Emendas Constitucionais aos servidores do Município de Rolândia, bem como que o presente benefício fora concedido de acordo com as regras e critérios que eram aceitos à época, tendo sido posteriormente modificados.

Ocorre que, o Prejulgado n.º 28, se redigido nos estritos termos da norma constitucional, possui o condão de sedimentar um entendimento desta Corte de Contas, e não de legislar. Ou seja, antes de agredir o Prejulgado n.º 28, a situação encontrada no presente caso ofenderia a norma constitucional.

Por fim, importa lembrar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4256/24, publicado em 05/12/2024, no Processo de Consulta n.º 450936/24, em que se consignou:

"No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010."

Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

Diante da manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da CAGE. (Parecer nº 117/25 - 1PC, peça 26).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou a redação original do art. 40 da Constituição Federal, os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos

titulares de cargos efetivos.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Esse é o entendimento que constou do Prejulgado nº 28, que teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

- Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";
- Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

A questão específica dos servidores de Rolândia já foi objeto de consulta, decidida pelo Tribunal Pleno desta Corte por meio do Acórdão nº 4256/24 nos seguintes termos:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, sonebe tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registro inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Como ficou assentado na consulta e foi observado pela unidade técnica, o regime

jurídico aplicável à servidora somente passou a ser o estatutário em 2010, com o advento da Lei Complementar nº 40/2010, que estabeleceu um regime jurídico único, estatutário, aos servidores do município.

Assim, com base na orientação firmada no prejulgado, a interessada não faz jus à inativação com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 19/12/2003.

Outrossim, destaco que existem precedentes em que foi negado registro a aposentadorias de servidores de Rolândia com base no decidido no Prejulgado nº 28. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 588/20 - Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 714/22 - Tribunal Pleno, o Acórdão nº 647/25 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 874/25 - Segunda Câmara.

Quanto à solicitação formulada pelo município para intimação da servidora, destaco que, mesmo que a instrução processual lhe seja desfavorável, ela não é considerada parte do processo até que haja uma decisão contrária aos seus interesses, conforme o entendimento consolidado no Prejulgado nº 11. Isso não obsta que, após a decisão desta Corte, a servidora apresente recurso.

Cumprir esclarecer que, com a negativa de registro, o ato de aposentadoria deve ser anulado, de modo que a servidora pode retornar às suas atividades no mesmo cargo, se assim desejar, ou requerer novamente a aposentadoria, embasada em outro fundamento legal, desde que cumpra os seus requisitos.

VOTO

Ante o exposto, proponho:

- Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por ser inaplicável a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;
- determinar à entidade previdenciária que identifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[1];
- determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão, o cumprimento do disposto no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR;
- determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de sessenta dias, a adoção das providências do art. 303 do Regimento Interno do TCE-PR, ou o retorno da servidora à atividade, se assim desejar a interessada;
- após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por ser inaplicável a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;
- determinar à entidade previdenciária que identifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11;
- determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da decisão, o cumprimento do disposto no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR;
- determinar à entidade previdenciária que comprove, no prazo de sessenta dias, a adoção das providências do art. 303 do Regimento Interno do TCE-PR, ou o retorno da servidora à atividade, se assim desejar a interessada;
- após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (...) em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório – nesses processos, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão de origem, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-118307/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO:-ROSILDA MARIA VARELA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1754/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Rosilda Maria Varela.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1337/25 - CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 414/25 - 3PC, peça 9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1337/25 – CGM e o Parecer nº 414/25 - 3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Rosilda Maria Varela, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Rosilda Maria Varela, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-154168/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-JOAO BOSCO DE ALENCAR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1755/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor João Bosco de Alencar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1360/25-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 384/25-5PC, peça 9).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1360/25-CGM e o Parecer nº 384/25-5PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 de João Bosco de Alencar, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 de João Bosco de Alencar, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-161660/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO:-CRISTIANO RODRIGO AFONSO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1756/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Cristiano Rodrigo Afonso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1387/25 - CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 474/25 - 3PC, peça 10).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1387/25 – CGM e o Parecer nº 474/25 - 3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Cristiano Rodrigo Afonso, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Cristiano Rodrigo Afonso, responsável pelo Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-169726/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-SILVANE BOTTEGA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1757/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Silvane Bottega.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1473/25-CGM, peça 13).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 438/25-7PC, peça 14).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1473/25-CGM e o Parecer nº 438/25-7PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 de Silvane Bottega, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 de Silvane Bottega, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, no período, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-197185/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ NOBILE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1758/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Everton Luiz Nobile.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1495/25-CGM, peça 22).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 472/25-6PC, peça 23).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1495/25-CGM e o Parecer nº 472/25-6PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Everton Luiz Nobile, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Everton Luiz Nobile, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti no período, pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

- Remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo;

- Determino a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Guarapuava e da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, para que tomem pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, devem os autos ser devolvidos à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 10 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 364665/23

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA

PROCURADOR - CLAUDINE CAMARGO, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, TAYANE BARBOSA RITTA

DESPACHO - 988/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a análise técnica procedida pela Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução 61/25 – Peça 86), cujas conclusões acolho integralmente:

(i) Determino a baixa da determinação 'ii' do Acórdão 243/25-STP e autorizo a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação 'i' em 90 dias, remetendo os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os competentes registros;

(ii) Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

(ii.i) Redistribuição do processo no sistema informatizado ao subscritor do presente;

(ii.ii) Comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Curitiba e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, para que tomem pleno conhecimento do andamento do presente processo, especialmente no que toca aos apontamentos da COP acerca da necessidade de apresentação de documentos para completo cumprimento do Acórdão 243/25-STP;

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 10 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 663255/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - HELDER LUIZ LAZAROTTO, LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 989/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 136/25-CAIS.

GCFAMG em 10 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 422746/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 994/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face de JOSE ALTAIR MOREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL; HÉLIO MARCOS DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Administração e Planejamento e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, Procuradora Jurídica, por suposta irregularidade na contratação direta, por inexistência de licitação, da empresa MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica voltados à recuperação administrativa de créditos de tributários.

Conforme apurado pela CAGE, a irregularidade decorre da formalização pelo Município de Tijucas do Sul de processo inexigibilidade de licitação, sem observar os requisitos legais de sua admissibilidade, para a contratação de "serviços ordinariamente ligados à rotina da Administração Pública, como a análise de recolhimentos indevidos ou a maior, a formulação de requerimentos administrativos e a operacionalização de compensações fiscais — todas funções típicas da estrutura administrativa municipal, passíveis de execução interna ou, quando necessário, de contratação por meio de procedimento licitatório regular".

Sob esse aspecto, cita parecer jurídico emitido nos autos da inexigibilidade, em que o própria Procuradoria do Município reconhece a existência de outros prestadores do serviço objeto da contratação pretendida, bem como a possibilidade de se estabelecer critérios objetivos para a seleção do prestador. No mais, aponta que "não consta nos autos qualquer documento que demonstre a singularidade do objeto ou que comprove que a empresa contratada — Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda. — detém posição diferenciada no mercado que justificasse a adoção do modelo excepcional de contratação direta".

Ressalta que o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas estabelece que a contratação pela administração pública de consultoria e assessoria técnica, jurídica ou contábil,



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 373597/20

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO - 987/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a análise técnica efetuada pela Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução 59/25 – Peça 311), cujas conclusões acolho na integralidade:

- Autorizo a abertura de prazo de 45 dias para que o Município de Guarapuava e a Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava apresentem novo relatório semestral em total atendimento aos termos fixados no termo de Ajustamento de Gestão objeto deste processo. Uma vez que identificadas muitas inconformidades no relatório juntado, bem como que o prazo ora concedido é extraordinário, desde já deixo registrado que o não cumprimento da obrigação deverá constituir óbice à obtenção de certidão liberatória;

deve observar condições específicas e cumulativas para ser realizada, as quais não foram demonstradas no caso em exame pela municipalidade, notadamente em razão da ausência de comprovação da singularidade do objeto, da notória especialização da contratada ou da impossibilidade de execução pela própria Administração Pública. Pontua ainda que, muito embora não tenha o Município, até o momento, efetuado pagamento em razão da contratação empreendida, o risco de prejuízo ao erário, associado à natureza do objeto contratado, notadamente em razão da iminente execução do serviço pela contratada, requer “a concessão de medida cautelar para suspensão da execução do Contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 31/2025, firmado com a empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda., até o julgamento de mérito deste feito, como forma de resguardar o interesse público e prevenir lesão ao erário”.

Por fim, reforçando a irregularidade da contratação por inexigibilidade, com risco de terceirização indevida de atividade típica da Administração Municipal e prejuízo potencial ao erário, para além da medida cautelar, em análise exauriente, propõe o julgamento da tomada de contas extraordinária como irregular, requerendo a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos seguintes termos:

1. A responsabilização do Sr. Jose Altair Moreira (CPF nº 319.442.809-87), na qualidade de Prefeito Municipal, que ratificou a contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda. com base em parecer jurídico contraditório e sem observar os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação — notadamente a ausência de demonstração da singularidade do objeto, da notória especialização da contratada e da inviabilidade de competição —, anuindo, assim, a possível terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública e contribuindo para a formalização de contrato com risco de lesão ao erário, com fundamento nos arts. 5º, 11 e 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 87, IV, “d”, do Regimento Interno do TCE-PR.

2. A responsabilização do Sr. Hélio Marcos de Oliveira (CPF nº 922.539.119-68), na qualidade de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, que propôs a contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda. com base em justificativas genéricas e sem apresentar demonstração técnica da singularidade do objeto, da notória especialização da contratada ou da impossibilidade de execução interna, deixando ainda de adotar providências básicas de controle como a formalização do contrato assinado, contribuindo para a fragilidade do processo e expondo o Município a risco jurídico e financeiro, com fundamento nos arts. 5º, 11 e 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 87, IV, “d”, do Regimento Interno do TCE-PR.

3. A responsabilização da Sra. Sônia Gama Ruberti Birsks (CPF nº 646.240.489-20), na qualidade de Procuradora Jurídica do Município, que emitiu parecer favorável à contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda., mesmo diante da ausência de demonstração da singularidade do objeto, da inviabilidade de competição e da notória especialização da contratada, limitando-se a reproduzir argumentos administrativos sem promover análise crítica dos pressupostos legais exigidos para a adoção da inexigibilidade de licitação. Sua manifestação jurídica, contraditória e tecnicamente omissa, conferiu respaldo legal à medida, sendo utilizada como fundamento para a ratificação do ato pelo Chefe do Executivo. Tal conduta contribuiu diretamente para a formalização de contratação juridicamente frágil, expondo o Município a risco e configurando erro grosseiro, nos termos dos arts. 5º, 11 e 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 87, IV, “d”, do Regimento Interno do TCE-PR. Anexou com a inicial documentos às peças 4 a 10.

2. Análise

De início, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço da Tomada de Contas ora proposta, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez delimitado o objeto indicado como irregular, suscetível à aplicação de sanção por esta Corte, visto tratar de matéria de sua competência e jurisdição.

Por sua vez, quanto à medida cautelar formulada, em análise aos requisitos essenciais à sua concessão, conjuntamente com a análise da íntegra do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 31/2025, disponível no portal da transparência do Município de Tijucas do Sul[1], entendo por presentes as condições necessárias para o deferimento do pleito em questão.

No âmbito deste Tribunal, a concessão de medida de urgência pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, este consistente no risco de dano grave ou de difícil reparação ao interesse público ou ao erário até decisão final e aquele na plausibilidade do direito invocado. Essa dupla exigência, longe de representar um obstáculo à atuação preventiva dos órgãos de controle, traduz o equilíbrio necessário entre a discricionariedade técnica da Administração e a proteção contra atos potencialmente ilegais, desarrazoados ou desproporcionais que comprometam a legalidade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e, em última instância, a boa aplicação dos recursos públicos.


Desse modo, identificados indícios razoáveis de que o certame analisado se encontra viciado desde sua origem, por falha na justificativa legal da escolha do procedimento de seleção, bem como na ausência de fundamentação plausível para indicação e preferência da contratada, verossímil se faz a conclusão de erro, impropriedade e até equívoco que deturpam a lógica técnica da contratação, afetando de forma direta elemento essencial à legitimidade do procedimento de inexigibilidade.

Isso porque, como regra a Constituição Federal de 1988[2] impõe que a Administração Pública somente pode contratar obras, serviços, compras e alienações se realizar licitação prévia para escolher o contratante, sendo a contratação direta, nos casos especificados em lei, uma exceção.

Nessa linha, a inexigibilidade de licitação[3] para a contratação de assessoria jurídica ou contábil visando a recuperação de créditos fiscais deve atender a requisitos específicos para ser considerada legal, como a demonstração da notória especialização do profissional, a natureza intelectual do trabalho a ser prestado, a demonstração de que é inadequado que o serviço seja prestado pelos integrantes do poder público e a compatibilidade do preço cobrado com o praticado no mercado.

Não obstante o quanto exposto, conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar (ETP) da contratação ora examinada, a sua necessidade fundamenta-se essencialmente na prestação de serviços ordinários e inerentes às atividades da administração municipal, expondo, de forma até inadvertida, uma tentativa de transferir para a contratada a fiscalização e o acompanhamento de atribuições intrínsecas à sua rotina fiscal.

Corroborando esse entendimento a justificativa e a fundamentação do pedido constante no Termo de Referência da Inexigibilidade nº 31/2025. Senão, vejamos:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL**
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

3

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO
Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica tributária e suporte técnico especializado para regularização a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

2. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO
Recuperação de crédito junto à Receita Federal do Brasil. Essa apuração incluirá a elaboração e o protocolo de requerimentos administrativos para compensação ou restituição, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021. Os créditos recuperados poderão ser utilizados para compensar débitos tributários devidos à Receita Federal, incluindo contribuições previdenciárias e PASEP.

3. DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO
O objetivo principal da contratação é recuperar créditos tributários devidos pela Receita Federal, visando a compensação de débitos tributários e previdenciários, incluindo contribuições para a seguridade social (INSS) e PASEP. Esses créditos podem ser oriundos de valores pagos a maior ou indevidamente, e a recuperação visa minimizar o impacto financeiro da empresa, otimizando a gestão tributária e possibilitando o aproveitamento de valores que possam ser compensados com tributos devidos.

Ainda, o expediente mencionado registra como sendo de extrema necessidade “a contratação de empresa e profissionais de notória especialização e capacidade técnica comprovada”, contudo, nos autos do processo consta apenas a habilitação jurídica da contratada, não sendo verificada documentação relativa à sua qualificação técnica, nos termos do próprio ETP, o qual estabelece tal comprovação com requisito de contratação.

Por sua vez, quanto ao aspecto do preço contratado, ressalta-se que, em que pese a indicação dos valores estimados de recuperação de possíveis créditos tributários em favor do Município, os quais serviram de base para definir o valor a ser pago à contratada, mesmo antes de se confirmar a efetiva recuperação dos créditos ao cofre municipal, não se identifica no processo de inexigibilidade realizado como esses valores potenciais foram aferidos e quem foi o responsável pela verificação dos possíveis créditos existentes.

Sobre essa questão, não se está, aqui, requerendo a exposição de metodologia, know how ou estratégia de apuração dos créditos potencialmente devidos, mas sim de apresentação dos critérios e procedimentos utilizados para a verificação da necessidade excepcional da contratação, da dimensão do objeto e da proposta, tendo em vista a imprescindibilidade de tais dados para a assertiva indicação da complexidade e da concepção sobre a melhor solução na modelagem do objeto a ser contratado.

Assim, os elementos apresentados pela CAGE evidenciam uma incongruência relevante na opção pela contratação direta da empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda, cuja fundamentação se afastou, ao que parece, da real finalidade, tanto primária quanto secundária, declarada pelo Município para atender uma necessidade mal apresentada.

Dessa forma, ao menos nesta fase preliminar, demonstrada está a presença robusta do fumus boni iuris, especialmente quando se tem em conta a pacífica jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns, que não demandam conhecimentos técnicos em grau de especialização que ultrapassem aqueles esperados dos servidores da área tributária e contábil do Município, nos termos do Prejulgado nº 6.

Por seu turno, o risco de dano irreparável à Administração Municipal encontra-se presente com elevada evidência não apenas sob o prisma da possível contratação indevida, mas sobretudo na natureza preventiva e pedagógica da atuação cautelar dos órgãos de controle diante de vícios de planejamento que comprometem a eficiência da contratação pública desde sua origem, ao se buscar evitar um dano maior decorrente da efetiva execução do objeto contratado.

Isso porque, em que pese a informação constante no Memorando nº 262/2025 de que o contrato assinado até aquela ocasião ainda não havia sido devolvido pela empresa contratada, uma vez celebrado, a Administração Municipal poderá incorrer em gastos desarrazoados com serviços que, a princípio, não justificam a contratação de terceiro para sua realização.

Mais grave ainda é o risco de que, mesmo diante de um vício evidente, a Administração venha a utilizar a assinatura contratual como justificativa para o prosseguimento da execução, agravando os efeitos da contratação disfuncional e tornando sua reversão ainda mais custosa, tanto sob o ponto de vista financeiro quanto institucional.

Nessa perspectiva, o dever de cautela impõe, neste momento, a suspensão do processo de inexigibilidade no estado em que se encontra para que as incongruências técnicas apontadas sejam devidamente esclarecidas, sanadas ou justificadas com precisão, perfazendo a medida cautelar instrumento essencial para resguardar o interesse público em sua acepção mais ampla e desestimular a recorrência de práticas administrativas que comprometem a própria profissionalização da administração pública, com a naturalização da terceirização indevida, da ausência de planejamento e da precarização das contratações públicas. Não obstante a necessidade da medida, consigo que, por sua natureza precária, a decisão em tela é passível de revisão na hipótese de a municipalidade apresentar documentação que ampare a contratação do objeto pretendido, bem como a sua realização por inexigibilidade.

3. Determinações

Ante o exposto:

1) recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando seu regular processamento;

2) com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado ao 401, inciso V, de seu Regimento Interno, presentes a verossimilhança do direito e o perigo na demora da providência definitiva, defiro o pedido cautelar, determinando ao Município de Tijucas do Sul que suspenda o Processo de Inexigibilidade nº 31/2025 no estado em que se encontra, abstendo-se de iniciar a execução do objeto contratado junto a empresa Montalvão & Souza Lima Soluções

Empresariais Ltda, até ulterior deliberação de mérito;
3) remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- proceda, com urgência, a intimação, via comunicação eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Altair Moreira, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
- proceda à inclusão na autuação e à citação do (i) Município de Tijucas do Sul; (ii) do seu Prefeito, Sr. José Altair Moreira, (iii) do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Hélio Marcos de Oliveira; (iv) da Procuradora Jurídica, Sra. Sonia Gama Ruberti Birskis; e (v) do Controlador Interno, Sr. Christiano Camargo, todos por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, apresentando os documentos que entenderem de direito;
- proceda à inclusão na autuação, como parte interessada, e à intimação da empresa, MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ Nº 45.878.968/0001-53), para que se manifeste nos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400 do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

4) Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 10 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Portal da Transparência do Município de Tijucas do Sul. Processo inexistibilidade 31 / 2025 disponível em:

<https://tijucasdosulpr.equipiano.com.br:7025/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=25&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=31&formulario.codTipoLicitacao=8>

2. Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Lei nº 14.133/2021: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (g.n.)

PROCESSO Nº - 141830/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO - MARCOS ANTONIO DE SOUZA, SIDNEI DEZOTI

PROCURADOR -

DESPACHO - 996/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. SIDNEI DEZOTI, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE GUARACI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 421/25-CCONTAS.

GCFAMG em 11 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 204831/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO - ADEMIR LUIZ MACIEL, ROGERIO PEREIRA MENDES

PROCURADOR -

DESPACHO - 997/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 420/25-CCONTAS.

GCFAMG em 11 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 310445/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO - ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO

DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, ZAIRA BRAGA DE SOUZA

PROCURADOR - NICOLLY JACOB CASTANHA

DESPACHO - 999/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município de Paranaguá manifestou-se por meio da petição à peça 32 com o intuito de questionar o recebimento de intimação, tendo em vista que não se verificou em nenhum momento a existência de determinação para que o Município de Paranaguá fosse intimado, porém, o sistema E-contas apontou que existia um prazo aberto para cumprimento, provavelmente pelo fato dos dados cadastrais do atual prefeito estarem vinculados à presidência do mencionado Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, este que possui autonomia administrativa.

Certamente apontado pelo Município, o Despacho nº 736/25 elenca com o interessados/representados apenas o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA – e não os Municípios que o compõe -, a servidora Zaira Braga de Souza e, pontualmente, devido à natureza da irregularidade encontrada, o Município de Antonina. Logo, qualquer intimação ao Sr. Adriano Ramos, como representante do Município de Paranaguá, pode ser desconsiderada.

Entretanto, o teor deste Despacho não afasta eventual e futura necessidade de manifestação/justificativa do Município de Paranaguá caso a instrução processual desta representação requeira adicionais esclarecimentos.

Ademais, quanto à manifestação do Município de Antonina à peça 27, defiro o pedido de prorrogação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo:

- Para o cumprimento do item 'iii' (dispositivo) do Despacho nº 736/25 – GCFAMG; e

- Para controle do prazo.

GCFAMG em 11 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 649678/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO - ADRIANA NUNES DOS SANTOS, CIDALIA BONATO DA SILVA, DANIELI CRISTINA SOARES, DEVAIR FABRIS, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, LUSIMAR APARECIDA COSTA LUIZ, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, RAQUEL APARECIDA DA ROCHA NEVES, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA RUZZENE

PROCURADOR -

DESPACHO - 1000/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 42) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 11 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 196596/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1002/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 513/25-CCONTAS.

GCFAMG em 11 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 186086/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO - DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1003/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da Sra. DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 572/25-CCONTAS.

GCFAMG em 14 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 196804/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO - ARMANDO CERCI JUNIOR, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1005/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação da Sra. MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 515/25-CCONTAS.

GCFAMG em 14 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 288071/24

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1008/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme Instrução nº 68/25 (peça 220), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Prefeito do Município de São João do Caiuá, Sr. Stefan Tomé Pauka, em razão do descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 931/24-TP (peça 165), notadamente as contidas nos itens "II.1" e "II.3", cujos prazos para atendimento expiraram em 07/10/2024 e 26/08/24, respectivamente, remetendo os autos a este julgador para análise.

Ato contínuo, ouvido o Ministério Público de Contas, este corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando que, muito embora a municipalidade tenha apresentado informações nos autos, nenhuma delas se prestou ao efetivo cumprimento das determinações proferidas por esta Corte, mesmo lhe sendo concedido oportunidades para tanto, de sorte que a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Stefan Tomé Pauka peraz medida necessária em face dos descumprimentos comprovados.

Assim, considerando o quanto exposto nos opinativos consignados, em atenção ao princípio da não surpresa, uma última vez, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo, notadamente quanto às consequências decorrentes do não cumprimento das determinações previstas nos itens "II.1" e "II.3" do ACÓRDÃO Nº 931/24 - Tribunal Pleno (peça 165), abaixo reproduzidas:

"I - expedir as seguintes determinações ao Município de São João do Caiuá, destinada ao atual gestor:

II.1 - Elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo e apresente plano de ação, sobre as terceirizações de serviços de plantões médicos existentes, a fim de justificá-las, sob o prisma da legalidade, eficiência e economicidade, levando-se em conta que para atendimento à atenção básica de saúde, os serviços devem ser prestados diretamente pelo ente municipal, mediante prévio concurso público;

(...)

II.3 - Adote, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as medidas necessárias para o aperfeiçoamento e controle do cumprimento da jornada e frequência dos profissionais de serviços de saúde, dentro das Unidades da UPA e Hospitais Municipais, para todos os profissionais, inclusive autônomos, mediante, no mínimo, a adoção de controle de ponto eletrônico e/ou biométrico, sem prejuízo de outros meios de controle que entender pertinentes."

Caso a Entidade comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para os esclarecimentos devidos.

Oportunamente, alerta-se que o não cumprimento das determinações de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas enseja a aplicação de penalidades ao gestor que deu causa ao descumprimento.

GCFAMG em 14 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 423690/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO - HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SUNSHINE CORTINAS E PERSIANAS LTDA

PROCURADOR - CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

DESPACHO - 1009/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa SUNSHINE CORTINAS E PERSIANAS LTDA formalizou Representação em desfavor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico GMS 380/2025, cujo objeto é a "aquisição de móveis planejados e persianas para atender a demanda do 1º COBOM e 7ª Batalhão de Bombeiros Militar", com valor máximo estimado em R\$ 182.405,12.

A Representante alega que os itens referentes às persianas apresentam especificações técnicas incompatíveis com as possibilidades reais do mercado, destacando: (i) A exigência simultânea de translucidez de 85% e retenção de calor entre 70% e 95%, parâmetros considerados tecnicamente conflitantes; (ii) A fixação rígida de gramatura, sem margem de variação aceitável, desconsiderando oscilações em produtos da mesma finalidade; (iii) A ausência de justificativa técnica que fundamente as especificações impostas no edital; e (iv) A incongruência entre as exigências editalícias e os dados cadastrados no ComprasGOV, o qual aponta persianas do tipo vertical, em vez do tipo rolo filtra sol.

Conclusivamente, pleiteia, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame e, ao final, a anulação do procedimento licitatório.

Em análise inaugural contida do Despacho 953/25-GCFAMG (Peça 11), determinei a oitiva preliminar da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a qual, nas Peças 14/20, comprovou a suspensão do certame, noticiando que:

2. DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA

Após análise interna das observações apresentadas pela empresa representante, o CBMPR reconhece a existência de incompatibilidade técnica entre os parâmetros de translucidez (85%) e retenção de calor (70% a 95%) exigidos no edital, considerando que ambos os atributos, quando elevados, tendem a se contrapor fisicamente em tecidos com predominância de PVC.

Essa inconsistência foi identificada a partir da revisão técnica conduzida pela equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência, com base em dados técnicos fornecidos por especialistas e nas características reais dos produtos disponíveis no mercado.

Diante disso, o órgão demandante informa que o Termo de Referência será oportunamente ajustado, a fim de corrigir os parâmetros técnicos relacionados à translucidez e à retenção térmica, garantindo a viabilidade técnica e a competitividade do certame.

3. DA ESTRUTURAÇÃO DOS LOTES E DOS REGISTROS NO COMPRASGOV

Quanto à alegação de incongruência entre o edital e os registros constantes na plataforma ComprasGOV, esclarece-se que o edital foi estruturado em lotes distintos, cada qual com características técnicas próprias, conforme descrito a seguir:

• Lote 03 – Persianas para o 7º GBM: Persiana tipo rolo (tela solar 1%), objeto da descrição técnica destacada no item 1.

• Lote 04 – Persianas para o COBOM: Persiana do tipo vertical, com características distintas, compatíveis com os dados registrados na plataforma ComprasGOV.

Ressalta-se que, em caso de eventual divergência entre o conteúdo da plataforma ComprasGOV e as exigências constantes do edital, prevalecem as disposições do edital, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência dominante.

2. Fundamentação

Analisadas as justificativas apresentadas pela Administração, constata-se que as providências adotadas são suficientes para sanar os vícios inicialmente apontados. A suspensão do certame e o compromisso expresso de revisão dos parâmetros técnicos constituem resposta diligente e proporcional, revelando-se medida eficaz para restabelecer a adequação técnica e a competitividade do procedimento licitatório.

A despeito disso, cabe alerta a Secretaria para que adote maior rigor no alinhamento entre os dados constantes no edital e aqueles registrados nas plataformas oficiais de compras, notadamente o ComprasGOV, a fim de prevenir desconfortos de informação que possam comprometer a clareza do processo licitatório.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 14 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 158678/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO - JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1011/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Citação do Sr. MAURICIO APARECIDO DA SILVA, por ofício acompanhado de AR, e intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 607/25-CCONTAS.

GCFAMG em 14 de julho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 673919/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SERLI LOURENÇO DE LIMA, ocupante do cargo de Zelador, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto nº 18.468/2024 (peça 10), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 06/07/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 41459/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 877/25

Tomando-se em conta o recebimento do recurso de revista pelo Despacho à peça 270, e considerando a apresentação de documentos tendentes a demonstrar o cumprimento dos Acórdão 3253/24 (peça 256) e 4441/25 (peça 265), ambos da Primeira Câmara, cujo Relator apontou a necessidade da retirada dos registros de pendência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias. Após, à Coordenadoria de Contas, para retomada ao regular trâmite. Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 425202/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, CECILIA DELALIBERA TRINDADE, EMILY LIMA E SILVA, GILBERTO NEO DANTAS, KIM BORGES DAMASCENO, LARISSA MOREIRA COSTA, LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES, LEONARDO DA SILVA MOTTA, LUCIA HELENA VIEIRA, MAISA DE HOLANDA FEITOSA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MAURICIO MIYAKE, ROCHELE WOROBIEJ MAIA, RODRIGO GARRIDO DIAS, SIMONE APARECIDA CAIXETA, THIAGO BRUGGER DA BOUZA, THIAGO DUCCI TONINELLO, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, WANDERSON FELIPE SANTOS DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 978/25

Recebo o processo com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 53/25, peça 94) e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (Parecer 184/25, peça 95). A unidade técnica opinou, preliminarmente, pelo encerramento da Denúncia, sugerindo que a análise do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 78/22 seja objeto específico dos instrumentos permanentes de fiscalização e monitoramento deste Tribunal. No mérito, manifestou-se pela procedência da Denúncia, para o fim de declarar a invalidade jurídica do convênio, sem prejuízo da emissão de recomendações aos municípios aderentes ao ajuste. De outro modo, antes de examinar o mérito, o Ministério Público de Contas considerou indispensável a adoção das seguintes medidas de natureza PRELIMINAR:

(I) Pela regularização da relação processual, com a exclusão do polo passivo do SEBRAE-PR, mantendo-se exclusivamente o SEBRAE Nacional, o qual, ainda, que não tenha sido regularmente citado na fase precedente da instrução, enquanto o feito tramitava como Prejulgado, compareceu espontaneamente aos autos, manifestando-se (peça 28) e juntando documentos (peças 29 a 37), sendo que respectiva entidade deverá ser regularmente intimada do Despacho de conversão do expediente em denúncia (peça 67), vez que o Ofício 926/25 (peça 70) não lhe foi dirigido, mais equivocadamente endereçado ao SEBRAE-PR;

(II) Pela concessão de nova e derradeira oportunidade de manifestação da Confederação Nacional dos Municípios-CNM, vez que o advogado da entidade se limitou a juntar Procuração (peça 77), sem ter apresentado a petição correspondente, o que pode ter ocorrido por algum equívoco do profissional não familiarizado com o sistema E-Contas Paraná. Acolho integralmente a proposta ministerial. Siga o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova as indicadas intimações. Transcorrido os prazos para as manifestações, devolva o protocolado ao órgão ministerial, para seu competente parecer. Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 404113/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREZZA DE LIMA DAYAN, DIEGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO, ELISA CRISTINA BAGOLAN, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LIRICA FERNANDES PINHEIRO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS, SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS, TATIANA MENDES LIMA PATARO, THIAGO PRIESS VALIATI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 979/25

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo

ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

PROCESSO N.º: 422207/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 981/25

Recebo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização o presente Requerimento Interno, no qual consta o Relatório de Levantamento elaborado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, referente à emergência administrativa declarada pelo Município de Guaratuba por meio do Decreto n.º 26.292/2025. Entre os encaminhamentos propostos no relatório, consta comunicação formal ao meu Gabinete, em razão de titular a relatoria dos seguintes processos em trâmite nesta Corte:

- Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 201492/25, referente ao exercício de 2024, cuja instrução encontra-se prejudicada pela ausência de remessas de dados do SIM-AM;
- Tomada de Contas Extraordinária n.º 216976/25, instaurada para apurar a responsabilidade pela omissão no envio dessas informações essenciais e obrigatórias.

Diante da pertinência do conteúdo, dou ciência e determino que cópia do referido relatório seja juntada nos referidos expedientes pela Diretoria de Protocolo. Após, retorne o protocolado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 412353/25
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 983/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva, por meio do qual solicita cópia do processo nº 564621/24 de minha relatoria.

Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso aos respectivos autos. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência. Publique-se.
Curitiba, 8 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...) IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

PROCESSO N.º: 296490/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 984/25

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Jorge David Derbli Pinto (peça 16), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite. Publique-se.
Gabinete, em 8 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 498373/19
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 985/25

A Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, pela Instrução 278/25 (peça 596), atestando que o valor de R\$ 81.284,76 recolhido em nome do Instituto Confiancce está correto e corresponde ao débito imputado no item "a" do Acórdão 3152/2015-S1C (peça 288), manifestou-se pela baixa dessa responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 522/25-3PC (peça 601), corrobora tal entendimento. Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Instituto Confiancce, solidariamente com Cassio Murilo Trovo Hidalgo, Claudia Aparecida Gali e Pio Costa Barros, relativamente ao item "a" do Acórdão 3152/2015-S1C, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno,

sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento). Encaminhe-se à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e para prosseguir no acompanhamento das demais execuções. Publique-se. Curitiba, 8 de julho de 2025. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 525413/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, LUCIANE MARIA MEZAROBBA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 986/25

Trata-se de Tomada de Contas Especial no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguauçu e a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, tendo por objeto acolhimento institucional de adolescentes do sexo masculino de 12 a 18 anos, por determinação judicial ou pelo Ministério Público. Conforme Despacho nº 1091/24 – GCILB (peça 5), determinei a intimação do Município de Mandaguauçu, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para apresentar a íntegra do Processo Administrativo de Tomada de Contas mencionado no Relatório (peça 3). Após a apresentação do Processo Administrativo de Tomada de Contas nos autos (peças 6/11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4582/24 – CGM (peça 16), opinou pela inclusão como parte e posterior citação do Sr. Felipe Luiz Lichirgu, CPF nº 088.481.259-64, representante legal da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba no período entre 01/01/21 a 31/12/23.

A unidade técnica recomendou a intimação/citação dos interessados mencionados acima, para que possam apresentar defesa em face das impropriedades apontadas na Instrução nº 4582/24 – CGM (peça 16):

- Município de Mandaguauçu, CNPJ nº 76.285.329/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Felipe Luiz Lichirgu, CPF nº 088.481.259-64, representante legal da entidade tomadora no período entre 01/01/21 a 31/12/23.

Conforme a Informação nº 1138/25 – DP (peça 40), a Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, em contato telefônico, o senhor Irivan de Jesus Ferreira, último gestor cadastrado no SICAD, comunicou que a entidade está em processo de extinção e que, por este motivo, foi nomeada uma Administradora Judicial provisória, pessoa indicada pelo Ministério Público, Dra. Advogada Luciane Maria Mezarobba.

Encaminhei os autos (Despacho nº 1415/25 – GCILB – peça 42) para manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Senhor Felipe Luiz Lichirgu (peça 35) e sobre a responsabilidade do Senhor Irivan de Jesus Ferreira, considerando o período em que tais agentes figuraram como representantes legais da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba.

Mediante a Instrução nº 1267/25 – CGM (peça 44), a CGM atesta que resta comprovado que o responsável legal pela entidade tomadora durante a execução da transferência é o Sr. Irivan de Jesus Ferreira, CPF nº 765.261.199-72.

A unidade técnica opina pela citação do Sr. Irivan de Jesus Ferreira, representante legal da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, no período entre 01/01/22 e 31/12/24.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 426/25 – 6PC (peça 45), manifestou-se pela substituição, no polo passivo, do Sr. Felipe Luiz Lichirgu pelo Sr. Irivan de Jesus Ferreira. Ainda, “no que tange ao chamamento da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, compreende ser necessário que tal comunicação seja efetuada por meio de sua Administradora Judicial provisória, Sra. Luciane Maria Mezarobba, na inteligência da Informação nº 1138/25 – DP (peça 40).”

Mediante o Despacho nº 759/25 – GCILB (peça 46), acolhi as manifestações, determinando as inclusões na autuação da Sra. Luciane Maria Mezarobba (interessada) e do Sr. Irivan de Jesus Ferreira (Gestor das Contas) e exclusão do Sr. Felipe Luiz Lichirgu.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo, segundo a Informação nº 3793/25 – DP (peça 52), informou que a Dra. Luciane declarou que foi nomeada como Administradora Judicial da mencionada Fundação, mas que já havia declinado desta função. Menciona que, “em contato com a Promotoria das Fundações, informaram que a Dra. Luciane formalizou sua desistência de Administradora Judicial da Fundação e comunicaram que já contataram outra pessoa para assumir o cargo, senhora Juliana da Silva de Souza, CPF 048.662.739-09, que concordou em ocupar o posto de Administradora Judicial da instituição.”

Diante disso, mediante a Informação nº 4059/25 – DP (peça 53), os autos retornaram para deliberação acerca do conteúdo da Informação nº 3793/25 – DP (peça 52). É o relatório.

Diante do exposto, considerando o Parecer nº 426/25 – 6PC (peça 45), encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao conteúdo da Informação nº 3793/25 – DP (peça 52).

Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 8 de julho de 2025. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 746191/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 987/25

Nos termos do Despacho nº 894/25-GCILB[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Curitiba, 8 de julho de 2025. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 384.

PROCESSO N.º: 413686/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 988/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 49/2025 realizado pelo Município de Santo Antônio da Platina, que tem por objeto:

Registro de Preço, visando aquisição de baterias automotivas de diversas amperagens, inclusa instalação, a serem adquiridas conforme necessidade, por um período de 12 (doze) meses[1]

A sessão de disputa de preços está marcada para o dia 30/04/2025, e o valor máximo da contratação é de R\$ 182.188,68.

Relata o representante que o edital prevê requisitos que restringem desnecessariamente a competição.

Questiona o item 2.4 do edital que prevê que a proponente deverá ter base fixada em área compreendida dentro de um raio de 30 km (trinta quilômetros) do município de Santo Antônio da Platina – PR. Sobre o assunto, alega a inconstitucionalidade da exclusividade de participação de empresas locais ou regionais.

Insurge-se também quanto ao item 4.1 do instrumento convocatório, o qual estabelece que a entrega do objeto deverá ser efetuada no prazo máximo de 1 dia útil após o recebimento da ordem de compra expedida pela unidade de compras competente.

Defende que a exigência gera uma discriminação em razão da localização geográfica. Sugere que a Administração estipule no mínimo um prazo de 5 dias úteis. Sobre o pleito cautelar, discorre:

O periculum in mora reside no fato de a demora da apreciação do mérito da presente questão resultar em um dano irreparável antes da Decisão desta Corte, tendo em vista que o Pregão será realizado no dia 30/07/2025, portanto, cerceando a participação das empresas interessadas que não atendam aos requisitos do Edital.

O fumus bonus iuris, como já exposto anteriormente, encontra amplo amparo legal, tendo em vista que as medidas apontadas no Edital são restritivas e afetam a ampla competitividade, bem como a medida liminar pode ser deferida até data de assinatura do contrato e início do fornecimento do objeto licitado.

Ao final, requer:

a) o recebimento da presente Denúncia (Representação), com base no artigo 170, §4º da Lei n. 14.133/21, bem como artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) a retificação do Edital, especificamente quanto ao apontado por este denunciante, referente à exclusividade regional e prazo de entrega;

d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se o município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) manifeste-se acerca do conteúdo na representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;

b) apresente informações atualizadas acerca da licitação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se. Curitiba, 8 de julho de 2025. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Página 1, peça 4.

PROCESSO N.º: 421590/25
ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
INTERESSADO: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, FEDERAL EDUCACIONAL LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 989/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por FEDERAL EDUCACIONAL LTDA. – UNIFECAP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, que tem por objeto:

A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e avaliar alternativas para contratação de Instituição de Ensino Superior (IES), credenciada junto ao MEC, para ofertarem cursos de formação continuada no formato híbrido (EAD e Presencial), com estudos e reflexões sobre as demandas impostas atualmente, através de conhecimentos científicos mais recentes para os servidores das secretarias municipais de educação, dos municípios consorciados, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO através do Sistema de Registro de Preços, para disponibilização aos municípios consorciados do CIEDEPAR (lista completa disponível no site do Consórcio, www.ciedepar.com.br), pelo período de 12 (doze) meses.

A abertura do certame ocorreu em 20/03/2025, pelo valor global estimado de R\$ 74.250.000,00 (setenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e § 1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 240043/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: FELIPE FELICIO FERREIRA, JALSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (FALECIDO(A) EM 2023), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 990/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COÛTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 991/25

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto às peças 333/335, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2]

do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 992/25

Considerando o contido na Instrução n.º 51/25-CAIS (peça 230) e no Parecer n.º 571/25 (peça 233), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do Município de Colombo relativamente ao item I, "b", do Acórdão n.º 1648/23 – STP (peça 122).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 994/25

Diante da certidão de decurso de prazo emitida à peça 388, que atestou que o MUNICÍPIO DE SENGÉS não compareceu aos autos em atendimento ao Despacho 722/25 - GCILB (peça 385), reitere-se sua intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda integralmente a determinação.

Destaque-se que nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 389238/25

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 998/25

Recebo o presente Requerimento Externo, iniciado pela Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Curitiba, para instruir os autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR0046.25.117666-8, o qual acompanha o procedimento de licitação e contratação de nova concessão para o transporte público coletivo da cidade de Curitiba, com despacho do Gabinete da Presidência (Despacho 2627/25 – GP, peça 3), para deliberar a respeito do pedido de informações quanto ao andamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 613873/20, de minha Relatoria. Isso porque o referido processo trata de matéria de interesse correlato à nova licitação da Região Metropolitana de Curitiba.

Com o fim de dar atendimento à solicitação, esclareço que o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 613873/20 está concluso no meu Gabinete, aguardando inscrição em pauta de julgamento.

Retorne o processo ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 642117/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL

FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE LAGANA, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELANI MARUCI MOTA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JÔNATAS PIRKIEL, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 999/25

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1001/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir, na autuação do processo, o nome do atual prefeito do Município de Guaratuba, Senhor Maurício Lense.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 31844-6/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, VICTOR BASSO ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1002/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03) proposta por Victor Basso Alves em face da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão nº 90005.2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de recepcionista, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por até 10 (dez) anos, com valor máximo de R\$ 104.158,08 (cento e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e oito centavos).

Acerca das irregularidades, elenca as seguintes:

1. Ausência de Balanço Patrimonial: A empresa não apresentou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, exigência prevista no item 12.3.3, alínea "b", do edital, bem como nos arts. 14, IV e 67 da Lei nº 14.133/2021.

2. Falta de Qualificação Técnica: A empresa deixou de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem experiência anterior com serviços compatíveis em complexidade e vulto, conforme previsto no item 12.3.4.1 do edital e no art. 69 da Lei de Licitações.

3. Planilha de Custos Incompleta: A proposta da empresa apresenta uma planilha sem detalhamento técnico-financeiro adequado, descumprindo o item 10.1 do edital e o item 10.1.6, alínea "d", além de contrariar a transparência exigida pela Instrução Normativa nº 5/2017 do Ministério do Planejamento (art. 30), que recomenda a apresentação de planilhas em formato eletrônico editável.

Alega, ainda, que as falhas comprometeram a análise das propostas, violaram princípios constitucionais, além de representarem risco de contratação de empresa inabilitada, com prejuízo ao interesse público.

Assim, o representante requereu:

1. O recebimento desta representação nos termos do art. 113 da Lei nº 14.133/2021;
2. A instauração de procedimento de apuração quanto às irregularidades apontadas;
3. A determinação cautelar de suspensão do certame, caso ainda em curso, ou das etapas contratuais subsequentes, se ainda não homologadas;
4. Ao final, a aplicação das sanções legais cabíveis à empresa participante e, se for o caso, à entidade promotora e seus responsáveis, conforme apurado nos autos.

Por meio do Despacho nº 879/25, determinei a intimação da Câmara Municipal de

Francisco Beltrão para, em conjunto com a defesa preliminar, ser apresentada cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento, tendo os esclarecimentos sido prestados e os documentos juntados às peças 11-27. Neles, a Representada refutou os argumentos dispensados na petição inicial e afirmou que a empresa vencedora apresentou os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, tal qual apresentou os atestados de capacidade técnica que comprovavam a experiência com serviços compatíveis em complexidade e vulto. Ainda, disse que a vencedora exibiu planilha com detalhamento técnico financeiro adequado, não havendo que se falar em desrespeito ao edital.

Ao cabo, a Câmara informou que o "certame foi devidamente homologado, tendo a empresa vencedora iniciado com a prestação dos serviços contratados".

Retornando aos autos, o Representante apresentou nova manifestação (peça 29) pleiteando o regular prosseguimento da apuração, dado que, em sua visão, a defesa prestada pelo Poder Legislativo Municipal apenas confirma as irregularidades denunciadas, requerendo, por fim, a responsabilização dos envolvidos.

Por meio do Despacho 948/25 – GCILB impus a intimação do Representante para apresentar documentação apta a confirmar sua identificação e local onde possa ser encontrado, diligência devidamente cumprida nas peças 31-34.

Nessa ulterior manifestação, o Representante ratificou seu posicionamento de que não restou juntada pela empresa vencedora a planilha de formação de preços, o atestado de capacidade técnica que confirme experiência prévia com cessão de mão de obra e o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios que esteja em conformidade com o item 12.3.3, alínea "b" do Edital de Pregão vergastado. É o relatório.

Após análise da documentação carreada, a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275[4] e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pese a manifestação preliminar, reputo necessário o processamento do feito para apurar eventual irregularidade da Câmara Municipal de Francisco Beltrão ao proclamar o resultado, em suposta dissonância com a documentação prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, favoravelmente à Cursos Profissionalizantes Omega LTDA – ME.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame ou das fases contratuais subsequentes porque que não vislumbro, no estágio atual, o requisito do periculum in mora (perigo da demora) em razão de que o pregão já foi finalizado e a contratada está prestando os serviços, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de inexecução após sua celebração.

Igualmente, não é possível olvidar o lapso entre a apresentação da presente Representação da Lei de Licitações (17/06/2025), a abertura do certame (09/05/2025) e a data de assinatura da contratação do serviço (20/05/2025). Isto é, a própria Representação, a qual pede a suspensão do certame ou das etapas contratuais subsequentes, é posterior à assinatura do contrato de prestação de serviço (peça 27).

Isso posto, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo necessário o processamento do feito para analisar se os documentos atenderam as exigências do Edital.

Lembro que, em caso de julgamento procedente desta Representação por ilegalidades, poderá incidir nulidade do procedimento licitatório e contratos dele decorrente, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Pelo exposto, decido:

- a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, do Sr. Felipe Mello (Pregoeiro), designado pela Portaria nº 39/2023 da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, e da empresa vencedora Cursos Profissionalizantes Omega LTDA – ME, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contraditório.

Após o decurso do prazo para as defesas, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS[6] e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

PROCESSO N.º: 44890/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E AMBIENTAL LTDA, JOSE AMARILDO ARDENGHI, LUIZ CARLOS MANZATO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO ROGERIO MOTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1004/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 233/2024 – Processo Administrativo nº 01.05.00082141/2024.05, realizado pelo Município de Maringá, tendo por objeto “Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços continuados de roçada, capina e corte de grama, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, para a conservação e asseio das áreas verdes internas e circundantes referentes às unidades escolares, bem como demais imóveis da Secretaria Municipal de Educação”, com o valor estimado da contratação em R\$ 2.310.986,70 (dois milhões, trezentos e dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

Considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 89648/25 (peças 28/31), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador (peça 31) na autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 850187/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR
PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1005/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por TR Process – Soluções para Cidades Inteligentes, visando a suspensão cautelar do certame licitatório regido pelo Edital de Licitação Eletrônica nº 002/2024, promovido pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR, cujo objeto é a contratação de serviços de subscrição de plataforma low-code para desenvolvimento de aplicações web e mobile, incluindo licenças, suporte técnico e infraestrutura necessária.

Alega a empresa representante que algumas exigências técnicas restringem a ampla concorrência e comprometem o uso eficiente de recursos públicos, com destaque para os seguintes problemas no Edital:

a) Licenciamento não escalonado: Alega o representante que nos primeiros meses de contrato a necessidade de licenças é menor e, por isto, exigir licenciamento pleno impacta em desperdício de recursos públicos. Deveria ser escalonado. E, no edital não há especificação sobre a quantidade de licenças necessárias para cada fase do contrato. Este fato viola o princípio da eficiência (art. 37, CF e art. 31 da Lei das Estatais);

b) Ambiguidade na especificação de infraestrutura: A falta de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento de hardware, nuvem e software gera insegurança jurídica e compromete a isonomia entre os participantes. Além disto, este fato impede a representante fazer uma proposta adequada, considerando custos adicionais desta infraestrutura;

c) Divulgação parcial de dados orçamentários: De acordo com a representante, a prática de não divulgar o orçamento estimado, mas revelar limites de mão de obra, favorece fornecedores com maior capacidade de adequação aos valores, prejudicando a competição (art. 31 da Lei das Estatais);

d) Outras irregularidades: Conforme peça inicial, as outras irregularidades incluem a remoção de exigências de atestado de padrões de segurança; a falta de critérios objetivos para planejamento de sprints, e a indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades.

A representante instruiu a peça inicial com a cópia do edital (peça 4), publicação do extrato do edital no Diário Oficial (peça 5), pedidos de esclarecimentos e respostas da CELEPAR (peças 6, 7, 8, 9 e 10- sobre licenciamentos, 11, 12 e 14- sobre atestado de padrões de segurança, 13, 14 e 16- indefinição das regras de reequilíbrio-financeiro e penalidades, 17- sobre sprints).

Por meio do Despacho nº 46/24-GCG[1] (peça nº 19), admiti o expediente como Representação da Lei de Licitações e deferi o pedido cautelar para determinar a suspensão do certame. Na mesma oportunidade, determinei a intimação dos responsáveis para ciência e cumprimento da tutela de urgência.

A parte representante apresentou esclarecimentos (peça nº 28), juntando documentos sigilosos em autos apensados (Requerimento Externo nº 15628/25).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 1/25 (peça nº 37), atestou ciência.

Por meio do Despacho nº 44/25-GCILB (peça nº 40), sanei o feito determinando a citação dos interessados, bem como ratifiquei a admissibilidade integral do feito já realizada mediante o Despacho nº 46/24-GCG (peça nº 19), delimitando o escopo processual quanto aos seguintes pontos controversos: “a) Licenciamento não escalonado: Alega o representante que nos primeiros meses de contrato a necessidade de licenças é menor e, por isto, exigir licenciamento pleno impacta em desperdício de recursos públicos. Deveria ser escalonado. E, no edital não há especificação sobre a quantidade de licenças necessárias para cada fase do contrato. Este fato viola o princípio da eficiência (art. 37, CF e art. 31 da Lei das Estatais); b) Ambiguidade na especificação de infraestrutura: A falta de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento de hardware, nuvem e software gera insegurança jurídica e compromete a isonomia entre os participantes. Além disto, este fato impede a representante fazer uma proposta adequada, considerando custos adicionais desta infraestrutura; c) Divulgação parcial de dados orçamentários: De acordo com a representante, a prática de não divulgar o orçamento estimado, mas revelar limites de mão de obra, favorece fornecedores com maior capacidade de

adequação aos valores, prejudicando a competição (art. 31 da Lei das Estatais); d) Outras irregularidades: Conforme peça inicial, as outras irregularidades incluem a remoção de exigências de atestado de padrões de segurança; a falta de critérios objetivos para planejamento de sprints, e a indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades”.

A TR Process – Soluções para Cidades Inteligentes apresentou apontamentos (peça nº 46) quanto ao teor da manifestação preliminar reiterando a argumentação veiculada na exordial.

Em 26/02/2025, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – CELEPAR apresentou contraditório (peça nº 54), mediante o qual pugnou pela improcedência da Representação. Na mesma oportunidade, solicitou autorização para republicação do edital, nos seguintes termos:

Considerando que a licitação está suspensa, a Celepar manifesta a intenção de republicação do edital com o objetivo de tornar mais clara a minuta do contrato e o termo de referência no sentido de que a infraestrutura será provida pela Celepar. Para tanto procederá com a supressão do item 9.2.4 da Minuta do Contrato e alteração da expressão utilizada no item 7.1.2 do Termo de Referência.

A cláusula 9.2.4, inserida no ANEXO – MINUTA DE CONTRATO, que atualmente se encontra redigida nos termos: “Infraestrutura e equipamentos necessários à execução do objeto do contratado” será EXCLUÍDA.

Por sua vez, o item 7.1.2., constante no Termo de Referência, o qual menciona que a infraestrutura será “definida” pela contratante, passará por retificação. A expressão “DEFINIDA” será alterada para o termo “PROVIDA”.

A cláusula ficará com a seguinte redação: “7.1.2.A plataforma deverá ser fornecida, instalada e configurada pela CONTRATADA, na infraestrutura a ser provida pela CONTRATANTE, em ambiente de nuvem privada, híbrida ou nuvem pública. O ambiente será estabelecido no planejamento da entrega dos serviços”.

Ante o exposto, requer-se autorização para republicação do edital em face dos itens acima especificados, ficando mantido os demais itens do edital.

Pelo Despacho nº 282/25-GCILB (peça nº 57), encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifestasse sobre o pedido formulado pela parte representante à peça nº 54.

Na Instrução nº 13/25-AICE (peça nº 59), a Inspeção analisou o contraditório apresentado pela entidade, resumindo suas conclusões no seguinte quadro:

Dos Apontamentos realizados na inicial (Peça 3)	Encaminhamentos propostos
2.1 Apontamento 01: Licenciamento não escalonado	Improcedente. Sem encaminhamentos.
2.2 Apontamento 02: Ambiguidade na especificação de infraestrutura	Recomenda-se a alteração do edital e de seus anexos conforme as modificações apresentadas pela CELEPAR
2.3 Apontamento 03: Divulgação parcial de dados orçamentários	Improcedente. Sem encaminhamentos.
2.4 Apontamento 04: Outras irregularidades (i) Remoção de exigência de atestado de padrões de segurança (ii) Falta de critérios objetivos para planejamento de sprints; (iii) Previsão de sanções antes da constituição de garantias.	Improcedente. Sem encaminhamentos.
2.4 Apontamento 04: Outras irregularidades (iii) Indefinição sobre as regras de reequilíbrio econômico-financeiro	Recomenda-se a complementação da matriz de riscos, com a inclusão da hipótese de alteração da volumetria e a descrição clara e precisa dos riscos identificados, indicando também a respectiva alocação entre as partes. Recomenda-se a complementação da matriz de riscos, com a inclusão da hipótese/risco de alteração da volumetria indicando a responsabilidade e as medidas mitigatórias. Além da revisão dos riscos presentes na Matriz, atentando para a descrição clara e precisa para os riscos, evitando definições genéricas que suscitem dúvidas aos licitantes quanto à responsabilidade.

Por intermédio do Despacho nº 593/25-GCILB[2], foi determinada a intimação da CELEPAR para, querendo, manifestar-se sobre o conteúdo da Instrução nº 13/25-AICE.

A entidade, na petição juntada às peças 63-64, informa que, “em face do apontamento 02: ‘ambiguidade na especificação de infraestrutura’, procederá com as mudanças no edital, conforme já disposto nas suas Razões de Contraditório”, e que, com relação ao apontamento concernente à “indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro”, irá acatar a recomendação sugerida pela Inspeção, realizando as seguintes mudanças no edital:

“a) Adequação e Complementação da Matriz de Risco: serão realizados ajustes no Termo de Referência com vistas a um maior detalhamento e clareza das definições de risco e, conseqüentemente, de sua adequada repartição entre contratante e contratada;

b) Inclusão na Matriz de Risco: de hipótese de alteração de volumetria, com respectiva alocação de ônus entre contratante e contratada, inclusive com inserção de medidas mitigatórias, a fim de propiciar maior previsibilidade e transparência para a contratação.” (grifo no original)

Em atendimento ao Despacho nº 750/25-GCILB[3], a 4ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 19/25-AICE, na qual acolheu as mudanças propostas pela CELEPAR, manifestando-se favoravelmente à autorização para a republicação do edital, com as alterações recomendadas, e opinando pela extinção da presente representação.

É o relatório.

Como se pode observar, a 4ª Inspeção de Controle Externo já se manifestou conclusivamente sobre as irregularidades apontadas no presente expediente.

Sendo assim, considerando o estágio avançado em que se encontra a instrução processual, entendo adequado que se aprecie o pedido de republicação do edital, formulado pela CELEPAR às peças 54 e 64, quando do julgamento do feito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer de mérito.
Publique-se.
Curitiba, 10 de julho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A decisão foi homologada pelo Plenário desta Corte em 30/01/2025, conforme Acórdão nº 15/25-STP (peça nº 48).
2. Peça 60.
3. Peça 65.

PROCESSO N.º: 250827/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1007/25

Considerando o contido na Instrução 470/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 256), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLAUDINEI CALORI DE SOUZA[2].

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Relativamente ao item III do Acórdão nº 1560/20 - STP (peça 83), mantida pelos Acórdãos nº 2938/21 - STP (peça 109) e nº 1115/22 - STP (peça 125).

PROCESSO N.º: 481843/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1008/25

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 123188/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: GERI NATALINO DUTRA, ROBSON CANTU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1009/25

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2023, apreciada pelo Parecer Prévio nº 160/25 - S1[1] (peça 35) que determinou a realização de auditoria em razão das baixas notas alcançadas na avaliação da atuação governamental.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, responsável pela avaliação das medidas necessárias para o cumprimento e programação das auditorias, apresentou suas considerações sobre a análise das políticas públicas na Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais, conforme o novo contexto estabelecido pela Resolução nº 95/2022. Em seguida, os autos foram encaminhados para deliberação deste relator. A partir dos pontos levantados, entendo que a nova prestação de contas municipais de governo atende à necessidade de uma eventual auditoria motivada em função das notas baixas obtidas nas avaliações das políticas públicas. As notas, que variam de 0 a 10, refletem o cumprimento de normas e, assim, uma nota insatisfatória já indica a existência de inconformidades, paralelo a um "achado de auditoria". Portanto, a própria avaliação já identifica as áreas problemáticas, permitindo aos gestores implementar correções. A continuidade desse processo, aliada a um histórico de avaliações mais robusto, substitui a necessidade de auditorias imediatas, que poderiam sobrecarregar operação do tribunal.

Diante do exposto, dou por superada a determinação de auditoria, considerando a avaliação contínua proporcionada pela nova prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à CGF para ciência, após retornem ao regular trâmite nos termos do Parecer Prévio.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PROCESSO N.º: 55242/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1012/25

Em atenção ao contido na Instrução nº 119/25-CAIS[1], encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Colombo e do prefeito municipal, Senhor Helder Luiz Lazarotto, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos solicitados na Instrução nº 687/25-CGM[2].

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 27.

2. Peça 18.

PROCESSO N.º: 425803/25
ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1014/25

Trata-se de requerimento externo originário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), por meio do qual encaminha decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil proferida em processo de apuração de infração ao Código de Ética pelo profissional Senhor Celso Roberto Babo Alves Junior, instaurado a partir de comunicação deste Tribunal determinada pelo Acórdão nº 3021/23-S2C[1], prolatado na Tomada de Contas Extraordinária nº 222157/19, de minha relatoria.

A referida decisão aplicou ao profissional a penalidade de censura pública, tendo a entidade informado a esta Corte que poderá ser apresentado recurso à próxima instância.

Mediante o Despacho nº 2891/25-GP[2], o Gabinete da Presidência encaminhou os autos a este gabinete para ciência da mencionada decisão, bem como para adoção das providências que entender pertinentes.

Ciente da penalidade aplicada pelo CREA-PR.

Não vislumbro utilidade em eventual recurso contra a decisão ora comunicada.

Remeta-se o presente expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registros e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, conforme determinado no Despacho nº 2891/25-GP[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Proferido na Tomada de Contas Especial nº 604288/16, de minha relatoria.

2. Peça 3.

3. Peça 3.

PROCESSO N.º: 176129/25
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1015/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1] recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 10-11).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 177486/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, LUIZ FABIANO ZANATTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1017/25

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Barra do Jacaré, por seu representante legal, e à citação do Senhor Edimar de Freitas Albonetti, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Saúde[2] e de Administração Financeira[3].

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal."

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

2. Conforme Tabelas 14 e 43 da Instrução nº 275/25-CCONTAS (peça 7).

3. Conforme Tabela 28 da Instrução nº 275/25-CCONTAS (peça 7).

PROCESSO N.º: 151193/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1018/25

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Florai, por seu representante legal, e da Senhora Edna de Lourdes Carpine Contin, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental na área de Administração Financeira[2].

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

2. Conforme Tabela 28 da Instrução nº 343/25-CCONTAS (peça 12).

PROCESSO N.º: 184334/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1019/25

Nos termos do art. 27 da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

PROCESSO N.º: 193430/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: GILBERTO JOÃO ROSSI, PAULO HORN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1021/25

Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Sulina, por seu representante legal, e à citação do Senhor Paulo Horn, gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2] e de Administração Financeira[3].

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

2. Conforme Tabelas 19 e 43 da Instrução nº 361/25-CCONTAS (peça 7).

3. Conforme Tabelas 28 e 43 da Instrução nº 361/25-CCONTAS (peça 7).

PROCESSO N.º: 274662/23

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1022/25

Diante do contido no Despacho nº 551/25-CMEX[1], encaminhem-se os autos à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 101.

PROCESSO N.º: 590020/15

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES

TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO,

CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ,

CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, DIRCEU MORAES, ELCIO

JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021),

GILBERTO BERGUHO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO,

JALSON RAMALHO MATTÁ, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA

SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON

CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI

PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES,

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO,

MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE

PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU,

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE

MOURA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO,

SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA

DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1035/25

Pela Instrução nº 2611/25[1], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), analisando a documentação apresentada pelo Município de Pitanga às peças 182-192, conclui que as determinações contidas nos itens 4, "c" e "d"[2], do Acórdão nº 1029/24-STP[3] foram cumpridas, motivo pelo qual recomenda a sua baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 598/25-6PC[4], corrobora o entendimento da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[5] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[6]), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Pitanga relativamente aos itens 4, "c" e "d", do Acórdão nº 1029/24-STP.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para expedição da Certidão de Quitação.

Em seguida, remetam-se à CAGE para exame dos documentos acostados pelo Município de Bandeirantes às peças 177-178.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 194.

2. "4. expedir ao município de Pitanga as seguintes determinações para cumprimento no prazo de 180 dias:

(...)

c) que realize controle de estoque efetivo com vistas a evitar possíveis extravios e perdas de medicamentos;

d) que estabeleça efetivo controle na dispensação dos medicamentos, contendo no mínimo os dados do medicamento, a quantidade, a data e o paciente que efetuou a retirada;"

3. Peça 108.

4. Peça 197.

5. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

6. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

PROCESSO N.º: 174290/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ANDERSON CAMARGO CARDOSO, CLOVIS MATEUS

CUCOLOTTO, KSL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DA ROCHA, MARCIO LEANDRO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1041/25

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 428063/25 (peças 48-51).

Antes de determinar a remessa dos autos à unidade técnica para nova análise, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, em atenção ao contido na Instrução nº 114/25-CAIS[2], proceder à citação, na forma regimental, da Senhora Bruna Letícia Werle, Chefe da Divisão de Projetos e signatária do Termo de Referência[3], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação."

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”

2. Peça 47.

3. P. 40-48 da peça 19.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-71838/08

ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012), VLADEMIR ANTONIO BARELLA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

DESPACHO:-836/25

DESPACHO

Considerando o Despacho 539/25 (peça 478) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), defiro, excepcionalmente, a prorrogação do prazo em 60 (sessenta) dias, para a regularização requerida.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

Gabinete, em 8 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-663450/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-325/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação acerca do cancelamento do certame e encerramento do processo.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-305553/24

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE MORRETES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-AARONSON RAMATHAN FREITAS, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, LOANA CONFORTO E THOMAZ JOÃO BORTOLIN.

PROCURADORA:-NATHALIA OZÓRIO BET

DESPACHO 404/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-183907/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO:-MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO

DESPACHO N.º:-115/25

Diante do contido na Instrução n.º 366/25 (peça 8), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA e de seus gestores, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

MELISSA TRENTA LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-186035/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO:-JOÃO PAULO DA SILVA

DESPACHO N.º:-116/25

Diante do contido na Instrução n.º 364/25 (peça 9), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

MELISSA TRENTA LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-185683/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

DESPACHO N.º:-117/25

Diante do contido na Instrução n.º 363/25 (peça 8), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos do art. 389, do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.
MELISSA TRENTO LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-171763/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO:-JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI
DESPACHO N.º:-118/25

Diante do contido na Instrução n.º 401/25 (peça 8), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU e de seus gestores, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2025.
MELISSA TRENTO LEÃO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-348058/24
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º:-133/25
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno, considerando que o processo n.º 247.111/24 ainda está em tramitação, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na peça n.º 20.
FUNDAMENTAÇÃO	Pendência de julgamento do processo n.º 247.111/24.
ENCAMINHAMENTO	

- À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 14 de julho de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-333220/24
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIA THOMASI, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º:-134/25
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno, considerando que o processo n.º 247.111/24 ainda está em tramitação, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na peça n.º 19.
FUNDAMENTAÇÃO	Pendência de julgamento do processo n.º 247.111/24.
ENCAMINHAMENTO	

- À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 14 de julho de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-346608/24
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-LUCINEIA APARECIDA ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º:-135/25
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno, considerando que o processo n.º 247.111/24 ainda está em tramitação, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na peça n.º 20.
FUNDAMENTAÇÃO	Pendência de julgamento do processo n.º 247.111/24.
ENCAMINHAMENTO	

- À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 14 de julho de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-665220/23
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MÔNICA ORLANDO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º:-136/25
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno, considerando que o processo n.º 247.111/24 ainda está em tramitação, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na peça n.º 28.
FUNDAMENTAÇÃO	Pendência de julgamento do processo n.º 247.111/24.
ENCAMINHAMENTO	

- À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
- À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 14 de julho de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-540105/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º:-137/25
DESPACHO

FINALIDADE	MANIFESTAÇÃO
DECISÃO	Em que pese ser intempestiva, RECEBO, a fim de elucidar os fatos, a Petição Intermediária n.º 411.683/25 (peças n.º 28 e 29), nos termos do artigo 357, parágrafo primeiro, do Regimento

Interno deste Tribunal.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para nova instrução;
2. Ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;
3. Ao final, ao Relator.

Curitiba, 14 de julho de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -694912/23
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-IVO RIBEIRO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: -139/25
 DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
------------	------------------------------

DECISÃO
 AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno, considerando que o processo n.º 247.111/24 ainda está em tramitação, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na peça n.º 29.

FUNDAMENTAÇÃO
 Pendência de julgamento do processo n.º 247.111/24.

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 14 de julho de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: -594272/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.: -141/25
 DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se sobre o contido na Instrução n.º 6.799/25 e no Parecer n.º 556/25 (peças n.º 106 e 107, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal.
-----------------------------------	---

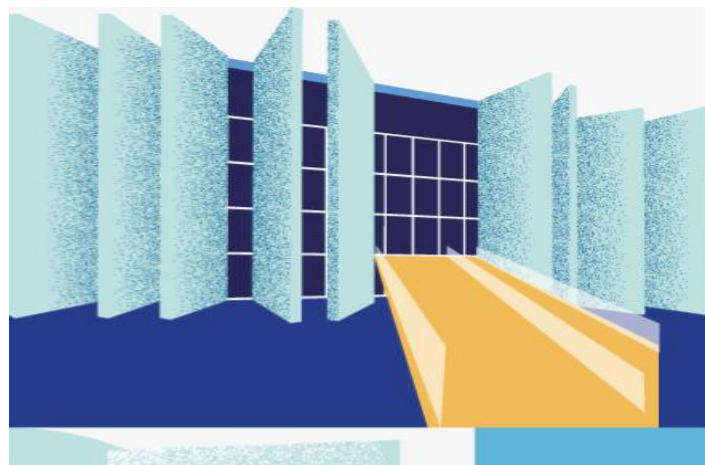
PESSOA(S) FÍSICA(S) SER(EM) INTIMADA(S)	A MAURICIO LENSE, atual Prefeito; A ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeito (01/01/2017 a 31/12/2024).
---	--

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
--------------------------	---

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 14 de julho de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 959/25

Processo nº: 429280/25

Data e hora da redistribuição: 14/07/2025 12:22:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 429230/25

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 14/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 960/25

Processo nº: 45352/24

Data e hora da redistribuição: 14/07/2025 13:35:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 14/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

LARISSA CAROLINA DOS SANTOS FRANCISCO, RENAN SILVA SOUZA,

ULISSES DE SOUZA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3829/2025

Processo Nº: 421490/18

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 09:02:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: DILSO STORCH, GELSON MAFFI, MARCIA LEANE RICHTER,

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3830/2025

Processo Nº: 767260/23

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 09:09:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: ADRIANE DE FATIMA DO NASCIMENTO, ADRIELI MEDEIROS,

ALEXANDRA APARECIDA DE RAMOS, ANA CAROLINE DA ROSA INGLES, ANA

PAULA CORREA, ANA PAULA ZANARDI, ANALIR RAVARENA DOS SANTOS,

ARLITA TURSKI VITORIO, AUREA MARIA COMIN, BRUNA HENRIQUETA

COLOMBO VESSOZI E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3831/2025

Processo Nº: 584586/18

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 09:17:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E

DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

Interessado: ANDRE PEREIRA ALVES, ANTONIO CARLOS LOPES, CONSORCIO

PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

DO PARANA - CINDEPAR, EDSON HUGO MANUEIRA, SILVIO ANTONIO

DAMACENO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THIAGO DOS SANTOS,

VICTOR CORREA FARIA JUNIOR

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3832/2025

Processo Nº: 517824/23

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 09:28:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: FERNANDA DE OLIVEIRA, ILDA STEFANIE REZLER BARBOSA,

ISABEL VICTORIA LIMA DE OLIVEIRA, JACIRA HONORIO DE LIMA, JOSMARI

ELIZIANE SCHREINER, MAICON GROSSKOPF, MARIA RAQUEL SCHROTH,

MUNICÍPIO DE PIEN, PATRICK LACERDA FERREIRA, SIMONE DE FRANCA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3833/2025

Processo Nº: 787054/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 09:48:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: EDSVALDO CAVALCANTE DE SOUZA, LUCIMAR DE SOUZA

MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, WEVERTON JOSE DOS SANTOS

LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3834/2025

Processo Nº: 434489/25

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 09:49:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROLSELLEINE NASCIMENTO DE

PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3835/2025

Processo Nº: 189286/24

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 10:09:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, LUCIANE FATIMA DE RAMOS

GONÇALVES, MARILEI DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 229790/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3836/2025

Processo Nº: 435779/25

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 11:20:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ,

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3837/2025

Processo Nº: 58825/21

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 11:54:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV -

AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO

NASCIMENTO FERREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA

VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3838/2025

Processo Nº: 643742/24

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 12:04:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADRIANA GOMES REIS, ALANA HETTER TOPANOTTI, ALDINO

LOURENÇO CARDIAS, ALESSANDRO APARECIDO CORDEIRO, ANA CLEIDE

CARVALHO TEIXEIRA, ANDRE LUIZ SALGADO, ANDRESSA RAQUEL DA LUZ,

BRUNO MATHEUS SCHINDLER, CAMILA DE FATIMA PAVAN, CLAUDINEIA

CARDOSO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736190/18, conforme Art.

346 inciso II c/c Art. 338-A

inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3839/2025

Processo Nº: 429280/25

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 12:13:35

Assunto: CONSULTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3828/2025

Processo Nº: 333487/22

Data e hora da distribuição: 14/07/2025 08:55:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE

PARANAÍ/AMUNPAR, EDUARDO AUGUSTO MIRANDA, FABIO DE OLIVEIRA

SOUZA, FREONIZIO VALENTE, GUILHERME KRAVUTSCHKE GOMES DE

ANGELO, JESSICA SOARES DA SILVA, KEMILY ANDRESSA DOS SANTOS,

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º:-255533/25

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMTA
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-93/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 455/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente, CPF: 463.721.649-49, e;
- b) Sr. José Luiz Scroccaro, Presidente, CPF: 109.909.339-20.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 455/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMTA, CNPJ: 04.321.321/0001-49, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 10 de julho de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

PROCESSO N º:-255819/25

ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-95/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 431/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) Sr. JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, Presidente, CPF: 561.820.079-15.
- II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 431/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- b) INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, CNPJ: 75.954.891/0001-14, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 11 de julho de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

PROCESSO N º:-198882/25

ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-96/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 258/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- b) Sr. GILBERTO GIACOIA, Procurador-Geral, CPF 210.657.219-00; e,
- c) Sr. FRANCISCO ZANICOTTI, Procurador-Geral, CPF 760.231.769-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 258/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- c) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 78.206.307/0001-30, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 11 de julho de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 31/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005,

compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	JEAN ASSOLARI DE CARDOSO	Assistente de Atendimento	Regime estatutário	Portaria 314/2024	27/06/2024
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	PRISCILA DE CAMARGO XAVIER	Assistente de Atendimento	Regime estatutário	Portaria 157/2024	02/04/2024
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	SIMONY RIBEIRO DA ROCHA SOUZA	Assistente de Atendimento	Regime estatutário	Portaria 158/2024	02/04/2024
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	VIVIANA ARNOLD	Assistente de Atendimento	Regime estatutário	Portaria 181/2024	19/04/2024
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	JOAO MARCELO DE MORAES	ATENDENTE DE FARMACIA	Regime estatutário	Portaria 269/2024	10/06/2024
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	PEDRO HENRIQUE DE PIZA	ATENDENTE DE FARMACIA	Regime estatutário	Portaria 322/2024	27/06/2024
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	ABIGAIL SALVINO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 319/2024	27/06/2024
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	ROZILDA CAMPOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 224/2024	23/05/2024
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	SUELI D ARCNERES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 310/2024	27/06/2024
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	PAMELA RAFAELA BERTASSO	Cirurgiao D. - E. P. Dentaria	Regime estatutário	Portaria 238/2024	29/05/2024
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	ANA CLAUDIA TOZATTO ACOSTA	Cirurgiao Dentista- Endodontia	Regime estatutário	Portaria 312/2024	27/06/2024
669865/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	ISABELLY BELETATTO CORREIA	Cirurgiao Dentista- Endodontia	Regime estatutário	Portaria 281/2024	17/06/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ANDREIA MARQUES DE ABREU	Agente Administrativo - Agente Administrativo 40h	Regime CLT	Contrato 087/2024	06/05/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ANETE MARIA LIESENFELD	Agente administrativo - Agente Administrativo 40h	Regime CLT	Contrato 087/2024	06/05/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	FERNANDA DUARTE	Agente administrativo - Agente Administrativo 40h	Regime CLT	Contrato 045/2024	04/03/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	GIULIA SOARES SCHIMIDT	Agente administrativo - Agente Administrativo 40h	Regime CLT	Contrato 081/2024	25/04/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	KATCILENE DE OLIVEIRA MOENSTER	Agente administrativo - Agente Administrativo 40h	Regime CLT	Contrato 094/2024	14/05/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MATEUS SOUZA MENDES	Agente administrativo - Agente Administrativo 40h	Regime CLT	Contrato 064/2024	05/04/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	POLLYANNA TONIN BARBOZA	Agente administrativo - Agente Administrativo 40h	Regime CLT	Contrato 094/2024	14/05/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE	SIDINEI AVALO	Agente administrativo	Regime CLT	Contrato 064/2024	05/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU		Agente Administrativo 40h			
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	WESLEY FERNANDO MULLER DE SOUZA	Agente Administrativo 40h	Regime CLT	Contrato 0872024/2024	06/05/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	WILLIAM RODRIGO GERHARD	Agente administrativo 40h	Regime CLT	Contrato 075/2024	17/04/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ISA KAIN BLAUSIUS	Assistente Social Assistente Social 30h	Regime CLT	Contrato 064/2024	05/04/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ARLETE MERLI	Enfermeiro Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 153/2024	31/07/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	JONATHAN WILLIAM DE MELO OLIVEIRA	Enfermeiro Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 075/2024	17/04/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MARIA JULIA NAVARRO KASSIM	Enfermeiro Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 150/2024	23/07/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ROSANA MARIA SILVA DE SOUZA REICHENBACH	Enfermeiro Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 179/2024	27/08/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	FABIANA REGINA GOMES	Enfermeiro Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 153/2024	31/07/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	JULIA GRACIELE FERREIRA DA SILVA	Enfermeiro Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 150/2024	23/07/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MICHELE PIOLI CAETANO	Enfermeiro Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 050/2024	13/03/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ADRIANA MARINHO DOS SANTOS	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 075/2024	17/04/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ANTONIO DE OLIVEIRA	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 143/2024	15/07/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	BRUNO KRASSUSKI NOVACADO	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 110/2024	11/06/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	DJENIFER MANICA	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 101/2024	24/05/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	EDUARDO PALAORO	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 101/2024	24/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO OESTE DO PARANA CONSAMU					
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ELTON FERREIRA MAXIMIANO	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 075/2024	17/04/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	FABIANO PRADO DOS SANTOS	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 150/2024	23/07/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	JHONATAM TETERYCZ DE SOUZA SOARES	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 037/2024	23/02/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	LUCAS SAUER	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 087/2024	06/05/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MAURICIO BENITEZ HEROLD	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 121/2024	19/06/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	PAULO CESAR DOS SANTOS	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 045/2024	04/03/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	VALTER LUIZ DASSOLER	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 094/2024	14/05/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	WELITON AMADO DE OLIVEIRA	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 087/2024	06/05/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	WELLINGTON ABIDIEL DAVELA DAMAS SILVA	Motorista Socorrista Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 158/2024	08/08/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ALLAN FABRO PIAIA	Nutricionista Nutricionista 40h	Regime CLT	Contrato 129/2024	27/06/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	BEATRIZ BRACKMANN GUCHERT	Técnico de Enfermagem Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 056/2024	25/03/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	ELIANI PATRICE BESEN	Técnico de Enfermagem Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 050/2024	13/03/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	MAIARA LANGER DE SOUZA	Técnico de Enfermagem Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 062/2024	28/03/2024
665126/24	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA CONSAMU	CARLOS DA SILVA	Técnico de Enfermagem Técnico em Enfermagem 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 056/2024	25/03/2024
697389/24	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CONIMS	LARISSA MAFFIOLETTI DE SANTOS	Enfermeiro I CRE Chopinzinho	Regime CLT	Contrato 56/2024	04/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
697389/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE CONIMS DE PAIXAO DE COELHO	VIVIANE PAIXAO DE COELHO	Enfermeiro II	Regime CLT	Contrato 52/2024	23/04/2024
697389/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE CONIMS DE DESTURZA	GABRIELI BONOMETTI DESTURZA	Médico Clínico Geral II	Regime CLT	Contrato 095/2024	05/10/2024
697389/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE CONIMS DE MONDSTOCK DOS PASSOS	ALESSANDRA MONDSTOCK DOS PASSOS	Técnico de Enfermagem I	Regime CLT	Contrato 050/2024	16/04/2024
697389/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE CONIMS DE LIRIA DOS SANTOS	CLAUDETE LIRIA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem I	Regime CLT	Contrato 050/2024	16/04/2024
697389/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE CONIMS DE BARBOZA CARDOSO	EDINEIA BARBOZA CARDOSO	Técnico de Enfermagem I	Regime CLT	Contrato 046/2024	06/04/2024
697389/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE CONIMS DE MADUREIRA	MARINA MADUREIRA	Técnico de Enfermagem I	Regime CLT	Contrato 059/2024	11/05/2024
697389/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE CONIMS DE VINICIUS DE GIONGO	ALEXANDRE VINICIUS DE GIONGO	Técnico de Informática	Regime CLT	Contrato 56/2024	04/05/2024
697389/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE CONIMS DE JEAN MARCOS DA SILVA MOREIRA	JEAN MARCOS DA SILVA MOREIRA	Técnico de Informática	Regime CLT	Contrato 089/2024	31/08/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE DELIMA	GUILHERME CORREA DE LIMA	ANALISTA DE INFORMATICA	Regime CLT	Contrato 39/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE ADRIANO FERREIRA VICENTE	ALISSON ADRIANO FERREIRA VICENTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 22/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE ANA CLARA PALUDO DE MOURA	ANA CLARA PALUDO DE MOURA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 35/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE HENRIQUE FRANCISCON	ANDRE HENRIQUE FRANCISCON	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 24032024/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE DIANA VIEIRA GONCALVES	DIANA VIEIRA GONCALVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 31/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE ENITE PADILHA	ENITE PADILHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 27/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE GABRIEL ZANINI	GABRIEL ZANINI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 36/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE ISABELA ALANA DE ORTOLAN	ISABELA ALANA DE ORTOLAN	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 32/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE JOAO VITOR SANTIN	JOAO VITOR SANTIN	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 37/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE JOSMAEL DELGADO DE PEREIRA JUNIOR	JOSMAEL DELGADO DE PEREIRA JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 21/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE MARCELO VICENTE DUCATTI	MARCELO VICENTE DUCATTI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 23/2024	09/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE APARECIDA DELUSINI	MICHELLE APARECIDA DELUSINI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 33/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE MYGUEL HENRYQUE DACHERY DO PRADO	MYGUEL HENRYQUE DACHERY DO PRADO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 38/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE SIMONE ANGELA GONZATTI	SIMONE ANGELA GONZATTI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 20/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE STEFANI LOPES DE BAIRRO	STEFANI LOPES DE BAIRRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 19/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE THAIS SANTOS BRITTO	THAIS SANTOS BRITTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 34/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE Geraldo Magela Amancio	Geraldo Magela Amancio	ASSISTENTE SOCIAL	Regime CLT	Contrato 06/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE NEUILSEN DE OLIVEIRA SANTOS	NEUILSEN DE OLIVEIRA SANTOS	ASSISTENTE SOCIAL	Regime CLT	Contrato 05/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE AMANDA THAIS BEZERRA	AMANDA THAIS BEZERRA	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime CLT	Contrato 02/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE ANTONIO FLAVIO DE MARTINEZ DO ARCE	ANTONIO FLAVIO DE MARTINEZ DO ARCE	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime CLT	Contrato 01/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE BRUNNA PEREIRA DE PEDROSO	BRUNNA PEREIRA DE PEDROSO	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 14/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE ERICA ELOISA HASSE	ERICA ELOISA HASSE	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 13/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE MARCIA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES	MARCIA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 15/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE THALIA CAROLINE DE LEANDRO PASQUALOTT	THALIA CAROLINE DE LEANDRO PASQUALOTT	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 49/2024	23/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE VIVIANE DUARTE	VIVIANE DUARTE	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 48/2024	09/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE NATALIE SETIN MOTTER	NATALIE SETIN MOTTER	MEDICO CLINICO GERAL	Regime CLT	Contrato 47/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE DEBORA TAKITO	DEBORA TAKITO	MEDICO ORTOPEDISTA TRAUMATOLOGISTA	Regime CLT	Contrato 28042024/2024	02/04/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE JANIO JEFERSON DE SIMIONI KRIGUER	JANIO JEFERSON DE SIMIONI KRIGUER	MOTORISTA	Regime CLT	Contrato 25/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD DE MAIARA ZILIO	MAIARA ZILIO	NUTRICIONISTA	Regime CLT	Contrato 12/2024	09/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SUDOESTE CONSUD					
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	BRUNA CAROLINA DE MEHRET SCORSIN	ODONTOLOGO CIRURGIAO DENTISTA BUCOMAXILO FACIAL	Regime CLT	Contrato 08/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	Camila Picini	ODONTOLOGO ENDODONTISTA	Regime CLT	Contrato 10/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	LETICIA CERBARO AGUIAR	ODONTOLOGO ENDODONTISTA	Regime CLT	Contrato 09/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	ALEXANDRA FILIPPI DE PRIESTER	ODONTOLOGO CIRURGIAO DENTISTA PACIENTE ESPECIAL	Regime CLT	Contrato 07/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	LAERCIO RAFAEL SCHNEIDER	PROCURADOR JURIDICO	Regime CLT	Contrato 40/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	JAIME LUIZ BASSO JUNIOR	PSICOLOGO	Regime CLT	Contrato 26/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	ANDRE LUIS SEVERO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 29/2024	02/04/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	BRUNA ROSNIECEK	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 45/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	CARLA ISABEL DE RODRIGUES DE OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 44/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	ERICA MILENA MOCHNACZ	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 16/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	FRANCIELI PERETTO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 43/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	TAUANA RODRIGUES DE MORAIS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 46/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	EDER ROGERIO BOROTTO	TECNICO EM RADIOLOGIA	Regime CLT	Contrato 03/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	JHEISA DANDARA DE SEVERO	TECNICO EM RADIOLOGIA	Regime CLT	Contrato 04/2024	09/03/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	ROMILDO SANTANA DE PIRES	TECNICO EM RADIOLOGIA	Regime CLT	Contrato 41/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	LEONIR GERVA NI BURNIER	TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	Regime CLT	Contrato 42/2024	06/07/2024
608033/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE CONSUD	FLAVIA LUZIA DE OLIVEIRA	TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime CLT	Contrato 17/2024	09/03/2024
341797/24	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	CRISTINA SCROBOT	CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Decreto 40032/2023	20/11/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		MICHALZECH EN				
341797/24	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JULIANA MARFUT HENNING	CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Decreto 40032/2023	20/11/2023
341797/24	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JACQUELINE DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 40025/2023	20/11/2023
341797/24	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JUCELI APARECIDA AMARAL DE CASTRO SOUZA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 40025/2023	20/11/2023
341797/24	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	LEONILDA DA SILVA RAMOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 40025/2023	20/11/2023
341797/24	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	SIMONE KOTOVICZ LOPES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 40025/2023	20/11/2023
341797/24	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ANDREA MARIA CAVALCANTE ALENCAR	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 40024/2023	20/11/2023
341797/24	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JORGE LUIZ DUTRA JUNIOR	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 40024/2023	20/11/2023
341797/24	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	REGINA MOREIRA BORGES DE MACEDO	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 40024/2023	20/11/2023
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	MARIANA DAMASIA SILVA ROLDI	MEDICO ANGIOLOGISTA/ CIR VASCUL	Regime estatutário	Decreto 41399/2024	18/10/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	CAMILA PADILHA KLOSS	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 41402/2024	18/10/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	FLAVIA STICAM RITZDORF DE MELLO	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 41402/2024	18/10/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	GUSTAVO FISCHER VIERO	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 41402/2024	18/10/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	GUSTAVO LUIS PADILHA MAYER	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 41508/2024	14/11/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	HELOISA DE FATIMA SARE	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 41402/2024	18/10/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	TASSIANI FRANCIELI FAGUNDES GONCALVES	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 41878/2025	22/01/2025
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	LUIS FELIPE STELLA SANTOS	MEDICO DERMATOLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 41400/2024	18/10/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	BEATRIZ DROBRZENSKI	MEDICO ENDOCRINOLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 41506/2024	14/11/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	FREDY AUGUSTO WEBER REYNOSO	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 41507/2024	14/11/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	GUILHERME SILVA MALHEIROS	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 41369/2024	10/10/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	LUIZA HELENA CHEMIN	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 41879/2025	22/01/2025
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BASSO	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 41879/2025	22/01/2025
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ADRIELE APARECIDA HUKAN GUIMARAES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ALICE PALOMA CARNEIRO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41500/2024	14/11/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	AMANDA MATIKO TANAKA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41368/2024	10/10/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	DAIANA UKAN	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	FLAVIA RODRIGUES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	FRANCIELE DE MEIRA RODRIGUES GAWLETA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	GLASIELE NUNES DO SARDO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JENIFER TATIANA BRESSAN	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	JENIFFER ALVES ASSIS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Enfermagem			
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JORGE LUIZ FERREIRA FELIX	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41500/2024	14/11/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSIANA ROCHA CARVALHO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41500/2024	14/11/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSIMERI VIVIAN NADALIN	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LIGIA SANTILHA LIMA DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LURDES CABRAL DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MILENA CAROLINE DE LIMA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 42208/2025	21/03/2025
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MIRIAM ROSIMAR ALVES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAOLA SANTOS DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAFAEL CIDRAL HEINZEN	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAQUEL DANIELE MATOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUZANA FERREIRA DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TATIANE RODRIGUES DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41500/2024	14/11/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TATIANE SUZIN SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41500/2024	14/11/2024
214543/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	YANKA VICTORIA APARECIDA DOMICIANO DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41597/2024	12/12/2024
581573/23	MUNICÍPIO DE ASSAI	ELLEN CRISTIANI TOMAS	Agente de Serviços Gerais e Alimentação	Regime estatutário	Portaria 204/2023	09/05/2023
581573/23	MUNICÍPIO DE ASSAI	JOSIELLE JOSE SUTIL RIBEIRO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 097/2023	01/03/2023
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	RAFAEL AUGUSTO MARTINS	FISCAL MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 143/2024	16/02/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	RAFAEL AUGUSTO MELHADO	PROCURADOR JURIDICO	Regime estatutário	Portaria 250/2024	15/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ADRIANA DOS SANTOS PAGGI	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ADRIANA MERETT ASSUNCION	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ADRIELLY SONTAG	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ALINE DE OLIVEIRA LACERDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANA PAULA FERREIRA PALHANO	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANA PAULA MANFRIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 582/2022	24/06/2022
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CATARINA GERTRUDES PEREIRA KORIYAMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 263/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLAUDINEZ BOMBANA RAMOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DEBORA MARESSA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	FERNANDA MICAELI DA CRUZ SOARES	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	FLAVIA MARIA CALDAS BECHE DA	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SILVA				
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	FRANCIELE DA CRUZ COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JULIANA RIBAS GONCALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	KELLY CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MAYARA MARQUES BIRKHAN	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSELI DO ROZARIO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SABRINA FUENTES DE LARA	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	SOFIA FRANCISCA PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	TANIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
476471/24	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ZELI VIEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 262/2024	26/03/2024
583880/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DANIELA MARIA RODRIGUES	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 231/2024	01/02/2024
583880/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	EMANUELLY CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 233/2024	01/02/2024
583880/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUZINEIA RODRIGUES	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 232/2024	01/02/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	VANESSA OKAMOTO AMORIM	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 067/2024	14/05/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	LUIZ RODOLFO ALOIA	Agente de Combate Endemias	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MECILA ALVES DOS NASCIMENTO	ASSISTENTE SOCIAL I	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JAKELINE MARIELLY BENTO FREITAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 108/2024	09/07/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JEAN NISHIYAMA DIAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JOAO PEDRO TOFANELO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ANA LUCIA CARMOSINA PELICIERI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ARIANE SILVA BRITO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	FERNANDA ALINE MALACRIDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JULIANA FARIA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	LUCINEIA MONTEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARCELA SOARES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ALAN SANTOS BOMBARDI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	FABIO DOS SANTOS ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	KAIKE BENTO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	HELOYSA RIBEIRO QUEIROZ	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	LETICIA TAVARES DAMACENO	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	LUZINETE FREIRE DA	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 88/2024	11/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	SILVA MARCIA CELESTE DEI SOUZA	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	POLIANE SCREMIN MONTEIRO	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	DIEGO HENRIQUE LOROCA	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	DELUIZ CLEOVANI RIBEIRO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ANDRE CINQUINI GOMES DE LIMA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 062/2024	05/05/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	WELLINGTON LUCENA DE SOUZA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 062/2024	05/05/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JOAO HENRIQUE SOUZA SILVA	PROFESSOR MAGISTERIO 20HR	Regime estatutário	Decreto 062/2024	05/05/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	LETICIA KRZYZANIAK DA COSTA	PROFESSOR MAGISTERIO 20HR	Regime estatutário	Decreto 94/2024	20/06/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	TAIS FERNANDA BORTOLOZO GARCIA	PSICOLOGO 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 154/2024	10/10/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	LUCAS COCCO GARCIA	PSICOLOGO 30 HRS	Regime estatutário	Decreto 065/2024	12/05/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MARIANE MARQUES ALVES	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	DELUIZ HENRIQUE MUSSIATO MONTANHA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	VIGIA	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	AURO BATISTA DE ARAUJO	VIGIA	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	FLORIANO DOVIEIRA	VIGIA	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JOSE AMERICO NAZARIO	VIGIA	Regime estatutário	Decreto 88/2024	11/06/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	DELISNAEL FELIX HESSEL	VIGIA	Regime estatutário	Decreto 34/2024	17/03/2024
699730/24	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MURILO JUAREZ DIAS TORRES	VIGIA	Regime estatutário	Decreto 065/2024	12/05/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELITA DA CRUZ SILVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADILSON GONZAGA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALDINETE FERNANDES BARBALHO LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRA VANESSA BORSCH	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICE SCHERNER GORISCH	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMABILIO FERRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMANDA KELLY DE OLIVEIRA CAMPOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CAROLINA LOPES BAGGIO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 829/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CRISTINA CASTRO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRE BASIEWICS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA VANESSA BENEDITO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMOES DO LIVRAMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA MENDES CUSTODIO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELISTA PEREIRA FREITAS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS FILA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO MARQUES NASCIMENTO FILHO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA MARIA SOUSA LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AUXILIADORA QUIRINO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ CRISTINA DA SILVA BORGES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BRUNA ISABELLE CARPES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAIO DE MORAES LOBO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARINA MARQUES DE SA BATISTA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS MACEDO ALVES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINE HERONDINA DIAS DE ALMEIDA MATHEUS DE MUZIO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIBELI APARECIDA WOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEBER IVAN JUNGLES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEONICE DOMINGOS DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESINIAKOWSKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL DENIS DE OLIVEIRA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA LETICIA BIANCHI PAEZ	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA PIETROCHINSKI MENDES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELE SANTOS ASSUNCAO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAVI LOBO OLIVEIRA GALVAO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAVID ALVES RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE SOUSA MACHADO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE TORRES ATHAYDE	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENIZE HEBEL PAZ PINTO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	SCHULZ MAGALHAES DA SILVA	SERVICOS ESCOLARES (4214)	estatutário	830/2024	24
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDA YUMI DE SOUZA SATO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO DA SILVA LEAL	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDVAN NUNES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DALABARBA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE MARA SZYMASKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMANUEL GRIJO SANTOS DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMERSON LUIZ MENDES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVERTON ANTONIO JUNGES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANE DE OLIVEIRA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIO PADILHA NUNES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FELIPE ANDREW PIMENTEL	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FELIPE GRESS DUARTE	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FELIPE TEOFILIO ANDRADE COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO BORGES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA IRACEMA ADUR	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELE MARCZAL DE SENA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCINE DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELE HAKIM PACHECO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDO EREMITH DE SOUZA JUNIOR	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOVANNA CRISTINA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELI POLL ROMUALDO XAVIER	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLEICIANE SILVA PAULA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUSTAVO COUTINHO GEHLEN	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUSTAVO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HAMILTON CAETANO DE LIMA JUNIOR	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HARIANNE DO ROCIO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		PEPLOW	(4214)			
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELLEN MIHO MATSUSAKI NOZU	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HENRIQUE PADILHA NETO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELA FERNANDA PAES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELLA DA SILVA MARTINS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE APARECIDA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAINÉ LEMES DO AMARAL DELGADO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE APARECIDA CES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE TEIXEIRA DE ARAUJO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEAN CARLO RIGONI LAMUR	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEISIELEN DE MOURA SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JHONATHAN ZACHARCO MARTENDAL	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO BATISTA GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO PEDRO POLICARPO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO VITOR SOUZA PINTO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO VITOR SOUZA VIEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JONATHAN SERONATO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAELL HENRIQUE NAZARCO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KAILANY DE PAULA LACERDA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARLA LETICIA TUMELERO FERNANDES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KASSIANE OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KEVIN BUBNIAK	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAIS SMOUTER BALARDIN	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA DE OLIVEIRA ALVES ROSA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA IENZURA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEANDRO	AUXILIAR DE	Regime estatutário	Portaria	26/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CURITIBA	CARRIEL DOS SANTOS	SERVICOS ESCOLARES (4214)	estatutário	280/2024	24
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEANI HELENE MARQUES MACHADO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEONARDO FELIPE AVI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA DOS SANTOS DE CRISTO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIDIA LISBOA RODRIGUES ALVES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LISIANE BONETTO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENA MANCHENHO SIQUEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORITA GUIMARAES BORGES DO CANTO DO AMARAL	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUARA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS EDUARDO DA SILVA LIMA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCAS LEITE RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMAR PLACHTA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS PAULO MARAVIESKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAIRA LOUZA SOARES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOELLE EDUARDA CISCOTO GLODZINSKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARALIA ALVES PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELO DOS SANTOS MARGARIDA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO ANTONIO GIACOMELLI CORREA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO CESAR DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CECILIA CANALI CORDEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CHARLENE DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA SILVA VIEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE DE AZEVEDO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO THIAGO KUSTER CONTADOR	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLON HENRIQUE KAVISKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATEUS LUIZ POLVERO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 829/2024	30/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			ESCOLARES (4214)			
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATHEUS VINICIUS ALVES DIAS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAYCON XAVIER DUARTE	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MELL BIANCA BARBOSA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILTON LUIZ DE CARVALHO SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAN CRISTINA RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MISAEEL ROSA PEGO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATALIA BONETTO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICOLAS QUEVEDO FERREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICOLLE BONUCCI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSNIDALVARO CUNHA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA RIGHESSO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO HENRIQUE PRESTES DE LIMA COSTA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO LEANDRO BARBOZA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO RICARDO ZIELLO NURMBERG	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO HENRIQUE CARDOSO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA DO ROCIO MEIRELES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	QUEREM CARDOSO SANTANA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RANGEL WILLIAN FELIPPE	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAUL ALVES GARCIA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RODRIGO DA PAIXAO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RODRIGO WROBLEWSKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELY APARECIDA PESSUTI DE MORAES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMARY WOZHIK DA MAIA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA ELIZABETH ORO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO CARLOS FERNANDES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILMARA MARQUES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA ANICETO FERREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA SCHWEIDZON	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUSAN STEPHANIE OPIECHON	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TAYSA ANTONIA BOGINSKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TELMO PEDRO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAMIREZ RODRIGUES BLANSKY ADAMI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THIAGO REIS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THIAGO ALVES FIAMETTI FEO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THIAGO CESAR PEREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THIAGO VIEIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 830/2024	30/04/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TIAGO ANDERSON COSTA CANTANHEDE	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDEMIR BARBOSA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDINEI PEDRO MOREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANESSA REHBEIN FERNANDES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERGINIA JANDIRA ROCHA CARLOS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VICTOR MARCELO AZEVEDO TEIXEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VINICIUS OLIVEIRA DIAS	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 339/2024	28/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VINICIUS SILVA REIS PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE JOAY DEON	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE KMIECIK GRAMACHO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 313/2024	27/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WAGNER SALDANHA MULLER	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 340/2024	29/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALACE OLIVEIRA CANDIDO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
591530/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALQUIRIA KOHORI ESCOLASTICO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4214)	Regime estatutário	Portaria 280/2024	26/02/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA BRIDI	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 581/2024	27/03/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALF RODRIGUES NOGUEIRA	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALFREDO INACIO WEILER	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALMIR VICENTE NEVES JUNIOR	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 845/2024	03/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA ALICE RIBEIRO	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 846/2024	06/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		CAVALLARI				
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREY FRANCISCO LEVATTI	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARIADNA LORRANE ROMUALDO	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 962/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARTUR MARQUES CHOINSKI	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 845/2024	03/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA GOMES DE MORAIS PRESTES	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CYNTHIA GASTALDON	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE BIEBERBACH DE PRESBITERIS	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 846/2024	06/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZA MAIARA JUBAINSKI	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 561/2024	27/03/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABRICIO MESSIAS DA ROSA	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 561/2024	27/03/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA ZANINELLI ROCHA	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 962/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA STICAM RITZDORF DE MELLO	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCO WOLFF GODOY	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA ESMANHOTO RODRIGUES	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELLEN CRISTINA FIGUEIRA MENDES FOMIN	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELOISA DE FATIMA SARE	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELOISA VICTORIA NARDONI SILVA	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABELA DE ASSIS	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 846/2024	06/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSICA ALINE DE ANDRADE MELO	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 561/2024	27/03/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JESSIKA MIHO TAKATSUKI	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO PAULO LOURENCO GADELHA	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 845/2024	03/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE MARCIO CAMARGO JUNIOR	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 561/2024	27/03/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARIME KOGAM BRAZ	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA SLOMPO	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LARISSA GONCALVES DOS SANTOS	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 962/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZA DOMINGOS PRADO ESCUCIATTO	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZA URSO HALUCH	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 561/2024	27/03/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELO HENRIQUE CARMEZIM GOTTSCHILD	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA KOZANDA SILVA	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 561/2024	27/03/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA PONS CAMAS	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINA BRAGHINI	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 561/2024	27/03/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATHIAS KNELSEN	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 846/2024	06/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAYARA EMANUELE POLAKOWSKI	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 846/2024	06/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MELPONE KOMNITSKI	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRISCILA KOEHLER DALCOL LANGOWSKI	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAEL BRUNETTO DE LARA	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 561/2024	27/03/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THALITA CAROLINE DOS SANTOS GAERTNER	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 561/2024	27/03/2024
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VICTORIA ALVES	MEDICO (4493)	Regime estatutário	Portaria 957/2024	21/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
626686/24	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EHLERT JULIANE BERTONI FERRAZ	MEDICO DO TRABALHO (4499)	Regime estatutário	Portaria 392/2024	11/03/2024
750243/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	JULIANE DANTUNES	Assistente Administrativo da Educacao	Regime estatutário	Decreto 2993/2023	30/03/2023
750243/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	LUCAS DE MOURA FERREIRA	Assistente de Servicos Gerais	Regime estatutário	Decreto 2993/2023	30/03/2023
750243/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	DANIEL DOS SANTOS PILOTTO	Gari Coletador de Lixo	Regime estatutário	Decreto 3021/2023	11/05/2023
750243/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	NILSON MACHADO DA SILVA	Guardiao	Regime estatutário	Decreto 2993/2023	30/03/2023
750243/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	LUCAS DE SOUZA CAMPANHOLI	MECANICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 2972/2023	10/01/2023
750243/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	ORESTE RIBEIRO FERREIRA	Operador Maquinas Rodoviaras	Regime estatutário	Contrato 3005/2023	04/04/2023
750243/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	MARA APARECIDA GOES	Professor Educ Infantil 40 h	Regime estatutário	Decreto 2993/2023	30/03/2023
750243/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	MARIA LUIZA DE PAULA DAMBROSO	Professor modalidade normal	Regime estatutário	Decreto 2993/2023	30/03/2023
750243/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	LOANA THAIS KAIBERS	Servente de Limpeza	Regime estatutário	Decreto 29032023/2023	30/03/2023
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	ALLINE LETICIA ALVES DE LIMA	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 352/2023	22/12/2023
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	MARLI SILVA DE ALMEIDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 161/2024	29/05/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	NAYARA SANTOS PINTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 160/2024	29/05/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	CAMILA CAROLINE DE LIMA CRUZ	COZINHEIRA	Regime estatutário	Portaria 162/2024	29/05/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	DANNILLO JOSE BATISTA CARDOSO	ELETRICISTA PREDIAL	Regime estatutário	Ato 325/2023	30/11/2023
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	FELIPE AUGUSTO KLEIN	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 163/2024	29/05/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	MARIANA VILAS BOAS DA SILVA	FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 042/2024	31/01/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	DIEGO SILVA DO NASCIMENTO	LAVADOR/LUBRIFICADOR	Regime estatutário	Portaria 098/2024	11/03/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	CLEISIANI MIRANDA ESTEFANI	MEDICO GINECOLOGISTA	Regime estatutário	Portaria 087/2024	01/03/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	AMAURI CEZAR OLIVEIRA CRUZ	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 329/2023	01/12/2023
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	CRISTIANO KUTCHERA HUK	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 064/2024	16/02/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	JOSE TEIXEIRA BATISTA	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 178/2024	28/06/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	JULIANO SATURNINO HALATENO	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 328/2023	01/12/2023
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	MARCOS CEZAR CZORNOBAI DOS SANTOS	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 338/2023	11/12/2023
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	NILSON OLIVEIRA CARDOSO	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 085/2024	01/03/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	CLEIDIMAR ROCHA OLIVEIRA	NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 070/2024	16/02/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	LARISSA NAIDA ROSA	NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 168/2024	07/06/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	ANA PAULA KIOQUETTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 069/2024	16/02/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	EDIANE NATALIA PERUCO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 041/2024	31/01/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	FERNANDA MARIA PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 039/2024	31/01/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	LUCAS HARIEL DA SILVA DOMINGUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 038/2024	31/01/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	SILVANA RODRIGUES DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 040/2024	31/01/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	VANIA LUCIA DE LIMA TAVARES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 065/2024	07/02/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	JOSEVAL HENRIQUE SOARES DOS	PSICÓLOGO	Regime estatutário	Portaria 107/2024	27/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	SANTOS ELIZANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA	SERVENTE GERAL	Regime estatutário	Portaria 179/2024	28/06/2024
492019/24	MUNICÍPIO DE FAROL	JOSEMAR PAULINO DOS SANTOS	SERVENTE GERAL	Regime estatutário	Portaria 180/2024	28/06/2024
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALEXSANDER GABRIEL ZIPPERER	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ALGIONE JOSE PETENUSSO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANDRE FELIPE COSTA SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ANDRE TAVARES DA FONSECA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DANIELE CRISTINA VIEIRA MARTINS DE ALENCAR	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DANILO BATISTA SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DIONATAN RAMIRO FERNANDES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	ELIZEU SOUZA DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	EMANUEL MACHADO LAGO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	FELIPE BLAU DOS SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GILBERTO REIS FERREIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GIOVANE JALESKI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	GUILHERME LENARTOVICZ FERREIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JAILSON PINHEIRO SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JHONATAN FERREIRA SANTANA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JOAO FERNANDO MORAES LARA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	JONATAS DIAS DA ROSA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	LUCAS GUEBARA RAMOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MERCEDES MARTINA ROSA LORENCATTO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	MICHAEL PINHEIRO DO NASCIMENTO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	OVENHATH HITZFELD ALMEIDA DE AQUINO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	PAULO CEZAR DA SILVA SKROCH	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	PETERSON LIMA ALVES DE SIQUEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RAFAELLI YUMI YANAZE DE SOUZA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RENAN WILLIAN MUNCINELLI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RICK ANGELO JANE	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RITA DE CÁSSIA MENDES BATISTA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	RONEY PETHERSON BATISTA BORDINHAO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	SAMUEL ALVES BRAUN SOARES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	THIAGO MARTINS DOM	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GRANDE	VALLE VOLTES				
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VANDERLEI FERREIRA AMORIM	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
27473/23	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	VICTOR YURY PINA DIAS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 071/2025	14/03/2025
485594/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	CAMILA ANDRESSA BEYER	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 106/2024	04/03/2024
485594/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	DANIELA CAROLINE HOFFMANN	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 167/2024	01/04/2024
485594/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	EVERTH VINICIUS BUENO DE LIMA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 277/2024	02/05/2024
485594/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JAKSON FELIPE WINKELMANN	ASSISTENTE CONTABIL	Regime estatutário	Portaria 155/2024	26/03/2024
485594/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	MARIANA CORREA GANDOLFO	Dentista	Regime estatutário	Portaria 018/2024	10/01/2024
485594/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	ANDREY GUSTAVO TREIB	Medico Plantonista	Regime estatutário	Portaria 154/2024	25/05/2024
485594/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	BEATRIZ PAIOLA ALBRECHT	Medico Plantonista	Regime estatutário	Portaria 097/2024	26/02/2024
485594/24	MUNICÍPIO DE MERCEDES	TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Procurador Juridico	Regime estatutário	Portaria 105/2024	04/03/2024
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	JAKSON ROBERTO PASCHOAL	Advogado(A)	Regime estatutário	Decreto 140/2022	10/05/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	VANUZA CAMPOS OLIVEIRA	Advogado(A)	Regime estatutário	Decreto 082/2022	30/03/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	RENATA VIECELLI	Agente Comunit de Saude - Fund	Regime estatutário	Decreto 100/2022	08/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	FRANCIELI TRISTACI	Agente de Endemias Fund	Regime estatutário	Decreto 092/2022	07/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	JESSICA DAIANE DIESEL	Agente de Endemias Fund	Regime estatutário	Decreto 187/2022	25/07/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	RODRIGO DE OLIVEIRA	Agente de Endemias Fund	Regime estatutário	Decreto 106/2022	11/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	IVAN LUIZ FRANCA DE ALMEIDA	Agente Vig Sanitária medio	Regime estatutário	Decreto 112/2022	13/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	Ieda Bertella	Assistente Social - Sup	Regime estatutário	Decreto 099/2022	08/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	LUCIVANE ARAUJO SILVA	Assistente Social - Sup	Regime estatutário	Decreto 102/2022	08/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	CAUAN ROBERTO DA TRINDADE	Aux Administrativo medio	Regime estatutário	Decreto 114/2022	14/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	EDINA CRISTINA FERRONATTO	Aux Administrativo medio	Regime estatutário	Decreto 088/2022	07/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	NAYARA VICENTE DE CASTRO	Aux Administrativo medio	Regime estatutário	Decreto 086/2022	08/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	NEURI RODRIGUES DA SILVA	Aux Administrativo medio	Regime estatutário	Decreto 108/2022	13/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	STEPHANNY DE AMORIM PEREIRA	Aux Administrativo medio	Regime estatutário	Decreto 115/2022	14/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Aux Gerais - Fund Incomp	Regime estatutário	Decreto 097/2022	07/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	MABILE LIANDRA SCHAURICH	Auxiliar Odontologia med	Regime estatutário	Decreto 152/2022	03/06/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	MARCIANE PEZZINI	Auxiliar Odontologia med	Regime estatutário	Decreto 151/2022	03/06/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	MARCELA DE FATIMA NOVAK	Enfermeiro(a)	Regime estatutário	Decreto 104/2022	11/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	GABRIEL FIEDLER BERNARDINI	Engenheiro(A) Civil - Superior	Regime estatutário	Decreto 101/2022	08/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	FABIO BROD RODRIGUES DE SOUZA	Medico(A)	Regime estatutário	Decreto 180/2022	07/07/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	PATRICIA KAROLINA SCHMIDT DIECKEL	Medico(A) Veterinario(A)	Regime estatutário	Decreto 105/2022	11/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	EDER AREND	Motorista I Fund Incompl	Regime estatutário	Decreto 094/2022	06/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	JOAO LUIZ VIEIRA DA SILVA	Motorista II Fund Incompl	Regime estatutário	Decreto 090/2022	07/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	RAKEL CRISTINA BRESSAN	Nutricionista Superior	Regime estatutário	Decreto 207/2022	21/09/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	VIVIANE NEUSA SCHEID	Nutricionista Superior	Regime estatutário	Decreto 116/2022	18/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	MARISTELA HOFFMANN GIRALDI	Odontologo(A)	Regime estatutário	Decreto 109/2022	13/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	EDSON ELISANDRO GRIEBLER	Operador Máquinas Fund Inc	Regime estatutário	Decreto 182/2022	18/07/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	TARCIZO ALGERI	Prof Educacao Fisica Form Sup	Regime estatutário	Decreto 185/2022	21/07/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ERNESTINA RODODI DO NASCIMENTO	Psicologo(A) Superior	Regime estatutário	Decreto 157/2022	09/06/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	FERNANDA LAIZA TOMBINI	Tecnico Enfermagem med prof	Regime estatutário	Decreto 167/2022	04/07/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	DAIANI FRANCIELI WEBBER	Zelador(a) Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 154/2022	08/06/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ELIANDRA ALVES	Zelador(a) Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 098/2022	07/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ZABEL DAZ SILVA	Zelador(a) Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 096/2022	07/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	LUCIMARA ZANELLA	Zelador(a) Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 206/2022	16/09/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	MARILENE FRANCISCONI	Zelador(a) Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 155/2022	08/06/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ROSELEI JACINSKI	Zelador(a) Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 107/2022	13/04/2022
600892/22	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	VANDERLEIA DOS SANTOS SCHLOSSER	Zelador(a) Fund incomp	Regime estatutário	Decreto 158/2022	09/06/2022
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ADRIANA DO TERESINHA UAVNICZAK	Agente Comunitario de Saude - ACS	Regime estatutário	Decreto 830/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ELIZABETE DO GOMES DOS SANTOS	Agente Comunitario de Saude - ACS	Regime estatutário	Decreto 830/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	JAQUELINE DO APARECIDA BECKER	Agente Comunitario de Saude - ACS	Regime estatutário	Decreto 830/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	PAULA DO CRISTIANE DE OLIVEIRA	Agente Comunitario de Saude - ACS	Regime estatutário	Decreto 830/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	SANDRA DOMARA SCHEPER MONTEIRO	Agente Comunitario de Saude - ACS	Regime estatutário	Decreto 830/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ALISSON DO BOSCO	Agente de Combate Endemias ACE	Regime estatutário	Decreto 831/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	DAFINI DOS SANTOS CHOINACKI	Agente de Combate Endemias ACE	Regime estatutário	Decreto 831/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	JOSLEI DO DALMOLIN	Agente de Combate Endemias ACE	Regime estatutário	Decreto 831/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	LUANA DE OMELO AGUIRRE	Agente de Combate Endemias ACE	Regime estatutário	Decreto 831/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	VANDERLEI DO DA ROSA	Agente de Combate Endemias ACE	Regime estatutário	Decreto 831/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	JOCELEI DOS SANTOS	Agente Educacional I agente educacional I	Regime estatutário	Decreto 804/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	LILIANE DO HAUENSTEIN	Agente Educacional I agente educacional I	Regime estatutário	Decreto 859/2024	15/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	MONICA DO ANDREIA MASSON	Agente Educacional I agente educacional I	Regime estatutário	Decreto 804/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	PEDROLINA DO FATIMA DE SOUZA	Agente Educacional I agente educacional I	Regime estatutário	Decreto 804/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ROSELI DO GONCALVES	Agente Educacional I agente educacional I	Regime estatutário	Decreto 804/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	KAMILLA DO LOUBACH TELLES	Assist Administracao ASSISTENTE ADMINISTRACAO	Regime estatutário	Decreto 850/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	BRUNA DO MANFREDINI MASSOTTI	Assistente Social assistente social	Regime estatutário	Decreto 829/2024	02/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ADRIANA DA SILVA SILVEIRA	Auxiliar de Serv. Gerais 40H aux.ser.gerais	Regime estatutário	Decreto 807/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	FABIANA DO GALVAO	Auxiliar de Serv. Gerais	Regime estatutário	Decreto 807/2024	12/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONTRA	BARCELLOS	40H aux.ser.gerais			
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	FERNANDA DO CASANOVA	Auxiliar de Serv. Gerais 40H aux.ser.gerais	Regime estatutário	Decreto 807/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	JANICE DO FATIMA GASPARIN	Auxiliar de Serv. Gerais 40H aux.ser.gerais	Regime estatutário	Decreto 827/2024	01/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	LUCAS DO WEBER	Auxiliar de Serv. Gerais 40H aux.ser.gerais	Regime estatutário	Decreto 807/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ROSELI DO KURKIEVICZ	Auxiliar de Serv. Gerais 40H aux.ser.gerais	Regime estatutário	Decreto 827/2024	01/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	Silvana Aparecida Zaniz	Auxiliar de Serv. Gerais 40H aux.ser.gerais	Regime estatutário	Decreto 807/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	THAIS ALVES DO PADILHA	Auxiliar de Serv. Gerais 40H aux.ser.gerais	Regime estatutário	Decreto 807/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ALESSANDRA DO RODRIGUES DE LIMA	Fonoaudiólogo 20H fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 808/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	BRUNA DO MAYARA BONATTO	Fonoaudiólogo 20H fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 808/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ALESSIA DO SCALCON	MENOR APRENDIZ menor aprendiz	Temporário	Contrato 866/2024	22/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	AMANDA DO MACHADO RODRIGUES	MENOR APRENDIZ menor aprendiz	Temporário	Contrato 866/2024	22/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	AMANDA DO MARCELA FAVETTI	MENOR APRENDIZ menor aprendiz	Temporário	Contrato 866/2024	22/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	AMANDA RITA DO DELLA JUSTINA	MENOR APRENDIZ menor aprendiz	Temporário	Contrato 866/2024	22/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	EDUARDO DO CESCONETTO MACHRY	MENOR APRENDIZ menor aprendiz	Temporário	Contrato 866/2024	22/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	HEITOR BASE DO	MENOR APRENDIZ menor aprendiz	Temporário	Contrato 866/2024	22/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	MARIA DO GABRIELA FORTUNATO CANDIDO	MENOR APRENDIZ menor aprendiz	Temporário	Contrato 866/2024	22/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	MARIANA DO BALBOENO DE CARVALHO	MENOR APRENDIZ menor aprendiz	Temporário	Contrato 866/2024	22/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ROBERTA DO SBRUSSI	MENOR APRENDIZ menor aprendiz	Temporário	Contrato 866/2024	22/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	CESAR DO ANTONIO ALVES	Motorista motorista	Regime estatutário	Decreto 809/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	RONALDO DO LUCIETTO	Motorista motorista	Regime estatutário	Decreto 809/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	THIAGO DO ADRIAN CASAGRANDE BERNARDI	Motorista motorista	Regime estatutário	Decreto 826/2024	01/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	MORGANA DO SCHIMIT	Nutricionista nutricionista	Regime estatutário	Decreto 828/2024	01/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	PAMELA DO GALVAN NASCIMENTO	Nutricionista nutricionista	Regime estatutário	Decreto 810/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	BRUNO LUIZ DO DE CAMPOS	Operador de máquina operador de máquina	Regime estatutário	Decreto 849/2024	05/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	EDIMAR DO ZANIN	Operador de máquina operador de máquina	Regime estatutário	Decreto 812/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	RAFAEL DO PESSETI	Operador de máquina operador de máquina	Regime estatutário	Decreto 825/2024	03/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ANDRESSA DO MEURER BORGHEZAN	Pedagogo 40H -pedagogo	Regime estatutário	Decreto 806/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	EMANOELA DO CARGNIN DA SILVA	Pedagogo 40H -pedagogo	Regime estatutário	Decreto 860/2024	15/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	SIRLENE DO LUCHTEMBERG	Pedagogo 40H -pedagogo	Regime estatutário	Decreto 806/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	RENATA DA ROSA SCHORN	Prof. de Educação Física - prof. ed. Física	Regime estatutário	Decreto 803/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ADRIANE DA SILVA GZGIK	Professor Series Iniciais do Ensino	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Fundamental professor			
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ALEANDRA DO MOCELLIN DEMETRO	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ALINE CHIELE DO	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	AMANDA DOS SANTOS MARTINS	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 824/2024	01/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	AMANDA DO MIQUELACO	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	BRUNA DO RENATA VARGAS	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	CAROLINI DE ANDRADE	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	CLARA MARIA DO MORAIS	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	CLEONICE DO LURDES NURMBERG CASTELLI	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	DAYANE DO GONCALVES DA SILVA	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	DENISE BAU DO	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 824/2024	01/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ELIZANDRA DO MARCON	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Contrato 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ELOIZA DO ANTUNES	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ERLANE DO REGINA BONIN	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	FERNANDA DO LETICIA DE OLIVEIRA	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	FERNANDA DO MENSOR	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	GISLANE DO FRASSETO BIESK ROSA	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	GLAUCIA DOS SANTOS MARTINS	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	JHENIFER DO WESTARB	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	JULIANA DOS SANTOS FERNANDES	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	KARINE DO GUEDES NAVA	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	KERLY TELES DO STEFANSKI	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	LUANA DO GONZALES	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental - professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	LUCIMARA DO LOVATTO	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental - professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	MAIARA DA SILVA CARVALHO	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental - professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	MARCIA DO MARIA LOPES WOJCIECHOWSKI	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental - professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	REGIELI DO CARDOSO MOREIRA	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental - professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ROSIMARI DO TECHIO LOPES	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental - professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	SILVANA DO GOTZ URBANO	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental - professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	SUZANA DO APARECIDA COSTANARO MARIA	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental - professor	Regime estatutário	Decreto 824/2024	01/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	TANIA DO CORREIA DE OLIVEIRA	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental - professor	Regime estatutário	Decreto 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	VANUZEIA DA SILVA ALBANO HONORATO	Professor Series Iniciais do Ensino Fundamental - professor	Regime estatutário	Contrato 802/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	LUIS DO FERNANDO CASAGRANDE LOKS	Psicologo 20H psicologo 20h	Regime estatutário	Decreto 815/2024	17/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	ADILSON DO ROSA	Psicologo 40H psicologo 40 h	Regime estatutário	Decreto 861/2024	15/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	KELI DO CRISTINA DEL CANALI	Servente escolar servente escolar	Regime estatutário	Decreto 805/2024	13/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	CLAUDÉCILDO A PEREIRA DE SOUZA	Zeladora 40H zeladora	Regime estatutário	Decreto 811/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	LUCIANA DO MORAIS DA ROSA	Zeladora 40H zeladora	Regime estatutário	Decreto 811/2024	12/06/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	TAINARA DO DIENES DOS SANTOS	Zeladora 40H zeladora	Regime estatutário	Decreto 858/2024	15/07/2024
43058/24	MUNICÍPIO DE SALTO LONTRA	VIVIANE DO SALETE PALUDO	Zeladora 40H zeladora	Regime estatutário	Decreto 811/2024	12/06/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	ALLANA MARTINS FERREIRA DOS SANTOS	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 188/2024	26/04/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	GLAUBER DO OTAVIO DA SILVA	Atendente	Regime estatutário	Decreto 257/2024	18/06/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	HENRIQUE DO AUGUSTO DARAMIM	Atendente	Regime estatutário	Decreto 278/2024	03/07/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	JOSELI DO APARECIDA CANDIDO	Atendente	Regime estatutário	Ato 355/2024	09/08/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	LUIZ DO HENRIQUE DA SILVA	Atendente	Regime estatutário	Decreto 121/2024	18/03/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	SIRLEI PAES DE OLIVEIRA	Atendente	Regime estatutário	Decreto 331/2024	09/08/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	VINICIUS DO EDUARDO GARNICA	Atendente	Regime estatutário	Decreto 233/2024	29/05/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	ADENILSE DO SIGO GONCALVES	Auxiliar de Serviços Públicos	Regime estatutário	Decreto 309/2024	26/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	ANDRESSA FERNANDA DA FREITAS	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 365/2024	05/09/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	CARLA CRISTINE DA MOREIRA HONORIO	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 362/2024	05/09/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	CRISTIANE DA LOPES	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 317/2024	31/07/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	ELISANGELA DOS SANTOS BENEDETTI	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 232/2024	29/05/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	JOAO MATEUS DA SILVA	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 318/2024	31/07/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	JOSE DE JESUS SILVA	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 305/2024	24/07/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	JOSE LUIZ DE PAULA	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 354/2024	29/08/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	LUANA DE SOUZA AMARAL	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 339/2024	14/08/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	MARCIA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 306/2024	24/07/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	RAFAELA HELOANA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 279/2024	03/07/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	THAIS CRISTINE DE ARAUJO PEREIRA	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 152/2024	08/04/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	VANESSA PEREIRA SAIDLER	Auxiliar de Serviços Públicos	de Regime estatutário	Decreto 364/2024	05/09/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	RAQUEL ESTEVAO ROSSETTO	Dentista II (20h/s)	Regime estatutário	Decreto 189/2024	26/04/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	SAMUEL HENRIQUE DA SILVA PAIXAO	Desenhista Projetista (40h/s)	Regime estatutário	Decreto 277/2024	03/07/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	GUSTAVO HENRIQUE DA CANDIDO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 330/2024	09/08/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	OSMAR APARECIDO DA REIS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 333/2024	08/08/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	GABRIELA CARDOSO DE ARAUJO	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 332/2024	09/08/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	ELIAS DO RIBEIRO	Operario (40h/s)	Regime estatutário	Decreto 153/2024	09/04/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	JOSE CARLOS MARQUES	Operario (40h/s)	Regime estatutário	Decreto 192/2024	06/05/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	WEDY WILLIAN DAMARQUES DE ALMEIDA	Operario (40h/s)	Regime estatutário	Decreto 120/2024	18/03/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	ALECSANDRA MOROZ DAMASCARENHAS	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 337/2024	14/08/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	DIEGO ROBERTO PROENCA	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 338/2024	14/08/2024
649449/24	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO PLATINA	RODRIGO MACHADO DA ROSA	Técnico em Enfermagem	em Regime estatutário	Decreto 146/2024	01/04/2024
559067/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ANA LUCIA BIEL GALHARDO ROMERO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 424/2025	08/04/2025
559067/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	REGIANE ELENARA AGÃO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 408/2025	02/04/2025
559067/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	STHEFANY YANKA TOMAZ GOMES	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 429/2025	09/04/2025
559067/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LUANA PRISCILA DA SILVA	CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 415/2025	07/04/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
559067/24	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	BIRCHES TAYNARA FURLAN JESUS	FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 520/2025	13/05/2025
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KEZIA PRISCILA CAVALERI BUSS	Auxiliar em Operação e Manutenção I	Regime estatutário	Portaria 556/2022	17/10/2022
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CREUZELI COLHADO PERES MIRANDA SILVA	Auxiliar em serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 321/2023	03/05/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELAINE DA SILVA DOMINGUES	Auxiliar em serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 472/2023	20/07/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS	Auxiliar em serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 368/2023	19/05/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCAS VINICIUS SOUZA ALVES	Auxiliar em serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 156/2023	07/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLI MODESTO	Auxiliar em serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATHALY ANNIE CARVALHO	Auxiliar em serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 294/2023	18/04/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE CRISTINA VESSEL BERNO	Auxiliar em serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 577/2022	01/11/2022
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALEXSSANDRO CESAR ALVARENGA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 150/2023	03/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDINEIA FELIPE MARQUES	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 321/2023	03/05/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEIDE FOGACA TEIXEIRA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 472/2023	20/07/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DIRLEI ANTONIA PERDONCINI	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 520/2023	16/08/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIEL KARAN PERMONIAN SOARES	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 150/2023	03/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HEDI HILDA LUDVIG ELSING	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 490/2023	01/08/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA DE FATIMA FACINI DIAS	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 294/2023	18/04/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIZA NICKES RIBEIRO	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 117/2023	14/02/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATHALY CIBELLE CARDOSO	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 321/2023	03/05/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NERTES TERESINHA VOGEL	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 294/2023	18/04/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NILZA KUHN NOGUEIRA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 151/2023	03/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSELLY ARAUJO DA SILVA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 182/2023	20/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSEMEIRE DE ARRUDA ROCHINSKI	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 321/2023	03/05/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSEMEIRE GREGORIO BASTOS	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 294/2023	18/04/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Sirley Teresinha Permonian Soares	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ZILEIA RODRIGUES BATISTA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 150/2023	03/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA DENISE KALCHNER	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 576/2022	01/11/2022
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BARBARA COSTODIO DE SOUZA	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 182/2023	20/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BARBARAH TAYANA CEREJA FONTOLAN	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA DE AVILA CHAVES	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA VIEIRA CARVALHO VANELLI	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 221/2023	05/04/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EMANUELLE ALVES CARRARO	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 150/2023	03/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GILBERTO	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria	20/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANE DE ALMEIDA	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 104/2023	09/02/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LETICIA ANA WESSLING	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LIARA MARIA FRONER	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 77/2023	31/01/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA BUSSLER MACHADO	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA SOLANGE DUMKE	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 104/2023	09/02/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA ZILDA LOPES SILVA	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 605/2022	14/11/2022
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MURILLO RALILE CARDOSO	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 117/2023	14/02/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATHALIA CARDOSO PEREIRA	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NELI PEREIRA	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NEUZA SIMAO GRIPP FREITAS DE ARRUDA	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAISSA CATARINA NOGUEIRA FIOQUE	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 556/2022	17/10/2022
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANA BOEIRA	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANGELA DOS SANTOS	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 182/2023	20/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SANDRA SALETE DE CARVALHO	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 156/2023	07/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE CASSANDRO ALVES LIMA	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE LUIZA DOS SANTOS CORREIA	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 167/2023	15/03/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONI DEPREA	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 3/2023	03/01/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	URUBATA ALLAN DOS SANTOS	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 617/2022	30/11/2022
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA BARRETO	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 182/2023	20/03/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA JULIANA SWISTALSKI	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 77/2023	31/01/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VERONICA FERNANDES SANTANA	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 294/2023	18/04/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FELIPE DE ANDRADE SANCHES	Historiador I	Regime estatutário	Portaria 368/2023	19/05/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDO LUIZ DALL OGLIO	Médico T4 Cardiologista I	Regime estatutário	Portaria 576/2022	01/11/2022
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALTEMIR DA SILVA BALEN	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 617/2022	30/11/2022
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JAIME ARIM SCHAAB	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 3/2023	03/01/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCELO NEVES SANTOS BIRKHAN	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 617/2022	30/11/2022
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDIR CIMINI CARDOSO	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 576/2022	01/11/2022
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARLA BARBOSA PEREIRA	Odontólogo ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 77/2023	31/01/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CAROLINE FERNANDES MARIN DE TOLEDO	Odontólogo ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 77/2023	31/01/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEBORA DE CASTRO COSTA PETRIN	Odontólogo ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 167/2023	15/03/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ERBERTON RAMOS DEESF/ESB I OLIVEIRA	Odontólogo ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 77/2023	31/01/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GEORGE SOARES GONCALVES	Odontólogo ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 77/2023	31/01/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SABELA WEBER	Odontólogo ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 77/2023	31/01/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KAIQUE AUGUSTO DE MELO ALMEIDA	Odontólogo ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 77/2023	31/01/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA JULIA DOMINGOS	Odontólogo ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 77/2023	31/01/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RENATO CORDEIRO SUDATI	Odontólogo ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 77/2023	31/01/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VINICIUS CERON	Odontólogo ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 182/2023	20/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALEXANDRE DE SILVA	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 385/2023	31/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		AZEVEDO				
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDRE EDUARDO DOS SANTOS	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 117/2023	14/02/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CASSIA REGINA MAROSO	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 492/2023	01/08/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDGARD NEVERTH JUNIOR	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 617/2022	30/11/2022
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELTON BONFIM GOMES	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 150/2023	03/03/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FELIPE ANDREI PERUZZO	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 117/2023	14/02/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GUSTAVO RICARDO JONER HENZ	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 117/2023	14/02/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JEAN DIEGO HENRIQUE TURIM	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 220/2023	05/04/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	OSMAIR ALEXANDRE ZIMMERMANN	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 150/2023	03/03/2023
587954/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAFAEL FUZIOKA DA SILVA	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 368/2023	19/05/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	STEFAN GUNTHER NOAMAMN	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 117/2023	14/02/2023
264292/23	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICHEL MENEGHINI FAUTH	Técnico em Instrumentos Violão I	Regime estatutário	Portaria 150/2023	03/03/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	CINTIA FABIELE NECKEL SILVEIRA TUMISKI	Soldado Classe Bombeiro Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 203/2023	17/05/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	PEDRO PALMARES	Soldado Classe Bombeiro Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 559/2023	03/10/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	BRENDA OLIVEIRA GUMARAES MELO	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2224/2024	01/02/2024
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	CAMILA DE LIMA ANTOSZCZYNSZEN REIS DE OLIVEIRA	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2148/2023	25/05/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	CRISTIANO JEFFERSON DIAS DE OLIVEIRA FILHO	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2223/2024	01/02/2024
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	DIEGO FELIPE EISING	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2169/2023	10/08/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	GUILHERME KALINOSKI DE OLIVEIRA	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2154/2023	31/05/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	IGOR MACHADO TRIANO	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2214/2023	08/12/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	JAYNE SLABEY	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2159/2023	06/06/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	JOSIMAR GODOY	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2219/2024	01/02/2024
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	JULIO CESAR DA SILVA	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2142/2023	10/05/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	LEONARDO DEL ANHOL NEGRI	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2225/2024	01/02/2024
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	LUCAS HENRIQUE DA SILVA	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2220/2024	01/02/2024
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	LUCAS MAIA DOS SANTOS	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2218/2024	01/02/2024
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	MARCOS VIVALDO DA	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2149/2023	31/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DA SEGURANÇA PÚBLICA	SILVA	Militar			
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	MATEUS TOMAZ BATISTA	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2221/2024	01/02/2024
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	MATHEUS AUGUSTO SIMONI	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2157/2023	02/06/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2266/2024	11/04/2024
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	OIRAM MOREIRA OLIVEIRA	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2169/2023	10/08/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	PALOMA SABRINA DA SILVA	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2129/2023	13/04/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	Pedro Vinicius Queiroz	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2153/2023	31/05/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	TIAGO LUIZ ZANGISKI	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2198/2023	09/11/2023
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	VINICIUS DE OLIVEIRA	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2222/2024	01/02/2024
595446/24	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	YURI ANDREY SEIDEL	Soldado Classe - Policial Militar	2ª Regime estatutário	Portaria 2129/2023	13/04/2023

COAP, em 8 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N°-807494/24

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, MARIA DE FATIMA RUZ, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2051/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7496/25 - COAP peça nº 16: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-183496/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-2052/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de julho de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Técnica de Conselheiro - 52.532-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-332211/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2053/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/06/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de julho de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Técnica de Conselheiro - 52.532-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-654937/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, NEUSA GOMES MINCHUERRI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2054/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 14/07/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/07/2025 (peça nº 23).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de julho de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Técnica de Conselheiro - 52.532-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-823216/23

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2055/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7499/25 - COAP peça nº 15:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-202688/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARIOSWALDO TRANCOSO CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, YARA CONCEICAO RANGEL CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2057/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/07/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de julho de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Técnica de Conselheiro - 52.532-4
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-763840/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO-ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALESSANDRA GUATELIPE PEREIRA, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ALINE GABRIELA DE ABREU, AMANDA PEREIRA ALVES, AMBROSIO CASAGRANDE JUNIOR, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LUCIO, ANA

PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA FERREIRA, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANDERSON ALEX DE ALMEIDA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANDRESSA DIAS DE MELO, ANGELICA SILVIA LUIZ, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, BRUNA RAFAELA VERTUAN NASCIMENTO, CAMILA APARECIDA DANTA, CECILIA FABRI ROSA, CELIA DOS SANTOS RODRIGUES, CINTIA FERNANDA DE BESSA, CLAUDIA VALERIA FERNANDES, CLAYTON DA COSTA, CLEBER DA SILVA ALVARENGA, CLEIDE ALVES FERREIRA, CLEIDE TEIXEIRA COSTA, CLEIDILANDIA DA SILVA BECHTLOFF, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA ALVES CASELATO, DAIANI RICARDO DE SIQUEIRA DORETO, DALGIS ONORATO MEDINA, DANIEL ARTMANN, DANIELA ALVES CANDIDO, DANIELA CRISTINA DE SOUZA, DANIELA DA SILVA ROCENGHOLLI, DANIELI MARQUES FERREIRA SANTOS, DANIELLY BONFINGER DE OLIVEIRA, DELMA APARECIDA DOS SANTOS PAULA, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIEMES MARCOS SALVADOR, EDICLEIA MACHADO GARCIA, EDINALVA LOUZADA DOS SANTOS FERREIRA, EDUARDO GARCIA DE SOUZA, ELIANE FERREIRA BORGES, ELIANE FRANCIETE OCAGNA, ELIZANA DOS SANTOS SOUZA, ERICA DA SILVA VIEIRA, EVELISY GORRIZ DOS SANTOS NUNES, EZEQUIEL LEAL DE OLIVEIRA, FERNANDA RIBAS DE OLIVEIRA, FERNANDO BIANCHI ALEXANDRINO, FLAVIO CESAR DOS SANTOS HONORIO, GENI DO NASCIMENTO IZIDORO, GESIELE DE FATIMA PONTES, GILBERTO SIQUEIRA, GIOVANNA VALONI FRANCONI, GISELI MARQUES DE MELO SANTIAGO, GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, HEMILLY TAILANE NASCIMENTO NUNES, ILIAN EDGARLI GUAMERIN, ISADORA BECALHI ROCHA, ISRAEL BOROCOSQUES, IVANIA MARA VILELA MACHADO, JANETE DOS SANTOS EMIDIO SOUZA, JAYNE MARIA COSTA, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JOSE MARIO MORANTE DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA DO AMARAL, JOSIANE DE LIMA, JUAREZ GOMES FERREIRA, JULIANA DA COSTA LUIS PILLER, JULIANA FRANCA DE PROENCA, JULIANO CESAR RIBEIRO, JULIO AUGUSTO CASAGRANDE, KEDIMA GISLAINE FLAUSINO CUNHA DA SILVA, LEANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA, LEANDRO DE FREITAS LEMOS, LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, LEILA DAIANE DE OLIVEIRA ASSIS, LETICIA DE FATIMA CAETANO, LETICIA LOPES DE SOUZA, LUANA APARECIDA ALVES ABREU, LUCAS DE SOUZA CAMARGO SANTOS, LUCIANA DE CASSIA ALVES ABREU, LUCIMAR ALMEIDA DOS SANTOS REIS, LUMA MIRELI DOS SANTOS SILVA, MAIZA VEIGA DE MELO, MARCELO CORDEIRO, MARCOS HENRIQUE DOURADO BARBOSA, MARIA CANDIDA AZZINI SCAFF, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA GRAZIELI DE PROENCA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MARLON HENRIQUE MARTINS DA COSTA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, NAJARA APARECIDA DE MACEDO PIRES, NEUMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, PATRICIA PALOMA DOS SANTOS FELICIO GRACIANO, PAULO FERNANDO DINATO, PEDRO PARRON FERRI, POLIANE NATALIA DA SILVA, PRISCILA RIBEIRO, RAFAELA PASTORE WIELEVSKI, RAFAELA RODRIGUES MURARI, REGIANE GARCIA MEDINA, RENAN APARECIDO SOAVE, RENAN MATHEUS DE SOUZA, RENATA DA LUZ FIDELIS CORREA, RENATO DA SILVA COUTO, ROBSON CESAR PEREIRA, RODRIGO DE PAULA MARTINS JUNIOR, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSILDA DE FRANCA, SAMIR CALVINO RODRIGUES, SILVANO FERREIRA, SILVIA SOUSA NEVES, SIMONE PEREIRA MENDES, SONIA MARIA MEDALIA DA SILVA, SUELEN LEMES DA SILVA, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA, SUELI ANTONIA DA COSTA SOARES, TAIANA MARIETA FRANZOI, TAIS FRANZOI, THAYNARA PROENCA DO NASCIMENTO, TIAGO FRANCONI TRISTAO, TIAGO PANARO, VANDERLEI BARBOSA DA SILVA, VANESSA BOTEGA NEVES, VERENICE SOARES GONCALVES, WELLINGTON VINICIUS DA SILVA, WILLIAM AMADOR ARAUJO, WILLIAM JOSE GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2058/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/07/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de julho de 2025.

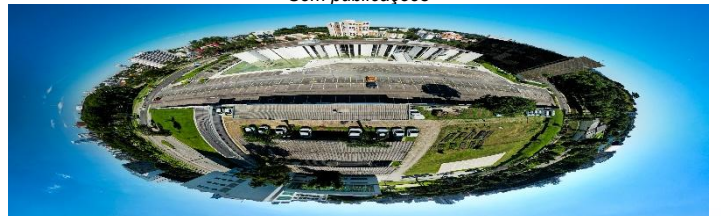
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Técnica de Conselheiro
52.532-4
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-416812/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2902/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Foz do Iguaçu por meio do qual solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, apurada na Análise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Diante das justificativas constantes na inicial, tanto a Coordenadoria de Contas (peça 8), como a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 9), entenderam pela recomposição e registro da Despesa Total com Pessoal, quanto à redução do índice apurado na data-base de 30/04/2025, de 52,61% para 48,66%. As manifestações foram corroboradas pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 802/25 (peça 6).

Diante de todo o exposto, acato as sugestões das mencionadas unidades técnicas pela possibilidade de recomposição e registro da Despesa Total com Pessoal, quanto à redução do índice apurado na data-base de 30/04/2025, de 52,61% para 48,66%, nos termos por elas propostos, determinando, para tanto, a remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para os registros necessários.

Por fim, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art.16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-379933/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILENA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2927/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Marilena por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2024.

Diante das justificativas constantes na inicial, tanto a Coordenadoria de Contas (peça 6), como a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 7), entenderam pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, quanto ao aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2024, de 23,40% para 25,04%. As manifestações foram corroboradas pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 8), que encaminhou o feito para o Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual exarou ciência, mediante o Despacho nº 729/25, considerando ter sido designado relator das contas daquela municipalidade atinentes ao exercício de 2024, autuadas sob o nº 180401/25.

Diante de todo o exposto, acato as sugestões das mencionadas unidades técnicas pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, quanto ao aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2024, de 23,40% para 25,04%, nos termos por elas propostos, determinando, para tanto, a remessa do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para os registros necessários.

Por fim, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art.16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. [1] Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-363875/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LBSX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2935/25

1. Trata-se de processo instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 02/2024, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., tendo como objetivo a aquisição parcelada de leite UHT integral (processo nº 44325-5/24).

Conforme a minuta apresentada na peça 6, o aditivo visa à prorrogação da vigência da Ata por mais 12 (doze) meses, de 18 de outubro de 2025 até 17 de outubro de 2026. Ele também contempla reajuste de preço, a ser aplicado a partir de 24 de junho de 2025, com base no percentual de 5,31% decorrente da variação do IPCA de junho de 2024 a maio de 2025.

A solicitação foi realizada pela Diretoria Administrativa (peça 3) e acompanhada dos seguintes documentos (peça 4): a Ata de Registro de Preços original (fls. 1-6); a manifestação da contratada expressando interesse na prorrogação e no reajuste (fl. 7); os demonstrativos da manutenção das condições de habilitação (fls. 8-20); o relatório sobre a execução contratual (fl. 14); e a pesquisa de preços (fls. 21-34).

A Diretora-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 7).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 166/25 (peça 6), informou que estão presentes os requisitos para a prorrogação e para o reajuste. Informou que o valor total estimado da Ata, de 24 de junho de 2025 a 17 de outubro de 2025 será atualizado para R\$ 39.197,76 e que, no período da prorrogação, de 18 de outubro de 2025 a 17 de outubro de 2026, o valor da Ata será R\$ 40.320,00.

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000057 (procedimento nº 392766/25), nos termos da Informação nº 353/25 (peça 9). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme Despacho nº 71/25 (peça 10).

Conforme mencionado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 171/25 (peça 11), “não consta no processo manifestação técnica expressa e detalhada da unidade requisitante atestando a vantajosidade atual dos preços”. Contudo, ponderou que, com base na documentação apresentada pela unidade requisitante, os preços se mostram compatíveis com as cotações de mercado. Assim, é possível, de forma excepcional e a critério do despacho decisório, inferir a vantajosidade da prorrogação da contratação. Ademais, ressaltou que “a responsabilidade pela consistência, veracidade e atualidade da pesquisa de preços recai sobre o servidor que a realizou”, com base no art. 28, II, da IS 181/2024, e no art. 368, § 6º, do Decreto Estadual nº 10.086/22. Desse modo, a DIJUR opinou favoravelmente à prorrogação, desde que o despacho decisório reconheça a manutenção da vantajosidade dos preços e a assinatura do Gestor da Ata seja devidamente incluída no relatório de execução do contrato. Em relação ao reajuste, a DIJUR também se manifestou favoravelmente, acolhendo o índice (IPCA) utilizado no reajuste.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 85/25 (peça 12), não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito, mas concordou com as recomendações feitas pela DIJUR.

Esta Presidência determino a devolução dos autos à unidade requisitante para que fosse providenciada a assinatura do relatório de execução pelo Gestor da Ata (peça 13).

A Diretoria Administrativa apresentou o documento solicitado (peça 15). Em seguida, vieram os autos para apreciação.

2. Como visto, trata-se de requerimento de prorrogação da Ata de Registro de Preços

nº 02/2024 por mais 12 meses, com reajuste de valor.

2.1. Prorrogação

De acordo com o art. 84, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege a Ata de Registro de Preços em análise, é permitida a prorrogação da vigência da ata por um ano, desde que seja comprovado que o preço continua vantajoso.

Nesse sentido, a cláusula 5.1 da Ata estabelece um prazo de vigência de um ano, a contar da publicação do extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR (o que ocorreu em 17/10/2024), permitindo a prorrogação por igual período, mediante anuência do fornecedor, desde que comprovada a vantajosidade.

Posto isso, constata-se que os requisitos estabelecidos no contrato e nos incisos I a IV do artigo 69[1] da Instrução de Serviço nº 181/24[2] deste Tribunal de Contas foram atendidos.

O relatório, assinado pelo Gestor e pelos Fiscais da Ata, que confirma a execução contratual regular, está disponível na peça 15. Além disso, na peça 14, os servidores responsáveis declaram que "a aludida Ata foi executada, até o presente momento, sem ocorrências e que a empresa manteve as condições de habilitação, qualificação, regularidade fiscal e trabalhista, bem como que cumpriu com todas as obrigações previstas."

A justificativa para a prorrogação está detalhada na peça 3 e se baseia na execução satisfatória da Ata pelo fornecedor e na necessidade de assegurar a continuidade do fornecimento de leite no TCE/PR, evitando os custos de um novo processo licitatório. Embora a DIJUR tenha apontado a falta de uma manifestação expressa que comprove a vantajosidade, essa informação pode ser extraída da peça 3, onde a unidade requisitante afirma que "os preços registrados na Ata continuam competitivos e alinhados com o mercado, não havendo indícios de que se possa causar prejuízos ao erário".

Conforme observado pela DIJUR, os preços registrados são compatíveis com os valores obtidos na pesquisa realizada pela unidade requisitante (peça 11, fl. 2).

De fato, a vantajosidade é confirmada pela pesquisa de preços, que revela que o preço unitário registrado, de R\$ 5,32 ou R\$ 5,60 (considerando o reajuste), é menor do que a média de R\$ 5,63, obtida a partir de diversas fontes, incluindo bancos de dados oficiais (peça 4, fl. 21-34).

Ademais, como exposto pela DIJUR, a responsabilidade pela consistência, veracidade e atualidade da pesquisa de preços recai sobre o servidor que a realizou[3].

Nesse contexto, está demonstrado que a Ata permanece economicamente vantajosa para a Administração.

Além disso, a contratada manifestou interesse na prorrogação e no reajuste (peça 4, fl. 12).

Por fim, os demais requisitos para a prorrogação foram comprovados, incluindo a indicação dos recursos necessários e a compatibilidade com as leis orçamentárias (peças 9 e 10). A SLC também confirmou a manutenção das condições de habilitação pela contratada, ressaltando que eventuais certidões vencidas durante o procedimento devem ser renovadas antes da assinatura do aditivo (peça 7).

2.2. Reajuste

Quanto ao reajuste, cumpre citar a Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. § 3º: Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso, a Ata dispôs sobre a anualidade do reajuste, mas não sobre o índice de correção monetária:

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

O Edital também não contém previsão a respeito (peça 16 dos autos nº 36387-5/25). Diante disso, a SLC, considerando a anualidade a partir da data do orçamento estimado, realizou os cálculos com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), que tem sido frequentemente utilizado nas Atas firmadas por este Tribunal de Contas (peça 7). Assim, com uma variação de 5,31% no período correspondente, concluiu-se que o valor total estimado da ata, de 24 de junho de 2025 a 17 de outubro de 2025, será atualizado para R\$ 39.197,76. Quanto à prorrogação, de 18 de outubro de 2025 a 17 de outubro de 2026, o valor da Ata será de R\$ 40.320,00

Como a DIJUR expôs (peça 11), apesar da falta de menção sobre o índice na Ata e no edital, essa situação não pode obstaculizar a aplicação do reajuste, prevista nos arts. 25[4], §§ 7º e 8º, e 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021[5]. Assim, é defensável a posição adotada pela SLC ao empregar o IPCA, índice oficial amplamente aceito na Administração Pública e adequado à natureza do objeto.

Diante do exposto, o reajuste objeto dos autos também está em conformidade com o estipulado no art. 77[6] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a matéria.

Entretanto, é preciso retificar um erro material na minuta. No item 3.1 (peça 6), está registrado que "De 17 de outubro de 2024 a 17 de outubro de 2025, o valor total estimado da Ata de Registro de Preços 02/2024 será de R\$ 39.197,76". Contudo, o reajuste deve ser aplicado a partir de 24/06/2025, e não de 17/10/2024, conforme indicado no item 2.1 da minuta e no despacho da própria SLC (fl. 3). Trata-se de um simples erro material, pois os cálculos do reajuste, conforme o quadro apresentado na minuta, levam em conta a data correta.

3. Portanto, conforme o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[7], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 02/2024, celebrado com a LBSX COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para prorrogar a vigência da Ata por mais 12 (doze) meses e reajustar o valor do item 1 da contratação em 5,31%, com base na variação do IPCA entre junho de 2024 e maio de 2025, a ser aplicado a partir de 24 de junho de 2025.

4. À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, incluindo a renovação prévia de eventuais certidões vencidas, bem como para retificar o item 3.1 da minuta, de modo que onde se lê "De 17 de outubro de 2024 a 17 de outubro de 2025 [...]", passe a constar: "De 24 de junho de 2025 a 17 de outubro de 2025 [...]".

5. Após, à Diretoria de Finanças.

6. Publique-se.

7. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Gabinete da Presidência, em 11 de julho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrem os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

2. Regulamento, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

3. IS nº 181/2024 – TCE/PR. Art. 28: O resultado da pesquisa de preços deve ser documentado e conter, no mínimo: [...] II - identificação da pessoa ou equipe responsável pela pesquisa;

Decreto nº 10.086/2022. Art. 368, § 6º: Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 10370 DE 18/06/2025):

4. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...] § 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; [...]

5. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

6. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -323000/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-FRANCISCO ANTONIO BONI, WILLIAN CEZAR VIEGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2940/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 7468/25 (peça 43), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-592880/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE,

PAULO WILSON MENDES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2941/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 7471/25 (peça 69), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-832067/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2942/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 7474/25 (peça 89), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-741576/18

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOSE EDENILSON VOLENITIS, VALDIR DA COSTA, VALTER OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2943/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 7482/25 (peça 70), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade apresentou documentação comprobatória de que não houve candidatos aprovados no concurso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-309692/25

ENTIDADE:-WAGNER DE ALMEIDA FERREIRA
INTERESSADO:-WAGNER DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2945/25

Retornam os autos com a Informação nº 1/25 por meio da qual a Comissão Permanente de Acompanhamento do Programa de Estágio (CAPE) se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-235524/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO:-CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2946/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Balsa Nova mediante o qual encaminha documentação com vistas a dar atendimento à decisão contida no Acórdão nº 1022/2024 – STP, proferida nos autos de Homologação de Recomendações nº 178683/24.

Nos termos da Informação nº 25/25 (peça 6) a Coordenadoria de Auditorias observa que os documentos enviados serão anexados como evidências no processo de monitoramento, e, ao final, opina pelo arquivamento do presente expediente.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-248944/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2950/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Rio Branco do Sul mediante o qual encaminha documentação com vistas a dar atendimento à decisão contida no Acórdão nº 1022/2024 – STP, proferida nos autos de Homologação de Recomendações nº 178683/24.

Nos termos da Informação nº 24/25 (peça 12) a Coordenadoria de Auditorias observa que os documentos enviados serão anexados como evidências no processo de monitoramento, e, ao final, opina pelo arquivamento do presente expediente.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-412353/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2952/25

Retornam os autos com o Despacho nº 983/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva ao processo nº 564621/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 454/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434497/25

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2954/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1057/2025 (peça 2) por meio do qual a 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0046.25.121050-9, solicita cópia dos processos nº 355496/23 e nº 84123/24.

Autorizo o acesso pelo Parquet aos referidos processos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355496/23 e nº 84123/24.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico5@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

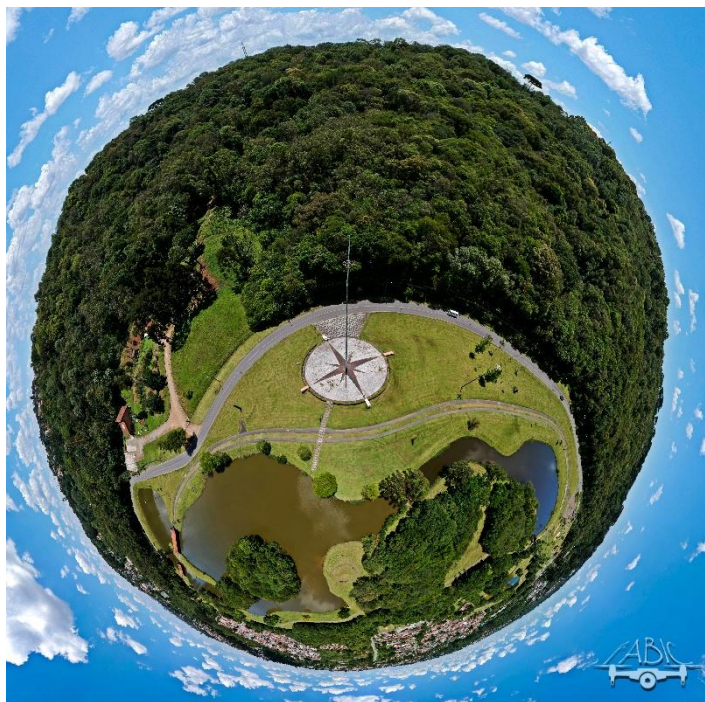
Sem publicações



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

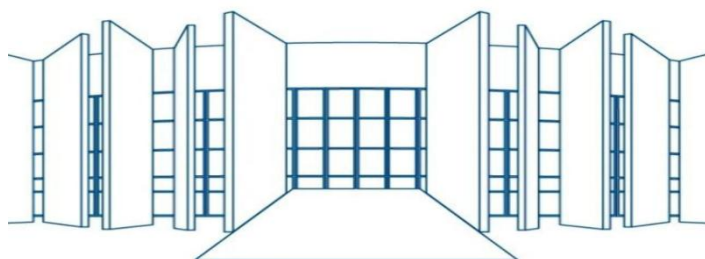
Sem publicações



TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JULHO VERDE

Conscientização sobre o cuidado e o abandono de animais



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno